



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2013 – São Paulo, segunda-feira, 09 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2) - ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do lapso de tempo decorrido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0047939-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047939-2) - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 571/573: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.910,98 (um mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos), com data de 08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0006373-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006373-7) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 307/309 da parte autora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 156/158: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 2.376,40 (dois mil, trezentos setenta e seis reais e quarenta centavos), com data de 08/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-

se.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, apresente o comprovante do pagamento do valor de R\$ 57,14 (cinquenta e sete reais e quatorze centavos), com data de agosto/2013, referente à diferença de juros e correção monetária, como requerido às fls. 94/95 pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002611-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007080-4)) MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do noticiado às fls. 984/992, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos o requerimento junto à Sétima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região de remessa oficial a este Juízo da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0066013-93.2012.401.0000/DF, necessária ao retorno dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra a parte final do despacho de fls. 978. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001627-29.1995.403.6100 (95.0001627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-32.1994.403.6100 (94.0031033-1)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NESTLE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 19.756,11 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), com data de 07/2013.

Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria.Int.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade: STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 214/226.

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.299,80 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com data de 07/2013. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria.Int.

0060807-05.1997.403.6100 (97.0060807-7) - CELIA REGINA ALVES BARBOSA X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ORLANDO BAGANO AMADOR X PAULO DE TARSO CELEBRONE X PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BAGANO AMADOR X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO CELEBRONE X UNIAO FEDERAL X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

(...) Não obstante, eventuais discordâncias dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial deveriam ter sido apresentadas no curso dos embargos à execução, ao seu tempo e modo, não havendo que prosperar agora o pleito de inconformidade de fls. 453/455, apresentado pelo Advogado, Dr. Donato Antônio de Farias. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 453/455.(...) Desta forma, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 445/446, para que sejam reclassificados, passando para Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da atuação de dois advogados nos autos, primeiramente, abra-se vista dos autos ao Advogado, Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, ao Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Oportunamente, nada mais sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intime(m)-se.

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICCA AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 19.515,95, atualizado até 06/08/2013, como solicitado às fls. 371/385. Anote-se. Após, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP a presente decisão, bem como para que determine a lavratura e remessa do termo de penhora no rosto dos autos. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas/declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Plus Combustíveis e Serviços Ltda., CNPJ 44.327.153/0001-13. A seguir, cumpra-se o despacho de fls. 363, expedindo-se o ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 72.614,27, com data de 05/10/2012, bloqueado à ordem do Juízo. Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA

Diante do depósito judicial de fls. 236, dou por cancelado o auto de penhora de fls. 241, ficando liberado o Sr. Fábio Rogério Bertazzo, RG 12.793.490, do seu encargo de depositário fiel. Abra-se nova vista dos autos ao Conselho Regional de Farmácia - CRF para que, em 05 (cinco) dias, apresente os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, necessários ao levantamento do depósito judicial. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD

FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à exequente da certidão negativa de fls.464, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Diante disso, acolho como correto o valor total de R\$ 102.237,87 (cento e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), válido para julho/2013, a título de execução em cumprimento de sentença. Expeça-se o alvará de levantamento no valor total supramencionado, como requerido na parte final de fls. 283/286, observando a Secretaria a prioridade requerida às fls. 287/307, sem prejuízo da ordem cronológica existente de expedição de alvarás para os casos semelhantes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015569-98.2013.403.6100 - NEONET BRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cite-se, sem prejuízo, providencie a parte autora a digitalização dos documentos que instruirão a inicial. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002352-52.1994.403.6100 (94.0002352-9) - DARIO PEREIRA DUARTE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA RODRIGUES X ANA RITA FERREIRA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. A audiência será

realizada no dia 15 de outubro de 2013, às 15:00. Intimem-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 70/71 e 89/90.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039778-74.1989.403.6100 (89.0039778-8) - GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X AFD. PARTICIPACOES S/C LTDA X CCB COML/ CEREALISTA DO BRASIL LTDA X KOALA S/C LTDA X STUHLBERGER PARTICIPACOES S/C LTDA X MUQUEM S/C LTDA(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GRIFE CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPOLIO X ANGELA CARRERAS GUIMARAES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1) - HILDA DAMIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0053558-32.1999.403.6100 (1999.61.00.053558-5) - JOAO FERREIRA BRITO(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOAO FERREIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001628-38.2000.403.6100 (2000.61.00.001628-8) - METALURGICA CABOMAT S/A(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CABOMAT S/A(SP229381 - ANDERSON STEFANI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte devedora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0) - BRASILATA S/A EMBALAGENS

METALICAS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003156-24.2011.403.6100 - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. retro. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP039462 - JOSE ALVES DE MELO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BRUNO PASQUALLI(SP024102A - ARY TAVARES)

Defiro o prazo requerido pelo expropriante a fl. 211.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até trânsito da ação rescisório nº 0005582-45.1989.403.0000.

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0026804-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA EUGENIA ROSA MARTINS em razão da sentença prolatada as fls. 199/202. Conheço dos embargos de declaração de fls. 207/209, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Com relação a omissão alegada pelo embargante, ressalto que a questão já foi decidida conforme o disposto no 3º de fls. 199-verso. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO
Esclareça a autora o requerido, vez a consulta já foi realizada. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0018200-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVA E SOUZA
Defiro o prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0006100-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA REGINA FREDERICO(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0007961-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEMES GIRVENT DEU
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória. Prazo 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0009082-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENILSON DA COSTA X MARIA DE FATIMA AMARAL
Dê-se ciência a CEF acerca do certidão do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação em 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015559-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4)) POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista o teor do despacho de fls. 138 e que novamente a CEF requer a concessão de prazo, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0017940-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-91.2012.403.6100) EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP315169 - ALINE YKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Atenda o embargante o requerido pela contadoria a fls. 176. Após, se em termos, retornem os autos ao contador. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0003252-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-96.2012.403.6100) NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Indefiro o requerido, vez que cabe a parte tal diligência. Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERIS DE MATTOS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019024-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DO CARMO SANTOS

Esclareça a autora o requerido a fls. 53.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0021766-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO LAGO

Vistos.Considerando a informação juntada pela autora à fls. 46 de que as partes se compuseram, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000507-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA MAURA GONZALEZ

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

0005355-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RAFAEL ZAD PEREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

Dê-se ciência a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010574-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Requeira a CEF o que de direito em 10(dez) dias.Silente, archive-se.

0012502-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTHONY ANDERSON DE PAULA MENDES

Fls. 69: Por primeiro, informe a CEF se o acordo homologado não foi cumprido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0014900-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL CARLOS RIBEIRO RODRIGUES

Intime-se pessoalmente a CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Prazo 05(cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito em 10(dez) dias.Silente, archive-se.

Expediente Nº 7885

DESAPROPRIACAO

0020115-09.1970.403.6100 (00.0020115-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ126680 - JANAINA FERREIRA E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP028808 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Melhor analisando os autos, verifico que na guia de recolhimento da União encontra-se pago o valor do desarquivamento e da certidão de inteiro teor. Desta forma, expeça-se a referida certidão. Intime-se o peticionário a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

USUCAPIAO

0140887-83.1979.403.6100 (00.0140887-9) - NICOLAU MARINO(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intime-se o peticionário a trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 304/314.Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal e Ministério Público Federal.Após, conclusos.

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714163-70.1991.403.6100 (91.0714163-7) - BERTHO FIGA NOBUO X MARISA LORENZINI X MAHMUD KHAZNADAR X YOSHIAKI TAKEDA X ITSUO TAKEDA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o co-autor BERTHO FIGA NOBUO para que se manifeste acerca dos valores disponibilizados nestes autos.Intimem-se.

0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1) - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Face as alegações de fls. retro, expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 2005.03.00.093568-9, e o estorno do valor disponibilizado na conta nº 1181005500987679, da Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda o cadastramento da sociedade de advogados para a expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais.Após, expeça-se.

0023377-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023377-9) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vista à exequente acerca da certidão da Sra Oficiala de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0034939-78.2004.403.6100 (2004.61.00.034939-8) - TB

SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA (SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Primeiramente, intimem-se as corrés para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, efetue bloqueio através do sistema Bacenjud.

0014580-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014580-8) - EDMAR PEREIRA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista o acordo firmado entre autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base na Lei Complementar 110/01, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Dê-se vista ao autor e ao Banco Bradesco acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA (SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os autores acerca do r. despacho de fls. 299. 2. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022344-91.1997.403.6100 (97.0022344-2) - ELAINE AMARAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X SUELI NIGRI DERVICHE X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X LUCIANA MAIA DE SOUZA X ERNANI FRAGA X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELAINE AMARAL X UNIAO FEDERAL X SECUNDO GONCALVES LEITE X UNIAO FEDERAL X SUELI NIGRI DERVICHE X UNIAO FEDERAL X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE LUCIA RODRIGUES PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNANI FRAGA X UNIAO FEDERAL X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X UNIAO FEDERAL X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos

embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Dê-se vista ao autor e ao Banco Bradesco acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4) - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Verifico que o autor apresentou cálculos somente em relação aos meses de 01/89 e 04/90, enquanto a contadoria elaborou os cálculos aplicando o IPC de 06/87 e 05/90. No entanto, o acórdão transitado em julgado deferiu a aplicação dos índices de 06/87, 05/90 e 02/91, sujeito à análise do caso concreto se haviam ou não sido aplicados às épocas próprias. Assim, nem os cálculos do contador nem os da parte autora podem ser homologados, pois não correspondem à decisão transitada em julgado. Concedo assim à parte autora prazo de 10 (dez) dias, para apresentar novos cálculos, tornando em seguida os autos conclusos.

0013399-90.2012.403.6100 - MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP320155 - GUILHERME SILVEIRA DINIZ) X EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A(SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS E SP309695 - OSWALDO CESAR TRUNCI DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473542-30.1982.403.6100 (00.0473542-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 605, qual seja: Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 600. Autorizo a penhora requerida às fls. 603/604. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias deste despacho. Após, prossiga-se com o aditamento do ofício requisitório nº 20120000306, anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo. Dê-se vista às partes. Diante do termo de arresto de fls. 609 verso, à Secretaria para as providências. Após, encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal, copia do termo de arresto devidamente assinado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015500-66.2013.403.6100 - EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EVANDRO DA COSTA E SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão de atos constritivos em nome do autor, tais como a retirada de apontamentos nos órgãos de proteção de crédito; a suspensão de atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, suspendendo a realização de leilão extrajudicial e impossibilitando o registro da arrematação, caso venha a ser expedida. Por fim, pleiteia autorização para depositar o valor das prestações em atraso e voltar a pagar as prestações vincendas, conforme planilha juntada aos Autos. Para tanto argumenta com a ilegalidade do procedimento previsto no DL 70/66. (Fundamentação). Diversamente do que quer crer os requerentes, o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial. Além do mais, qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Parece-me demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento, tais como a obediência ao contraditório e a ampla defesa. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). No mesmo sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Considerando, outrossim, que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, não há se falar em falta de exigibilidade do título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código. Quanto à discussão relativa ao valor das prestações, vale salientar que só uma regular instrução processual poderia comprovar eventual descumprimento da cláusula em comento. Além disso, a evolução das prestações, conforme planilha de desenvolvimento e evolução do financiamento acostada aos autos, não evidencia um aumento desproporcional ou excessivo que pudesse ser constatado desde logo. E, ainda que haja equívoco no método de amortização, o que não está efetivamente comprovado, isso não desautoriza o autor de pagar as prestações na forma como inicialmente contratada. O que há, de fato, é uma quase que inexistente amortização do saldo devedor do financiamento, o que poderia sugerir algum vício originário no contrato ou a aplicação incorreta de alguma de suas cláusulas. São questões, todavia, que não podem ser identificadas senão após uma regular instrução processual, especialmente mediante a realização de prova pericial contábil. Além do mais, verifico que os autores se encontram inadimplentes desde julho de 2010, fator que, por si só, já demonstra a sua falta de animus solvendi e, por outro lado, já permitiria à CEF promover a indigitada execução. Não estando demonstrada a existência de outros vícios no procedimento extrajudicial, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. De toda forma, considerando que o Contrato ora discutido data de 12/07/1994, bem como em razão do saldo devedor constante na Planilha de fls. 78, intime-se à CEF para que se manifeste acerca da possibilidade da inclusão dos presentes Autos na Pauta de Conciliação da CEFCON - Central de Conciliação São Paulo. Cite-se e intime-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 7894

MANDADO DE SEGURANCA

0015596-81.2013.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP306155 - THAIS ROZZETO RODRIGUES GARCIA E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, e considerando que a grande quantidade de documentos dificulta o manuseio dos autos, determino sejam autuados e numerados a petição inicial, os anexos I e II (procuração e atos constitutivos), a guia de custas e a cópia do cartão CNPJ. Os demais documentos deverão ser remetidos a esta 4ª Vara Cível, devendo a Secretaria proceder a intimação do autor para que retire tais documentos e os apresente em formato digital - arquivo padrão pdf -, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028377-63.1998.403.6100 (98.0028377-3) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA X CREL ELEVADORES LTDA X ITACE COML/ LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032515-73.1998.403.6100 (98.0032515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030288-13.1998.403.6100 (98.0030288-3)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP019140 - WADY AIDAR E SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR E SP075943 - LUCILA FERNANDES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 - ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004967-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004967-7) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027627-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027627-3) - AFONSO LOTTO JUNIOR X CARLA ANDREA FALOTICO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002167-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002167-6) - CASEMIRO NARCISO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002341-27.2011.403.6100 - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013791-64.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002583-49.2012.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020634-36.1997.403.6100 (97.0020634-3) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000131, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011247-75.1989.403.6100 (89.0011247-3) - NEIDE BRAGA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEIDE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000134 E 20130000135, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024761-90.1992.403.6100 (92.0024761-0) - IVONE BARBIERI ZEPPELINI(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IVONE BARBIERI ZEPPELINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000052 E 20130000053, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X

ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000210, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002561-50.1996.403.6100 (96.0002561-4) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARIA DO CARMO SIMPLICIO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000136 E 20130000137, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037058-56.1997.403.6100 (97.0037058-5) - LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.T.M.SA) X LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EROTIDES FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA MOURA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000928, em 27.08.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0048045-83.1999.403.6100 (1999.61.00.048045-6) - ADRIANA MARIA FURTADO CUSTODIO X CELIA MARIA APARECIDA FURTADO X HELIA MARIA FURTADO DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios conforme cálculos de fl. 127, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. Int.

Expediente Nº 9054

MONITORIA

0029551-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DO CARMO X JONATAS SILVA SANTOS

Fls. 142/143 - Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Elisabete do Carmo e de Jonatas Silva Santos onde, após diligências para obtenção do endereço atualizado do segundo réu, e tendo sido realizadas 12 (doze) tentativas de citação pessoal dele, foi deferida a citação por Edital, por decisão proferida à fl. 129. Ocorre que a parte Autora, após ter sido expedido o Edital, afixada cópia dele no átrio do Fórum, e realizadas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 02 (duas) oportunidades distintas, deixou de promover as respectivas publicações em jornal local, conforme exigência do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. De se ressaltar que a Secretaria do Juízo tem observado que, em casos onde há o deferimento de citação por Edital, a perda do prazo pela CEF para promover os atos que são de sua competência para a validade do ato processual tem sido rotineira, seja pela não retirada do Edital, seja pela sua não publicação, o que denota atitude desidiosa, passível de enquadramento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Por tais motivos, defiro PELA ÚLTIMA VEZ a republicação do Edital de fl. 131 e, ato

contínuo, intime-se a parte Autora, mediante a publicação desse despacho, para que providencie as outras 02 (duas) publicações que são de sua responsabilidade, comprovando nos autos. Caso não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para exclusão de JONATAS SILVA SANTOS do pólo passivo da demanda. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 06/09/2013 (página 17/18), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Fl. 280 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, para os co-executados ainda não citados, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 06/09/2013 (página 16), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fl. 247 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 06/09/2013 (página 251), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Fl. 131 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpram-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 06/09/2013 (página 16/17), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016908-78.2002.403.6100 (2002.61.00.016908-9) - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo que de forma provisória os presentes autos serão apensados aos autos da ação sob rito ordinário nº 2004.61.00.008445-7, promovida por LOURDES MARIA DE SOUZA em face da CEF, para facilitar os trabalhos do Juízo. Tendo em vista o noticiado às folhas 201 pela Serventia, determino que a Senhora Doutora TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, proceda o depósito no montante de R\$ 366,89 referente ao levantamento equivocado efetuado em abril de 2008, com as devidas atualizações (do levantamento equivocado até a data de seu depósito) em conta nova a ser aberta na entidade bancária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 - PAB/JUSTIÇA FEDERAL), atrelada aos autos da ação nº 2004.61.00.008445-7 (provisoriamente apensada aos presentes autos), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-los perante os dois feitos provisoriamente apensados. Após ter sido efetuado o depósito, providencie a Secretaria: a) o desentranhamento da guia de depósito constante às folhas 153 e a sua juntada ao feito à que está atrelada; b) o traslado de cópia da presente decisão para os autos em apenso; c) o desapensamento dos feitos; d) remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011492-46.2013.403.6100 - JANE DE OLIVEIRA GONZAGA TEIXEIRA X GUILHERME GONZAGA TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 56: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada às folhas 45. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6522

MONITORIA

0017055-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL STEPHAN THOMAZ X LUIZ GILSON PINHEIRO DE MATOS X VALDENICE SILVA MATOS X RODRIGO DOMICIANO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL STEPHAN THOMAZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Fls. 234 - Defiro. Assim sendo, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD. Designo o dia 18.09.2013 às 15:30hs, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017263-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-51.2012.403.6100) SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITO MULTISETORIAL SILVERADO MAXIMUM(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVERMOBILE LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO

ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Anote-se os Agravos de instrumento ns. 0019577-85.2013.403.0000 e 0020838-85.2013.403.0000 interpostos às fls. 997/1028, 1031/1060 e 1063/1094. Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 1146/1155) somente no efeito devolutivo apenas na parte em que restou concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Anote-se. Dê-se vista às rés para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006068-23.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668727-98.1985.403.6100 (00.0668727-0) - USIEL MARTINS X INPECA FILTROS LTDA X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A X CARLOS AUGUSTO LUCCHESI BATALHA X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X FRANGETO & CIA/ LTDA X SEBASTIAO GARCIA GUSMAO X LUX HOTEL LTDA X URCA HOTEL LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA X HOTEL CITY VIRGINIA PALACE LTDA X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO MAGALHAES SOBRINHO X P A ANAYA & CIA/ LTDA X L E C ALMEIDA E IRMAOS LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X MIRRAGE AGENCIA DE TURISMO LTDA X EDUARDO CARDOSO X SILVINA SIMOES SAO MARTINHO X VENBA PROMOCOES SANTA ALBUQUERQUE S/C LTDA X ACACIA PROMOCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X REGINALDO CLAUDINO DOS SANTOS X MARGARETH TEIXEIRA PETERKIN X AJV IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X VIDROPLATE IND/ E COM/ LTDA X JOAO ABDALLA NETO X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS)

Fls. 6330/6331: Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinada a fls. 6313. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença no bojo de Ação Ordinária em que pretendeu a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. I - CEF. A sentença de fls. 287/293 julgou procedente o pedido para anular a execução extrajudicial do imóvel condenando as rés, CEF e APEMAT, a arcarem com custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa em igual proporção, bem como, julgou extinta a denúncia da lide formulada pela CEF em face de SASSE - Companhia de Seguros Gerais. Gerais. Inconformada, a ré, Caixa Econômica Federal, interpôs recurso de apelação (fls. 302/309), insurgindo-se apenas contra a mencionada declaração de nulidade, abstendo-se quanto à denúncia da lide. lide. O acórdão de fls.

347/351 deu provimento à apelação interposta e reformou a sentença nos termos em que requerido pela apelante, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A parte autora interpôs, sucessivamente, Agravo Legal (fls. 355/368), julgado improvido, e Recurso Especial (fls. 381/395), cuja admissibilidade fora negada, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 12/03/2012.03/2012. Baixados os autos a este Juízo, foram ajuizadas duas execuções distintas: uma relativa aos honorários advocatícios devidos pela parte autora à ré, Caixa Econômica Federal, e outra, também relativa a verbas sucumbenciais, pleiteada, porém, pela Caixa Seguradora S/A, indevidamente denunciada à lide, em face da ré citada. citada. No que tange à segunda execução, apresenta a Caixa Econômica Federal Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 455/457), aduzindo, em síntese, que inexistente o direito da denunciada (Caixa Seguradora S/A) de obter o valor relativo a honorários fixado em sede de sentença, tendo em vista que, o v. acórdão a substituiu e nada menciona a esse respeito, o que, deveria ter sido pleiteado pela seguradora antes do respectivo trânsito em julgado. julgado. Esse, porém, não é o entendimento deste Juízo. e Juízo. Ocorre que, no momento em que a Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação e não se insurge especificamente contra a extinção da denunciação da lide, fazendo com que o E. TRF da 3ª Região pronuncie-se apenas em relação à declaração de nulidade da arrematação, ocorre, conseqüentemente, o trânsito em julgado da questão não suscitada. scitada. Isso se dá devido ao chamado efeito devolutivo do recurso, que devolve ao conhecimento do tribunal apenas a reapreciação da matéria impugnada pelo recorrente, tantum devolutum quantum appellatum, princípio expressamente consagrado no artigo 515, caput, do Código de Processo Civil. o Civil. Diante do exposto, considerando que o feito encontra-se acobertado pela coisa julgada material, rejeito a Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela CEF e determino a expedição de alvará de levantamento em favor de Caixa Seguradora S/A do depósito efetuado à fl. 457, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, bem como colacionar aos autos prova da alteração contratual que modificou a denominação social de SASSE - Companhia de Seguros Gerais para Caixa Seguradora S/A. ora S/A. Int. 1,7 Int.

0005487-09.1993.403.6100 (93.0005487-2) - EDLENE APARECIDA MONTEIRO GARCON X EDSON ALDIGHIERI X ELISEU BATISTA X ERNA IRMA SHEIDE X EMILIO ERNESTO GARBINI X EVETE HARUCHI SAWADA X ESTELA SUEMI YOZHIYOKA X ELIAS BANUTH FILHO X EDUARDO YOSINORI MIYAMOTO X ELI FERREIRA DA CRUZ RONCO (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0034148-61.1994.403.6100 (94.0034148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-17.1994.403.6100 (94.0030452-8)) C & A MODAS LTDA (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 304/307: Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos autos dos Embargos a Execução n.º 0057959-74.1999.403.6100 (traslado de fls. 275/299). Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Tendo em vista a certidão de fls. 308, proceda a parte autora a retirada das cópias acostadas na contra-capa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, proceda a Secretaria a destruição das referidas cópias. Cumpra-se.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA (SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/346: Nada a deferir, reportando-me ao decidido a fls. 329. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido nestes autos. Int.

0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-

76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011526-80.1997.403.6100 (97.0011526-7) - JOSE MENDES DA SILVA X MARIO HIDALGO FRANHAN X MILTON EDUARDO DE MORAIS FILHO X VERGILIO DONIZETTI BAGAGINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0023619-75.1997.403.6100 (97.0023619-6) - MARIA LUIZA SARNO X NICIA APARECIDA BRANDAO X OLGA DOROTEA JOHANSEN SARAIVA GEMHA X MARIA CLAUDIA DONINI X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X PEDRO AUGUSTO GEBIN X GILBERTO FRANK MOBSTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI)

Recebo a conclusão na data infraPela documentação carreada aos autos pela parte Autora bem se vê que remanesce o pagamento administrativo de valores a título de URV, matéria discutida nos presentes autos.Nos termos de jurisprudência do STJ a persistência destes pagamentos importa renúncia à prescrição.Trago a colação ementa do julgado proferido no REsp 1284382, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DEQUINTOS. MP Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RENÚNCIA TÁCITA. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 E LEI N.11.960/09, QUE ALTERARAM O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia.Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.2. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, quando o próprio direito pleiteado não tenha sido denegado, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo disposto na Súmula 85/STJ.3. Na hipótese dos autos, o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - Processo n. 2004.16.4940), referendando decisão do Presidente do CJF, de 17.12.2004, cujo texto resultou na renúncia tácita da prescrição, conforme entendimento dominante nesta Corte Superior. Ademais, o Órgão de origem do recorrido deu início aopagamento dos valores atrasados em dezembro de 2004, implementando pagamentos até dezembro de 2006. Assim, o reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, seguido do pagamento de parcelas em atraso, são fatos suficientes a comprovar arenúncia tácita da prescrição.4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros demora são consecutórios legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum. (cf.Informativo de Jurisprudência n. 485).5. Na mesma linha de compreensão, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI n. 842.063/RS, consolidou entendimento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em dataanterior a entrada em vigor da lei nova.6. Recurso especial parcialmente providoNesse passo, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular a decisão de fls, 337/339 e determinar a Ré que apresente os documentos requeridos a fls, 335 e 336.

0010971-29.1998.403.6100 (98.0010971-4) - FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora, intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0024365-59.2005.403.6100 (2005.61.00.024365-5) - MARIA IVANILDE DE MATOS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 74/76 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação da autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Assim, reconsidero o despacho proferido a fls. 159. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada à fl. 156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0016034-44.2012.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada à fl. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008111-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Informação de secretaria de fls. 63: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EMBARGANTE e a PARTE EMBARGADA intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 57/60, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008409-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-42.1997.403.6100 (97.0018713-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Em atenção à questão preliminar suscitada pela União Federal, constato que, de fato, o autor ingressou com ação repetitória e declaratória sobre o mesmo tema, ambas passíveis de execução. Nos autos da ação ordinária 0018713-42.1997.403.6100 em apenso pleiteou o autor a compensação de quantias indevidamente recolhidas a título do PIS nos termos dos Decretos-Lei nº 2445 e 24489/88 com contribuições vincendas do próprio PIS. Naquela ação o autor obteve provimento judicial reconhecendo o direito à compensação almejada com a fixação dos índices oficiais de correção monetária, observada a prescrição decenal. O trânsito em julgado dos autos ocorreu na data de 04/05/2012, conforme se verifica a fls. 598 verso, sendo que a fls. 610/614 a autora, informando não ter lhe restado outra alternativa de reaver o quantum devido senão via precatório judicial, apresentou seus cálculos e requereu a citação da Ré nos termos do artigo 730 do CPC, o que foi deferido pelo Juízo, oportunidade em que deu-se a citação da União Federal, com a propositura dos presentes embargos. Já nos autos da Ação Ordinária nº 0082389- 37.1992.4.03 verifica este juízo ter havido condenação da União Federal a restituir ao autor as quantias pagas a maior a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2445 e 2449/88, respeitada a decadência quinquenal, sendo certo que diante do pedido do autor atinente à desistência da execução do débito principal foi exarada sentença homologatória. Considerando a interposição de apelação pela autora, esta foi parcialmente provida para afastar do fundamento da extinção da execução a renúncia ao crédito. Contudo, em sede de embargos infringentes foi decretada a nulidade da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da questão nos limites do pedido, sendo que em virtude de interposição de embargos de declaração pela União Federal os autos encontram-se conclusos ao Desembargador Relator desde 22/05/2013. Nesse passo, diante de todo o acima exposto, e considerando que a parte autora deixou claro ter optado pela execução do

crédito nos autos da ação 0018713-42.1998.403.6100 em apenso, reafirmando expressamente tal opção em sua manifestação apresentada a fls. 26/29 dos presentes autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a autora, ora embargada, faça a devida comprovação acerca da comunicação de tal fato ao Desembargador Relator dos autos nº 0082389-37.1992.4.03, a fim de que a Superior Instância tome as providências que entender cabíveis naqueles autos, como forma deste juízo evitar recebimento em duplicidade dos valores, sob pena de ocorrer extinção dos presentes embargos ante a previsão contida no artigo 741, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LLOYDS TSB BANK PLC X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 340: Recebo a conclusao em 19/06/2013. Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que institui o novo regime de pagamento de precatórios, dentre eles o que trata das regras de compensação de créditos, indefiro o pedido formulado pela União. Proceda-se a transmissão das minutas elaboradas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031653-90.2012.403.6301 - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, dentro das condições que possa prosseguir com o pagamento das prestações. Afirmam que a instituição financeira propôs o pagamento de uma entrada de R\$ 7.200,00, com prestações mensais de aproximadamente R\$ 1.000,00, o que supera o valor de sua renda mensal, equivalente a R\$ 905,00 na ocasião da propositura da demanda. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Contestação da Caixa Econômica Federal acostada a fls. 82/156, arguindo a ré preliminares de incompetência absoluta do JEF, ausência de causa de pedir e pedido certo e determinado, inépcia da petição inicial, litisconsórcio necessário com José Roberto Dias e Sidnei Vieira Brito, ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA. Em preliminar de mérito alega a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 157/160). A Defensoria Pública da União manifestou-se a fls. 178/179, noticiando que atuará nestes autos em nome da parte autora. Réplica a fls. 183/191. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta do JEF, em face da remessa do feito para este Juízo. Também não merece prosperar a preliminar de ausência de causa de pedir e de pedido. A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, sem assistência de advogado, postulando a parte autora a revisão do valor proposto pela instituição financeira para a repactuação de sua dívida, encontrando-se os fatos e fundamentos do pedido evidenciados no documento de fls. 22/23. Afasto a alegação de inobservância do disposto na Lei n 10.931/2004. Os autores quantificaram na petição inicial o valor que pretendem controverter, equivalente ao montante proposto pela CEF a título de renegociação da dívida. Indefiro o pedido de exclusão da CEF do pólo passivo da presente demanda. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de

14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Dessa forma, faculto a intervenção da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, observando que a mesma compareceu espontaneamente nestes autos. Anote-se. No que tange à legitimidade ativa, vale ressaltar que este Juízo já determinou a inclusão de José Roberto Dias no pólo ativo, nos termos da decisão de fls. 180. Entretanto, o documento de fls. 24 demonstra que o imóvel foi adquirido por três compradores, devendo os autores providenciar a inclusão de Sidnei Vieira Brito na lide. Afasto, por fim, a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo ou fraude tratados nos dispositivos invocados pela Ré. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681852 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012). Em face do exposto, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a inclusão de SIDNEI VIEIRA DE BRITO no pólo ativo da presente demanda. AO SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo, na qualidade de assistente. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se, devendo a Secretaria observar a necessidade de vista pessoal da Defensoria Pública da União.

0013878-49.2013.403.6100 - VILA LOBOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/82 e 84/88. Nada a considerar, tendo em vista que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 61/63 e, após, aquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

No prazo de 10 dias, indique a autora o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado à fl. 1.423, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 2526: indefiro novo pedido de prazo requerido pela parte autora. Houve pedido de desarquivamento dos autos em 07/01/2013. Intimada, autora requereu prazo para providências finais (fl. 2520), reiterando o pedido em duas oportunidades (fls. 2523 e 2526). Desde 2012 se aguarda o início da execução pela autora. Incide o 5º do artigo 475-J do CPC: Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0011721-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO)

Fls. 110/111: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da sentença de fl. 103.Publique-se.

0011331-36.2013.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 74/281: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007925-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 173/196: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias aos embargados.Publique-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038038-52.1987.403.6100 (87.0038038-5) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 211/215: indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados, em razão da ilegitimidade ativa desta para propor a execução. Os honorários advocatícios pertencem ao banco exequente.O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência.Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte.Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº 884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215?1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215?1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906?1994,

diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistente nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No presente caso não há contrato escrito firmado entre o advogado e o banco exequente, razão porque, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.Além disso, embora a relação jurídica entre o banco exequente e o escritório que atualmente o representa tenha sido firmada após o advento da Lei 8.906/1994, a mera outorga do instrumento de mandato de fl. 168 não produz o efeito de alterar a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados antes da outorga desse mandato.2. Ainda que assim não fosse, segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994.O instrumento de mandato e substabelecimento de fls. 168 e verso não aludem à sociedade de advogados.A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios.Somente os próprios advogados, se eventualmente fossem beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução.3. Embora o decidido acima, ainda não é possível a expedição de ofício para a requisição do valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.Os honorários advocatícios fixados no título executivo judicial não constaram da petição inicial e cálculos com base nos quais a União já foi citada para fins do art. 730 do CPC, o que impõe nova citação dela, nos termos desse mesmo artigo, em relação à indigitada verba. 4. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao banco exequente para apresentar petição inicial da execução e memória de cálculo dos honorários advocatícios, acompanhada das cópias necessárias à instrução da contrafé. 5. Embora os honorários advocatícios de sucumbência devessem constar do precatório expedido em benefício da parte nos termos acima decididos, tendo em vista a concordância da União com o valor principal (trânsito em julgado dessa parcela da execução) e o longo trâmite deste processo, serão expedidos dois precatórios. O primeiro referente a valor não embargado e o segundo, suplementar, após nova citação da União nos termos do art. 730 do CPC e o decurso de prazo para interposição de embargos à execução dos honorários advocatícios, ou, se opostos, o trânsito em julgado nos respectivos autos.6. Não conheço do pedido de correção monetária do valor principal. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.7. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação do exequente constante dos atos constitutivos de fls. 169/172: BANCO ITAULEASING S.A.8. A denominação do exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde à descrita nas fls. 169/172.9. Deixo de determinar a intimação da União para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Este dispositivo foi declarado

inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 10. Comprovada a retificação do nome do exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício dele ofício precatório do valor principal, com base nos cálculos não embargados de fl. 189.11. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando os valores transferidos à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 578/582). 2. Fl. 584: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, informando que foram efetuadas as transferências nos termos da decisão de fls. 556, indicando as contas que receberam os valores e reiterando que não há mais valores disponíveis a serem transferidos. 3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta na Caixa Econômica Federal nas contas n.º 2791.635.00018201-8, 2791.635.00018200-0 e 2791.635.00017455-4, as quais receberam os valores transferidos. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se. Intime-se.

0001662-86.1995.403.6100 (95.0001662-1) - GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 272/274: não conheço do pedido da exequente de expedição de novo ofício precatório para atualização do valor que será objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Ante a notícia de que a advogada Ana Paula Oriola Martins, OAB/SP nº 110.621, não mais integra a sociedade de advogados, retifique a Secretaria o ofício precatório nº 20130000175, expedido na fl. 269, a fim de cadastrar o advogado da exequente indicado na petição de fls. 272/274. 3. Fls. 278/281: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, compete ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da decisão em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou quanto a eficácia dela, se a partir do seu trânsito em julgado ou mesmo outra oportunidade. Não cabe a este juízo fazê-lo. Enquanto não modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, os dispositivos declarados inconstitucionais, em controle concentrado de constitucionalidade, não podem ser aplicados, por serem nulos, desde o início de sua vigência (inconstitucionalidade retroativa ou ex tunc). De qualquer modo, é evidente que eventual modulação dos efeitos, pelo STF, preservará as compensações já deferidas e liquidadas em precatórios expedidos, cobertas pela preclusão, mas não as indeferidas, que não sofrerão nenhuma modificação. 4. Ficam as partes intimadas da retificação do ofício precatório nº 20130000175, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 505/508. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO, DAVILSON GOMES DA SILVA, DANIELA MORAES AVILA e CLAUDIO JOSE DA ROCHA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao

arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se (PRF3).

0028425-51.2000.403.6100 (2000.61.00.028425-8) - COMERCIAL MALULI LTDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COMERCIAL MALULI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ante a manifestação na fl. 386, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela UNIÃO. 3. O nome da exequente COMERCIAL MALULI LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica diverge do registrado na autuação, da qual consta COML/ MALULI LTDA. 4. O nome do advogado exequente LEONARDO ARRUDA MUNHOZ no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dos exequentes no CNPJ e no CPF. 6. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de COML/ MALULI LTDA. para COMERCIAL MALULI LTDA. (CNPJ nº 51.669.307/0001-10). 7. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 6 acima, expeça a Secretaria ofícios precatório e requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes respectivamente descritos nos itens 3 e 4 acima, conforme requerido na fl. 390. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP301797 - LORENA DE MORAES E SILVA)

Fls. 313/314: cumpra a Secretaria os itens 3 da decisão de fl. 286 e 2 da decisão de fl. 298: aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fl. 300. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

1. Aguarde-se em Secretária notícias sobre o integral cumprimento da carta precatória n.º 0000161-60.2013.4.02.5109, distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Resende/RJ. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da indigitada carta precatória. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008532-06.2002.403.6100 (2002.61.00.008532-5) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Luciana Figueiredo Pires de Oliveira, OAB/SP nº 245.040, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela autora na petição de fls. 299/300. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004554-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-50.2013.403.6100) ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 215/233).2. Ficam os réus, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 130/138: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à embargante.Intime-se a União. Após, publique-se.

0008100-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

1. Fl. 21: ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fls. 17/18.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0001572-05.2000.403.6100), cópias das principais peças destes embargos e da certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004553-50.2013.403.6100 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 185/203: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação dos autores, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Ficam os réus, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal, intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 246 pela exequente.Publique-se.

0016934-33.1989.403.6100 (89.0016934-3) - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALES X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO X LUCINIA MORENO MARINHO X LILIAN CRISTINA MORENO MARINHO COSER X FERNANDO CESAR MORENO MARINHO X INIDES STORTO MANSUR PAVAO X CESAR AUGUSTO MANSUR X MARCUS ANTONIO MANSUR X EDDER PAULO MANSUR(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000071,

20130000068, 20130000069, 20130000196, 20130000197, 20130000198, 20130000199, 20130000200 e 20130000201 (fls. 1362, 1366/1367 e 1393/1398), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. 1401/1402: já foram tomadas por este juízo as providências necessárias quanto à penhora no rosto destes autos decretada pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo nos autos da carta precatória nº 0013003-27.2013.403.6182 - execução fiscal nº 0001151-30.2001.403.6116, da 1ª Vara Federal de Assis/SP. A penhora já foi registrada no rosto destes autos (decisão de fl. 1319).5. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo esclarecendo que a penhora já foi registrada nos presentes autos, com cópia desta e da decisão de fl. 1319.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7) - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência ao exequente do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, com prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

1. Fls. 336/337: tendo em vista o interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem penhorado nestes autos e considerando que esse foi avaliado em R\$ 36.000,00 para fevereiro de 2013 (fl. 321), valor esse inferior ao do débito, de R\$ 42.542,06 para junho de 2013, defiro o pedido de reforço da penhora.2. Expeça a Secretaria mandado para reforço da penhora de fl. 265, nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil, considerando a avaliação do bem já penhorado (fls. 321) e o valor atualizado do débito (fls. 336/337). Do mandado deverá constar a intimação da executada para indicar bens para o reforço da penhora, sob pena de multa.Publique-se.

0017222-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011851-3)) FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA BESERRA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005016-31.2009.403.6100 (2009.61.00.005016-0) - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALBERTO POGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 239/240: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e dos documentos de fls. 224/238, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0013613-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013613-3) - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HUGO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 228/232: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Publique-se.

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035514-33.1997.403.6100 (97.0035514-4) - ANA MARIA GABRIEL GUERRA X ALMIRA DIAS DA SILVA X ALTAMIRO DOS SANTOS X ANGELO ABILA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARMEM DA SILVA TATIBANA X DELMA GERALDINA ROSSITTO RASTELLI X NIVALDO CLEMENTINO DE SOUZA X RENATO GUERRA FILHO(SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI E SP106621 - WILMA SOUZA BARATA MACHADO E SP328495 - THAIS TEODORO E SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Fls. 391/392: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 282. Essa quantia já foi levantada, nos termos da decisão de fl. 350. Estão juntados aos autos o alvará expedido e o respectivo comprovante de liquidação deste (fls. 363 e 370). Ademais, verificando os extratos das contas vinculadas aos autos, verifico que seus saldos são zero. Não há valores depositados. Em ambas as contas, os valores foram integralmente levantados, conforme comprovantes de liquidação de alvará de fls. 370 e 380. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes dos saldos das contas vinculadas aos autos. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014142-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BOTUCATU
Fls. 97/116: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0018444-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Fls. 184/186: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 230: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0038789-39.1987.403.6100 (87.0038789-4) - DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA , GRAFICA E MALA DIRETA LTDA.(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DATEC - INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUIDORA , GRAFICA E MALA DIRETA LTDA. X UNIAO FEDERAL
1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 263. 2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS

LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Junte a Secretaria aos autos a cópia do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0035100-11.2011.4.03.0000 (fls. 459/475) obtida por meio de consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Não conheço do pedido das advogadas MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA, OAB/SP nº 112.943 e TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS, OAB/SP nº 108.826, de renúncia do crédito das exequentes AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA., TICAR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. ME, MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA., SERED INDUSTRIAL S/A e INTERFIBRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. nestes autos. Não foram apresentados instrumentos de mandato outorgados por essas exequentes que confirmam às advogadas subscritoras da petição de fls. 496/497 poderes para tanto.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para:a) exclusão das autora GALVANI FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ nº 50.474.550/0001-10) e GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 44.632.347/0001-22), tendo em vista que foram incorporadas pela exequente GALVANI S.A. (CNPJ nº 43.129.725/0001-97), conforme notícia nas fls. 380/387.b) retificação dos nomes das autoras na autuação, que divergem daqueles cadastrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: b.1.) TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. para TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME (CNPJ nº 62.759.972/0001-11);b.2) GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA para GALVANI MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 44.632.347/0001-22);b.3) ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA. para SEW-EURODRIVE LTDA (CNPJ nº 50.981.018/0001-90);b.4) SERED INDL/ S/A para SERED INDUSTRIAL SA (CNPJ nº 46.313.870/0001-11).4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral das partes acima indicadas no CNPJ.5. Comprovada a retificação dos nomes das partes acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício das exequentes AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA., TICAR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. - ME, MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA., SERED INDUSTRIAL S/A e INTERFIBRA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.6. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0059482-92.1997.403.6100 (97.0059482-3) - DANIEL LOURENCO GONCALVES X KAZUO SAIMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA IMACULADA DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X TOMOE YOKOI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DANIEL LOURENCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO SAIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA IMACULADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMOE YOKOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. No título executivo judicial, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a rever a remuneração dos autores, incorporando aos vencimentos de cada um deles o reajuste de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, descontando todos os reajustes posteriormente concedidos, como também a pagar-lhes as diferenças vencidas, mês a mês, com atualização monetária e juros, custas e honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 28.10.1999 (fl. 75).Em 21.1.2000, os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 77/78).Determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por despacho publicado em 15.5.2001, foi o mandado cumprido juntado aos autos em 06.8.2001 (fls. 391/392).Em 11.10.2001, foi lavrada certidão de não oposição, pelo executado, de embargos à execução (fl. 393).Por despacho de fl. 394, publicado em 19.11.2001, foram os exequentes intimados para se manifestarem sobre o pedido do INSS de fls. 381/382. Em 29.4.2002, foi proferido despacho determinando a intimação dos exequentes, por mandado, para cumprimento do despacho de fl. 394, bem como para manifestar-se sobre a alegação do INSS de erros materiais nos cálculos (fl. 432). O mandado cumprido foi juntado aos autos em 04.6.2002 (fls. 434/435).Por despacho publicado em 20.11.2002, foram novamente intimados os exequentes para cumprimento do despacho de fl. 432 (fl. 437).Em 13.2.2003, em razão do silêncio dos exequentes, foi determinado o arquivamento dos autos, cumprido pela Secretaria no mesmo dia (fl. 438).Os exequentes protocolaram duas petições em 29.4.2003, concordando com os cálculos da executada e confirmando ter a autora Sueli M. Yamamoto aderido a acordo (fls. 440 e 441).Em 24.7.2003, foi publicado despacho dando ciência às partes do desarquivamento e concedendo prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos

(fl. 442).Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornaram ao arquivo em 07.8.2003 (fls. 442 e verso).Em 09.2.2006, os exequentes foram intimados do desarquivamento, em razão de pedido protocolado em 26.1.2006 (fls. 444 e 446).Em 23.2.2006, os exequentes apresentaram petição requerendo a expedição de ofícios requisitórios (fls. 455/456), reiterada em 01.3.2006 (fls. 458/459) e o processo vem tramitando regularmente desde então.O INSS suscitou a prescrição da pretensão executiva (fls. 734/701).Os exequentes se manifestaram às fls. 753/755 e 763/764.Passo a resolver essa questão.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º

do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Não se aplica, portanto, a tese dos dois anos e meio, fundada no Decreto n.º 20.910/1932.Cabe resolver se os autos permaneceram paralisados por cinco anos ou mais, a partir do trânsito em julgado, por omissão dos exequentes.A resposta é negativa.Com o trânsito em julgado (28.10.1999) e a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os exequentes promoveram a liquidação e houve tramitação regular até a citação do executado (06.8.2001).Após o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, em 11.10.2001, e diversas intimações desde 19.11.2001 (fl. 394), os exequentes deram prosseguimento à execução em 23.2.2006 (fls. 455/456). Embora tenham os exequentes dado causa à delonga, o período que a execução ficou paralisada não superou os cinco anos.Assim, os exequentes pediram a citação do INSS no prazo de cinco anos e jamais deixaram de se manifestar por período igual ou superior a cinco anos, razões por que afasto a arguição de prescrição da pretensão executiva.2. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Observo que os dados já fornecidos pelos exequentes DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, KAZUO SAIMI e TOMOE YOKOI nas fls. 737/738 estão incompletos.3. Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação fornecida às fls. 633/634, em 15.01.2010, ficam os exequentes DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, KAZUO SAIMI e TOMOE YOKOI intimados para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo das determinações acima, referentes às informações necessárias à expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor, observo, quanto ao exequente DANIEL LOURENÇO GONÇALVES, que pende de julgamento a questão suscitada pelo INSS na petição de fls. 698/699, sobre ser ele parte na execução promovida nos autos n.º 2006.34.00.017300-0 pela Associação dos Servidores da Previdência Social.5. Tendo em vista o documento de fl. 756, fica o exequente DANIEL LOURENÇO GONÇALVES intimado, com prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente do item 6 da decisão de fls. 744/746: comprovar por certidão de objeto e pé se está a executar, nos autos n.º 2006.34.00.017300-0, o crédito também constituído nestes autos.Publique-se. Intime-se.

0032917-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032917-0) - SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP027802 - HUAGIH BACOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SILVER IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Fls. 432/433: expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Expedido o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele. 3. Sem prejuízo, fica intimada a autora, SILVER IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estão de São Paulo - CRECI/SP - 2ª REGIÃO o valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), atualizado para o mês de abril de 2013, referente aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos n.º 0004336-07.2013.4.03.6100, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da tabela que a venha substituir.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO

DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Do mandado de intimação pessoal do representante legal do BANCO ITAÚ BBA S.A., expedido na fl. 431, em cumprimento ao item 6 da decisão de fls. 426, constou, incorretamente, que deveria ser intimado, o representante legal do Banco Central do Brasil. O mandado foi cumprido pelo Oficial de Justiça no Banco Central do Brasil, conforme carimbo e assinatura apostos no mandado por procurador daquele órgão (fl. 435). Desse modo, proceda a secretaria à expedição de novo mandado de intimação pessoal do representante legal do BANCO ITAÚ BBA S.A., CNPJ 17.298.092/0001-30, que deverá ser cumprido no endereço de fl. 429, instruindo-o com cópia desta decisão e de fls. 426/429 dos autos. Do mandado deverá constar a intimação do representante legal do BANCO ITAÚ BBA S.A., CNPJ 17.298.092/0001-30.2. Considerando que a exequente se manifestou, conforme petição de fls. 446/455, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fls. 442/445.3. Fls. 446/455: tendo em vista a determinação contida no item 1 desta decisão, não conheço, por ora, do pedido de intimação do executado BANCO ITAÚ BBA S.A., para os fins do artigo 475-J do CPC. 4. Fls. 446/455: fica a executada Caixa Econômica Federal intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 80.820,24, para agosto de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Cumpra a Secretaria a determinação contida no 3 da decisão de fl. 426. Publique-se

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 517/613: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a parte autora. Publique-se.

0014533-07.2002.403.6100 (2002.61.00.014533-4) - MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR X SALOMAO LEBELSON SZAFIR(SP110731 - ALESSANDRA PINHEIRO FACHADA BONILHA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA

1. Fls. 270, 273/274: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00705310-2, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00907), independentemente de cumprimento. Publique-se.

0021480-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021480-4) - JAIME CANDIDO RIBEIRO X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X JOSE HENRIQUE SILVA X JOSE MARIO MINETO X JOSE MIGUEL COCITO X JOSE ODORICO ROLIM X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X JULIO MACAHDO DE SOUZA X JULIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JAIME CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIACOMINI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO MINETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL COCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ODORICO ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 336/337: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifestem-se os exequentes sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita

com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028016-17.1996.403.6100 (96.0028016-9) - GERALDO DO NASCIMENTO X GERSON FRANCISCO DE SANTANA X LUIZ RAMOS DA SILVA X LOURIVAL MIGUEL X LINDOLPHO RAMOS DA VEIGA X OSIRIS CUCICK X VICENTE CELINO ALVES X VICENTE RAMOS DA COSTA X WALDOMIRO AFFONSO FERNANDES X WALTER TORQUATO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA BEATRIZ D A DERGINT CONSULO)

1. Nada há para executar nos autos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu erro material na sentença, na parte que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, uma vez que são beneficiários da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (AGU) e o INSS (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0713565-19.1991.403.6100 (91.0713565-3) - BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X SARPAV MINERADORA LTDA X TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X VIDRARIA GILDA LTDA X TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CERAMICA COLONIAL LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Em relação à requerente SARPAV MINERADORA LTDA., determino a remessa dos autos à contadoria. Quanto à questão da correção monetária da base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior, já fora resolvida na decisão de fl. 512, item 5, c. Trata-se de questão coberta pela preclusão ante a ausência de interposição de recursos na ocasião em que proferida tal decisão. A contadoria deverá cumprir essa determinação, excluindo a correção monetária entre o sexto mês anterior e a mês da competência em que devida a contribuição para o PIS. No que diz respeito à base de cálculo do PIS devido pela requerente SARPAV MINERADORA LTDA., para os fatos geradores de dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, que têm como base de cálculo o faturamento de junho a setembro de 1991, respectivamente, esta requerente provou que iniciou suas atividades em 23.08.1991 (fl. 524) e que não apresentou faturamento até setembro de 1991, inclusive (fl. 535).Desse modo, os depósitos relativos ao PIS devido em dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, deverão ser incluídos nos cálculos da contadoria e computados entre os valores a ser levantados integralmente por esta requerente.Ainda em relação à requerente SARPAV MINERADORA LTDA., no que tange à base de cálculo para a apuração do PIS devido em março de 1995, que tem como base de cálculo o faturamento de setembro de 1994, tal faturamento está comprovado no documento de fl. 585. O respectivo depósito deve ser computado pela contadoria.2. Quanto às demais requerentes, já foi resolvida a questão do ônus da prova do faturamento, nos períodos em que efetivados os depósitos do PIS à ordem da Justiça Federal. Trata-se de liquidação de sentença. O ônus de produzir tal prova é das requerentes, conforme decisão de fl. 704. Elas tinham o dever legal de guardar os documentos da escrituração contábil no curso das demandas ajuizadas até a extinção das respectivas pretensões pela prescrição (artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refram). Não tendo as requerentes produzido a prova do faturamento e do recolhimento do PIS, por meio de depósitos à ordem da Justiça Federal, em valores superiores aos devidos, nas competências a que se referem tais depósitos, o valor da liquidação de sentença, em benefício delas, é zero. Todos os valores depositados pelas demais requerentes devem ser transformados em pagamento definitivo da União.Não procede a afirmação das requerentes de que os valores depositados à ordem da Justiça Federal deverão ser entregues ao ganhador da causa, o que elas sustentam com base no inciso I do 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/1998, segundo o qual o valor do depósito, após o encerramento, da demanda, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores (grifos e destaques meus).Por força desse dispositivo legal, o valor será levantado pelo contribuinte vencedor na causa na proporção do julgamento que lhe foi favorável. O julgamento não foi inteiramente favorável às requerentes. O título executivo judicial transitado em julgado não afastou a exigibilidade da contribuição para o PIS, mas apenas alterou sua base de cálculo.Não há

nenhum comando no título executivo judicial reconhecendo às requerentes o levantamento do valor integral por elas depositado à ordem da Justiça Federal. A resolução dessa questão - apuração da proporção dos valores a levantar e/ou a transformar em pagamento definitivo da União - foi diferida para a fase de liquidação de sentença. Conforme já salientado, o ônus da prova do pagamento além do montante devido a título de PIS, por meio dos citados depósitos à ordem da Justiça Federal, é das requerentes, que não se desincumbiram desse ônus. Com efeito, as requerentes ajuizaram a demanda e afirmaram que nos meses em que efetivaram os depósitos os valores destes eram superiores aos devidos. Mas elas não produziram prova, na fase de liquidação de sentença, de que os valores depositados à ordem da Justiça Federal superam os valores devidos nas respectivas competências. Ante o exposto, reconheço ser zero o valor da liquidação de sentença relativamente aos depósitos realizados pelas requerentes BISCOITOS TULA. LTDA. PANBRASILIA COMMODITIES LTDA., TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA., VIDRARIA GILDA LTDA., TRYCOMM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., CERAMICA COLONIAL LTDA. E INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA., bem como que todos os valores por elas depositados, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, deverão ser transformados em pagamento definitivo da União.3. Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, inclusive do instrumento de depósito autuado em apenso, para cumprimento do item 1 acima apenas em relação à requerente SARPAV MINERADORA LTDA. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0046871-83.1992.403.6100 (92.0046871-3) - GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0057258-60.1992.403.6100, cópias da sentença (fl. 27), guias de depósito (fls. 38/40), acórdão (fls. 48/51) e certidão de trânsito em julgado (fl. 57), bem como desta decisão, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000146 (fl. 318), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAZOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 843/844: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório para pagamento de honorários sucumbenciais, conforme já decidido nas decisões de fls. 574, 720/721, 777 e 811. 2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 20090000435 a 20090000438, 20090000440 e 20120000052 (fls. 833/838), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos

ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação por artigos, determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de título executivo judicial que condenou a União a restituir aos autores o imposto de renda retido na fonte sobre verba denominada indenização espontânea, férias e respectivo adicional de 1/3. Iniciada a liquidação por artigos, a fonte retentora informou não dispor mais das DIRFs e dos DARFs relativos à retenção na fonte do imposto de renda, do período-base de 1992, sobre os valores pagos aos autores quando da rescisão dos respectivos contratos de trabalho (fls. 231/234). Os autores e a União, por sua vez, já tiveram ampla oportunidade de apresentar as declarações de ajuste anual do imposto de renda daqueles, assim como ela teve oportunidade de apresentar eventuais DIRFs apresentadas pelo ex-empregador. Mas tais documentos não foram apresentados. Quando do ajuizamento da demanda os autores apresentaram os termos de rescisão do contrato de trabalho, de que constam as verbas rescisórias e os valores retidos na fonte a título de imposto de renda. A União não suscitou a falsidade desses documentos tampouco produziu prova de que os valores do imposto de renda não foram retidos na fonte pelo ex-empregador, declarados em DIRFs, recolhidos à Receita Federal do Brasil. No curso desta liquidação de sentença, a União também não produziu nenhuma prova de que os autores declararam, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, como isentos ou não tributáveis, os valores do imposto de renda retidos na fonte, descritos nos termos de rescisão do contrato de trabalho, bem como que já tiveram restituídos tais valores, quando da restituição anual do imposto de renda informado na declaração de ajuste anual. Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DE VALORES EM DECORRÊNCIA DO AJUSTE ANUAL DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA UNIÃO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - a comprovação, por parte da Fazenda, da restituição de parte dos créditos relativos ao imposto de renda recolhido indevidamente - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 06/35) pela União Federal são inidôneos a comprovar que os embargados efetuaram a dedução das verbas indenizatórias do total dos rendimentos tributáveis e, portanto, da base de cálculo do imposto de renda. É que se tratam de meras planilhas com simulação dos valores que a Secretaria da Receita Federal entende devidos. Competiria à embargante juntar a declaração de ajuste anual comprobatória de que houve a compensação. Tal prova, entretanto, não há nos autos. (fl. 118). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1073735/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008). Ante o exposto, considero suficientes os termos de rescisão do contrato de trabalho para comprovar os valores retidos na fonte a título de imposto de renda e ausente a prova de que a União já restituiu tais valores aos autores. Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de calcular os valores passíveis de repetição aos autores, retidos na fonte sobre as verbas recebidas por eles, do ex-empregador, a título de indenização espontânea, férias e respectivo adicional de 1/3 (relativamente ao 13º salário, o pedido foi julgado improcedente, de modo que nada há para restituir sobre a gratificação natalina) Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039766-60.1989.403.6100 (89.0039766-4) - SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A

1. Fls. 147/149 e 150: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0039885-16.1992.403.6100 (92.0039885-5) - KIMIKO UTSONOMIYA X SALVADOR ELEUTERIO DE SOUZA X CELIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X TONY JOSE FUDALLI X ANTONIO EURICO DA COSTA FILHO X EUGENIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS ISSAO

TAMADA(SP065946 - JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE FUDALLI

1. Fl. 302: ante o requerimento da União, julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos por TONY JOSE FUDALLI com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0017962-64.2011.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(DF008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026987-34.1993.403.6100 (93.0026987-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-64.1993.403.6100 (93.0018934-4)) METALURGICA GOLIN S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 143/144: não conheço, por ora, do pedido. Faltam cópias para instruir o mandado de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (petição inicial da execução e memória de cálculo).3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de cumprimento da determinação acima no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677526-23.1991.403.6100 (91.0677526-8) - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X MARILIA CASTAGNARI X CICERO DIAS DA COSTA X NELSON TERRAZ X RICCARDO LEONELLI - ESPOLIO X MARIO LEONELLI X MARCIA DA SILVA LEONELLI X VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO X ANTONIO CARLOS BACARIN X NELSON KOKI MAKIYAMA X MIEKO MAKIYAMA X RODRIGO KOJI MAKIYAMA X DANIELA KIYOMI MAKIYAMA X DOMINGOS PALADINO X JOSE GUILHERME DA SILVEIRA X LAURA GERTRUDES DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BARTHOLOMEU X ANTONIO PAULO FRANCISCO LANFRANCHI X CREUSA APPARECIDA SIQUEIRA LANFRANCHI X GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA JOVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JOSE ANESIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000140/20130000141 (fl. 1108/1109), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0018278-44.1992.403.6100 (92.0018278-0) - ALSTOM ENERGIA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALSTOM ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALSTOM ENERGIA S/A

1. Fls. 457/459: informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo que não há saldo remanescente para transferência de valores à ordem daquele juízo nos autos n.º 0055407-40.2006.403.6182 e que foi declarada extinta a presente execução (fl. 392).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOANA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER

JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 649/654: rejeito os embargos de declaração opostos pelos exequentes. A diferença de centavos nos cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 876/938 confirmaram a inexistência de diferenças a executar e a decretação da extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC em relação aos exequentes, salvo para os exequentes ANTONIO CIRILO NOVAIS, NICOLA CINOSE, JOANA CEKAITES LEITE, NEYDE FERREIRA GUIMARÃES ROSAN e GILBERTO GOUVEIA. 2. Fls. 960 e 962: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000112 (fl. 947), 20120000118 (fl. 948) e 20120000119 (fl. 949), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor acima indicados e a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0028225-88.2012.4.03.0000 (fls. 828/870).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Fls. 577/580: a carta precatória n.º 3002381-78.2013.8.26.0161, do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, foi indevidamente restituída a esse juízo, em desacordo com a decisão de fl. 580, a qual determinou a redistribuição da carta precatória para umas das Varas Federais em São Bernardo do Campo/SP.2. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Expeça a Secretaria, por meio digital, nova carta precatória à Justiça Federal em São Bernardo do Campo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 547, instruindo-a com cópia da decisão de fl. 580.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0000291-38.2005.403.6100 (2005.61.00.000291-3) - ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA

Fl. 394: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015788-78.2013.403.0000 (fls. 379 e 385/393), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0011778-29.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 191).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-afindo).Publique-se. Intime-se.

0015064-10.2013.403.6100 - AVEX EMBALAGENS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AVEX EMBALAGENS LTDA.

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.2. Concedo à parte exequente prazo de 10 dias para requerer o quê de direito. 3. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pelas exequentes de bens da executada para penhora (baixa-afindo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697935-20.1991.403.6100 (91.0697935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685574-68.1991.403.6100 (91.0685574-1)) GERALDO FURLANI & CIA/ LTDA(SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA E SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 462: a Caixa Econômica Federal já informou ter transformado em pagamento definitivo da União os valores parciais relacionados na planilha de fls. 429/431 (fls. 448/449). Assim, ante os esclarecimentos acerca da transformação em pagamento definitivo da União dos valores parciais relacionados na planilha de fls. 166/175 (fls. 413/416 e 457/460), reconheço o direito da autora de proceder ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados a esta demanda.2. Tendo em vista que os dados informados na fl. 439 estão incompletos, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica a autora cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010929-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEA WILMA LESSA - ESPOLIO X MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA)

1. Fl. 617: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20120000217 (fl. 598), expedido em benefício do exequente PAULO MESSIAS TADEU FARIA.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente acima indicado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (fl. 573), nos autos nº 0014054-64.2011.8.26.0008, os dados necessários como o nome, número do banco e agência para a transferência à ordem dele do valor depositado nestes autos (fl. 617).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004880-54.1997.403.6100 (97.0004880-2) - DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA(SP098707 -

MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 197/198.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0022960-66.1997.403.6100 (97.0022960-2) - GIL SHMELZSHTEIN X CANDIDA VISCONTI X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GIL SHMELZSHTEIN X UNIAO FEDERAL X CANDIDA VISCONTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do comprovante de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130086706 (fl. 483).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSE ANTONIO CREMASCO.3. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatório e requisitórios de pequeno valor n.º 20130000027, 20130000167 e 20130000168 (fls. 473 e 476/477), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios.6. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-30.1987.403.6100 (87.0002725-1) - REYNALDO EMYGDIO DE BARROS(SP253965 - RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS E SP216126 - PAULO JOSÉ MATTOSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FAZENDA NACIONAL X REYNALDO EMYGDIO DE BARROS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 208/210: fica intimado o autor, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.500,00, atualizado para o mês de setembro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA AYRES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE MELO

1. Fls. 717/718: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas autoras THEREZA AYRES BRAGA (CPF n.º 514.621.099-34) e ELIANA DE MELO (CPF n.º 011.353.358-69), até o limite de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em setembro de 2011, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal

em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se o BACEN.

0657398-79.1991.403.6100 (91.0657398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093771-61.1991.403.6100 (91.0093771-1)) IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA(RS047792 - HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA AMERICANA S/A COML/ E TECNICA

1. Fls. 201/202: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal que comprova a conversão em renda dos depósitos de fls. 188 e 192.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS, OAB/RS nº 47.792 (fl. 191).5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003015-93.1997.403.6100 (97.0003015-6) - CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 289, conforme pedido de fl. 290.4. Comprovada a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DCG INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

1. Oficie a Secretaria ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para solicitar que retifique estas informações averbadas na matrícula do imóvel penhorado nos autos, a fim de: i) excluir a informação de que o imóvel está indisponível, pois foi determinada somente a penhora do imóvel; ii) fazer constar o valor correto da execução, de R\$ 65.155,63 (sessenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para dezembro de 2010; e iii) fazer constar o juízo do feito: 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, e não a Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Diante da realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11 horas, para o primeiro leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 463), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de março de 2014, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.4. Fica registrado que o valor do imóvel que será leiloadado é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para julho de 2012, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 568.5. Ficam intimadas as executadas DCG INCORPORADORA LTDA. e DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA., por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.6. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 7. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.Publique-se. Intime-se.

0031208-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031208-8) - LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS E SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X LARS EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 119/120: fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0001736-13.2013.403.6100 - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(RN002379 - ABRAAO DUTRA DANTAS E GO023931 - PATRICIO DUTRA DANTAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

Fl. 514/516: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Mossoró/RN, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13606

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026218-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JORGE GOMES PESTANA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES PESTANA

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de Setembro de 2013, às 16h30, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 13607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de conciliação, conforme informado na r. comunicação eletrônica recebida em 04 de setembro de 2013, determino a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Int.

Expediente Nº 13608

MONITORIA

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 184/186, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 13609

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-36.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 101 a distinção de objeto e partes entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A

indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III-O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 13610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017623-71.2012.403.6100 - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA(SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Vistos etc.Baixem os autos em diligência.Tendo em vista que houve prolação de sentença nos autos da ação de execução fiscal nº. 0003697-15.2005.4.03.6182, a qual reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução, com trânsito em julgado, conforme informado no extrato de fls. 170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, bem como informe o réu, no mesmo prazo, se os débitos objeto da referida execução fiscal foram cancelados administrativamente e se ainda existem óbices ao pedido de cancelamento de registro formulado pela autora.Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13611

MANDADO DE SEGURANCA

0014545-35.2013.403.6100 - JOAO BOSCO LOPES X MARISE CARDOSO FRANCO LOPES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 39/48: Mantenho a r. decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 13612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 373: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 373. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento.Int.

0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 838/840.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls.402/406: Solicite-se ao SEDI a alteração da denominação da autora para o fim de constar EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.Após, cumpra-se a decisão de fls.396.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.408.

0008911-73.2004.403.6100 (2004.61.00.008911-0) - JOSE NEWTON XAVIER RIBEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 125. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido à fl. 133.

0035118-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035118-7) - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Maristela Chaim Pinto. A parte impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 8.580,82 (atualizado para junho de 2012) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 7.743,12 (atualizada para julho de 2012). Intimada, a autora manifestou-se acerca da impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 186/187). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até julho de 2012, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 7.729,50 (fls. 190/191). Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 194 e 195). Tendo em vista a observância aos parâmetros fixados no julgado, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Contudo, observando-se que o valor apurado é inferior ao aduzido pela impugnante, entendo que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o montante indicado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 7.743,12 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais e doze centavos), atualizado para jul/2012. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 7.743,12 (julho/2012) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado (fls. 182) em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 92/98. Int.

0009384-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO X PAULA RYSER SERRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

Retornem os autos à Contadoria para a observância da base de cálculos dos honorários advocatícios, conforme definido no título judicial.

0001535-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 29.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045256-49.1978.403.6100 (00.0045256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO KINSYO GUENKA X ANITA YONECO TAIRA GUENKA(SP068033 - JOAO KENSYIO GUENKA E SP035035 - MOACYR MELLO FILHO)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos, em relação ao executado JOÃO KENSYO GUENKA, CPF n.º 099.570.658-15. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado à fl.270.

CAUTELAR INOMINADA

0662765-84.1991.403.6100 (91.0662765-0) - EMBRAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 260/261.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da União de fls.393/394, cumpra-se a parte final do despacho de fls.353.Int.

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CATARINA IWAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.740/778: A parte autora requer a expedição do ofício precatório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às mencionadas folhas, defiro a expedição de ofício precatório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão de MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C, com inscrição no CNPJ sob o n.º 73.955.080/0001-02, junto ao pólo ativo dos presentes autos.

Ainda, e tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União para se manifestar nos termos da legislação em referência, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls. 713/718. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls. 783.

0027960-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027960-1) - PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELDER FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 169/170.

0027332-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SP100626 - PAULO CESAR LOPRETO COTRIM E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 139: A parte autora requer a expedição do ofício precatório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às fls. 101-113 e 131/132, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão de AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição no CNPJ sob o n.º 02.917.412/0001-16, junto ao pólo ativo dos presentes autos. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 133. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls. 141.

Expediente Nº 13613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 448: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 449/465: Dê-se vista à parte autora. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X

MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 137/154.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 469, tão somente para retificar o número da conta judicial ali informado, a saber, 0265.005.00171616-9.Outrossim, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho, observando-se a conta acima indicada, bem como o valor histórico dos depósitos efetuados às fls. 55, 65 e 66.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061491-27.1997.403.6100 (97.0061491-3) - LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X MARIA DE FATIMA PINTO X MARLETE VIVEIROS VIANA X SONIA IVANAGA X ELIENE MARIA DA PAIXAO(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E Proc. JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUIS AUGUSTO SOUSA DA FONSECA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLETE VIVEIROS VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA IVANAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIENE MARIA DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fls. 591: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 13614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 990: Tendo em vista que o julgamento final das ADIs 4425 e 4357 não tem o condão de obstar a expedição do ofício precatório, mas apenas seu levantamento, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 366, no que tange ao crédito da autora, consignando-se na minuta de ofício precatório expedida às fls. 405 que os valores que vierem a ser depositados deverão permanecer bloqueados, até ulterior determinação deste Juízo, conforme já determinado às fls. 414.Int.

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 241 e considerando que a conta acolhida pelo Juízo, apresentada pela União às fls. 124/127 está posicionada em jan/2001, retifico a decisão de fls. 239/239v.º, tão somente para que conste essa data como termo final para inclusão de juros moratórios.Retornem os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão supramencionada, observando a determinação supra.Após, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca das dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/251.

0073594-42.1992.403.6100 (92.0073594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068032-52.1992.403.6100 (92.0068032-1)) C C I A COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X DRACMA - CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.385/386: Manifeste-se a União.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E SP174064 - ULISSES PENACHIO)
INFOMRMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos elaborados às fls. 361/365, nos termos da decisão de fls. 350.

0014523-36.1997.403.6100 (97.0014523-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20o SUBDISTRITO - JARDIM AMERICA DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Tendo em vista a consulta acima formulada, bem como os documentos de folhas 404/405, cujo CNPJ indicado coincide com o anotado às fls.02, solicite-se ao SEDI a retificação na razão social da parte autora para o fim de constar REGITRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA DA COMARCA DA CAPITAL -.Após, cumpra-se a decisão de fls.400.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 8 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.409/410.

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 583/613 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007092-23.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.340/341.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-35.1992.403.6100 (92.0007628-9) - KATUYTI FUKUI X LUIZ FERNANDO SARDAS X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X MIGUEL MONTEIRO X NEI DE PAULA PALMEIRA X RANDAL PERSIO CORADIN(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP059228 - TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN E SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X KATUYTI FUKUI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SARDAS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X NEI DE PAULA PALMEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDAL PERSIO CORADIN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CARVALHO SARDAS X UNIAO FEDERAL

Fls.380/384: Reitero os termos da decisão de fls.379.Cumpra-se a sua parte final. Intimem-se.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GALVANI S A X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.437.

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 360/362: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Ainda, e tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls.363/365, bem como o comprovante de fl.367, esclareça a coautora Rosa Judite Santos Barbim eventual modificação havida em seu nome, mediante comprovação documental.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0061561-15.1995.403.6100 (95.0061561-4) - PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PATRICIA ROMANELLI X UNIAO FEDERAL X ALENCAR PECCI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ELY GUASTINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES GHISELINI X UNIAO FEDERAL X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Em razão do resultado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º4425 e 4357, afastada se encontra a aplicação da compensação nos moldes estabelecidos nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Assim, cumpra-se o despacho de fls.270 quanto ao crédito do coautor Alencar Pecci. Contudo, e tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da decisão nas ADIS supracitadas, anote-se a ordem de bloqueio dos valores requisitados no ofício precatório a ser expedido. Antes de sua transmissão, dê-se vista às partes, em observância ao artigo 10 da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se a União sobre eventuais medidas constritivas adotadas quanto ao crédito do autor referenciado em face das alegações de fls.423/437.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024049-51.2002.403.6100 (2002.61.00.024049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em face da certidão retro, esclareça a União sua cota de fls. 178.No silêncio, arquivem-se.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2642

MONITORIA

0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE COSTA

Cumpra-se a determinação de fl. 142, expedindo-se carta precatória para o segundo endereço declinado à fl. 138.Tendo em vista a certidão de fl. 141-verso, converto o mandado inicial de citação do corréu Ediceu Pereira Costa em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação ao referido corréu, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Intimem-se o corréu Ediceu Pereira da Costa, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 53.387,63 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), válida para 04/10/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

Expediente Nº 8061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006506-79.1995.403.6100 (95.0006506-1) - OCTACILIO DE CAMARGO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X HAMILTON CARNIO X BENEDITO VIEIRA X JOSE FLAVIO MALHEIROS LEITE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 303/304: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, remetam-se os autos à União Federal (PFN) para sua manifestação acerca do despacho de fl. 302. Int.

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 547, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0025801-82.2007.403.6100 (2007.61.00.025801-1) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001987-75.2006.403.6100 (2006.61.00.001987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-16.1998.403.6100 (98.0030249-2)) NORIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 113: Indefiro, posto que tais pedidos deverão ser requeridos nos autos principais, nos quais deverão prosseguir a execução. Retornem estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002783-18.1996.403.6100 (96.0002783-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050379-32.1995.403.6100 (95.0050379-4)) KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KATHARINA REPRESENTACAO E COM/ DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 301: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3) - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 265: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IRMAOS OLDRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001731-11.2001.403.6100 (2001.61.00.001731-5) - ARIIVALDO SCOLA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X ARIIVALDO SCOLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014878-36.2003.403.6100 (2003.61.00.014878-9) - JEAN ADRIAN LOWINSOHN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JEAN ADRIAN LOWINSOHN X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/665: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017672-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012924-62.1997.403.6100 (97.0012924-1)) DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta por DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA. em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGUROS S/A, objetivando a extinção da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0012924-62.1997.403.6100, em razão da sua ilegitimidade para figurar como responsável pelo pagamento. Subsidiariamente, requer a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do mencionado título. Sustentou a impugnante, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar como executada, posto que não participou da formação da coisa julgada. Arguiu, ainda, que a empresa Airbone Express foi adquirida por pessoa jurídica distinta da sua. Alegou, por fim, que os cálculos de liquidação apresentados pela impugnada estão em desconformidade com o julgado e com a legislação que rege a matéria. A impugnante trouxe aos autos guia de depósito judicial do valor que reputa devido (fls. 57/59). Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 62/66), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 69/71), dos quais a impugnante discordou (fls. 76/77 e 78/79). A impugnada, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 427/432 dos autos nº 0012924-62.1997.403.6100), as corrês Airbone Express e Viação Aérea Rio Grandense S/A (VARIG) foram condenadas ao ressarcimento dos valores desembolsados pela autora para o pagamento de indenização securitária (R\$ 4.090,59) e para a regularização do sinistro correlato (R\$ 246,00), com atualização monetária a partir das datas dos desembolsos (09/09/1996 e 15/07/1996, respectivamente), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do último ato citatório (09/09/1997) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condenou, ainda, as referidas corrês ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. A impugnante, por sua vez, defende ser parte ilegítima para figurar como executada, posto que não participou da formação da coisa julgada, arguindo, ainda, que a empresa Airbone Express foi adquirida por pessoa jurídica distinta da sua. Verifico que, à época da citação para a ação de conhecimento, ocorrida em 22/08/1997 (fls. 79 e vº dos autos principais), a então corrê Airbone Express era representada no Brasil pela empresa Giant Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. Posteriormente, houve a rescisão do contrato firmado entre as referidas empresas, consoante documentos acostados às fls. 451/453 daqueles autos. Em seguida, a Airbone Express foi adquirida pela empresa Deutsche Post World Net, e foi integrada na marca DHL, mais precisamente na DHL Freight, consoante afirmado pela própria impugnante. Verifico por meio do contrato social da impugnante (fls. 14/25) que uma de suas sócias - Deutsche Post Beteiligungen Holding GmbH - possui o mesmo endereço da DHL International GmbH (Charles-de-Gaulle-Str., 20, Bonn, Alemanha), consoante se observa da cópia do contrato operacional firmado entre as partes (fls. 46/52), concluindo que se trata do mesmo grupo societário. Ademais, a impugnante não trouxe prova de que o quadro societário da DHL International é totalmente distinto do seu. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade da impugnante para figurar como executada, pois ao integrar o mesmo grupo societário da empresa que sucedeu a Airbone Express, assume a responsabilidade pelo pagamento, devendo voltar-se posteriormente em regresso em face daquela empresa internacional. Por conseguinte, passo a analisar eventual excesso na

execução. Defendeu a impugnante que houve a incidência indevida de juros moratórios sobre o valor das custas judiciais, bem como que não é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. De fato, as custas judiciais devem ser monetariamente corrigidas, porém sem a incidência de juros de mora, consoante o disposto no item 1.5 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, previsto no julgado. Outrossim, entendo que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, porquanto não houve inércia da executada, que depositou o valor que reputou devido e impugnou a diferença. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela impugnante (fls. 53/56), ou seja, em R\$ 27.274,70 (vinte e sete mil e duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), atualizados até setembro de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0012924-62.1997.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4) - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO
Fls. 378/379: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO
Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o depósito efetuado (fl. 155). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO
Apresente a CEF memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/132: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0031962-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031962-4) - ENY PASCHOAL ARRUDA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENY PASCHOAL ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença (cópia às fls. 132/137), providencie a CEF a complementação do depósito de fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5572

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003780-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELMARIO MATIAS PEREIRA

Publique-se a decisão de fls. 31-32. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 39). Int. DECISÃO DE FLS. 31-32:11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003780-05.2013.403.6100 Recebo a petição de fls. 25-30 como aditamento à petição inicial. A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELMARIO MATIAS PEREIRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45302853) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR562920, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFG3104, RENAVAL n. 330052560, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 11-13), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR562920, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFG3104, RENAVAL n. 330052560. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79 prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fl. 28). Forneça a CEF cópia da petição do aditamento da inicial (fls. 25-29) para instrução do mandado. Após, expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua Kátia, 191, VI. Rosina, Caieiras-SP, CEP 07748-420 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 29 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024919-43.1995.403.6100 (95.0024919-7) - REGINALDO DE ALMEIDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Emende o autor a petição inicial para: 1. Cumprir a determinação da fl. 20, qual seja, retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. 2. Juntar contrafé para a citação da ré. 3. Juntar cópia do CPF, nos termos do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 441, de 09 de junho de 2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int

0037440-15.1998.403.6100 (98.0037440-0) - CLAUDINETE DA COSTA SIMPLICIO(Proc. ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 42-49, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002465-93.2000.403.6100 (2000.61.00.002465-0) - CARMELINDA MARIA DE JESUS QUINTANILHA X ARLINDO INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS PORTO X LUIZ

ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSELINA RIBEIRO DA SILVA X TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA PORTO X ARNALDO CORNELIO CALAZANS X JORGE MOREIRA ROCHA X SIDNEY BATISTA PORTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Recolher as custas de desarquivamento, uma vez que diferentemente do alegado pelos autores, não foi deferida a assistência judiciária. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004529-76.2000.403.6100 (2000.61.00.004529-0) - DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA X MIGUEL ESEQUIEL DA SILVA X PAULO LUIZ DA SILVA X ARLINDO VICENTE DA SILVA(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO E SP143649 - CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0028359-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028359-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X OLIVERIO FERREIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Fl. 1544V.: Indefiro pedido de expedição de ofício ao TJSP, pois a informação pode ser obtida sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Aguarde-se eventual manifestação que possibilite a continuidade do feito por 30 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se o MPF.

0019975-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Publique-se a decisão de fl. 142. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 155vº). Prazo: 05 (cinco) dias. Int. DECISÃO DE FL. 142: Por este Juízo foi determinada a citação da ré, pessoa jurídica, ORBRAL - Organização Brasileira de Prestação de Serviços LTDA por mandado (fls. 81/82), por via postal (fls. 91, 102/104, 133 e 136/138) e por Carta Precatória (fls. 111, 120/127), restando frustradas todas as diligências acima mencionadas. Em consulta ao Sistema INFOSEG foram encontrados os endereços dos sócios-administradores da respectiva pessoa jurídica, quais sejam: Luis Tarciso de Moraes Pinho, Djanira de Moraes Pinho e Vânia de Moraes Pinho para onde foram promovidas tentativas de citação por via postal (fls. 90, 92/93), sem êxito. A primeira tentativa de citação por via postal encaminhada ao endereço da sócia-administradora Djanira de Moraes Pinho, e a ela endereçada (fl. 92), foi recebida por terceira pessoa, sem nem constar o número do documento de identificação do recebedor no AR (fl. 95). A segunda tentativa de citação por via postal, enviada ao endereço encontrado na consulta ao sistema INFOSEG da sócia-administradora Djanira de Moraes Pinho (fl. 134), e dirigida a(o) Representante Legal de Orbal Organização Brasileira de Prestação de Serviços, foi recebida por terceira pessoa e consta no AR número do documento de identificação do recebedor (fl. 140). Todavia, tratando-se de pessoa física, não pode ser presumida a citação. Desta forma, decido: 1. Expeça-se Carta Precatória dirigida ao endereço da sócia-administradora Djanira de Moraes Pinho (fls. 86/87). 2. Após, intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0003592-46.2012.403.6100 - CELSO JUNQUEIRA BARROS X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CLARISSE ALVES X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDIO MOLINA MARTINES X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCETINA D AMICO X CRENI MARIA SILVA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Os autores requereram na petição inicial a diferença de gratificação

calculada por pontos que são distintos entre servidores ativos e inativos, porém, os autores não juntaram contracheques para que seja verificada a existência dessa diferença. Assim, juntem os autores seus contracheques a partir da data da instituição da gratificação (03/2008). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0015498-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINA DO NASCIMENTO MARQUES
Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo e em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença, manifeste(m)-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.

0016259-64.2012.403.6100 - LOJAS RENNER S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X NOVA CURICICA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0016911-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0019885-91.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019927-43.2012.403.6100 - PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 292-360, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022528-22.2012.403.6100 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000048-16.2013.403.6100 - LARISSA EVELYN DE OLIVEIRA(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 154-160 e 173-174, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004358-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TELEFONICA BRASIL S/A
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica

à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011334-88.2013.403.6100 - MARTA GOES MACIEL(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como o primeiro pedido da autora é de designação de audiência de conciliação (fl. 17), o pedido poderá ser formulado na Central de Conciliação da Subseção de São Paulo, localizada na Praça da República, 299. A autora deverá informar se foi efetuada a formalização do pedido na central de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Suspendo o processo por trinta dias para as diligências necessárias. Int.

0011854-48.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para: 1) Juntar o despacho de indeferimento do auxílio invalidez mencionado no documento de fl. 138.2) Esclarecer se posteriormente ao indeferimento do benefício foi efetuado novo requerimento de concessão, uma vez que o indeferimento ocorreu em maio de 2003 (fls. 04 e 138), enquanto a legislação mencionada pelo autor que lhe daria direito ao auxílio-saúde data do ano de 2006.3) Informar o valor do auxílio-invalidez, bem como o período retroativo em que o autor pretende receber o benefício, com eventual correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011917-73.2013.403.6100 - ADEMIR ANDRADE DANTAS(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA VIACAO SUL BAHIANO

Emende o autor a petição inicial para: 1) Esclarecer se o autor compareceu no local indicado no edital de convocação, na data indicada e munido dos documentos necessários à individualização de sua conta nos termos do edital (fl. 18). 2) Juntar o contracheque dos últimos três meses para análise do pedido de assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012025-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Autorizo a realização do depósito judicial da quantia constante do Auto de Infração, devidamente atualizado. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0012171-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Defiro as mesmas garantias processuais da Fazenda Pública à autora. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012186-15.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO DE SIBIA TRITAPEPE(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012458-09.2013.403.6100 - JULIO CELESTINO DAS SILVA(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0012458-09.2013.403.6100 JULIO CELESTINO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da EMBAIXADA DO CANADÁ, CONSULADO GERAL DO CANADÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, cujo objeto é recolhimento FGTS decorrente de vínculo empregatício celetista. Narra o autor, em sua petição inicial, que laborou como motorista da em regime de CLT da embaixada

do Canadá entre 01/04/1981 à 15/05/1995 e, apesar de haver efetuado opção pelo FGTS, seus valores não foram depositados pela ré. Requer [...] seja realizado a entrega dos comprovantes dos depósitos de FGTS com suas datas e períodos [sic] justificado com as datas sobre o contrato de trabalho [sic] compreendidos entre 1981 à 1995, bem como tais comprovantes apresentem chancela bancária precedida pela instituição bancária; 4. A procedência da ação, determinando-se que sejam efetuados os pagamentos dos valores antes o período do efetivo trabalho efetuado como contra-prestação entre as partes; 5. Requer ainda, a aplicação de perdas e danos [...], bem como danos morais (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza trabalhista contra ente de direito público externo. Nas ações oriundas da relação de trabalho entre o empregado e o empregador, ainda que de direito público externo a competência é da Justiça do Trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5644

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094535-97.1999.403.0399 (1999.03.99.094535-7) - PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

1. Em vista do pagamento informado às fls. 654 e 659-660 e da manifestação da ANEEL às fls. 657-658, desbloqueei o veículo restringido por este Juízo (fl. 622). Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-28.1994.403.6100 (94.0031279-2)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA (SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAFAEL AUGUSTO GOBIS, OAB/SP 221.094, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA (SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE LINARES NOLASCO, OAB/SP 89.866, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2726

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

Vistos em despacho. Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022803-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ANZOIN

Vistos em despacho. Verifico que devidamente citado o réu não apresentou a defesa cabível. Assim, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu. Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, II do Código de Processo Civil. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo para manifestação dos autores sobre a proposta da Caixa Econômica Federal de tentativa de conciliação, intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos, no prazo de 10(dez) dias, todos os comprovantes de pagamento, desde o início do contrato até a data da referida apresentação, para fins de implantação definitiva da sentença, consoante requerido pela ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0014990-53.2013.403.6100 - ERNESTO PIZZUTTI X NEUSA FERREIRA PIZZUTTI(SP132647 - DEISE SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual. Recolham os autores as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ - ESPOLIO(SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em despacho. Fl. 847 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa fazer as pesquisas administrativas necessárias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de penhora o bem indicado à fl. 499, visto que indicada na declaração de

Imposto de Renda do ano calendário 2005 e se o bem ainda pertencesse as réus a constrição on line, pelo Renajud, teria sido registrada. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 502. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Cumpra-se e intime-se.

0018908-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA ANUNCIADA DA SILVA BARRETO(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUISA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)
Vistos em despacho.Fls. 275 e 277/285: Recebo o requerimento do credor (Caixa Economica Federal0, nos termos do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Carlos Alberto Pereira), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o

cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Vistos em despacho. Fls. 260/264 - A fim de ser apreciado o pedido formulado pela autora, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios da tese alegada. Desta sorte, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos cópia da ficha cadastral da empresa ré, bem como demais documentos que entenda necessários para embasar o pedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 97, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.98, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006473-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARA DIAS

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 70, e das diversas tentativas frustradas de citação da ré, conforme documentos de fls. 39, 46, 52, 62 e 68, expeça edital de citação da ré Fabiana Mara Dias, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as pesquisas necessárias. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante do requerido pela autora à fl. 93, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 39, 43 e 51, peça edital de citação do réu Jadilson Pereira do Nascimento, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 103. Após, adite-se a Carta Precatória já expedida nos autos a fim de que possa ser realizada a citação do réu. Int.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que de acordo com a pesquisas realizadas por este Juízo todos os endereços ora fornecidos já foram diligenciados sem sucesso nas tentativas de citação, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, eventual interesse na realização de citação editalícia do executado. Em caso negativo, requeira a exequente, no prazo assinalado, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho. Fl. 99 - Indefiro o pedido formulado visto que o feito não foi sequer convertido em cumprimento de sentença. Ademais disso, antes que seja realizada a busca on line de valores, deverá ser feita a intimação do devedor na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fl. 98, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Vistos em despacho. Fl. 115 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora, para fins de apresentação das planilhas de débito atualizadas, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 72, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.73, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008458-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO ALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores pelo sistema bacenjud, promova a autora a juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015732-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.841,44(vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/07/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 87.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-31.1994.403.6100 (94.0000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031527-28.1993.403.6100 (93.0031527-7)) ARLINDO ESPONQUIADO X YARA CALI ESPONQUIADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007303-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-41.2011.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 681/735 - Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União/Fazenda Nacional, bem como sobre o Ofício DERAT/SPO/DICAT/EQREC nº 272/2013. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

Vistos em despacho. Fl. 252 - Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, a fim de adotar as providências que entender de direito. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o documento juntado pela autora à fl. 309, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação devendo constar como réu o COMÉRCIO PARNENSE SP LTDA. Após, expeça-se novo Edital de Citação devendo a autora comparecer em Secretaria para retira-lo e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014238-81.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 83 que determinou a juntada do

substabelecimento de fls. 36/37 em sua via original e não em cópia autenticada. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015390-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI)
Vistos em despacho. Considerando o acórdão proferido nestes autos, traslade-se cópia das decisões proferidas nestes autos, bem como do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para os autos do Cumprimento de Sentença n.º 0020864-63.2006.403.6100. Após, nada sendo requerido, arquivem-se desampensando-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004279-19.1995.403.6100 (95.0004279-7) - SERGIO RICARDO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP274878 - SUELAINÉ PACHECO DANTAS DE ALENCAR) X ANA MARIA MAIROS X MARCELO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos em despacho. Diante do decurso do prazo sem manifestação, expeça-se carta de intimação em nome do Sr. Sergio Ricardo Souza de Alencar, com cópia da decisão de fl. 608, para que dê integral cumprimento à determinação, depositando nos autos o valor que levantou indevidamente. Realizado o depósito, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 608. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.147,63 (trinta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/08/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 184. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7) - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDY ROSS CURCI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em despacho. Considerando o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015390-38.2011.403.6100, que confirmou a sentença proferida por este Juízo e homologou os cálculos da Contadoria Judicial, intime-se o executado a promover a complementação do depósito já realizado, devidamente atualizado. Indiquem os exequentes em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos nos autos e com poderes, bem como os dados necessários (CPF e RG) deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, comprovada a complementação atualizada do depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos exequentes. Devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 332 - Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de adotar as providências que entender de direito. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Verifico que intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Assim, visto que o feito já foi convertido em cumprimento de sentença, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, deverá ser juntado o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Fl. 278 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 242 - Inicialmente, venham os autos para realização de transferência dos valores outrora bloqueados através do sistema Bacenjud, em favor deste Juízo. Após, expeça-se ofício de apropriação dos valores em favor da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 243. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Consigno, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 418/423 - Esclareça a exequente o pedido formulado, especificando o que entende de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda do réu EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.102/138), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome do réu por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ, CPF

293.543.398-08, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY XAVIER SIQUEIRA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED
Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores pelo sistema bacenjud, promova a autora a juntada do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Vistos em despacho. Tendo em vista o decurso do prazo deferido e o silêncio da autora, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCI APARECIDA DE FREITAS
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0010276-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEUSMAR ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSMAR ASSIS DA COSTA
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo:

15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Consigno que, tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública da União, deixo de dar nova vista dos autos à defesa, determinando à Secretaria que remeta os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 586.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0017479-15.2003.403.6100 (2003.61.00.017479-0) - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR X VERA MARIA MARINHO ANDERSON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por cumprida a sentença.Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o autor beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP328365 - ANDRE MAN LI E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0016678-55.2010.403.6100 - DANIEL BARBOSA ROSA X ANA MARIA PINHEIRO BARBOSA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença ante a documentação juntada às fls. 172/177.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO)

DIAS.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO
Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0017300-81.2003.403.6100 (2003.61.00.017300-0) - LEVI RIBEIRO DE SOUSA(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X LEVI RIBEIRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração do valor devido nos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0027233-10.2005.403.6100 (2005.61.00.027233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022838-1)) COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP095409 - BENEC PAL DEAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA
Fls. 508: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido. 0,5 Com a liquidação do alvará, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4725

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO
Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para retificação da autuação considerando a conversão em ação de depósito. Determino, ainda, o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Reconsidero o despacho de fls. 51 e 58. Cite-se o requerido nos termos do art. 902 do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja entrega do veículo ou o depósito do equivalente em dinheiro, bem como contestação, tornem imediatamente conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA
Promova a Secretaria penhora on line referente ao coexecutado Alessandro Cavalcante Bessa, aguardando-se as respostas das instituições financeiras. Oficie-se, ainda, à Receita Federal conforme requerido pela CEF às fls. 634. Após, dê-se vista à CEF das restrições de fls. 638/642 para manifestação em 5 (cinco) dias.I.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0016202-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO LINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LINO SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE
Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES
Fls. 129: indefiro, considerando que já foi expedido ofício à Receita Federal às fls. 101/103. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA
Fls. 127: indefiro, considerando que já foi expedido ofício à Receita Federal às fls. 85/86. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca do valor penhorado às fls. 118, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de fls. 129/130, defiro nova penhora on line, desde que a CEF apresente planilha de crédito atualizada descontando o valor já penhorado.I.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO
A CEF foi intimada às fls. 131 para carrear aos autos planilha atualizada do débito. Às fls. 133/136 a CEF

apresentou somente a planilha do contrato nº 01000031045, cujo débito foi bloqueado às fls. 138/139 e o excedente liberado. Foram interpostos Embargos de Declaração às fls. 146/147, em que a CEF alega que a presente ação visa o recebimento de créditos relativos a dois contratos e que o valor excedente não deveria ter sido desbloqueado. Com razão a CEF, embora tenha juntado planilha atualizada de somente um dos débitos (contrato nº 01000031045). Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada referente ao contrato nº 00000168127, em 05 (cinco) dias. Após, defiro nova penhora on line. I.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS
Ante as pesquisas realizadas às fls. 83/86, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO
Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0020300-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IOLANDA DOS SANTOS CARDOZO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0001842-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR SOUZA SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0005373-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MATOS DE ARAUJO
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Uma vez não encontrado os autores Iara de Medeiros Alves e Luiz Akiyoshi Homa, dou por cumprida a sentença em relação ao demais autores.Aguarde-se no arquivo provocação.I.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 430: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ROMANO

Fls. 78/79: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR(SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 151: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0005934-93.2013.403.6100 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69 e ss: dê-se vista à CEF. Após, venham conclusos.I.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014565-26.2013.403.6100 - WILSON AMARAL PAIXAO JUNIOR(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016162-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DASSERO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI
Fls. 331: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Ante as pesquisas realizadas às fls. 134/142, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 121: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022642-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X LEONARDO LEITE MATOS

Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO

Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES(SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se. Dê-se ciência à executada do desbloqueio de valores determinado às fls. 59. Fls. 64 e ss: manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. I.

0006235-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BARBOSA DE BRITO

Ante o resultado negativo das pesquisas realizadas nos Sistemas Bacenjud e Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034654-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034654-9) - AES TIETE S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 965: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0008025-59.2013.403.6100 - NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0014283-85.2013.403.6100 - MOACYR PEREIRA DA COSTA(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o impetrante sobre a informação, lavrada pelo sr. oficial de justiça à fl. 78, de impossibilidade de notificação da autoridade impetrada por estar sediada na cidade do Rio de Janeiro.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 163/175: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA

Requeira a ECT o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0025428-27.2002.403.6100 (2002.61.00.025428-7) - JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X BANCO ECONOMICO S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) X JURANDIR DOS SANTOS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA LAMUSSI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Ante o detalhamento negativo de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 377/378: indefiro considerando que já foi expedido officio à Receita Federal às fls. 349/350. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7646

MANDADO DE SEGURANCA

0009787-13.2013.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 56/60 - A controvérsia instaurada diz respeito, notadamente, à propriedade do imóvel descrito na petição inicial, porquanto há discussão se a área do imóvel abrangeria terreno da marinha, ou não. Por conseguinte, discute-se a legitimidade da exigência de inscrição, como ocupante do imóvel, da parte impetrante na SPU, e, via de consequência, da penalidade a ela imposta pelo atraso no cumprimento dessa exigência. Às fls. 50, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a União prestar esclarecimentos, comprovando suas alegações, acerca do efetivo proprietário do bem imóvel, ou seja, se a União é proprietária ou não do imóvel em questão, bem como acerca do motivo que ensejou o reconhecimento, pela União, da inexigibilidade do laudêmio com vencimento previsto 24/10/2012. Em face dessa determinação judicial, e alegando a impossibilidade de cumprimento no prazo concedido em virtude dos trâmites necessários, a União requer dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a qual fica concedida. Entretanto, considerando que os esclarecimentos exigidos são relevantes para apreciação do pedido de liminar, adverte-se a União a dar cumprimento ao determinado pelo Juízo no prazo suplementar ora deferido.Sem prejuízo, visando à celeridade da tramitação processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da União, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Intimem-se.

0012314-35.2013.403.6100 - CAMILA CARDOSO SANTOS(SP196049 - LEANDRO EDUARDO NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Cardoso Santos em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN - SP, visando à concessão de ordem no sentido de assegurar sua inscrição e registro no quadro do Conselho e a expedição de Carteira de Identificação Profissional, com amparo no certificado de conclusão do curso emitido pela instituição de ensino. Pede liminar para que sejam assegurados a inscrição e registro junto ao Conselho impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso.Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta que concluiu o curso de bacharelado em enfermagem, estando no aguardo do registro do diploma pelo MEC. Por ter sido aprovada em concurso público, e convocada para assumir o cargo de Enfermeira no Município de Tatuí, fez-se necessária a

apresentação de Identidade Profissional comprobatória de sua inscrição junto ao Conselho impetrado. Todavia, a Resolução n.º 372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem extinguiu, a partir de 2012, a possibilidade de registro provisório de bacharéis em Enfermagem com base no certificado de conclusão do curso, tolhendo seu direito ao livre exercício do trabalho enquanto se aguarda o registro do diploma pelo MEC. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Notificada, prestou as informações (fls. 34/60), arguindo preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defende que a negativa de inscrição é ato administrativo vinculado, que se fundamenta na falta de pressupostos legais para a concessão da inscrição, qual seja, a apresentação do diploma de enfermeiro exigido pelo art. 6º da Lei n.º 7.498/1986. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, observa-se que a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se com a própria questão de fundo, razão pela qual não merece prosperar a preliminar aventada. Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto a resistência à pretensão da impetrante é oposta pela autoridade ora indicada para figurar no pólo passivo da ação, mostrando-se descabido o argumento de que não ter dado azo à situação apresentada. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, não há dúvida de que a negativa da inscrição da impetrante no quadro do Conselho impetrado acarretará prejuízos de grave monta e irreversíveis, à vista de sua aprovação e convocação para assumir cargo público compatível com seu nível de escolaridade. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. A solução da questão ventilada nos autos envolve o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, ao elencar os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIII, prevê a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público (como no caso de vida e saúde). Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus entes familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal. No que toca à qualificação legal, observa-se que a Lei n.º 7.498/1986 assegura o livre exercício da enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, sendo a enfermagem exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos precisos termos do art. 6º da referida norma legal, são considerados Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetizadora ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetizadora; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Regulamentando a Lei n.º 7.498/1986, tem-se o Decreto n.º 94.406/1987, que traz norma de igual teor em seu artigo 4º. Posteriormente, sobreveio a Resolução COFEN n.º 372/2010, estabelecendo em seu art. 12 que: Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/1986. Sustenta a autoridade impetrada que, conquanto a Resolução preveja a possibilidade de instrução do pedido de inscrição com o original do certificado, esta disposição não se aplica à impetrante, porquanto cinge-se aos profissionais do curso de auxiliar de enfermagem, não se confundindo com certificado ou certidão de conclusão de curso superior (fls. 38). Vale anotar que a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, determina em seu art. 48 que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, razão pela qual, no entender da autoridade impetrada, não é possível a concessão do registro profissional sem a apresentação do referido documento. Cuidando de requisitos para a inscrição de profissional nos quadros dos conselhos de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelas referidas entidades, pois a Constituição vigente, à luz da realidade contemporânea, exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais do assunto em questão, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração

Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). À evidência dos preceitos constitucionais de regência e da própria realidade concreta, não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades do tema em tela, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressas ou implícitas nas leis. Por óbvio, a regulamentação em tela deve se conformar aos parâmetros delineados pela Constituição e pela própria legislação infraconstitucional, inclusive no que concerne à forma de sua interpretação, pois, conquanto se admita maior elasticidade à função regulamentar, é certo que o regulamento não pode ir de encontro a preceitos legais e constitucionais, em especial ao valor social do trabalho, a ponto de inviabilizá-lo. Além disso, não há dúvida de que o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento, em conformidade com a lei, impõe a negativa da inscrição. Dito isso, verifico que no caso em exame, a impetrante concluiu regularmente o curso de Enfermagem e colou grau em 04/07/2013, conforme certificado de conclusão de curso acostado às fls. 11. O único elemento apontado pelo Conselho impetrado, como fundamento hábil para obstar sua inscrição, diz respeito a não apresentação do diploma pela impetrante, que possui, no momento, apenas o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino. Vale destacar que a instituição atesta que o diploma da impetrante encontra-se em fase de processo para registro (fls. 11). Portanto, o único óbice colocado pela autoridade impetrada à inscrição restringe-se à formalidade do registro do diploma, o qual, por presunção, há de ser obtido, porém em prazo excessivo. Nesse passo, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da parte impetrante em seus quadros, tão-somente em virtude de o diploma estar em processo de registro junto ao MEC, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Mas não é só. Considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negativa da inscrição à impetrante inviabiliza o trabalho, notadamente diante de sua aprovação em concurso público, com evidente violação aos preceitos constitucionais antes referidos. É evidente que, realizada a colação de grau em julho/2013, não foi possível proceder-se ao registro do diploma junto aos órgãos competentes até o momento, o que, como é sabido, demanda tempo. Por essa razão, mostra-se descabida a penalização da impetrante, com a recusa de sua inscrição no Conselho, em face do lapso temporal necessário para a regular tramitação do procedimento de registro. Nesse sentido, o precedente da jurisprudência: EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM E COLAÇÃO DE GRAU. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6, I DA LEI Nº 7.498/86. CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A negativa de inscrição das impetrantes, detentoras de certificado de colação de grau superior, nos quadros do COREN-ES, tão-somente pela ausência de apresentação do diploma, extrapola os limites da interpretação que deve ser conferida à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XIII, da CF. 2. É certo que não se está a negar vigência ao artigo 6º, I da Lei nº 7.498/86, que dispõe ser enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei, mas dando-lhe interpretação conforme a Constituição Federal. 3. Nesse contexto, afigura-se desarrazoado que a falta de emissão dos diplomas das autoras em tempo hábil possa ter o condão de inviabilizar suas inscrições nos quadros do COREN-ES, razão pela qual as impetrantes não podem ser responsabilizadas por situação a que não deram causa. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF/2ª Região, Sétima Turma Especializada, REO 201250010082448, Rel. Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, j. 10/04/2013, publicação: 22/04/2013). Acresce-se, por derradeiro, que a concessão da medida liminar atende aos interesses do Poder Público, porquanto a impetrante foi aprovada em concurso público para ocupar cargo compatível com a sua formação profissional, de modo que a sua não concessão acarretaria prejuízos também à municipalidade, haja vista a existência de cargo vago, para o qual a impetrante foi convocada. Enfim, dadas as particularidades do presente caso, e o preenchimento dos pressupostos autorizadores, impõe-se a concessão da medida liminar postulada, com a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho impetrado, ressaltando-se competir à impetrante proceder à apresentação do diploma junto ao Conselho, tão logo seja registrado. Nesse particular, anota-se a inviabilidade de fixação de prazo para a apresentação do documento, porquanto o MEC não integra a lide. Assim, a fim de resguardar o Conselho impetrado de eventual irregularidade que porventura possa obstar o registro, competirá ao MEC oficiar ao COREN, comunicando a efetivação do registro do diploma, imediatamente após a sua realização, ou, se o caso, os motivos impeditivos de sua concreção. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para determinar à autoridade impetrada que, uma vez preenchidos os demais requisitos normativamente previstos, proceda à inscrição da parte impetrante no quadro de Enfermeiros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e à expedição da Carteira de Identificação Profissional, tomando-se por base o certificado de conclusão do curso fornecido pela instituição de ensino. Oficie-se ao MEC, dando-lhe ciência desta decisão, para que dê ciência ao COREN do registro do diploma, imediatamente após a sua realização, ou, se o caso, exponha os motivos impeditivos de sua concreção, conforme disposto na fundamentação. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0013145-83.2013.403.6100 - RDD OLIVEIRA HIDRAULICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA

NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RDD Oliveira Hidráulica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou diversos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou os pedidos há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em

matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 21, 25 e 29/06/2012 e em 03 e 05/07/2012 pedidos de restituição de créditos decorrentes de retenção na fonte, nos termos da Lei nº 9.711/1998, os quais ainda encontram-se em análise (fls. 61/64). Com efeito, tratam-se de pedidos de restituição de contribuição previdenciária retida na fonte pelos seus tomadores de serviços, conforme disposto na lei nº 9.711/1998. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 61/64, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 15/51, em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013331-09.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE PAULA JACINTO 25615094869(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida de Paulo Jacinto 25615094869 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ao reconhecimento de nulidade do Auto de Infração n.º 1955/2013 e, por conseguinte, das cobranças efetuadas, bem como ao afastamento da exigência de registro e contratação de médico veterinário, de forma a obstar futuras autuações com relação à referida exigência. Para tanto, sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária atua com abuso de poder ao exigir o registro do estabelecimento, a contratação de profissional responsável técnico e, ainda, certificado de regularidade emitido pelo Conselho, porquanto não exerce atividade privativa de veterinários (pois

apenas comercializa rações e animais de estimação). Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado

no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização

do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV, tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico, nem tampouco certificado de regularidade emitido pelo Conselho. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado, na manutenção de responsável técnico e na obtenção de certificado de regularidade. Por conseguinte, fica suspensa a exigibilidade da multa fixada no Auto de Infração n.º 1955/2013, até deliberação do Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0015445-18.2013.403.6100 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de indicar a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mando de segurança. 2. Ante a especificidade do caso

relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a autoridade impetrada a que título jurídico se deu o desligamento, prestando os necessários esclarecimentos. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0015641-85.2013.403.6100 - DEBORA CONCEICAO DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) emende a parte impetrante a inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, tendo em vista que incumbe aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no âmbito da respectiva jurisdição, decidir quanto à suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB, ao teor do disposto nos artigos 302, inciso III, e 305, inciso VIII, da Portaria MF nº 203, de 17.05.2012, e alterações (Regimento Interno da RFB); b) forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, bem como as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005842-79.2013.403.6112 - DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO ME(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc.. Preliminarmente, ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por Didier Pinto do Amaral Filho - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, na qual a parte impetrante requer a anulação de multa, bem como ordem para não se sujeitar ao registro perante o Conselho, assim como para afastar a exigência de contratação de profissional médico veterinário. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da

declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte impetrante tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 13), sendo que, na inicial, não foi tecido nenhum argumento relevante que permita inferir que a mesma se encontra privada da possibilidade de arcar com as custas judiciais. Além do mais, verifico não haver nenhum documento que demonstre, de forma cabal, suposta insuficiência de recursos da parte impetrante, não merecendo prosperar o pedido de gratuidade judiciária. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Recolhidas as custas judiciais, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1645

MONITORIA

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca das alegações do Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 333/343, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 136. Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 76/77, a parte ré, em resposta ao despacho de fls. 75, manifestou-se acerca dos cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais desta Justiça Federal e requereu nova remessa destes autos para aquele setor, aduzindo ser necessária a mudança da taxa de juros utilizada. Razão assiste a essa parte, uma vez que a mencionada Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, passou a disciplinar a aplicação dos juros aos financiamentos concedidos com recursos do FIES na forma seguinte: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010, em que determina a redução dos juros para 3,4% ao ano, incidentes, inclusive, sobre o saldo devedor de contratos firmados anteriormente à publicação do ato: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Consta também destes autos, às fls. 135, em resposta ao despacho de fls. 130, pedido da CEF, de desistência do feito em relação aos réus: DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e JÚLIO DE ALMEIDA BARROS MORÃO. Assim sendo, determino a manifestação da ré MAGALI ROSANGELA PEREIRA acerca do pedido da CEF e posteriormente, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de nova conta, utilizando a taxa de juros disciplinada pela Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face da empresa LASER INK DO BRASIL LTDA, de LUIZ CARLOS NERY e de NELSON YOSHIO KUAYE para a cobrança do valor de R\$ 104.276,01 (cento e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo), afirmando que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.0260.704.0000050-37. Os réus, devidamente citados, deixaram de apresentar embargos monitorios (fls. 77), motivo pelo qual, o juízo da 12ª Vara Federal Cível, onde tramitava o presente feito, converteu o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, tendo, também determinado o prosseguimento do feito, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-I e seguintes. (fls. 78). Os executados apresentaram embargos à Execução (fls. 120/135), os quais foram recebidos como Impugnação (fls. 224), bem como Exceção de Incompetência, sob n.º 2009.61.00.015469-0, alegando que o juízo competente para julgar a presente monitoria, seria o da 23ª Vara Federal Cível, em razão da existência de conexão entre este e a ação ordinária n.º 0021776-60.2006.403.6100. Em face dessa situação o juízo da 12ª Vara Federal Cível, suspendeu o presente feito até decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida para reconhecer a existência da conexão supra mencionada, em decisão, cuja cópia foi trasladada para as fls. 232/235, determinando a remessa dos autos para a 23ª Vara Federal Cível. O r. Juízo Federal da 23ª Vara Federal Cível, determinou a manifestação da parte autora sobre a Impugnação de fls. 120/135, bem como o apensamento das referidas ações (fls. 231). A CEF apresentou contestação à impugnação a sentença, às fls. 238/249. Às fls. 255 foi determinada a suspensão do processo, para aguardar o trâmite da ação principal, tendo em vista que a prova nela desenvolvida pode subsidiar a instrução desta ação monitoria. Às fls. 280/280-verso, consta o Termo da Audiência de Conciliação, realizada em 25/08/2011, pelo Programa de Conciliação instituído pela Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n.º 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa audiência não houve êxito na tentativa de acordo, tendo os autos, retornado ao juízo de origem para julgamento, nos termos da Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do provimento n.º 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, que alterou a competência cível da 23ª Vara Federal Cível para previdenciária, os autos foram redistribuídos à essa Vara Federal Cível. Verifica-se, pelas cópias anexadas aos autos às fls. 311/318, que o r. juízo da 23ª Vara Federal Cível declarou extintos os processos n.º 0021776-60.2006.403.6100 (ação ordinária) e n.º 0019365-44.2006.403.6100 (ação cautelar), nos termos do artigo 267, IV, do CPC, condenando os autores em honorários advocatícios, e que houve o trânsito em julgado das referidas sentenças. Verifica-se, ainda, que a CEF, no processo ordinário e na ação cautelar supracitada, promoveu a execução dos honorários de sucumbência fixados nas sentenças, encontrando-se tais processos em fase de execução de sentença, ao contrário da presente ação, ainda pendente de apreciação do mérito dos embargos. Dessa forma, considerando que as ações n.º 0021776-60.2006.403.6100 (ação ordinária) e n.º 0019365-44.2006.403.6100 (ação cautelar), já estão em fase de execução de sentença, bem como que a manutenção do apensamento das referidas ações provocará tumulto processual, determino a separação dos feitos. Providencie à Secretaria o devido registro dessa decisão nos autos de todas as ações citadas. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face da empresa LASER INK DO BRASIL LTDA e de LUIZ CARLOS NERY, para a cobrança do valor de R\$ 37.046,19 (trinta e sete mil quarenta e seis reais e dezenove centavos), afirmando que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.0260.704.000105-45. Os réus, devidamente citados, apresentaram embargos monitorios (fls. 80/115), devidamente recebidos pelo r. Juízo da 20ª Vara Federal Cível (fls. 116). A CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria (fls. 118/124). O r. Juízo Federal da 20ª Vara Federal Cível, entendendo pela ocorrência de conexão dos presentes autos com os da ação ordinária n.º 0021776-60.2006.403.6100, que tramitava perante a 23ª Vara Federal Cível, determinou a reunião dos processos para julgamento simultâneo (fls. 147), e o r. Juízo Federal da 23ª Vara Federal Cível determinou o apensamento das referidas ações (fls. 149). Nos termos do provimento n.º 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, que alterou a competência cível da 23ª Vara Federal Cível para previdenciária, os autos foram redistribuídos à essa Vara Federal Cível. Verifica-se, pelas cópias anexadas aos autos às fls. 204/211, que o r. juízo da 23ª Vara Federal Cível declarou extintos os processos n.º 0021776-

60.2006.403.6100 (ação ordinária) e n.º 0019365-44.2006.403.6100 (ação cautelar), nos termos do artigo 267, IV, do CPC, condenando os autores em honorários advocatícios, e que houve o trânsito em julgado das referidas sentenças. Verifica-se, ainda, que a CEF, no processo ordinário e na ação cautelar supracitada, promoveu a execução dos honorários de sucumbência fixados nas sentenças, encontrando-se tais processos em fase de execução de sentença, ao contrário da presente ação, ainda pendente de apreciação do mérito dos embargos. Dessa forma, considerando que os embargos à monitória estão pendente de apreciação e que as ações n.º 0021776-60.2006.403.6100 (ação ordinária) e n.º 0019365-44.2006.403.6100 (ação cautelar), já estão em fase de execução de sentença, bem como que a manutenção do apensamento das referidas ações provocará o tumulto processual, determino a separação dos feitos. Providencie à Secretaria o devido registro dessa decisão nos autos de todas as ações citadas. Após, retornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031024-02.1996.403.6100 (96.0031024-6) - ALBERTO MARTINS VALENTIM X FATIMA ISILDA SILVA VALENTIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória n.º 43/13, às fls. 512/ 520, juntamente com o termo da audiência de inquirição de testemunha, designada pelo Juízo da Subseção judiciária de Londrina/PR, e depoimento da testemunha José Carlos Beluzzi de Oliveira, arrolada pela União Federal (AGU) . Manifeste-se a União Federal (AGU), se já houve a concretização das diligências para obtenção do novo endereço da testemunha Ademir Geremias Cezar, o qual deverá ser informado a este Juízo, para realização de sua intimação, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003166-20.2001.403.6100 (2001.61.00.003166-0) - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012746-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072576-83.1992.403.6100 (92.0072576-7)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos referentes aos meses de 03, 06, 09 e 10/1993, tendo em vista que às fls. 685, consta informação de que aguardava informação da Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 0014494-88.2013.403.0000/SP, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 705/706. Intimem-se.

0029492-17.2001.403.6100 (2001.61.00.029492-0) - GAVRIL FISCHER X ALICE FISCHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Suspendo, por ora, o despacho de fls. 736. Expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais, requerido às fls. 565, cujo depósito se comprova às fls. 394. Após a juntada do alvará devidamente liquidado, registre-se para sentença. Intimem-se.

0029325-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029325-3) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Diante do silêncio da parte autora, indefiro a produção de prova testemunhal. Intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos requeridos às fls. 1095/1101. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 1107. Int.

0023576-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023576-2) - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WJ SOLIS INCORPORACOES S/C LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EBM INCORPORACOES S/A(GO018396 - DANILO DI REZENDE BERNARDES) X CMARQX IMOVEIS-CONDE MARQUES NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE E SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Defiro a devolução de prazo requerida pela ré EBM INCORPORAÇÕES S/A, às fls. 470, devendo a mesma cumprir o despacho de fls. 465, em 05(cinco) dias.Após, intime-se o perito nomeado.Intimem-se.

0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não recolhimento do valor relativo aos honorários periciais fixados, indefiro a realização da prova.Justifique a parte autora, pormenorizadamente, seu pedido de fls. 789, no que se refere a oitivas testemunhais dos Senhores Oficiais de Cartório de Registro e de Notas de Ubatuba, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6) - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Publique-se o despacho de fls. 2.608. (DESPACHO DE FLS. 2.608): Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito judicial, às fls. 2.602/2.607.Intimem-se.

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Recebo o Agravo Retido, porquanto tempestivo.Visto ao agravado para manifestação nos termos do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União (Fazenda Nacional) às fls. 12.184/12.185, esclarecendo a divergência apontada, no que se refere ao CNPJ e o seu domicílio fiscal.Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da resposta do ofício eletrônico expedido para a Delegacia da Receita Federal em Brasília, noticiado às fls. 12.184/12.188. Int.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 388, para a autora manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.241: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital dos réus, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis para sua localização.No mais, cumpra a secretaria, com urgência, o quanto determinado pelo despacho de fls.236, procedendo-se às consultras nele determinadas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a ré sobre as alegações da CEF às fls. 269/273.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13309

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a publicação do Edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls.1210/1215: Manifeste-se o Banco Itau. Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.580/582: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para prosseguimento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.378/379: Manifeste-se a CEF. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS

SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Considerando as diversas diligências realizadas na tentativa de localização do réu terem restado negativa, inclusive, no endereço declinado às fls.2004 (fls.166), aguarde-se a regularização do endereço do réu (autora nos autos em apenso), para prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS
Fls. 383/411: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027212-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027212-6) - CONSTRUMATICA CONSTRUTORA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando as diversas diligências realizadas nos autos da ação ordinária em apenso na tentativa de localização do réu (autor neste processo), terem restado negativa, inclusive, no endereço declinado às fls.2004 (fls.166 da AO em apenso), intime-se a parte autora a indicar o endereço correto da empresa ou de seu sócio, para prosseguimento da ação ordinária, pena de caracterização da resistência injustificada do andamento do processo passível de aplicação da pena por litigância de má-fé (artigo 17 inciso IV do CPC). Prazo: 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0014406-88.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X MOISES DE MOURA SILVA X CAMILA FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls.123-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga conclusivamente, acerca de seu

interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 107/108).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018499-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO

Fls.57: Dê-se vista à exequente para indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022497-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006756-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE SOUZA

Fls.34-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007708-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO

Fls. 49-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13310

DESAPROPRIACAO

0057300-37.1977.403.6100 (00.0057300-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do precatório. Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 37/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 253/257: Manifeste-se a CEF.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 40/2013, expedida às fls.93/94.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016136-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO BRUZZI

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 032/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Fls. 106: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003502-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA PIRES GOMES FERREIRA

Fls. 94/97: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023562-96.1993.403.6100 (93.0023562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-98.1993.403.6100 (93.0005785-5)) ENEIDA N ALDAY X MARIO NELSON ALDAY(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas de desarquivamento. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se as diligências para tentativa de localização do autor nos demais endereços pesquisados, pelo prazo de 30(trinta) dias. Em não sendo localizado o autor, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados (fls.96) nos termos do artigo 53 da Resolução nº 168/201 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022594-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA PIMENTEL

Fls.102/105: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015215-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fls. 289: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES
Fls. 95/105: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO
Fls. 116/126: Manifeste-se a CEF. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 127. Int.

0013289-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA
Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1518/2013, expedido às fls. 39-verso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0900679-13.2005.403.6100 (2005.61.00.900679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016942-04.2012.403.6100 - FABIO ROCHA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP094091 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO E SP017383 - ASSAD LUIZ THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 156/157 e 139/154 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL - AGU em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007831-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IVAN FELIX DE SOUSA
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 101/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005785-98.1993.403.6100 (93.0005785-5) - ENEIDA NAVARRO ALDAY X MARIO NELSON ALDAY(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA

PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 124/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA (SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 215. Fls. 216/217: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA (GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Decorrido o prazo para impugnação do executado (fls. 439), DEFIRO a transferência dos valores bloqueados (fls. 436) para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS. Int.

0022558-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, providenciando a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13311

MONITORIA

0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 140/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145587-05.1979.403.6100 (00.0145587-7) - ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ao SEDI para alteração do polo ativo para constar ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., bem como para inclusão da sociedade de advogados no sistema para expedição do ofício precatório. Após, CUMpra-SE a determinação de fls. 279, expedindo-se o ofício precatório/requisitório. Int.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Fls. 218: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida (fls. 212). Int.

0009197-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009197-6) - NELSON SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 220/234) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o

r.julgado,com os elementos constantes dos autos e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Não havendo nada mais a ser creditado, ante a correção dos valores já creditados pela CEF, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011259-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X ALFREDO GROMATZKY - ESPOLIO X IDA GROMATZK X CELSO GROMATZKY X SELMA GROMATZKY(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO)

Digam as partes acerca do interesse da inclusão do feito no programa de conciliação. Int.

0002356-59.2012.403.6100 - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diga a parte autora em réplica. Sem prejuízo digam as partes acerca do interesse da inclusão do feito no programa de conciliação. Int.

0010359-66.2013.403.6100 - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.72/85: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0013830-90.2013.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP305331 - JOÃO MARCOS DE ALMEIDA SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Fls. 314: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0027625-52.2002.403.6100 (2002.61.00.027625-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0012377-60.2013.403.6100 - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224: Considerando que a decisão de fls. 211/212 proferida pelo M.Juiz Federal Substituto encontra-se

devidamente fundamentada, mantenho inalterada referida decisão. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 225/240. Sem prejuízo, ao MPF e com o parecer venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 687/688 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000224 e 20130000225 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

Fls.342: Defiro a devolução de prazo requerida, para que a CEF se manifeste acerca de fls. 289/337.Int.

0021774-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE GONCALVES

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021809-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAN VIEIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAN VIEIRA MAGALHAES

Fls. 89: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022445-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO GOLDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GOLDNER

Fls.40-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017323-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015516-54.2012.403.6100) AMANDA MARTINS MARQUES X MARCELO BELLONI(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RUBENS KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUIZA BENSAT KRAUSZ(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ROSA

CHICORIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 16 de outubro de 2013, às 15:00h. Para tanto, deverá a CEF comparecer acompanhada de preposto investido de poderes especiais para transigir. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13318

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Considerando a propositura da Ação Ordinária nº 0011171.11.2013.403.6100, protocolada em 21/06/2013, remetida a este Juízo em 16/08/2013, com pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do procedimento administrativo nº 16302.000031/2008-61, com possível conexão ou continência com os autos da Ação Ordinária nº 0007423-05.2012.403.6100 em apenso, determino que sejam aqueles autos apensados a presente ação para julgamento em conjunto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0007423-05.2012.403.6100 e Ação Civil Pública nº 0003243-77.2011.403.6100. Após, aguarde-se o prazo de contestação.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante alega, em síntese, haver omissão no despacho de fl. 150, visto que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Não ocorreu a omissão apontada. O despacho de fl. 150 de fato não apreciou o pedido de antecipação da tutela. Sua análise restou postergada para após a vinda da contestação da ré, por entender o Juízo que a União Federal deveria prestar alguns esclarecimentos antes da análise do mencionado pedido. Importante salientar que a suspensão da exigibilidade do débito, ainda que não seja tributário, se dá mediante depósito de seu valor integral e sua realização é faculdade do contribuinte. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão de fls. 150. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0015572-53.2013.403.6100 - GLACI DE SALES DORNELES BONILHA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer a autora ordem judicial para que a União Federal (por meio do Diretor do HMASP - Chefe do FUSEX) custeie e autorize a continuidade de seu tratamento oncológico, bem como exames e consultas dele decorrentes junto ao Hospital A. C. Camargo. Relata que é portadora de câncer e desde 2012 realiza seu tratamento no Hospital A. C. Camargo para onde foi encaminhada pelo Hospital Militar (HMASP). Após o início do tratamento foi surpreendida com a notícia de descredenciamento ficando impedida de dar continuidade ao tratamento. Após o envio de telegrama ao FUSEX, veio resposta dando conta de que o descredenciamento decorreu questões administrativas do A. C. Camargo e que providências estariam sendo tomadas para a regularização do atendimento. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - A Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito da autora à obtenção do tratamento médico do qual necessita, conforme se depreende do artigo 196 da Constituição Federal, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Esse direito não pode ser obstado por questões burocráticas ou orçamentárias do Poder Público, dado que acima delas está o direito à vida e à saúde, que o Estado tem o dever de garantir a todos. Assim, considerando a gravidade da doença que acomete a autora, bem como que o descredenciamento ocorreu no

transcurso do tratamento e, considerando ainda, a notória complexidade dos tratamentos oncológicos, os quais necessitam de acompanhamento próximo e constante, de rigor a concessão da tutela antecipada nos moldes em que requeridos. Nesse sentido tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO (INTERFERON BETA). PORTADORES DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 189). PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto.2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento.3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF4. Recurso ordinário conhecido e provido (RMS 11129/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ 18/01/2002, pág. 279).Os termos claros da Constituição Federal e a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA favorável à tese da autora revelam a relevância jurídica do pedido para justificar a antecipação da tutela. Quanto à existência de dano irreparável ou de difícil reparação, exsurge ele da gravidade da doença que acomete a autora, que exige a rápida intervenção judicial para garantir efetividade ao direito reclamado em Juízo.III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL POR MEIO DA DIRETORIA DA FUSEX, que tome as providências necessárias à garantir a continuidade do tratamento da autora no Hospital A.C. Camargo, bem como as consultas e exames decorrentes do tratamento. Expeçam-se os ofícios requeridos à fl. 18 para imediato cumprimento desta decisão.Int. Oficie-se. Após, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005689-82.2013.403.6100 - MANDALITI ADVOGADOS(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Ratifico em todos os seus termos as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 795/797 e 823/827, que cassaram a liminar anteriormente concedida. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como uma cópia para a contrafé do representante judicial legal. Feito isto, intime-se pessoalmente nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0010012-33.2013.403.6100 - VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc.Fl. 211/213: Trata-se de embargos de declaração em que alega a autoridade impetrada contradição na decisão de fls. 204/206vº que deferiu a liminar. Não existe a contradição apontada pela embargante. A decisão de fls. 204/206vº afastou a possibilidade de punição ao profissional pelo simples fato de propor reposição hormonal aos seus pacientes para tratamento antienvelhecimento, mas ressaltou a atuação do Conselho em casos particulares em que se verifique a ocorrência de infração ética.Na hipótese dos autos, a Resolução do Conselho de Classe veicula proibição genérica (proíbe a reposição hormonal no tratamento antienvelhecimento) que repercute concreta e imediatamente no exercício da atividade profissional da impetrante, daí porque não se pode falar que a impetração foi dirigida contra lei em tese.Isto posto, RECEBO os presentes embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, mantida a decisão de fls. 204/206vº em seu inteiro teor. Int.

0015658-24.2013.403.6100 - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários incidentes sobre valores pagos a título de horas-extras. Alega, entre outros argumentos, que as horas extras não compõem a base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não fazem parte da remuneração. Brevemente relatados.DECIDO.II - Não há relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial.A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A contribuição social e a terceiros a cargo da empresa incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados contribuintes individuais e empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011). III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, devendo a impetrante providenciar as cópias para contrafé, em 05 (cinco) dias. Feito isto, oficie-se para ciência e informações. Int.

0015744-92.2013.403.6100 - VANDERLEA DE SOUZA SILVA (SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Notadamente, considerando as alegações traçadas na inicial de que houve ofensa ao contraditório, bem como inobservância de conteúdo probatório, para mais bem se sedimentar o quadro fático, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem conclusos. Sem prejuízo, providencie a impetrante uma cópia para a contrafé do representante judicial legal. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6543

MONITORIA

0012244-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JERRI ADRIANO OLIVEIRA SILVA
Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da CEF. Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA)
Vistos, Considerando que o valor bloqueado refere-se à percepção de vencimentos, conforme demonstrado nos

documentos de fls. 130-152, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, SERGIO MURRIETA GUERREIRO, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Int.

0018100-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONILDA DOS SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 85 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo - veículo com fabricação anterior ao ano de 2.000 - doc. fl. 74) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)

Vistos,Diante do comprovante de depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, conforme determinado (fls. 87).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte ré, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 88. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-92.1989.403.6100 (89.0008892-0) - ADOLFO GIANOLLA X ELOI COELHO X JORGE TOSHIAKI FUKUMA X JOSE ANTONIO CARMONA X MARIA HELOISA TERRA LELLIS PETRY RASZL X MILITAO NETO DE QUEIROZ X PAULO MASANOBU TANIMOTO X YOTARO SHIGEMATSU(SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 242: Assiste razão à União (PFN).Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0080770-82.2005.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011308-33.1989.403.6100 (89.0011308-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL X IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NIUSA REGINA DAINESI VARELA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 342: Não assiste razão à União (PFN), no tocante ao pedido para constar na Requisição de Pagamento de fl. 340 que os valores sejam depositados à ordem do juízo e bloqueados, visto que, por se tratar de Ofício Precatório os valores, por ocasião do pagamento, são automaticamente disponibilizados à ordem do juízo; e quando da confecção e envio da requisição ao Tribunal, foi grafado em campo próprio do Precatório o bloqueio do depósito judicial.Dê-se nova vista à União (PFN).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 340. Int.

0696610-10.1991.403.6100 (91.0696610-1) - TARCISIO BELLONI X ALVARO BRITO FREITAS NETO X ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providenciem os sucessores de Alvaro Brito Freitas Neto, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de instrumento original de procuração, atribuindo poderes ao subscritor da petição de fls. 171/212. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros do de cujus. Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 585) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 249/253) pela divergência verificada, vez que nos autos consta Auto Peças Fagundes Ltda e na Receita Federal AUTO PEÇAS FAGUNDES LTDA ME, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora, devendo lançar em campo próprio o bloqueio dos valores, a fim de possibilitar eventual penhora dos créditos pela União. Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública onde o beneficiário do ofício Precatório nº 2006.03.00001704-8, expedido no valor de R\$ 1.292.915,31 em 05.12.2005 (fls. 187-188), possui débitos com a União Federal. A r. decisão de fls. 277-278 determinou a transferência de parte dos valores decorrentes do pagamento do Precatório (1ª a 5ª parcelas) para os autos da Execução Fiscal 0052765-65.2004.403.6182. Posteriormente, comprovada a transferência de valores a maior, em razão da redução do valor do débito, foi determinado ao autor que requeresse o levantamento dos valores em excesso diretamente nos autos da Execução Fiscal (fls. 325-327). Às fls. 290 foi comprovado o pagamento da 6ª parcela do Precatório (2012) - no valor de R\$ 258.438,61, sobre o qual recaiu o arresto do valor de R\$ 38.246,67, em 21/11/2012, para a garantia a Execução Fiscal 0041322-10.2010.403.6182 (fls. 338-340). A autora noticia que os mesmos débitos também foram requeridos pela União nos autos 0021624-32.1994.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal, onde também possui créditos pendentes de pagamento de precatório. Regularmente intimada, a União Federal manifestou-se pela manutenção dos valores arrestados (fls. 374). É o breve relatório. Decido. A questão relativa à manutenção e/ou levantamento do arresto, em razão da alegada duplicidade de garantia deve ser apreciada e decidida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da EF 0041322-10.2010.403.6182. Assim, caberá à parte interessada requerer o levantamento de eventuais arrestados realizados em duplicidade diretamente nos autos da Execução Fiscal, bem como utilizar a via processual adequada, por meio de ação própria, para afastar a cobrança em duplicidade. Comunique-se, por correio eletrônico, a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais para que informe a este Juízo quanto à manutenção do arresto realizado no rosto dos presentes autos. Fls. 290: Diante do pagamento da 6ª parcela do Precatório (2012) e considerando que apesar de regularmente intimada, com vistas dos autos, a União deixou de comprovar o deferimento de novas constrições, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do montante de R\$ 220.191,94 (duzentos e vinte mil, cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), devendo permanecer depositados os valores arrestados até posterior deliberação do Juízo Fiscal. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

0061987-27.1995.403.6100 (95.0061987-3) - TSUYOSHI TAKIUTE X ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DANELON PAPALEO X PAULO BUMBEERS(SP108720A - NILO DA

CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em atenção ao Ofício nº 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR e considerando que os co-autores Arlindo Jose Moralles de Oliveira e Paulo Blumbeers procederam aos saques dos valores depositados em seus benefícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059885-61.1997.403.6100 (97.0059885-3) - CELINA DE ANDRADE ZUIN X JULIA MARIA LOPES X MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA X MARINA MOTA DOS SANTOS X VANIA MARIA GODOI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JATIR PIETRO FORTE E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Trata-se de ação ordinária objetivando os autores, servidores públicos civis, provimento judicial que determine a extensão a eles de reajuste de remuneração (28,86%), referente ao ano de 1993, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante decisão proferida no MS nº 21.112-1/PR (AGR), publicada no DJU de 13.06.1997. A presente ação foi julgada procedente condenando a ré a proceder à revisão dos vencimentos dos servidores, de modo a incluir o índice de 28,86%, a partir de 01/01/1993, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, ocorrendo o trânsito em julgado em 26/06/2000. A parte autora iniciou a execução em 27/07/2001, acostando aos autos memória dos cálculos, atualizada até junho de 2001. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, em 25/03/2002, a União opôs Embargos à Execução sob o nº 0014017-84.2002.403.6100, determinando às fls. 52/54 e 145/148: 1) Extinção da execução com relação à embargada Vânia Maria Godói, visto que ela firmou termo de transação judicial; 2) Preclusão da decisão proferida à fl. 50 daqueles autos, relativos a autora Maria Heloisa Consolmagno Silveira e; 3) Procedência dos Embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer o cálculo do Contador Judicial, no valor de R\$ 18.336,39 (dezoito mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), em junho de 2003, descontando-se os percentuais já recebidos para a embargada Julia Maria Lopes, ou seja, somente a mencionada autora faz jus à incorporação do reajuste de 28,86% reclamado, bem como ao recebimento das diferenças decorrentes, tendo em vista que os demais autores receberam a vantagem administrativamente. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, nos termos fixados no título exequendo. A Seção de Cálculos desta Justiça Federal elaborou nova conta (fls. 266/275) apontando o total de R\$ 61.989,62 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), em outubro de 2012, para a autora MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA, cujos cálculos foram acolhidos pela r. decisão de fl. 277. Às fls. 280/291 a parte ré manifestou sua concordância com a conta elaborada, mas solicitou que a coautora MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA fosse intimada para informar se já havia recebido algum valor, pois ela faz parte de processo idêntico em trâmite na 14ª Vara Federal. A coautora se manifestou às fls. 295/297 informando sua pretensão no sentido de continuar com a ação em trâmite neste juízo, requerendo a expedição de requisição de pagamento em seu benefício. Às fls. 300/309 os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, noticiou que a coautora Julia Maria Lopes continua por eles representada, bem como solicitou a expedição de requisição de pagamento à autora e os honorários de sucumbência sejam expedidos em favor de Almir Goulart da Silveira. Por fim, a coautora Vânia Maria Godói requer a reconsideração da decisão que extinguiu a execução em seu favor e envio dos autos à Contadoria Judicial, pois não teria firmado Termo de Acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme informado pela autarquia federal às fls. 32/33 dos Embargos à Execução e o documento apresentado não possui como objeto o processo de reajuste do percentual de 28,86%, referente ao presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a r. sentença e o v. acórdão proferidos nos Embargos à Execução nº 0014017-84.2002.403.6100 (52/54 e 145/148) reconheceram o direito à incorporação do reajuste de 28,86%, bem como o recebimento das diferenças decorrentes apenas para a autora Julia Maria Lopes, mas os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 266/275), contemplaram apenas a coautora MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA. Dessa forma, a conta apresentada às fls. 266/275 não está em consonância com a decisão transitada em julgado nos autos em apenso que reconheceu o direito à incorporação e ao pagamento das diferenças unicamente em favor da autora JULIA MARIA LOPES, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 277. No tocante à pretensão da coautora MARIA HELOISA CONSOLMAGNO SILVEIRA (fls. 295/297) em continuar com a ação em trâmite neste juízo e ao requerimento de expedição de requisição de pagamento em seu benefício, não lhe assiste razão, vez que não consta no título exequendo, conforme acima explicitado. Já a alegação da coautora VANIA MARIA GODOI de que o Termo de Transação acostado aos autos não diz respeito ao presente feito, bem como o pedido de reconsideração da r. sentença que determinou a extinção com relação a ela, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração de conta em seu favor, tal matéria se encontra preclusa diante do trânsito em julgado ocorrido em 10/07/2012, devendo a parte autora se utilizar de via processual adequada para buscar o direito que entende devido. Após, diante da decisão proferida nos Embargos à Execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para feitura de nova conta somente em relação à coautora JÚLIA MARIA LOPES. Quanto ao pedido dos subscritores da petição de fls. 300/309, entendo que lhes assiste razão, visto que continuam a representar a autora nos autos, fazendo jus, portanto, aos honorários de sucumbência devidos. Em

seguida, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0035140-46.1999.403.6100 (1999.61.00.035140-1) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, vez que nos autos consta Textil Josnel Ltda e na Receita Federal TEXTIL JOSNEL LTDA EPP, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de Luis Paulo Serpa - OAB/SP 118.942. Após, publique-se a presente decisão para intimação de Luis Paulo Serpa - OAB/SP 118.942, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014966-25.2013.403.6100 - GIVANILDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 43-45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0015391-52.2013.403.6100 - LEONARDO DEMASO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015633-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-90.2013.403.6100) FATIMA ARLETE HERMES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor total da dívida, bem como a continuação do pagamento ou o depósito das parcelas vincendas. Requer a suspensão do registro de eventual Carta de Arrematação e dos atos executivos extrajudiciais, mantendo a autora na posse do imóvel. Alega que firmou com a Ré contrato de mútuo habitacional. Afirma que, logo após a celebração do contrato foi desligada da empresa na qual trabalhava, razão pela qual deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional. Aponta ilegalidades no referido contrato,

especialmente, a existência de capitalização de juros e a cobrança das taxas de administração. Além disso, entende ser o SAC - Sistema de Amortização Constante mais oneroso se comparado ao Método Gauss. Sustenta a ilegalidade do edital do leilão do imóvel, na medida em que deixou de observar as formalidades impostas pela Lei nº 9.514/97. Aduz que a publicação do referido edital em jornal de inexpressiva circulação, bem como a ausência de notificação pessoal afrontam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos à ação cautelar nº 0012666-90.2013.403.6100.Int.

0015634-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012223-42.2013.403.6100) ERINALVA ANTONIA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor total da dívida, bem como a continuação do pagamento ou o depósito das parcelas vincendas. Requer a suspensão do registro de eventual Carta de Arrematação e dos atos executivos extrajudiciais, mantendo a autora na posse do imóvel. Alega que firmou com a Ré contrato de mútuo habitacional. Afirma que, logo após a celebração do contrato foi desligada da empresa na qual trabalhava, razão pela qual deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional. Aponta ilegalidades no referido contrato, especialmente, a existência de capitalização de juros e a cobrança das taxas de administração. Além disso, entende ser o SAC - Sistema de Amortização Constante mais oneroso se comparado ao Método Gauss. Sustenta a ilegalidade do edital do leilão do imóvel, na medida em que deixou de observar as formalidades impostas pela Lei nº 9.514/97. Aduz que a publicação do referido edital em jornal de inexpressiva circulação, bem como a ausência de notificação pessoal afrontam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada

qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto à realização de audiência para tentativa de conciliação, a CEF já manifestou que não possui interesse nos autos da ação cautelar nº 0012223-42.2013.403.6100 proposta pela autora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação cautelar nº 0012223-42.2013.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-35.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 102. Considerando que os valores penhorados pelo Sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação de débito, manifeste-se a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida, bem como escalreça se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007770-73.1991.403.6100 (91.0007770-4) - ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELETRONICA WADT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório de fl. 401. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fl. 589, em que a embargante alega obscuridade, argumentando que nos autos foi efetivada apenas uma penhora e; omissão quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020664-3, que seria prejudicial ao pleito fazendário de compensação. É o breve relatório. Decido. Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 534/566. Fls. 593/598. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. A parte autora alega obscuridade na r. decisão de fl. 589, vez que nos presentes autos foi efetivada apenas uma penhora e no despacho mencionado faz referência a outra constrição realizada anteriormente. Compulsando os autos, esclareço que os dois pedidos de penhora levada a efeito pela União (fls. 529/532 e 584/588), referem-se aos mesmos autos de nº 0004901-16.2013.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, razão pela qual assiste razão à embargante quanto à existência de apenas uma penhora no rosto dos autos, No tocante a omissão quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020664-3, que foi prejudicial ao pleito fazendário de abatimento dos créditos do autor com débitos junto à União, esclareço que a menção ao referido recurso não traz nenhum prejuízo a parte autora, visto que o Ofício Precatório de fl. 509 foi expedido observando à determinação exarada naquele recurso, ou seja, não houve o lançamento de valores indicados pela ré para compensação. Diante do exposto, Acolho Parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos acima explicitados. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório de fl. 509. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023559-39.1996.403.6100 (96.0023559-7) - BRENO BONACCINI X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X JOAO NATAL DE ANDRADE X PEDRO KIRNEW HERAS X ORLANDO KIRNEW HERAS X ANTONIO CELSO VALERIO X ADEMIR JOSE CACIOLATO X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X ANELIA ORTIZ HIDALGO X ANESIO FRANDESSEN(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRENO BONACCINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X UNIAO FEDERAL X JOAO NATAL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO VALERIO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE CACIOLATO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANELIA ORTIZ HIDALGO X UNIAO FEDERAL X ANESIO FRANDESSEN X UNIAO FEDERAL(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)
Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de ANESIO FRANDESSEN, bem como esclareça a existência de outros sucessores do de cujus e, em havendo, providencie instrumento original e atual de procuração de todos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento de parcela de Ofício Precatório em favor da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011048-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 100 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo - veículo - doc. fl. 91) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

Expediente Nº 6577

MONITORIA

0011653-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS SILVA SOUZA

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de CARAPICUIBA, objetivando a CITAÇÃO da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada em 12/04/2013 a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 107. Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 0003254-37.2013.8.26.0127 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - CARAPICUIBA, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

0016656-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA APPARECIDA DO NASCIMENTO

Fls. 104. Indefiro o bloqueio on line de valores do executado, diante da devolução da Carta Precatória em razão da falta de recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela exequente, junto ao Juízo Deprecado. Comprove a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se nova Carta Precatória a ser encaminhada via correio, com aviso de recebimento, para intimação da parte ré e penhora e avaliação de bens. Int.

0020880-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AURELITA SOARES SANTOS

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de MACARANI - BA, objetivando a citação da parte ré. No entanto, apesar de regularmente intimada em 02/08/2013 a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 89. Diante do ofício 235/2013, expedido nos autos da Carta Precatória proc. nº 0000479-47.2013.805.0155, encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Macarani - BA, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0001591-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA FELIZARDO

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para CAIEIRAS, objetivando a INTIMAÇÃO do Executado e a Penhora e Avaliação de seus bens. No entanto, apesar de regularmente intimada em 08/04/2013 a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não

cumpriu a determinação proferida. Fls. 84. Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 0001335-76.2013.8.26.0106 em trâmite na 2ª Vara do Foro Distrital de Caieiras, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - CAIEIRAS, no prazo de 05(cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento.Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação da parte ré.Determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal ,acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (EMBU DAS ARTES), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Fls. 99-102. Considerando que o Juízo Federal Distribuidor da Subseção de São José do Rio Preto encaminhou para o Juízo Estadual a carta precatória expedida para intimação do executado e penhora/avaliação de seus bens, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Juízo Deprecado - Comarca de NHANDEARA/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

0001604-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PEDRO RIBEIRO

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Cotia - SP, objetivando a citação da parte ré.No entanto, apesar de regularmente intimada em 22.03.2013 a acompanhar o protocolo das Cartas Precatórias enviadas por correio eletrônico, para apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 36. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de ITAPECERICA DA SERRA, nos autos da Carta Precatória proc. nº 0003191-74.2013.8.260268, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 200/202: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais) requeridos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado dos honorários periciais definitivos ser inferior àquele solicitado pelo perito (R\$ 2.690,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710590-24.1991.403.6100 (91.0710590-8) - PIZZARIA AMARETTO LTDA X RESTAURANTE AMARETTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.451. Defiro o prazo requerido. Decorrido sem manifestação conclusiva, cumpra-se a r. decisão de fls. 450. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4021

MANDADO DE SEGURANCA

0013336-31.2013.403.6100 - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO Vistos, etc... Fls. 223/224 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante em face da decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.5.13.001113-61 e 80.5.13.003807-70, no qual se alega omissão pela ausência de comunicação do 3º Cartório de Títulos e Documentos. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os apenas para esclarecer que o sobrestamento do protesto da CDA 80.5.13.003807-70 no respectivo cartório de títulos decorre da suspensão da exigibilidade da exigência fazendária, sendo certo que a determinação de oficiar ao órgão consta da decisão atacada. Oficie-se ao 3º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo da decisão liminar e depósito judicial. Intime-se.

0014586-02.2013.403.6100 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de ato administrativo que levou ao protesto no tabelião de letras e títulos de certidão de inscrição em dívida ativa nº 80.5.13006486-83. Narra a inicial, em síntese, que o protesto de CDA viola o princípio da isonomia e que falta interesse ao fisco, pois a cobrança de tributo deve ser feita via execução fiscal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a certidão de inscrição em dívida ativa tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do Código de Processo Civil) e seu protesto não objetiva outro efeito senão dar publicidade à dívida que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80), a qual não teve pela impetrante, diga-se, impugnada sua existência e legalidade. A publicidade da dívida, via protesto extrajudicial, não enseja ilegalidade alguma e é consentânea à ordem constitucional. Note-se que o aperfeiçoamento da administração tributária e dos mecanismos de arrecadação tem importância ao fisco e aos contribuintes, já que se destinam a realizar interesse e necessidades públicas cuja execução cabe ao Estado, tanto é assim, que a Constituição Federal atribui especial valor à arrecadação de tributos e à fazenda pública como forma de atuação estatal, a teor dos artigos 37, XVIII e XXII e 167, IV. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo suporte probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015621-94.2013.403.6100 - RODRIGO GUERSONI BRASIL(SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO GUERSONI BRASIL contra ato dos membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM BRASÍLIA - DF que negou ao impetrante o direito de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se uniformizou no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Min. Castro Filho, DJ de 26/04/2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Min. José Delgado, DJ de 25/10/2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005). Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade com sede funcional em Brasília, este juízo federal não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Desta forma, declaro minha incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Seção Judiciária de Brasília para apreciação do feito. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 4025

EMBARGOS A EXECUCAO

0009103-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter computado valores indevidos em seu demonstrativo, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado, devidamente intimado, sustenta sua ilegitimidade de parte e inépcia da inicial pela ausência de documento essencial, razões pelas quais requer a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a União Federal no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa e reembolso de custas processuais. Preliminarmente, afastou a alegada ilegitimidade de parte, tendo em vista, embora se tratar de execução de verbas sucumbenciais, que a execução foi proposta e iniciada nos autos principais por seu autor, ora embargado. Outrossim, verifico que a embargante instruiu a petição inicial destes embargos com demonstrativo que indica a atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios, o qual está de acordo com o valor da execução que ela julga correto, tendo em vista o percentual fixado no comando exequendo, de forma que não há prejuízo à compreensão do cálculo, tampouco à defesa. No mérito, assiste razão à União Federal, pois, de fato, silente o título executivo, não há falar no cômputo de juros moratórios, a teor do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), in verbis: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA(...) Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. (destaquei) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 2.901,61, para março de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012942-10.2002.403.6100 (2002.61.00.012942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-37.2002.403.6100 (2002.61.00.008711-5)) LUZINETE PAES DE BARROS LIRA X JOSE ALBERTO FELIX DE LIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
1. Fl.238: Reconsidero o despacho de fl.143, e julgo prejudicado o pedido da CEF, ora exequente, no sentido de intimar a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, vez que conforme fl. 33, fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0010971-19.2004.403.6100 (2004.61.00.010971-5) - CYRIA GONCALVES DA CONCEICAO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
1. Tendo em vista a certidão de fl.512, remetam-se ao arquivo.2. Int.

0014242-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014242-9) - MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.282: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da ECT à fl.283/284, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fl. Aguarde-se os autos em secretaria por 30 dias, para que as partes manifestem aos autos sobre a realização do acordo pretendido.2. Int.

0000641-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000641-9) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.322/333, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int

0023590-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SENAI(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ E SP202700 - RIE KAWASAKI E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Tendo a manifestação da União Federal às fls.274/275, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

1. Fl. 1343/3344: Expeça-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl.1249, em nome de HESKET ADVOGADOS, inscrito sob o CNPJ Nº 03.419.003/0001-52, devendo a patrona da exeqüente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

Expediente Nº 8162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 331/343: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0037514-69.1998.403.6100 (98.0037514-7) - NORTEX ESTAMPARIA LTDA X A ALVES S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0090467-07.1999.403.0399 (1999.03.99.090467-7) - ANGELO NAPPI CEPI X DECIO MEDEIROS BEZERRA X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X JORGE WUOWEY TARTUCE X JOSEF MIHALY NAGY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) Fls. 350/359: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 0090467-07.1999.403.0399. Int.

0011446-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011446-8) - OSWALDO MALASPINA X MARIA DAS GRACAS LAURINDO X CRISTIANO MALASPINA X CLAUDINEI MALASPINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES CALDASMORONE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 430: O valor correspondente ao crédito dos autores Cristiano Malaspina e Claudinei Malaspina já fora abatido do valor referente aos honorários devidos à Caixa, conforme cálculos à fl. 422 e despacho de fl. 421. Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 425, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA

DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora do pagamento do RPV à fl. 1040, estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do requerimento à fl. 1035, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 488: Tendo em vista que cópia do Termo de Rescisão do Contrato do Trabalho fica em poder do empregado, deverá a própria parte autora providenciá-lo para confecção dos cálculos de liquidação. No mais, defiro a expedição de ofício à Fundação CESP para que forneça os comprovantes de pagamentos da Previdência Privada do período de 1989 até 08/2013 pelo autor. Int.

0004313-95.2012.403.6100 - ARNALDO GOMES DE MATOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 289/300: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010476-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010476-9) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fl. 561: Retifiquem-se os requerimentos de fls. 559/560, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requerimentos ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 8167

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

1- Folhas 41/42: Indefiro a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, dada a incompatibilidade dos ritos.2- Defiro, se de interesse da parte autora, a conversão em ação de depósito prevista no artigo 901 e 906 do Código de Processo Civil, procedendo-se às adaptações necessárias como permitido no artigo 4º do Decreto- Lei 911/69.3- Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER

MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Consta nos autos os depósitos de fls. 17, 53, 57, 61, 65 e 71. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 207, que localizou apenas 2 (duas) contas. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atualizado das contas judiciais de n.ºs 0265.005.00636777-4, 0265.005.00005194-5, 0265.005.00008613-7, 0265.005.00011776-8, 0265.005.00014085-9 e 0265.005.00021799-1. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo réu à fl. 201.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1- Intime-se a IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S/A via imprensa oficial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, cujo valor ascende R\$111.608,07 em janeiro de 2013 o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Int.

CARTA PRECATORIA

0014834-65.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X MARIA FERNANDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Considerando o e-mail juntado à folha 38 desta Carta Precatória, designo o dia 24 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, observando o disposto nos artigos 411, IX do CPC e 33 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) para a primeira testemunha, folha 01 e, para a segunda testemunha, folha 01, observa-se o disposto no parágrafo 2º do Artigo 412 do CPC. 2- A oitiva das testemunhas dar-se-á na Sala de Audiências da 22ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, n.º 1682 - 14º andar - Bairro Bela Vista - São Paulo/Capital. 3- Expeçam-se ofícios às testemunhas, juntando cópia desta decisão e das principais peças que instruíram a Carta Precatória. 4- Oficiem-se ao Juízo Deprecante. 5- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001534-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte embargada. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

1- Folhas 229 e folha 250: Defiro a inclusão no polo passivo desta execução o epólio de ELMER MALAVAZI. 2- Proceda a intimação da viúva MARLENE BEZERRA MALAVAZI para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se há inventário/arrolamento e indique o nome do inventariante, após devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as providências. 3- Após a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na consignatória em apenso deverá a CEF informar ao juízo se resta débito a executar, apresentando o valor atualizado do quantum. 4- Int.

0006430-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

1- Cumpra o despacho de folha 82 através de expedição da Carta Precatória, considerando que o endereço fornecido está localizado na Comarca de Taboão da Serra. 2- Antes, porém, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. 3- Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007628-97.2013.403.6100 - NAARA GREVELI DIAS DO AMARAL DE SOUZA(SP315581 - GIDASIO ORLANDO SANTANA DE MELO) X NAO CONSTA

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 34/35 e a entrega do mandado de registro da nacionalidade no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1- Apensem a estes autos os autos n.0906222-27.1987.403.6100; 0906227-49.1987.403.6100; 0906229-82.1988.403.6100; 0903228-34.1987.403.6100; 0906215-35.1987.403.6100; 0906226-64.1987.403.6100 e 0906225-45.1988.403.6100 devendo por aqui ser praticado todos os atos processuais conforme determinado na sentença proferida às folhas 405/411. 2- Por questões de praticidade e maneabilidade os autos acima descritos poderão permanecer SOBRESTADOS em secretaria em escaninho próprio.3- Cumpra-se.

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Revogo o despacho de fl. 667.Intime-se a parte executada (Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro), pessoalmente e através de publicação, os patronos constituídos nos autos, para que efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, conforme petição de fls. 648/649 e despacho de fl. 652.Int.

Expediente Nº 8179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015418-35.2013.403.6100 - JULIANA MOREIRA ROSALEM(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO Nº: 00154183520134036100AUTOR: JULIANA MOREIRA ROSALEMRÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do ato administrativo que excluiu a requerente do processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário ano de 2013, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, a imediata reintegração da requerente no referido processo seletivo, determinando a convocação para as demais etapas do processo de seleção. Aduz, em síntese, que, em 01/08/2013, se inscreveu na Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário no ano de 2013, para concorrer ao cargo de Fonoaudióloga na cidade de Pirassununga. Alega, entretanto, que foi indevidamente excluída do certame pelo não atendimento ao item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação, notadamente o pleno gozo das prerrogativas da profissão de fonoaudióloga, sendo certo que interpôs recurso junto ao Comandante do IV Comando Aéreo Regional, o qual foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/216. É o relatório.

Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.No caso em tela, a autora se insurge contra a sua exclusão da Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário ano de 2013, para a qual concorria à vaga de fonoaudiologia, em razão do não atendimento ao item 4.5.1, letra i, do Aviso de Convocação.Compulsando os autos, notadamente o aviso de convocação do referido certame, noto que o item. 4.5.1, alínea i dispõe (fl. 30):4.5.1 Documentos comprobatórios da condição para participação do processo seletivo (duas cópias de cada):(...)i) declaração, certidão, ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, quando houver, que comprove encontrar-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais e em situação de regularidade junto ao mesmo, incluindo a correspondente habilitação ao exercício da profissão na especialidade a que concorre.No caso em apreço, verifico que a autora, concorrendo à vaga de fonoaudióloga, apresentou Cédula de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região para comprovação do pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, conforme se constata do documento de fl. 97 Por sua vez, a ré determinou a exclusão da autora do certame, pela não comprovação do pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, sendo que a mesma interpôs recurso junto ao Comandante do IV Comando Aéreo Regional, o qual também foi indeferido (fl. 186). Entretanto, entendo que o documento apresentado pela autora se presta à comprovação de que se encontra em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais de fonoaudióloga, sendo certo, ainda, que o aviso de convocação do certame somente trouxe a exigência de apresentar declaração, certidão ou cópia de documento expedido pela respectiva Ordem ou Conselho Profissional, o que foi atendido pela autora, ao apresentar cópia de sua Cédula de Identidade Profissional de Fonoaudióloga expedida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região (fl.145). Noto, ainda, que a impetrante detém declaração que se encontra devidamente inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região desde 13/03/2002 e que não existe nenhum impedimento para o exercício da profissão (fl. 161). Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender o ato administrativo que excluiu a requerente do processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário ano de 2013 e, por consequência, determinar a sua reintegração no referido processo seletivo, para que possa participar das demais etapas do processo de seleção, até prolação de decisão definitiva. Cite-se a ré. Notifique-se o Comandante do IV Comando Aéreo Regional para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

Expediente Nº 8181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

1. Preliminarmente, tendo em vista que o exequente concorda como valor depositado pela CEF a título de honorários, às fl.429, julgo prejudicado a impugnação da CEF de fl.426/428. 2. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.425 e 429, em nome do Dr.WAGNER APARECIDO ALBERTO, OAB/SP: 91.094, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias .3. Ademais, dê-se vista à exequente acerca da impugnação interposta pela executada, Alvorada Cartões, Financiamento e Investimento S/A, após venham os autos conclusos para decisão.4. Int.

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BAPTISTA BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/162: Diante do manifestado pelo exequente, bem como da decisão do Agravo de Instrumento transitado em julgado (fls. 163/167-verso), a qual deu provimento ao referido agravo para acolher os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 103/107, determino: 1) Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, conforme os referidos cálculos da Contadoria Judicial. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Outrossim, defiro a expedição de ofício à CEF para que seja efetuada a apropriação do valor remanescente, qual seja R\$ 15.351,17 (11/02/2010). Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do retorno do ofício cumprido, venham os autos conclusos para a sentença de

extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2355

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo).Int.

MONITORIA

0020624-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALVES E MACENA LTDA - ME X MOABES MACENA X MIRIAN RITA OLIMPIO MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES E MACENA LTDA - ME
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA
Fls.63 : Indefiro por ora o pedido da CEF para que seja procedido por este Juízo a consulta a todos os sistemas conveniados, a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu.Defiro pesquisa Bacen Jud.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003147-3) - LENITA PERPETUO QUEIROZ(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 289: Esclareça a parte autora sua manifestação de fl. 289, especificando se concorda com o valor apresentado pela CEF às fls. 277/280 (R\$ 16.938,79).Caso haja discordância, remetam os autos à CONTadoria.Int.

0009134-26.2004.403.6100 (2004.61.00.009134-6) - ERNESTO MARTINS BORBA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005228-81.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PROWARE 2000 TELECOMUNICACOES,SOM E IMAGEM LTDA(DF012864 - ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal e sucessivo, iniciando-se a contagem pela parte ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO

FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 168/169: Ciência à parte autora da informação acostada pela União às fls. 168/169. Nada mais sendo requerido, aguarde-se os autos em Secretaria até liquidação do RPV expedido às fls. 158 para posterior extinção da execução. Int.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 22/09/2013, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 508 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0007884-40.2013.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH TURBO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251: Mantenho a decisão proferida às fls. 230/234 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. .Int.

0009474-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-19.2013.403.6100) ANDERSON MOREIRA BLANCO X MIRIAN DE SOUZA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento da parte autora, bem como a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

0013234-09.2013.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 179/182. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0017895-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTUAL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA) X NARIA PAULA GENNARI LACERDA(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0021506-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021506-8) - ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 -

VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE MESQUITA
Fls. 477: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

0024135-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024135-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WALTER MACIEL JUNIOR(SP208032 - TATIANA MARIA PAULINO) X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DOS SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS PINTO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 121/2013, 122/2013 e 123/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

0013318-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIELA TELES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA TELES DA SILVEIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Diante do decurso de prazo para a parte exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 103, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049931-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049931-3) - DANIEL JOVANELLI JUNIOR X LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se julgamento dos agravos interpostos contra decisão que negou seguimento aos recursos de 380/403. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Fls. 637/638. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

0005551-67.2003.403.6100 (2003.61.00.005551-9) - LEONIDAS CASSIANO X SONIA FERRINI
TEIXEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se, dando baixa na
distribuição (fls. 494/v.). Int.

0019538-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019538-4) - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA
LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E SP103043 - JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X
UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito, no
prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO
VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 -
ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que há de
direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na
execução da verba honorária (fls. 208v) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0025495-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025495-6) - ANGELO LOMBARDI FILHO(SP202608 - FABIO
VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA
DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça
gratuita (fls. 47), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira,
nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as
formalidades legais. Int.

0056834-30.2011.403.6301 - RENATO FUETA GOMES(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI
CARNEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 142/144. Defiro o pedido de justiça gratuita. De acordo com o artigo 282, do CPC, a inicial deve indicar,
dentre outras informações, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o valor da causa e as provas com que o
autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Diante disso, intime-se o autor para que emende a inicial,
narrando pormenorizadamente os fatos, demonstrando os argumentos aptos a sustentar o direito alegado,
atribuindo valor à causa e protestando pelas provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, sob pena de
indeferimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

0015994-62.2012.403.6100 - MARLENE FARIA INOUE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E
SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por MARLENE FARIA INOUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS para que seja reconhecido o direito do autor de ser enquadrado no cargo de analista do seguro
social, no padrão correspondente à evolução funcional já conquistada na carreira, condenando o réu ao
pagamento das diferenças de vencimentos vencidas e vincendas, desde a vigência da Lei n.º 10.667/2003. Pedes,
sucessivamente, que seja reconhecido pelo réu que o autor, enquanto técnico, trabalha e trabalhou com desvio de
suas funções ao exercer atribuições previstas para o cargo de analista previdenciário e/ou analista do seguro social,
nos últimos 5 anos do ajuizamento desta ação. Pedes, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização.
Às fls. 135 foi determinado que após o decurso do prazo para a réplica fossem os autos remetidos para sentença,
por entender este juízo que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Em manifestação de fls.
167/168, foi requerida pela autora a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, juntada de eventuais
novos documentos e ainda, se necessário, prova pericial. Foi requerida, também, a intimação do réu para a
exibição de documentos indicados na inicial. Os autos foram baixados em diligência para manifestação do INSS
(fls. 170), que se opôs à produção de mais provas (fls. 171/172). É o relatório, decido. Da análise dos autos,
verifico que os fatos narrados pela autora poderão ser demonstrados apenas por meio da prova oral, motivo pelo
qual indefiro a produção das demais provas. Apesar de a autora não ter esclarecido qual parte pretende ouvir por
meio do depoimento pessoal, tanto o da autora como o do réu serão indeferidos. É que, conforme o art. 343 do
CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e o caso em comento se trata de matéria fática da

qual o representante pessoal do réu certamente não tem conhecimento. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que apresentem, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas, informando o juízo se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência a ser designada. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 403. Dentre as provas requeridas pela autora há o pedido de depoimento pessoal do diretor da Cinemateca e do Instituto Socioambiental - ISA. O art. 343 do CPC estabelece que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Assim, por não ser a CINEMATECA parte no presente feito, seu diretor poderá ser ouvido apenas como testemunha. Tendo em vista que o pedido de depoimento pessoal do ISA não está bem claro, esclareça a autora se pretende, efetivamente, o depoimento pessoal do representante legal do ISA, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0006683-13.2013.403.6100 - EBCO SYSTEMS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por EBCO SYSTEMS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para o reconhecimento do direito creditório (PIS e COFINS), no valor original de R\$ 296.284,50, para futura utilização, por meio da compensação com outros débitos (fls. 497). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 497), a autora requereu a realização de perícia contábil para comprovar seu direito creditório (fls. 507) e a União informou não ter mais provas a produzir (fls. 508). É o relatório, decidido. Defiro a realização de perícia contábil por ser a prova necessária e apta à comprovar a existência do crédito alegado pela autora. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, devendo as partes apresentarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 10 dias. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 106/766. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118/120. Dê-se ciência à autora da petição e documento juntado pela CEF, contendo informações sobre o cumprimento da decisão que cedeu a antecipação da tutela (fls. 54/56). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A X ITAU UNIBANCO S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Primeiramente, intime-se a corré, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 127/137, a regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para homologação do acordo e reapreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 69v.). Int.

0013841-22.2013.403.6100 - BLUE STAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP274301 - FELIPE BAIDA GAROFALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 261/344. Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à ECT. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e intime-se-a para que se manifeste acerca da preliminar arguida pela ré, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014897-90.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de expurgos inflacionários de FGTS (janeiro/99). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0014914-29.2013.403.6100 - EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de expurgos inflacionários de FGTS (janeiro/99). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

0015322-20.2013.403.6100 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CHRISTIAN REGIS DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré seja condenada a debitar as parcelas vencidas em vincendas dos contratos de empréstimos n.ºs 0000260 e 0000270 na conta do autor; e condenada também ao pagamento de quantia não inferior a R\$ 13.000,00 a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.000,00 (trez mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta Capital. Int.

0015400-14.2013.403.6100 - RICARDO EMILIO CARLETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por RICARDO EMILIO CARLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que o recebimento de expurgos inflacionários de FGTS, do período de janeiro/99. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos Juizado desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 257/258. Intime-se a parte autora para que promova, junto ao juízo deprecado da Faz. Pública Estadual de Aracruz, o pagamento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para o cumprimento da Carta Precatória distribuída sob o n.º 0005953-74.2013.8.08.0006, cuja guia encontra-se encartada às fls. 258 destes autos. Publique-se.

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Diante da certidão de fls. 267 e tendo em vista que a autora não tem mais provas a produzir (fls. 265) venham os autos conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015327-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020628-38.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho proferido às fls. 02. Tendo em vista a informação prestada pelo perito de que os volumes 1 e 28 do processo n.º 0020628-38.2011.403.6100 encontram-se desaparecidos, determino, nos termos do art. 1º do Provimento COGE n.º 64/2005, a abertura do processo de Restauração Parcial de Autos. Encaminhe-se ao SEDI para distribuição, por dependência, ao processo originário, o qual deverá ser registrado, no sistema processual, como sobrestado. Após, intemem-se as partes para que apresentem as peças dos volumes 1 e 28 dos autos a serem restaurados que porventura possuírem, no prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018804-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018804-9) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X GILBERTO VESENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 306/322. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para comprovar o cumprimento do Termo de Adesão de fls. 288. Após, cumpra-se a decisão de fls. 299, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0008707-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008707-9) - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ANHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATSUMI OKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEZITO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELI GERVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SATURNINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 477. Tendo em vista a concordância do autor KATSUMI OKA, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer com relação ao mesmo. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação relacionada ao autor JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3441

MONITORIA

0032913-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032913-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS RITA DOS SANTOS(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias. No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo. Int.

0016922-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 3.346,83 existente em contas do requerido Renne Sergio Lopes no Banco Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 202/204, ele pede o desbloqueio da quantia de R\$ 2.591,57 da conta n.º 48012-9 bloqueado em 16/08/2013, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 205/225. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado Renne. Com efeito, ele comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 48012-9 que teve o valor de R\$ 2.591,57 bloqueado, conforme se denota do documento de fls. 208/225. Com efeito, houve o bloqueio do valor de R\$ 3.346,83 por meio do Bacenjud relativamente ao executado Renne em contas que possui perante o Itaú Unibanco e, no mês imediatamente anterior ao bloqueio, o salário que foi depositado na conta n.º 48012-9 montou a R\$ 4.921,38 (fls. 225), tendo sido bloqueado, apenas nessa conta, o valor de R\$ 2.591,57. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é imprenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.591,57 da conta n.º 48012-9, do Banco Itaú Unibanco, bem como a transferência do restante a uma conta à disposição deste Juízo, agência 0265, na Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco, agência 0745, para cumprimento imediato do quanto determinando, solicitando-lhe, ainda, que comprove perante este juízo o desbloqueio e a transferência determinados, no prazo de cinco dias. Anoto que este ofício apenas será expedido quando o advogado Israel Rejtman regularizar sua representação processual, comprovando que tem poderes para representar o requerido Renne. Prazo: dez dias, sob pena de desentranhamento da petição subscrita por ele. Sem prejuízo, desbloqueie-se a quantia de R\$ 0,64 bloqueada no Banco Santander, por meio do Bacenjud, por se trata de valor irrisório, e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante que será transferido a uma conta à disposição deste Juízo. Intime-se a CEF de que a penhora online de valores foi parcial (bloqueou-se o valor de R\$ 755,26) e a penhora de veículos antes deferida restou negativa. Desse modo, deve a CEF juntar as pesquisas junto aos CRIs, em cinco dias, para que se possa proceder ao Infojud, como determinado às fls. 194, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO
A empresa executada e o coexecutado Láercio foram citados por hora certa. Nomeado curador especial, foram opostos embargos monitórios pela Defensoria Pública da União, os quais serão analisados em momento oportuno.Posteriormente, o coexecutado Laércio constituiu patrono, opondo novos embargos, intempestivos.No entanto, até o presente momento, o coexecutado Márcio não foi citado, vez que não encontrado nos endereços constantes nos autos, nem mesmo nos endereços diligenciados via Bacenjud, Webservice e Siel.Assim, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito em relação ao coexecutado Márcio Paixão Coelho, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE PELEJE LEME

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação da requerida, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSUINO FILHO

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do Edital de citação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0012208-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIZ ANDREA BICHIQUI DE SOUZA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos (Bacenjud, CRIs, pesquisa junto ao Detran), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO - PESSOA NÃO DECLAROU IR

0016110-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE ANDRADE MATHEUS

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para trazer aos autos o termo de acordo entre as partes.Caso não tenha havido acordo, requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

A exequente, às fls. 93/94, requer diligência junto à Receita Federal, a fim de localizar bens em nome da executada, porém nenhuma comprovação de diligências junto ao Detran e aos Cartórios de Registro de Imóveis apresentou.Assim, indefiro, por ora, a diligência à Receita Federal e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0002792-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

O requerido foi devidamente citado (Fls. 52) e intimado (Fls. 67), não oferecendo embargos nem pagando o débito no prazo legal. Foi realizada diligência junto ao BACENJUD às fls. 74, encontrando apenas valores

irrisórios. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a requerente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Também não houve tentativa de penhora de veículos. Determino à requerente que apresente as pesquisas supradeterminadas e requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CALISTO SOUZA

Foram realizadas pesquisas junto ao, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE, bem como junto aos CRIs, a fim de localizar o endereço da requerida, sem êxito. Assim, requeira a CEF o que de direito quanto à citação da requerida, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int

0009701-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HAIM ZEITOUNI

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J. Intimada a CEF requereu Bacenjud e Renajud que foram deferidos, porém restaram negativos (fls 50 e 67/68). Não há nos autos pesquisas da CEF junto aos CRIs. Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014979-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-40.2012.403.6100) RAFAEL LEAL FERREIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/10. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. Int.

0015458-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-87.2013.403.6100) BRISA ESTELA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro ainda, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita à embargante, vez que a representação feita pela Defensoria Pública por conta da citação ficta não implica a necessidade de concessão da benesse. Ressalto ainda que a Defensoria Pública da União, por força de lei, está isenta do recolhimento de custas. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/19. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010310-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) NAIR DIAS(SP298137 - FABIO RODRIGUES ALVES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Os executados foram citados por hora certa, sendo nomeado curador especial à fl. 89. Os embargos opostos foram julgados parcialmente procedentes. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O pequeno valor bloqueado pelo sistema Bacenjud foi levantado pela exequente (fl. 203). Por fim, a diligência empreendida pelo sistema Renajud restou negativa. Assim, tendo em vista que já foram apresentadas as pesquisas realizadas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dos executados, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente, a requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INFOJUD NEGATIVO - PARTES NÃO APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE IR

0023187-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEBRU EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X VALDECIR NUCCI

Os executados foram citados e não pagaram o débito. Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs (fls. 81). Intimada, a CEF pediu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido (fls. 142), porém restaram negativos (fls. 143/145). Posteriormente, foi deferido pedido de Infojud (fls. 151/157). Em manifestação, a CEF pediu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 161). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivamento por sobrestamento. Int.

0001474-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L 9 DECORACOES LTDA - ME X PAULO DO ROSARIO SAUNIERES X GRASCINDO LIBANO TONDELE

Ciência a exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 294/295. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino as diligências junto ao RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro dos executados. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EXPEDIDO MANDADO, CONTUDO, O MESMO RETORNOU NEGATIVO. A CEF DEVE REQUERER O QUE DE DIREITO QUANTO À CITAÇÃO, CONSIDERANDO QUE JÁ APRESENTOU PESQUISAS JUNTO AOS CRIs

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL, RECEITA FEDERAL, RENAJUD, bem como junto aos CRIs, a fim de localizar o endereço das executadas, sem êxito. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto à citação das executadas, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0009743-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

As coexecutadas Maria Manuela e Marlene foram citadas à fl. 100, no entanto, não foram encontrados bens passíveis de penhora. A empresa executada opôs objeção de pré-executividade, razão pela qual dou a mesma por citada. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a objeção de pré-executividade de fls. 91/92, bem como indique bens passíveis de penhora, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Confirme, a CEF, que houve acordo entre as partes, conforme petição e documentos de fls. 206/217, em 5 dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020160-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LEAL FERREIRA

O executado foi citado por hora certa. Nomeado curador especial, foram opostos embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000441-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA GUIMARAES ARANHA

Diante do REAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no acordo, bem como da campanha de recuperação de crédito promovida por essa instituição financeira, intimem-se as partes a comparecer no dia 17 de setembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo - SP, CEP 01045-001. O presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ou MANDADO, se for o caso, para dar ciência a quem figurar no pólo passivo do feito e já tiver sido citado. Int.

0003490-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRISA ESTELA DOS SANTOS

A executada foi citada por hora certa. Nomeado curador especial, foram opostos embargos à execução. Tendo em vista o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, indique a exequente bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0005461-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALEBE SILVEIRA AGUIAR

Tendo em vista que a parte requerida foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0015209-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COOK PASTELARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X EDUARDO KIYONO QUEIROZ

Tendo em vista que o contrato denominado de cédula de crédito bancário que embasa a presente execução tem natureza de crédito rotativo e não contém a assinatura de duas testemunhas, entendo que não se trata de título executivo extrajudicial. Assim, determino que a CEF emende a inicial, convertendo o rito para ação monitória, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, comunique-se eletronicamente ao SEDI, para as alterações necessárias, e cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 dias, fixo, desde já, a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Restando negativa a diligência para a citação do requerido, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MINGA

Os executados foram devidamente citados. Os embargos monitórios opostos pelo coexecutado José Minga foram rejeitados. Intimados nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, não houve a satisfação do débito. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, de Florianópolis e Lages/SC, e ao DETRAN, não foram encontrados bens passíveis de constrição. As tentativas de bloqueio on line de valores e veículos restaram negativas. Por fim, juntada Declaração de Imposto de Renda do coexecutado José Minga (fls. 329/332) não há indicação da existência de qualquer bem penhorável. Não há registro de entrega de declaração por parte dos demais executados. Assim, indefiro o pedido de novo bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, haja vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Indefiro ainda o pedido de penhora da totalidade do imóvel de matrícula n. 18.835, vez que a constrição outrora realizada sobre parte do referido bem fora levantada ante a informação de que fora adjudicada (fl. 291). Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas na busca de bens dos executados restaram infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento

do presente feito.Int

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE
Fls. 174/175: Indefiro o pedido de intimação pessoal do requerido, uma vez que o mesmo já foi devidamente intimado por publicação às fls. 146 por seu procurador estabelecido às fls. 126/127. Manifeste-se a exequente sobre a penhora de fls. 168/169. Caso aceite-a, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não havendo interesse na penhora de veículos, proceda-se ao seu levantamento no RENAJUD, devendo a exequente apresentar pesquisas junto aos CRIs e requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra e, se for o caso, expeça-se mandado de penhora.Int.

ALVARA JUDICIAL

0015137-79.2013.403.6100 - EDUARDO ROGERIO JESUS VIDAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos.Int.

0015157-70.2013.403.6100 - CLAUDIO ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos.Int.

0015170-69.2013.403.6100 - MIRIAM ALVES SARMENTO FACCA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de procuração. Após, voltem conclusos.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3607

ACAO PENAL

0002612-55.2009.403.6181 (2009.61.81.002612-4) - JUSTICA PUBLICA X MONICA JORGE DA CRUZ(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MONICA JORGE DA CRUZ, qualificada nos autos, como incurso no artigo 355 do Código Penal. Narra a exordial que a denunciada, na qualidade de advogada de Alvaci Pereira dos Santos, teria violado o dever profissional, prejudicando interesse de seu cliente em Reclamação Trabalhista proposta em face de PPCAST Indústria e Comércio Ltda, que tramitou perante a Eg. 1ª Vara do Trabalho de Caieiras-SP. A ré foi citada por edital (fls. 143/144), constituiu defensor (folha 138) e ofereceu resposta à acusação arguindo que provará sua inocência após a colheita de provas (fls. 147/148). Arrola quatro testemunhas. É o breve relato. Decido. A matéria aduzida na defesa refere-se ao mérito da causa e, portanto, deverá ser apreciada oportunamente, após regular instrução. Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 17/03/2014, às 14h00m para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, preliminarmente, caso o Parquet Federal ofereça proposta, será analisada a possibilidade de suspensão condicional do processo. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP, objetivando a intimação da testemunha de acusação, Alvaci Pereira dos Santos, e das testemunhas arroladas em comum, Gilberto Henrique da Silva e Nelma

Cristina Manzanares Tupinambá de Oliveira, para comparecerem a este Juízo na audiência designada acima. As demais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Consigno que a ré foi citada por edital e, por isso, não será intimada da audiência de instrução e julgamento. Todavia, caso compareça, será interrogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do item 15 da decisão de fls. 99/100. Intimem-se e cumpram-se. São Paulo, 12 de julho de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Considerando a informação de fls. 423, atestando que não foi realizada a intimação da testemunha de defesa ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO, intime-se a defesa constituída do réu Linário José Leal Júnior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço correto da testemunha ou se comprometa a trazê-la à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. São Paulo, 02 de setembro de 2013.

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL

0002003-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CONGLI (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES) X HUANG YINMEI (SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP257675 - JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO E SP172533E - ED CARLOS DA SILVA RODRIGUES)

1. Atente-se a Secretaria para que as petições e outros expedientes urgentes sejam imediatamente juntados aos autos, evitando, assim, que falhas como essa não mais ocorram. 2. Resta prejudicado o pedido de fls. 332/333, tendo em vista que a viagem de ida seria em 28/08/2013. 3. Intime-se a defesa para que informe se o denunciado viajou ou se tem interesse em fazer novo pedido de autorização para realização de viagem.

Expediente Nº 3613

ACAO PENAL

0007719-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007719-3) - JUSTICA PUBLICA X XIE YUEWEN (SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Designo o dia 26/03/2014, às 15h00min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o acusado XIE YUEWEN para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado. Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fls. 119/120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5707

CARTA PRECATORIA

0006864-62.2013.403.6181 - JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ
X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL -
SP

Tendo em vista o envio do AUTO DE CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO pelo Juízo Deprecante, encartado à fl. 31, solicite-se à CEUNI a devolução do Mandado de constatação e Avaliação de Bens nº 8104.2013.01397 independentemente de cumprimento. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11h00, para realização da praça subsequente. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003921-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-
28.2011.403.6181) COLIN ANTHONY WARREN(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)
X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 39/45.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003921-09.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: COLIN ANTHONY WARREN REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Colin Anthony Warren, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo da Operação Niva - Região Norte (Manaus), os quais estão descritos no auto de busca e apreensão de fls. 08/12 (itens 1 a 23 e 27 a 29 (documentos - lacre 0000102) e 24, 25 e 26 (mídias - lacre 0000158)). O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0003049-28.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido. Ressaltou, entretanto, que o pleito deveria ser analisado pelo Juízo competente, em vista do declínio de competência para o processamento da ação penal relativa ao núcleo da organização criminal atuante na Região Norte (fl. 15). À fl. 16 foi proferida decisão consignando que o pedido deveria ser analisado pela Justiça Federal de Manaus. Porém, preliminarmente, determinou que a Secretaria diligenciasse no sentido de constatar o local em que os bens estariam acautelados. A Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo certificou a localização dos bens à fl. 18, tendo este Juízo determinado à Polícia Federal o envio dos dois cartões de memória (item 24) depositados no DRE/SP, com a posterior remessa dos autos ao Juízo Federal de Manaus (fl. 19). A Polícia Federal noticiou ter encaminhado os bens ao Depósito Judicial (fl. 27). Após requisição judicial, os cartões de memória foram juntados às fls. 35/36. À fl. 37 foi proferida decisão determinando a permanência do presente pedido de restituição nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em vista do reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal principal. Consta, em apenso, segundo Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, autuado sob nº 0007881-70.2012.403.6181, no qual COLIN constituiu novo defensor e requereu a devolução dos mesmos bens relacionados às fls. 08/12 do presente feito. É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos autos do Pedido de Busca e Apreensão (autos nº 0003049-28.2011.403.6181), em 05 de maio de 2011, em virtude da deflagração da Operação Niva, que objetivava o desmatelamento de uma organização criminosa, formada principalmente por cidadãos provenientes da ex-República Iugoslava, que utilizava o Brasil como rota de escoamento de cocaína para prática de tráfico internacional de drogas, foram apreendidos diversos documentos e equipamentos de informática na residência do requerente COLIN, um dos investigados na Operação Niva. Tais equipamentos encontram-se adequadamente descritos no Auto Circunstanciado de Apreensão (fls. 08/12), a saber: itens 1 a 23 e 27 a 29 (documentos - lacre 0000102) e 24, 25 e 26 (mídias - lacre 0000158). Por outro lado, neste momento processual, constato que os bens apreendidos acima relacionados não interessam mais ao processo penal. Isso porque, após a deflagração da Operação Niva, que culminou no oferecimento de três denúncias pelo Ministério Público Federal - dentre elas a Ação Penal nº 0006560-34.2011.403.6181 relacionada aos integrantes do Núcleo Norte - a representante do Ministério Público Federal asseverou o seguinte a respeito da conduta do requerente COLIN (fls. 176/177 - Ação Penal nº 0006560-34.2011.403.6181): 2.3.6. COLIN ANTHONY WARREN Colin aparece pela primeira vez na presente investigação como em setembro de 2010, em alguns diálogos com REMCO. Suspeitava-se que este intermediava o contato entre ele e JOZO RADOS. A partir do monitoramento de suas atividades verificou-se que ele viajou com destino a Amsterdã (Holanda) em 15/11/2010, no voo KLM 792, Jozo Rados também viajou em

08/12/2010 com destino a Sérvia, via França, onde passou a ser acompanhado por organismos policiais da Região dos Bálcãs. Em reunião realizada na Croácia no dia 15/12/2010 entre Jozo Rados, Tomic Drasko, Colin Anthony Warren e outros dois estrangeiros não identificados, praticamente selou a existência de associação criminosa para a prática do narcotráfico a partir do Brasil para a Europa, com utilização da Região Amazônica como rota de saída da cocaína, segundo informações repassadas pelas autoridades policiais estrangeiras. Em fevereiro de 2011 COLIN retorna ao Brasil, quando efetua alguns contatos com JOZO e REMCO, contudo, não houve solução de continuidade dos contatos entre os alvos, não existindo provas da associação entre eles. (grifei). A seguir, em 26 de fevereiro de 2013, com a decisão proferida pelo col. Superior Tribunal de Justiça que fixou a competência desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar e julgar os fatos apurados quanto à Operação Niva - Região Norte (Manaus), este Juízo determinou o arquivamento da investigação em relação ao requerente COLIN, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 1132/1134 - Autos nº 0006560-34.2011.403.6181). Ademais disso, em que pese a manifestação desfavorável do Ministério Público Federal (fl. 15), destaco que não existem elementos robustos de que os documentos e os equipamentos de informática sejam instrumento ou produto obtido com a prática de crime. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, a fim de autorizar a restituição dos seguintes bens ao requerente Colin Anthony Warren, conforme descrito no Auto de Apreensão de fls. 08/12. Providencie a Secretaria a devolução dos equipamentos ao requerente, intimando-o na pessoa de seu novo patrono (Dr. Renato Castelo Branco - OAB/SP nº 161.724) para retirada dos bens apreendidos, os quais encontram-se acautelados em Secretaria (fl. 18) e também nestes autos (fl. 36). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006560-34.2011.403.6181) e também para o segundo pedido de restituição de coisas apreendidas (Autos nº 0007881-70.2012.403.6181) Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0007881-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) COLIN ANTHONY WAREN (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença de fls. 20/22.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007881-70.2012.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: COLIN ANTHONY WAREN REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO CVistos. A - RELATÓRIO Trata-se de novo pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Colin Anthony Warren, requerendo a devolução dos bens apreendidos no bojo da Operação Niva - Região Norte (Manaus), os quais estão descritos no auto de busca e apreensão de fls. 08/12 (itens 1 a 23 e 27 a 29 (documentos - lacre 0000102) e 24, 25 e 26 (mídias - lacre 0000158)). O presente incidente foi distribuído por dependência aos autos nº 0003049-28.2011.403.6181 (fl. 02). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela remessa dos autos ao Juízo Federal de Manaus/AM, competente para processamento da ação penal principal (fl. 18). Este Juízo determinou o apensamento do presente feito ao primeiro Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, cadastrado sob nº 0003921-08.2012.403.6181 o (fl. 18). Nesta data foi proferida sentença no primeiro Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, autorizando a devolução de todos os bens apreendidos. É o relatório. Decido. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: O presente feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito. Analisando os autos em apenso, é possível aferir que o requerimento apresentado por COLIN neste incidente é idêntico ao explicitado no Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0003921-09.2012.403.6181. Ademais disso, o referido feito foi distribuído em 16 de abril de 2012, ou seja, antes da distribuição do presente feito, efetivada em 26 de julho de 2012. Destarte, inadmissível o prosseguimento do presente feito, diante da caracterização de bis in idem. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, utilizando, subsidiariamente, o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Penal nº 0006560-34.2011.403.6181). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0001218-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA (SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, determinando que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA)

X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP313640 - GABRIELA FRAGALI PEREIRA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 864/865, certificado para as partes a fl. 873, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus ANA MARIA DE LUNA PADOVAN, FLÁVIO EDUARDO PADOVAN e MÁRIO ROBERTO PADOVAN. Intimem-se as partes.

0005252-46.2000.403.6181 (2000.61.81.005252-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X PHILIPPE ANDRE GAIL(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 9.254-/MS, pela Excelentíssima Relatora do Superior Tribunal de Justiça - Desembargadora Convocada Marilza Maynard, certificado a fl. 821, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, interposto contra o v. Acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma do TRF-3ª Região, que à unanimidade, negou provimento aos apelos da acusação e da defesa, mantendo a condenação da sentença de 1º Grau, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor do réu PHILIPPE ANDRE GAIL, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intimem-se as partes.....

.....Despacho de fl. 837: Em face do integral cumprimento do despacho de fl. 824, com a juntada do comprovante do pagamento das custas judiciais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao Sedi para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu PHILIPPE ANDRE GAIL. Intimem-se as partes.

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS(SC026265 - MARCOS MILETO DE MIRANDA E SC007297 - KATIA PALMEIRA DE SOUZA E SC010323 - HELIETE DENISE MACHADO DE ARAGAO E SC002898 - JORGE MILETO DE MIRANDA) X MAURICIO MENDES GUIMARAES X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Ministro Relator Campos Marques, Desembargador Convocado do TJ/PR pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, certificado a fl. 2014-vº, negando provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 189.443-SP, interposto pela defesa do agravante MAURÍCIO MENDES GUIMARÃES, com fulcro no artigo 544, 4º, II, a, do CPP; Tendo em vista ainda, o trânsito em julgado v. Acórdão de fls. 1950/1956, certificado para a defesa dos réus ANDRÉ LUÍZ DOS SANTOS e BLAIDIOR RAMOS á fl. 2000, que por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, apenas no que tange à exclusão da indenização fixada, ao réu Blaidior Ramos, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, REJEITANDO a exceção de litispendência, mantendo no mais o v. Acórdão de fls. 1855-vº, em que a Egrégia Quinta Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida e negou provimento às apelações dos três réus mantendo no mais a sentença de 1º Grau, determino que: Preliminarmente, expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor dos réus ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, BLAIDIOR RAMOS e MAURÍCIO MENDES GUIMARÃES, em face dos regimes fechado e semi-aberto fixados para o cumprimento das respectivas penas. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1313/1319, certificado para as partes á fl. 1329, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na

0011210-32.2008.403.6181 (2008.61.81.011210-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0012174-20.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JUDE OBIZOBA ANIELO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ARAFAM SEIDI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 582-vº (certificado a fl. 587), proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a sentença condenatória determino que: Encaminhem-se cópias do Acórdão bem como de seu trânsito em julgado à Vara de Execução Criminal de Avaré-SP, a fim de instruir os autos da Execução Criminal de JUDE OBIZOBA ANIELO, cadastrada sob o nº 101.4332, salientando que o réu deverá ser transferido imediatamente a estabelecimento adequado ao regime semiaberto, se não estiver preso por outro processo ou inquérito policial. Encaminhem-se cópia do Acórdão ao Ministério da Justiça a fim de instruir os autos dos Inquéritos de Expulsão nºs. MJ 08018.007501/2012-81 e 08001.006952/2012-81. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu ARAFAM SEIDI para Execução da Pena a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Em face do réu ARAFAM de ter sido representado pela Defensoria Pública da União e de Jude ter permanecido preso durante toda a persecução penal, isento-os do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Manifeste-se o Ministério Público sobre o numerário apreendido em poder do réu Arafam Seidi, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 62. Após, ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JUDE OBIZOBA ANIELO e ARAFAM SEIDI. Intimem-se as partes.

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOD PEREIRA LIMA(AC000921 - RICARDO AMARAL)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa (DPU) dos réus Melciades Daniel Brizuela, Higino Prado de Noronha Filho e Cesar Augusto Ribas a fl. 859, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação das razões de apelação dentro do prazo legal. Recebo, ainda, o apelo do réu Robson Hood Pereira Lima, conforme expressa manifestação do mesmo a fl. 857, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 864/866. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante, apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório das penas privativas de liberdade em nome dos réus HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO, CESAR AUGUSTO RIBAS, MELCIADES DANIEL BRIZUENA e ROBSON HOOD PEREIRA LIMA a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL

0002404-18.2002.403.6181 (2002.61.81.002404-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X TACITO ANTONIO BURANI(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, no dia 25.05.2010 (folha 400), em face de Tácito Antonio Burani, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a denúncia, a empresa SEP - Sociedade de Empreendimentos e Participações S/C Ltda. foi autuada em 26.01.2000 pela Receita Federal por presunção de omissão de receitas, caracterizada pelo depósito de um cheque (nº 593.668 - Banco Cidade) em sua conta corrente, emitido pela empresa Construtora Incal no valor tributável pelo IRPJ (ano-base 1995) de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), cuja origem não restou demonstrada. Consoante a peça

acusatória, restou apurado pelos depoimentos dos demais sócios administradores que o denunciado era responsável pela parte financeira e bancária, e que o cheque era referente a um aporte de capitais por parte de um dos sócios, contudo não logrando êxito em explicar porque esse cheque foi utilizado e qual o vínculo do sócio com a empresa Incal. Descreve a exordial, ainda, que o denunciado foi indicado como responsável pela gestão da empresa, e que o mesmo confirmou tal assertiva em depoimento (fls. 384/387), restando claro que a ausência de declaração ora investigada deveu-se Tácito Antonio Burani. Como se observa na folha 351, o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em dezembro de 2006. A exordial foi recebida aos 29.07.2010 (folha 406). O acusado foi citado por edital (fls. 444/445 e 455), não constituiu advogado, nem compareceu a audiência. O Ministério Público Federal solicitou a decretação da prisão preventiva do acusado, bem como a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 563/567), o que foi determinado pela decisão exarada nas folhas 568/569, com expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado. Na data de 11.04.2013, o acusado constituiu defensor (folha 581) e solicitou a revogação do decreto de prisão preventiva. O Ministério Público Federal (fls. 597/598) manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação de prisão preventiva, e propôs a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. À fl. 599 o Juiz Federal Substituto então oficiante nesta Vara revogou a prisão preventiva e determinou a intimação do defensor constituído de Tácito para apresenta resposta à acusação. O denunciado apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado, na qual requereu sua absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Mantenho a audiência designada para o dia 21 de novembro de 2013, às 15h00, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e o interrogatório do acusado. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2842

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006042-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-69.2005.403.6181 (2005.61.81.009242-5)) ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de exceção de incompetência do juízo oposta por ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, réu nos autos da ação penal nº 0009242-69.2005.403.6181, sob o argumento de que o crime a que está sendo acusado deve ser processado perante a Justiça Estadual. Em síntese, a denúncia imputa aos acusados ALEXANDRE e JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA, na condição de sócio e procuradora da pessoa jurídica Service Mail Serviços LTDA., a conduta de apropriar-se de dinheiro público, de que tinha a posse em razão de função exercida em empresa prestadora de serviços, contratada/conveniada, para a execução de atividade típica da Administração Pública. Nesse sentido, segundo o excipiente, a ECT não sofreu qualquer prejuízo financeiro, o que levaria à incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal (fls. 2/5). O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, opinou pelo não acolhimento da presente exceção (fls. 10/13). DECIDO. Extrai-se dos autos da ação penal supramencionada que o Ministério Público Federal denunciou o excipiente pela prática do crime, em tese, capitulado no artigo 312 do Código Penal, em continuidade delitiva, durante o período entre julho de 2002 a agosto de 2003. A empresa franqueada deveria ter depositado na conta corrente da ECT todo o numerário pela prestação de serviços postais, para depois, receber a comissão. A exordial indica a falta de repasse de R\$ 2.799.845,98 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o que num juízo de cognição não exauriente indica um provável prejuízo patrimonial causado à Empresa Pública. Como bem trazido pelo MPF, o acórdão proferido no recurso em sentido estrito nº 2000.61.81.003794-5 (RSE), de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, reconheceu a competência da Justiça Federal em caso análogo a este, ou seja, desvio de valores e emissão fraudulenta de vales postais, por condutas praticadas por funcionário de agência franqueada. O referido acórdão foi fundamentado nos seguintes termos: Como serviço público que é, a atividade postal, por autorização do Art. 175 da Constituição Federal, está incumbida ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (Lei 9.648/98). Embora sejam as agências de Correios pessoas jurídicas de direito privado, o regime de direito que norteia suas relações obrigacionais é eminentemente público. A teor do Art. 6º da Lei 8.987/95, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. A seu turno, incumbe à concessionária a execução do serviço concedido,

cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie sua responsabilidade (Art. 25 da citada lei). Veja que, em hipótese de inadequação na prestação do serviço, até a intervenção do Poder concedente está autorizada pela referida lei. Observe-se, portanto, que, não obstante a concessionária esteja obrigada ao ressarcimento de prejuízos causados ao poder concedente, o documento de fl. 147, por meio do qual a EBCT informa que a agência franqueada recolheu aos cofres da empresa pública a importância supostamente furtada, não é apto a deslocar a competência da esfera federal para a estadual. Efetivamente, a competência - matéria disciplinada pelo legislador constituinte - não pode ser alterada por contrato. Nos termos do Art. 327, 1º, do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. O empregado da agência de Correios equipara-se, para fins penais, a funcionário público, porquanto a atividade por ela exercida é típica da Administração Pública. Neste caso, o prejuízo advindo da prática da infração penal ao serviço e interesses da União é inconteste. O ressarcimento promovido pela agência não autoriza deslocar a competência constitucionalmente prevista. Se financeiramente a EBCT não foi prejudicada com a conduta do agente, porque ressarcida pela franquia, o serviço postal e os interesses que o permeiam foram afetados, e, por isso, a competência à instrução e julgamento da ação penal é da Justiça Federal, nos termos do Art. 109, IV, da CF. Isto posto, pelas razões acima expostas, rejeito a exceção de incompetência oposta, e reafirmo a competência deste juízo para processar e julgar os fatos delituosos, em tese, objeto da ação penal nº 0009242-69.2005.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal supramencionada e, oportunamente, arquivem estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009242-69.2005.403.6181 (2005.61.81.009242-5) - JUSTIÇA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 312, do Código Penal, em continuidade delitiva, durante o período compreendido entre julho de 2002 a agosto de 2003. Segundo a denúncia, ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA e JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA, sócio e procuradora, respectivamente, da pessoa jurídica SERVICE MAIL SERVIÇOS LTDA, então agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em conluio e unidade de desígnios, apropriaram-se de dinheiro público, de que tinham a posse em razão de função exercida em empresa prestadora de serviços, contratada/conveniada, para a execução de atividade típica da Administração Pública. A denúncia foi recebida em 09.11.2012. A defesa de JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, nada alegou. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A defesa de ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, patrocinada por seu advogado, sustentou como preliminar a inépcia da denúncia, aduzindo que a conduta não foi devidamente descrita. No mérito, salienta que não houve a prática delituosa narrada na denúncia. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Com relação à alegação relativa à inépcia da denúncia, anoto que não é possível, nesta fase processual, aferir se o acusado agiu amparado por esta excludente de culpabilidade. Somente em eventual aplicação de pena é que esta magistrada poderá reconhecê-la, diante de maior conjunto probatório, a ser submetido em contraditório ao longo da instrução criminal. O mesmo se diga quanto ao elemento subjetivo do tipo, que não pode ser verificado senão após a análise de um conjunto probatório mínimo. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2013 às 14:30, ocasião em que serão ouvidas somente as testemunhas de acusação. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Após a realização da audiência acima designada, será apreciado o pedido de oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1861

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-91.2013.403.6181 - LAEP INVESTMENTS LTD(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAEP INVESTMENTS LTD, qualificada e representada nos autos, contra ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS, Dr. Bruno Titz de Rezende. Em resumo, narra a impetrante que requereu a instauração de inquérito policial, em 11 de maio de 2012, para apuração de eventuais infrações penais contra o sistema financeiro nacional (evasão de divisas), especificamente contra o mercado de capitais (manipulação de mercado) e de lavagem de capitais. Consta dos autos que a impetrante requereu a investigação de operações financeiras efetuadas à margem das autoridades reguladoras brasileiras, empreendidas na negociação de derivativos de debêntures de emissão da Parmalat do Brasil S.A., empresa em recuperação judicial controlada pela impetrante, praticadas por representantes da Morgan Stanley Administradora de Carteiras, GLG Emerging Markets Special Situations Funds e Graz Participações Ltda.. Diante dos fatos noticiados, a impetrante pleiteou, também, a realização de diversas diligências, dentre as quais a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e ao Banco Central do Brasil - BACEN. Além disso, pleiteou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal das empresas mencionadas e a oitiva de seus representantes legais. Relata a impetrante que, em 16 de agosto de 2012, apresentou petição requerendo o aprofundamento das investigações, ocasião em que providenciou a juntada de pareceres sobre os fatos noticiados, bem como de representação gráfica das operações envolvendo a negociação das debêntures, via emissão de derivativos, à margem do conhecimento e controle das autoridades regulatórias brasileiras. Prossegue afirmando que o mencionado expediente foi, sem razão aparente, anexado aos autos do inquérito policial nº 327/2011, no qual se apura suposta ocorrência de insider trading na negociação de BDRs da LAEP INVESTMENTS LTD em janeiro de 2010, fatos estes que, segundo a impetrante, não possuem relação com o objeto de análise do IP nº 265/2012. Descreve que solicitou o desentranhamento dos documentos anexados, não havendo resposta até o momento. Assim, a fim de verificar o andamento das investigações, em 10 de outubro de 2012 requereu a vista dos autos do Inquérito Policial nº 265/2012, o que foi indeferido pela autoridade policial. Diante disso, em 21 de dezembro de 2012 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que negou acesso aos autos, bem como a designação de data para a oitiva de Marcus Alberto Elias, pedido este que, segundo consta, não foi apreciado até o momento. Inconformada, a impetrante novamente solicitou a vista dos autos, o que restou indeferido pela autoridade policial. Diante disso, impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja permitida a vista dos autos do Inquérito Policial nº 265/2012 e, ao final, seja concedida a ordem. A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 138/140. A impetrante, então, pediu que fosse decretado o sigilo dos autos (fls. 148/152), o que foi igualmente indeferido (fls. 154/155). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/163, nas quais justifica a impossibilidade de conceder acesso aos autos do inquérito policial pelo fato de a impetrante não ser investigada. A impetrante manifestou-se novamente às fls. 164/167, sustentando ter inegável interesse no conhecimento do inquérito policial em vista dos prejuízos à recuperação judicial de sua controlada e ao próprio mercado. Expôs que futura e eventual sentença condenatória pode gerar reparação de danos. Ressaltou que existem outros inquéritos em que seus controladores e ex-controladores são investigados, em virtude de fatos noticiados por acionistas minoritários, que teriam interesse em prejudicar a companhia. Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Não obstante o Parquet nada tenha dito a respeito da pretensão mandamental, o parágrafo único do mesmo artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 determina que o feito seja julgado com ou sem o parecer do Ministério Público. É o relatório. Decido. O mandado de segurança deve ser concedido para a proteção de direito líquido e certo (entendido como aquele demonstrado por prova previamente constituída), não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (Lei nº 12.016/2009). No caso concreto, trata-se de saber se a impetrante, pessoa jurídica, possui ou não o direito de acesso a autos de inquérito policial. O artigo 93, inciso IX, da Constituição garante que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. É certo que o inquérito policial não é um processo judicial, mas administrativo, embora sujeito a controle judicial. De todo modo, também a Administração Pública, na qual se inclui o Departamento de Polícia

Federal, está sujeita ao princípio da publicidade (Constituição, artigo 37). A publicidade dos atos públicos é uma garantia importante para o cidadão na medida em que permite o seu controle por qualquer indivíduo integrante da sociedade. A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões e procedimentos, o que é inerente ao devido processo legal e à própria essência do Estado de Direito. Essa regra geral de publicidade dos feitos administrativos e judiciais deve ser ponderada à luz de outros direitos e valores constitucionalmente consagrados, como o direito à intimidade e a garantia da eficácia das investigações criminais. Nesses casos, excepcionalmente se admite a restrição da publicidade. Nesse contexto constitucional é que deve ser lida a regra do artigo 20 do Código de Processo Penal, segundo a qual A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Tratando-se do próprio investigado, indiciado ou réu, a questão já está resolvida pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Mas esse enunciado nada se refere a respeito de terceiro interessado. Nesse sentido dispõe o artigo 3º, 3, da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal :Art. 3º Considera-se restrita a publicidade dos processos e atos processuais e dos procedimentos de investigação criminal e atos investigatórios quando a defesa da intimidade ou interesse social assim o exigirem ou quando contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo. 1º Caberá à autoridade judicial competente a decretação e o levantamento da publicidade restrita dos processos e procedimentos de investigação criminal. 2º A autoridade policial ou o Ministério Público fará distribuir o inquérito ou pedido de medidas assecuratórias. 3º A consulta dos autos referentes aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita somente será deferida às partes, aos investigados e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto e ao Ministério Público. 4º É garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, situação em que a consulta de que trata o parágrafo anterior poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas. No caso concreto, ao menos do exame realizado sobre os documentos trazidos aos autos - e recorde que o mandado de segurança se caracteriza justamente pela necessidade de que o interessado prove seu direito de forma antecipada -, a impetrante não é, ao contrário do que sustenta, vítima de qualquer dano decorrente dos supostos delitos alardeados. Nenhum dos vários delitos (mencionados de maneira quase aleatória pela impetrante) tem por sujeito passivo uma pessoa física ou jurídica específica, não havendo que se falar, em princípio, em interesse numa eventual reparação de dano. De todo modo, se eventualmente, mais adiante, com o desenrolar das investigações, verificar-se que existe uma possível decorrência patrimonial dos supostos delitos, poderá pleitear seu ingresso numa futura ação penal, na condição de assistente. Mas, isso me parece claro, não lhe cabe, no âmbito do inquérito policial, pleitear diligências na qualidade de vítima, especialmente diligências que interferem profundamente em direitos fundamentais dos investigados, como quebras de sigilos bancário e fiscal. Salvo melhor juízo - posso evidentemente estar enganado, mas os argumentos trazidos e as circunstâncias que envolvem o feito sinceramente não me conduzem a outra conclusão -, o que a impetrante pretende ao solicitar a instauração de inquérito policial e requerer a realização de uma série de diligências que não poderia obter por meios próprios é utilizar o inquérito policial para a satisfação de interesses pessoais (seja para obter provas em sua defesa em outras alegadas investigações existentes, seja para obter elementos contra os acionistas minoritários em ações de natureza cível). O inquérito policial, não é preciso dizer, não se presta a essa finalidade, mas apenas à apuração das infrações penais e da sua autoria. Esses fundamentos me levariam ao indeferimento do pedido de acesso ao inquérito se houvesse sido, expressa e fundamentadamente, decretado o sigilo dos autos. Nos termos do artigo 1º da mencionada da Resolução nº 58/2009, do Conselho da Justiça Federal, considera-se restrita a publicidade dos processos e atos processuais e dos procedimentos de investigação criminal e atos investigatórios quando a defesa da intimidade ou interesse social assim o exigirem ou quando contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo. Esse sigilo seria admissível, por exemplo, caso existissem nos autos documentos bancários, fiscais, gravações ambientais, interceptações telefônicas e outros dados constitucional ou legalmente protegidos; ou ainda se houvesse diligências em andamento que pudessem ser afetadas pelo conhecimento de terceiros; ou, ainda, entre outras hipóteses, se houvesse sido colhido o depoimento de investigado ou testemunhas com informações sobre sua vida pessoal. Compulsado os autos, porém, mesmo respeitada a margem de discricionariedade que a meu ver cabe à autoridade policial na definição da necessidade de manter o feito em sigilo, não vislumbro nenhuma razão concreta que justifique, neste momento, o impedimento de acesso da impetrante aos autos. À vista das razões acima declinadas, concedo a segurança requestada, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de garantir o direito de vista da impetrante, por meio de seus advogados, aos autos de inquérito policial nº 0006004-61.2013.403.6181, na Secretaria deste Juízo. Junte-se cópia desta decisão aos autos do referido inquérito policial. Ressalvo que esta sentença não impede que, posteriormente, caso

surjam razões que indiquem a necessidade de que o inquérito policial progrida sob regime de publicidade restrita, o Delegado de Polícia Federal, fundamentadamente, decreta o sigilo do feito, sujeita a determinação a posterior homologação deste Juízo. Após o trânsito em julgado da presente sentença e o acesso dos advogados da impetrante aos autos do inquérito policial nº 0006004-61.2013.403.6181, determino o desapensamento e arquivamento do mandado de segurança e a devolução do feito à autoridade policial. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8565

ACAO PENAL

0004502-97.2007.403.6181 (2007.61.81.004502-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE) X ANTONIO DE PADUA CABRAL

Sentença de fls. 506/508: SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 14.08.2012 (fls. 380/381), em face de Antônio Eduardo Castanho Cabral, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90. Conforme a peça acusatória (fls. 380/381), o denunciado, na qualidade de administrador da empresa AG Comercial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 05.062.802/0001-40, com endereço na Rua Bela Cintra, 1.929, Cerqueira César, São Paulo, SP, deixou de escriturar recebimentos provenientes de vendas realizadas através de cartões de crédito no período compreendido entre 31.01.2003 a 31.12.2003, de tal sorte que não contabilizou receitas na condução dos negócios da referida empresa, deixando de pagar tributos federais no aludido período. Descreve a inaugural, ainda, que a omissão de receitas acarretou o não pagamento de R\$ 6.021,73 de IRPJ, R\$ 6.021,73 de PIS, R\$ 10.204,24 de CSLL, R\$ 20.408,46 de COFINS e R\$ 38.959,56 de contribuição previdenciária e os débitos (autos de infração de folhas 37 a 132) foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa em 18.09.2006, não havendo notícia de parcelamento ou pagamento (fls. 270/273). A denúncia foi recebida em 22.08.2012 (fls. 382/383). Após tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 421, 423 e 429), o acusado foi citado por edital (fls. 432 e 434), constituiu defensor nos autos (folha 440) e apresentou resposta à acusação (fls. 461/462). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 463/463-verso). A audiência de instrução foi realizada no dia 21.08.2013, por meio de gravação audiovisual (fls. 481/483 e mídia na folha 484), ouvindo-se a testemunha de acusação Juscelino Shimura e interrogando-se o acusado. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (folha 481) e, dada a palavra ao Ministério Público Federal, em debates orais, foi requerida a condenação do acusado (folha 481 e mídia na folha 484). Em memoriais escritos, a defesa técnica, pugnando pela absolvição, aduziu o seguinte: (i) ausência de prova da autoria delitiva, pois o réu não era, à época dos fatos, o responsável pela parte administrativa e contábil da empresa, (ii) não houve apropriação de valores por parte do réu, (iii) a empresa passou por sérias dificuldades financeiras evidenciando o estado de necessidade ou a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, (iv) ausência de dolo, (v) aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância, (vi) prescrição retroativa. Alternativamente, caso sobrevenha condenação, pugnou a defesa pela aplicação de pena substitutiva para incidir a restritiva de direitos e/ou multa (fls. 486/504). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário deu-se em maio de 2005 (fls. 134, 159 e 172), data a partir de quando a prescrição começou a correr, tendo em conta que o prazo prescricional não flui antes da constituição definitiva do crédito tributário, o que se infere da Súmula Vinculante n. 24 do Excelso Pretório (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Também mostra-se incabível o reconhecimento da prescrição antecipada, na atual fase processual, eis que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula n. 438). A materialidade do delito restou

caracterizada. Os autos estão instruídos com cópia integral do Processo Administrativo Fiscal - PAF n. 19515.001324/0001-40 (representação fiscal para fins penais n. 19515.001346/2005-76) - fls. 06/181, sendo certo que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em maio de 2005 (fls. 134, 159 e 172) e inscrito na dívida ativa da União em 18.09.2006 (folha 270). Não há notícia sobre pagamento ou parcelamento do débito fiscal (fls. 270/273). Incabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o valor do crédito tributário indicado na vestibular (R\$ 81.615,72). No que diz respeito à autoria delitiva devem ser tecidas as seguintes considerações: O acusado alegou que, embora constasse como principal acionista da empresa, atuava somente na área comercial. Disse que a empresa era administrada por seu pai, que foi o responsável também por sua abertura. Afirmou, ainda, ter se formado em Administração pela Universidade Mackenzie no ano de 1998. Asseverou que tem hoje um apartamento penhorado e atribui as dívidas da empresa a seu pai. A testemunha de acusação, que prestava serviços de contabilidade para a empresa do denunciado, na época dos fatos, disse que sempre tratou com o réu sobre os negócios contábeis, embora conhecesse o pai do réu. Afirmou que a contabilidade da empresa era feita de acordo com os documentos fornecidos pelo réu. Asseverou que, pelo se recorda, a empresa não tinha débitos e atuava no comércio de vinhos. Disse que foi informado do encerramento das atividades da empresa, acreditando que o motivo era o fraco movimento. Malgrado o acusado, no interrogatório judicial, tenha declarado que não administrava a empresa, atribuindo essa responsabilidade a seu pai, não é verossímil essa versão, seja porque o acusado era o sócio majoritário da empresa, com 90% de suas quotas sociais, conforme documentos societários de folhas 288/307, seja porque era formado em administração de empresas, seja porque seu pai, sócio detentor de 10% das quotas sociais, à época dos fatos tinha 80 anos de idade (fls. 286/287) e, conforme dito pelo próprio réu, sofria de câncer há anos, que inclusive levou-o a óbito em janeiro de 2005 (folha 286). Observo que a imputação de crime contra a ordem tributária, no presente feito, abarca os seguintes tributos: (a) Imposto de Renda de Pessoa Jurídica; (b) Programa de Integração Social; (c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; (d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, e (e) Contribuição para a Seguridade Social. Não foi apresentada nenhuma prova documental ou testemunhal que pudesse amparar as teses defensivas. Portanto, a ausência de escrituração dos recebimentos provenientes de vendas realizadas através de cartões de crédito no período compreendido entre janeiro de dezembro de 2003, resultando na não escrituração das vendas, é indicativo patente da existência de dolo específico do acusado, em omitir a origem das receitas, e, por conseguinte, suprimir o pagamento dos tributos. É inequívoco que houve supressão de tributos, no caso concreto, mediante omissão e falta de escrituração dos valores recebidos por meio de cartão de crédito, como pode ser aferido no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. Destaco, também, que a infração penal prevista no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 pressupõe a existência de fraude, o que torna inviável que se cogite da aplicação da tese de estado de necessidade ou, mesmo, de inexigibilidade diversa, decorrentes de dificuldades financeiras, tal como aventado pela defesa técnica. Observo, outrossim, que não se deve perquirir sobre eventual apropriação dos valores sonegados pelo acusado, eis que tal fato não integra o tipo penal, sendo indiferente para a configuração do delito. Deve ser dito, contudo, que a empresa era optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES, e a Lei n. 9.317/1996, em vigor na época dos fatos, previa, em seu artigo 3º, 1º, que a inscrição no SIMPLES implicava pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar n. 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994. Desse modo, deve ser reconhecida a continuidade delitiva da conduta, que se perpetrou, mês a mês, durante o ano de 2003 (fls. 79/80). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu no tipo previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, considerando que apenas e tão somente na competência junho de 2003 não houve o pagamento de R\$ 9.839,79 (fls. 95, 103, 111, 119 e 127), o que deve ser ponderado como consequência da infração penal (art. 59, CP). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não está presente causa de diminuição da pena. Presente, no caso concreto, a continuidade delitiva, eis que os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2003, razão pela qual majoro a pena de 1/4 (um quarto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 14 (quatorze) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90, eis que não há nos autos elementos que indiquem que o acusado possui capacidade financeira para suportar eventual majoração. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e ponderando que a circunstância objetiva que causou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a

pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ANTÔNIO EDUARDO CASTANHO CABRAL, nascido aos 01.07.1973, inscrito no CPF sob o n. 213.374.078-36, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e tendo em conta que a circunstância objetiva que gerou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. r mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8566

ACAO PENAL

000400-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEI HONGHUI(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Fls. 304/305: Defiro os pedidos formulados. Depreque-se a intimação do acusado sobre a prorrogação do período de prova em 10 (dez) meses, bem como seu encaminhamento para a CPMA de Sorocaba, devendo ser designada entidade beneficente onde consiga prestar serviços em horários compatíveis com seus horários de trabalho, tendo em vista que se trata de apenas 04 (quatro) horas semanais. Intimem-se.

Expediente Nº 8567

ACAO PENAL

0006225-93.2003.403.6181 (2003.61.81.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO DE PADUA CERDEIRA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Juntada de cópia integral dos autos de infração n. 008154872 e 011890541. Autos em cartório, à disposição da defesa.

Expediente Nº 8568

ACAO PENAL

0006157-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006157-4) - JUSTICA PUBLICA X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

I) Recebo o recurso interposto as folhas 886/887 nos seus regulares efeitos. II) Já apresentadas as razões recursais (folhas 888/932), intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. III) Aguarde-se a devolução dos Mandados expedidos de fls. 871/872. IV) Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. V) Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL

0022402-57.1999.403.0399 (1999.03.99.022402-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VALDO STOCKLER CARVALHAES X RODOLFO KOZSERAN X JOAO KOZSERAN(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Em face das certidões de fls.692, 697vº e 702, oficie-se à Fazenda Nacional, requisitando a inscrição do valor referente às custas judiciais em dívida ativa da União.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0008037-78.2000.403.6181 (2000.61.81.008037-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADINEI MIGUEL BOTJUK(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X OSVALDO PINHEIRO DO CARMO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADINEI MIGUEL BOTJUK e OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia (fls. 06/09) descreve, em síntese, que:Segundo consta dos autos, a empresa AIR LIQUIDES BRASIL LTDA., em conjunto com fiscais do INSS, constataram irregularidades no recolhimento de INSS em maio de 2000, quando solicitou junto ao órgão competente a revalidação da CND referente à empresa. À época, o INSS informou que constavam débitos junto a esta autarquia desde outubro de 1999.Dessa forma, a própria empresa fez uma verificação da documentação que possuía referente ao recolhimento previdenciário, porém nada foi apurado de irregularidades no âmbito administrativo da empresa quanto ao recolhimento das mesmas. A empresa pagava as contribuições previdenciárias de uma só vez na agência da CEF de Ipiranga, através de malotes fechados. Nos meses em que as GPS não se confirmaram autênticas (fls. 233 e seguintes), verificou-se que o pagamento foi efetuado em outra agência da CEF, localizada no Largo do Arouche.Ademais, segundo informou o INSS, os pagamentos não efetuados das contribuições previdenciárias foram feitos de forma progressiva, suprimindo o número de locais contribuintes ao longo do tempo.Consta, ainda, da denúncia:Segundo consta das declarações de JOÃO TEIXEIRA (fls. 390/391), gerente geral da CEF, foi apurado que um cliente da agência, a empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA., cujo representante legal envolvido no caso em tela é OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, utilizava-se do serviço de cobrança bancária, emitindo boletos cujos sacados seriam seus clientes, entre eles a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. A conta da empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. foi aberta em setembro de 1999 pelo agente empresarial ADINEI MIGUEL BOTJUK.Assim, todas as operações bancárias que envolvia a empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. eram autorizadas pelo gerente ADINEI MIGUEL BOTJUK, mesmo que muitas delas burlassem as regras de funcionamento das operações bancárias.O Laudo pericial de fls. 512/516 comprovou que as autenticações mecânicas referentes à pagamento de títulos no verso dos cheques apurados são falsas.A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-1522/00 (fls. 10/666) e foi recebida em 17 de março de 2003 (fls. 677/678).O acusado OSVALDO PINHEIRO DO CARMO foi interrogado em audiência realizada aos 24 de novembro de 2003, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 689/691).A defesa do acusado ADINEI MIGUEL BOTJUK apresentou resposta à acusação em 24 de novembro de 2003 (fls. 693/694).A defesa do acusado OSVALDO PINHEIRO DO CARMO apresentou resposta à acusação em 28 de novembro de 2003 (fl. 697).O acusado ADINEI MIGUEL BOTJUK foi interrogado em audiência realizada aos 20 de novembro de 2003, por meio de Carta Precatória expedida à cidade de Taboão da Serra/SP (fls. 704/705).Conforme decisão de fls. 720/721, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo acolheu manifestação do Ministério Público Federal (fls. 710/711) para declinar de sua competência em favor da Justiça Estadual, uma vez que o crime de estelionato teria sido cometido entre particulares, sem prejuízo para o INSS.O Ministério Público do Estado de São Paulo aditou a denúncia em 05 de abril de 2005 (fls. 727/728), para constar, em síntese:No período entre outubro de 1999 e junho de 2000, em local e horário incertos, nesta cidade e comarca, ADINEI MIGUEL BOTJUK e OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, qualificados nos autos, agindo em concurso e com identidade de propósitos, obtiveram para si vantagem ilícita em proveito de ambos, em prejuízo da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LIMITADA, mediante fraude.Apurou-se que, reiterando os termos da denúncia ofertada, OSVALDO PINHEIRO DO CARMO era representante legal da empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. que era correntista da Caixa Econômica

Federal e se utilizava do serviço de cobrança bancária, emitindo boletos cujos sacados seriam seus clientes, dentre eles a empresa vítima AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. A conta corrente da empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. foi aberta em setembro de 1999 pelo gerente empresarial e co-réu ADINEI MIGUEL BOTJUK e, por este motivo, todas as operações bancárias que envolviam a empresa de OSVALDO PINHEIRO DO CARMO eram autorizadas por ele, sendo que muitas delas burlavam as regras de funcionamento das operações bancárias. Segundo consta, vários cheques em valores elevados em nome de AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. destinados a pagamento de guias de recolhimento de INSS tinham sua destinação alterada e eram destinadas a pagamento de boletos bancários em favor da empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA., causando, assim, prejuízo à empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Assim sendo, denuncio a Vossa Excelência ADINEI MIGUEL BOTJUK e OSVALDO PINHEIRO DO CARMO como incurso no artigo 171 caput c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Diante do exposto, requeiro seja recebido o aditamento à denúncia, nos termos acima explicitados. O aditamento à denúncia foi recebido em 16 de setembro de 2005 (fls. 729). Os acusados ADINEI MIGUEL BOTJUK e OSVALDO PINHEIRO DO CARMO foram novamente interrogados em audiência realizada em 17 de novembro de 2005 (fls. 734/741 e 742/746, respectivamente), perante o Juízo da 14ª Vara Criminal Central de São Paulo /SP. A defesa do acusado ADINEI MIGUEL BOTJUK apresentou nova resposta à acusação em 21 de novembro de 2005 e arrolou testemunhas (fls. 756/757). A Procuradoria do Estado, em defesa do acusado OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, apresentou sua resposta em 12 de janeiro de 2006 e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial (fls. 758). A testemunha comum Marcus Vinicius Gonçalves foi inquirida em audiência realizada aos 23 de fevereiro de 2006 (fls. 765/766). A testemunha comum João Teixeira foi ouvida em audiência realizada aos 17 de maio de 2006, por meio de Carta Precatória expedida à comarca de Vinhedo/SP (fls. 777). As testemunhas de defesa, Antonio Marsura, Isabel Mendes Vasconcelos, Manoel de Souza, José Eurázio Marins dos Anjos, Dulcinéia André Chrispim e Moacir César Martins de Araújo, foram ouvidas em audiência realizada aos 28 de setembro de 2006 (fls. 787/796). A testemunha de defesa Jairo Clair Teixeira Boeira foi inquirida em audiência realizada aos 05 de abril de 2007 na Comarca de Santa Maria (RS), por meio de carta precatória (fls. 869). A testemunha de defesa Helenice Rizzi foi inquirida em audiência realizada aos 29 de maio de 2007 (fls. 871/873). O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou alegações finais às fls. 878/886, ocasião em que pugna pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 71 e art. 29, todos do Código Penal. A empresa ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA., atuando como assistente do Ministério Público, apresentou suas alegações finais às fls. 890/895, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa do acusado ADINEI MIGUEL BOTJUK apresentou suas alegações finais às fls. 905/936, requerendo, preliminarmente, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que decida sobre conflito negativo de competência, e, no mérito, a sua absolvição, tendo em vista a insuficiência de provas em relação à autoria. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em defesa do acusado OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, apresentou suas alegações finais às fls. 941/944, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, ou, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo, com a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal. O Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP determinou à fl. 1073 a remessa dos autos à Justiça Federal. Este Juízo, entendendo ser de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito, uma vez que a conduta ilícita imputada ao réu ADINEI MIGUEL BOTJUK teria ocorrido no exercício das atribuições do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, ratificou os atos praticados nos autos pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo /SP (fls. 1083/1084). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 681/682, 683/685, 750 e 752, 769. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Da Competência. Inicialmente, verifico que a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito foi reconhecida pela decisão de fls. 1083/1084, uma vez que a conduta ilícita imputada ao réu ADINEI MIGUEL BOTJUK teria ocorrido no exercício das atribuições do cargo de gerente da Caixa Econômica Federal, incidindo, in casu, a Súmula nº 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados. Preliminarmente, ainda, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que o delito de falsificação de documento relativo à arrecadação de rendas públicas (art. 293, inciso V, CP), imputado aos acusados, resta absorvido pelo delito de estelionato (art. 171, 3º, CP), porquanto constitui-se em meio necessário para a execução daquele, bem como tem sua potencialidade lesiva exaurida com a obtenção da vantagem ilícita, haja vista que nenhuma outra finalidade há para chancelas bancárias falsas apostas em Guias de Previdência Social relativas a competências específicas. Destarte, aplica-se o princípio da consunção, nos termos do que deflui do teor da Súmula 17 do STJ, in verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Portanto, remanesce tão somente a imputação acerca da prática do crime de estelionato (art. 171, 3º, CP). DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato está devidamente comprovada, notadamente pelos documentos de fls. 47/535. Ao perscrutar os autos,

verifico que o serviço de cobrança bancária da Caixa Econômica Federal (Agência nº 1230-0 - Arouche) foi utilizado para emitir boletos cujos sacados seriam supostos clientes da SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. dentre eles a sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. Por seu turno, a sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. realizava os pagamentos das Guias de Recolhimento da Previdência Social por meio da Caixa Econômica Federal, agência Ipiranga, via malote. Referidas Guias de Recolhimento eram devolvidas com a autenticação bancária que comprovaria seu pagamento. Sucede que referidas autenticações bancárias revelaram-se falsas, sendo que tais autenticações eram realizadas pela agência nº 1230-0 - Arouche, conquanto as respectivas Guias tenham sido enviadas pela empresa AIR LIQUIDE para a agência Ipiranga da Caixa Econômica Federal. Tal situação ocorria porque os valores encaminhados pela sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por meio de cheques, a fim de pagar os seus débitos fiscais pelas aludidas GPS eram desviados em sua maior parte para o fim de pagar os boletos bancários emitidos em favor da SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. Assim, eram pagas as guias de recolhimento da Previdência Social quanto os boletos de cobrança (ambos em nome da AIR LIQUIDE), com cheque único da própria empresa vítima, procedimento irregular nos manuais da CEF. Os valores desviados para o pagamento dos boletos correspondiam às diferenças que não foram recolhidas nas GPS, referentes ao período de 10/1999 a 06/2000, as quais eram devolvidos à AIR LIQUIDE com autenticação falsa de pagamento. Em decorrência da fraude perpetrada, a qual ocasionou a falta de recolhimento dos valores constantes das Guias da Previdência Social (GPS), foram lavradas duas notificações fiscais de lançamento de débito em face da empresa AIR LIQUIDE, quais sejam, NFLD nº 35.418.651-5, no valor de R\$ 3.321.003,78 (referente às contribuições da parte da empresa), e de nº 35.418.652-3, no valor de R\$ 634.063,93 (referente às contribuições descontadas dos empregados), perfazendo um total de R\$ 3.955.067,71, valor este consolidado em 12/11/2001, abrangendo o período 10/1999 a 05/2000, para a matriz e filiais (ofício de fls. 599).

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVOa) ADINEI MIGUEL BOTJUK Antes de ingressar no exame das provas acerca da autoria, faz-se mister tecer determinadas considerações acerca da produção da prova em juízo no presente processo. Faz-se mister asseverar que a prova inequívoca de materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório. Pondero ainda que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. In casu, imputa-se ao acusado em questão a prática de crime de estelionato praticado em detrimento da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LIMITADA, na condição de gerente da Caixa Econômica Federal. Assim, incumbiria ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ônus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...). Pois bem. Nesse contexto, reputo que os elementos colhidos durante a instrução processual não são suficientes a demonstrar a autoria delitiva, Senão, vejamos. Com efeito, o Parquet alicerça fundamentalmente sua tese de condenação nas declarações da testemunha Marcus Vinícius Gonçalves. Em suas declarações na seara policial (fls. 617/618), Marcus Vinícius Gonçalves afirmou, em síntese, que: a) na época dos fatos estava lotado na agência Arouche no cargo de Caixa Executivo; b) se recorda de ter atendido em algumas oportunidades ao cliente OSVALDO PINHEIRO DO CARMO; c) recebeu de Osvaldo cheque de valor expressivo para pagamento de guias de recolhimento do INSS e boletos de cobrança; d) o cheque era de terceiro, mais especificamente da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.; e) a guia de recolhimento estava em nome da empresa AIR LIQUIDE e os boletos em nome da empresa do cliente OSVALDO, denominada SAIAT; f) o valor da guia de recolhimento era de uma pequena parte do valor total do cheque, sendo o restante relativo aos boletos; g) a princípio tal operação estaria fora do manual normativo da Caixa, porém, poderia ser efetuada no caso de autorização da gerência; h) recebeu tal autorização do gerente ADINEI MIGUEL BOTJUK de forma verbal; i) Osvaldo comparecia geralmente no final da tarde depois das 17 horas; j) hoje lhe parece que tal comportamento era para fazer operação na ausência do gerente; k) segundo ordem do gerente ADINEI era para, no caso de cliente especial, fazer a operação e pegar autorização posteriormente, ainda que fosse no dia seguinte; l) chegou a alertar ao gerente JOÃO TEIXEIRA sobre tais operações, porém, ele afirmou que deveria se reportar ao gerente da conta que era ADINEI; m) de forma separada e também em conjunto com outros caixas, falaram com ADINEI sobre tais operações, cujos cheques estavam sendo remetidos sem o visto dele em razão da reiterada ausência no final da

tarde, ficando o caso sem solução. Contudo, quando ouvida em juízo, a testemunha Marcus Vinícius Gonçalves prestou informações vagas, ou até mesmo opostas ao que fora dito na fase inquisitorial, como, por exemplo, quando afirma que a operação realizada e descrita na denúncia estava de acordo com o Manual Normativo da Caixa Econômica Federal (fls. 765/766). Não confirmou, outrossim, que teria sido o gerente ADINEI, ora denunciado, quem autorizava a operação em benefício da empresa SAIAT, limitando-se a dizer que foi ADINEI quem abriu a conta corrente da referida empresa, em que pese, rotineiramente, a abertura de contas correntes de pessoas jurídicas ser feita cumulativamente por um caixa e por um gerente. Por outro lado, no procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal para apuração dos fatos, denominado Processo de apuração sumária nº 1/002100077/2001, instaurado pela Portaria nº 13/2001, a comissão investigativa reconheceu a irregularidade da conduta administrativa do corréu ADINEI no tratamento dado à empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA., de propriedade do corréu OSVALDO, conforme se verifica do relatório conclusivo e seu complemento (fls. 445/448 e 453, respectivamente, do Apenso II), datado de 27 de junho de 2001, às fls. 453:... (omissis) 1.2. O gerente Adinei Miguel Botjuk, matrícula 004109-7, não atendeu as normativas (CO02700) quando da abertura da conta em nome da empresa SAIAT - Comércio de Couros ME no que se refere às pesquisas cadastrais, referências comerciais e/ou bancárias e CI GEAPO/GEARE/GEAUD 103/99 de 07/jun/99, o qual determina que a partir de 05/jul/99 as contas abertas Pessoa Jurídica devem ser cadastradas com o registro do faturamento da empresa. 1.3. Tendo em vista que durante os primeiros 2 meses após a abertura da conta a mesma não apresentou saldo expressivo, era responsabilidade da gerência tomar as providências comportadas a partir do momento que valores expressivos passaram a ser movimentados, conforme orientações sobre lavagem de dinheiro... 2. Com relação ao gerente Adinei Miguel Botjuk, matrícula 004109-7, por ter descumprido os normativos da Caixa Econômica Federal, esta Comissão o enquadra no item 11.2.1.11 do RH 05300. Contudo, no item 7. Conclusão, referida comissão, ainda que de forma não definitiva (não há nos autos informação do término do processo de apuração sumária), concluiu pela não responsabilização civil dos empregados investigados, dentre eles o denunciado ADINEI MIGUEL BOTJUK, conforme mencionado às fls. 447, do Apenso II: 7. Conclusão... (omissis) Quanto ao aspecto da responsabilidade civil? Devido à falta de comprovação específica de autoria, da natureza dos fatos e a existência de fortes indícios da participação de terceiros, esta comissão conclui, em princípio, pela NÃO responsabilização de empregados, uma vez que não houve danos financeiros efetivos causados à Caixa. Pelo que se extrai do conjunto probatório, portanto, ADINEI foi negligente ao não fazer as pesquisas cadastrais concernentes à SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA por ocasião da abertura da respectiva conta corrente. Outrossim, não tomou providências quanto à incompatibilidade de movimentação financeira da empresa, a qual, após 2 meses de baixo movimento financeiro, começou a fazer operações expressivas. Todavia, é certo que há uma distância razoável entre uma conduta negligente (portanto, omissiva) a qual, em tese, permitiu a realização de uma fraude e a adesão subjetiva a esta, visando a obtenção de vantagem ilícita em benefício próprio ou de terceiro. Com efeito, não consta dos autos elementos probatórios que vinculem ADINEI à aposição da chancela bancária falsa, nem tampouco do desvio dos malotes da agência Ipiranga para a agência do Arouche, na qual trabalhava. Outrossim, os órgãos de persecução penal não foram capazes de produzir uma prova documental sequer de eventual conluio ou vinculação supostamente havida entre ADINEI e OSVALDO. Ressalto que tal espécie de vinculação poderia ser demonstrada, v.g., por meio de extratos telefônicos com registro de ligações entre ambos (seja por telefone móvel, seja por telefone fixo) e, especialmente, pela quebra de sigilo bancário ou qualquer outro levantamento patrimonial, até mesmo porque não se concebe que alguém tenha viabilizado tamanha fraude em favor de terceiro sem que haja auferido vantagem econômica também para si. Aliás, no tocante à inépcia do órgão acusador no seu ônus probatório, observo que a testemunha Silvio Luiz Azevedo, que exercia o cargo de caixa na agência da CEF no largo do Arouche, foi ouvido em sede policial às fls. 634/635, tendo afirmado em suas declarações que Osvaldo fazia saques em espécie de valores consideráveis (chegou a mencionar até a necessidade de carro forte) e que alertou a diversos gerentes, dentre os quais ADINEI, acerca do ocorrido. Mencionou, ainda, que ADINEI teria sido o responsável por dar um visto no pagamento de cheque em favor Osvaldo. Todavia, referida testemunha sequer foi arrolada pelo MPF na denúncia, que consigna apenas duas testemunhas, embora inúmeras pessoas tivessem sido ouvidas em sede policial, o que constitui verdadeiro absurdo. Curioso notar, entretanto, que embora o caixa Silvio tenha feito tais afirmações, a testemunha Marcos Vinícius, quando ouvido em juízo, (fls. 765/766), declarou que se recordava de ter atendido Osvaldo, mas que geralmente era o funcionário Silvio que o atendia em uma sala VIP. Pelo que se depreende das oitivas realizadas na fase inquisitiva, os funcionários da CEF, com receio de serem responsabilizados, procuravam vincular a figura de Osvaldo a outrem, não a si próprios. Infere-se, pois, que faltou uma apuração mais percuciente do ocorrido, mediante diligências outras que não a mera oitiva das pessoas que circundaram os fatos. De outra face, em seu interrogatório (fls. 734/741), o acusado ADINEI alegou que o procedimento executado de liquidação do boleto direto no caixa não era a forma correta (fls. 736), e que a fraude teria sido descoberta por ele mesmo, aduzindo que (em)... junho de 2000, ao final do expediente um dos caixas veio na minha mesa e se disse preocupado porque, por ter recebido guias do INSS e boletos em cheque de valor elevado, aí eu falei para ele GPS pode receber, que o caixa permite, agora o boleto (...). Eu pedi para ele pegasse junto ao caixa uma cópia desses documentos, o cheque, ele já tinha sido enviado para a compensação, não

tinha mais o cheque, só me apresentou os boletos, assim que ele apresentou o boleto, eu vi que alguma coisa tinha de errado porque o próprio emitente do boleto vinha com cheque do sacado e liquidava o boleto. O que seria o procedimento? Quando você recebe algum cheque, seria a pessoa depositar, não liquidar um boleto seu e a partir daí eu, esse fato foi comunicado para os demais gerentes na época, tinha mais dois gerentes e o gerente geral, foi comunicado para os caixas, de não mais proceder, receber dessa forma, né, e aí, desde então, não foram feitos nenhum pagamento mais na agência. Constato, nesse passo, que o próprio ADINEI juntamente com João Teixeira (gerente geral da CEF - Agência Arouche na época dos fatos), comunicaram a Superintendência da CEF da fraude ocorrida na falsificação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) e pagamento de boletos emitidos contra a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, em benefício da empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA., conforme se extrai da comunicação de fls. 42-B e 43, do Apenso I, datada de 03 de agosto de 2000. Quanto à conduta profissional de ADINEI, a testemunha também arrolada pela acusação, João Teixeira, disse em seu depoimento não acreditar que ADINEI tivesse participação consciente nesse fato (fls. 777). Outrossim, a testemunha de defesa HELENICE RIZZI (fls. 871/873) que teceu considerações à postura do ex-colega de trabalho: conheço o acusado Adinei desde o ano de 1999 quando trabalhei na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Largo do Arouche, sendo que à época exercia a função de gerente de habitação, enquanto que Adinei exercia a função de gerente comercial, na referida agência. À época em que trabalhei com Adinei, ele sempre desempenhou muito bem as suas funções, sempre visando atingir as metas, além de atuar com bastante responsabilidade. Nesse contexto, é certo que ADINEI abriu a conta corrente Pessoa Jurídica da empresa SAIAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA. sem observância das normas procedimentais da Caixa Econômica Federal, conforme demonstrado nos autos e na ficha de abertura e autógrafos Pessoa Jurídica às fls. 231 (conta corrente nº 003.00000535-3, agência 1230 - Arouche), do Apenso I. Contudo, a despeito das condutas negligentes atribuídas a ele, conforme demonstrado nos autos, não há prova suficiente de que tenha este contribuído dolosamente para a prática do expediente fraudulento. Portanto, as provas coligidas são insuficientes para demonstrar que o acusado ADINEI tinha ciência de que os valores recolhidos nos boletos bancários em benefício da empresa SAIAT seriam oriundos de expediente fraudulento em prejuízo da empresa AIR LIQUIDE, de sorte que não são aptas a alicerçar um decreto condenatório. b) OSVALDO PINHEIRO DO CARMO que concerne ao réu OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, verifico que o expediente fraudulento teria sido realizado em favor da sociedade empresária SAIAT COM. COUROS LTDA-ME, de sua titularidade. Em seu interrogatório judicial, o acusado OSVALDO reiterou o que disse na seara policial, ou seja, aduziu que nunca abriu conta corrente na CEF, além de não conhecer ADINEI e Marcus Vinicius. Afirmou, outrossim, que abriu a empresa na Rua Direita (São Paulo - SP), sendo que esta funcionou por apenas 04 (quatro) meses e após fechou. Termina por dizer que a documentação ficou com contador, e afirma que foi usado como laranja na fraude ocorrida. A versão apresentada por OSVALDO encontra suporte no conjunto probatório amealhado, notadamente porque as testemunhas que supostamente tiveram contato com Osvaldo, não o reconheceram como o indivíduo que freqüentava a agência CEF do largo do Arouche. Nesse diapasão, a testemunha Marcus Vinicius afirmou que lhe foi mostrada uma foto do acusado Osvaldo na polícia federal, mas ele não o reconheceu. Além disso, por ocasião de sua oitiva em juízo, na qual o acusado OSVALDO estava presente (v. fl. 767), referida testemunha também não o reconheceu, conquanto tenha afirmado peremptoriamente que atendeu Osvaldo algumas vezes na agência CEF do Arouche (fls. 765/766). Da mesma forma, Silvio Luiz Azevedo não reconheceu o acusado OSVALDO, que estava presente na sua oitiva em sede administrativa, conforme se depreende do Auto de Reconhecimento (negativo) acostado às fls. 615. Não bastasse, embora tenha sido colhido material gráfico do acusado Osvaldo (fls. 611/613), não se realizou laudo pericial grafotécnico com o fito de demonstrar que os lançamentos havidos na ficha de abertura de conta e autógrafos, cujas cópias se encontram às fls. 231 do Apenso, foram realizados por seu próprio punho. Não obstante, é claramente perceptível a diferença entre os lançamentos manuscritos contidos no aludido documento e a assinatura do acusado OSVALDO nos termos constantes destes autos (v.g., fl. 767), além do próprio material fornecido pelo acusado, de sorte a autorizar a ilação de que o indivíduo que procedeu à abertura de conta corrente em nome da empresa SAIAT COM. COUROS LTDA-ME e que comparecia amiúde à agência da CEF no Arouche não seria o acusado OSVALDO PINHEIRO DO CARMO, que responde à presente ação penal. Em remate, corrobora a versão apresentada pelo acusado o Boletim de Ocorrência lavrado em 12/04/2000 no qual OSVALDO comunica o uso indevido de documentos da sociedade empresária SAIAT COM. COUROS LTDA-ME por desconhecidos, em virtude de indevida cobrança de valores relativos à locação de imóvel (fls. 614). Como se nota, trata-se o presente caso de um expediente fraudulento muito bem engendrado e muitíssimo mal investigado. Ao que parece, os órgãos de persecução penal são incapazes de apurar de forma eficiente a autoria delitiva quando se foge do óbvio ululante e as provas não lhes saltam à vista automaticamente, exigindo maior argúcia e percuciência na investigação. Consigno ainda, por oportuno, que a questão relativa à responsabilidade criminal dos acusados que respondem à presente ação penal não se confunde com eventual responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos suportados pela sociedade empresária AIR LIQUIDE decorrente do desvio dos pagamentos de seus débitos fiscais em virtude dos vícios oriundos dos serviços bancários realizados pela supracitada instituição financeira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para: a) ABSOLVER o réu ADINEI MIGUEL BOTJUK da imputação da prática do

delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.b) ABSOLVER o réu OSVALDO PINHEIRO DO CARMO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha praticado a infração penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).No que pertine aos autos nº 0009382-74.2003.403.6181, em apenso, manifeste-se o Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET E SP096425 - MAURO HANNUD)
(DECISÃO DE FL. 734):Fl. 712: verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ROBERTO DAMICO JUNIOR, formulada pelo Ministério Público Federal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para a oitiva das testemunhas ISSAC BRITO GONDIM e NELSON LUIZ FABRIS, consignando a data do interrogatório do acusado CÉSAR FLORIDO. Designo o dia 13 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa ADERSON MARIO MARQUES ROCHA, bem como será realizado o interrogatório do acusado CÉSAR FLORIDO. Intimem-se.

0004752-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS)
(DECISÃO DE FLS. 731/732):Decisão Preliminarmente, em Juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos, ante análise de cabimento, aí incluindo a tempestividade.Entretanto, não vislumbro da decisão embargada obscuridade, contradição, ambigüidade ou omissão, até porque a decisão de determinação da continuidade do feito em instrução criminal ou de decretação de absolvição sumária foi expendida, diante do momento processual em que foi proferida de modo minudente, inclusive com observância de todos os pontos encetados na resposta à acusação, dentro do âmbito cabível, em virtude da necessidade de não adentrar em questões afetas de exame somente após a instrução criminal, dentro da dinâmica relativa a persuasão racional das provas.Ademais, a denúncia concerne a um Juízo de admissibilidade da ação penal, por força da presença de seus pressupostos mínimos de viabilidade, diante de apontamentos da autoria e da materialidade delitiva, sendo que, consoante já discorrido à exaustão, tais requisitos encontram-se presentes.Ante o exposto, embora tenha conhecido a admissibilidade recursal em questão, rejeito-a nos seus argumentos, devendo, destarte, o feito continuar nos seus ulteriores atos, inclusive no tocante aa instrução já designada.Intimem-se.

0013310-28.2006.403.6181 (2006.61.81.013310-9) - JUSTICA PUBLICA X JANETE AIRES MEERR FERREIRA X ANGELO PAULO MONTEIRO ELIAS(SP146470 - NEUZA DA SILVA AUGUSTO)
Vistos em Inspeção Trata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal no dia 06/12/2011, em face dos réus Ângelo Paulo Monteiro Elias e Janete Aires Meerr Ferreira, como incurso na conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o 29, ambos do Código Penal, ante o emprego de irregularidades para a concessão de benefício previdenciário indevido, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social.Anoto que esta Ação Penal foi baseada em Inquérito incluso, cabendo destacar algumas peças do inquisitório.Cópia de decisão exarada no âmbito da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, extinguindo o Mandado de Segurança lá aforado sob o nº 2004.61.83.005790-6, bem como determinando a instauração do inquérito policial incluso a estes autos (fls. 05/08).Cópias de documentos colhidos no âmbito do instituto Nacional do Seguro Social (fls. 09/125).Depoimento de Janete Aires Meerr Ferreira, colhido no âmbito policial no dia 23/02/2010, constante dos autos (fls. 189/190).Depoimentos de Ângelo Paulo Monteiro Elias, exarados no âmbito policial, no dia 16/12/2010, constante dos autos (fls. 229/230 e 237/238).Laudo de Perícia Criminal Federal - documentoscópica (fls. 255/268).Relatório da Autoridade Policial (fls. 270/273).Aos 10 de fevereiro de 2012 foi exarada decisão recebendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face dos réus Ângelo Paulo Monteiro Elias e Janete Aires Meerr Ferreira (fls. 282/284).Citação da ré Janete Aires Meerr Ferreira, exteriorizada aos 22/03/2012 (fl. 303).Resposta à acusação da ré Janete Aires Meerr Ferreira, protocolada aos 26/04/2012, constante nos autos (fls. 314/315), arrolando uma testemunha.Resposta à acusação do réu Ângelo Paulo Monteiro Elias, por petição protocolada aos 10/10/2012 (fl. 336).Citação do réu Ângelo Paulo Monteiro Elias, exteriorizada no dia 01/10/2012 (fl. 341-verso).Nova petição defensiva referente ao réu Ângelo Paulo Monteiro Elias, com arrolamento de uma testemunha (fls. 353/355). É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Vislumbro dos apontamentos dos autos a continuidade dos indicativos acerca da materialidade delitiva e da autoria, de tal sorte que entendo não ser pertinente o pleito de absolvição sumária, formulado em prol dos réus.Nesta senda, a continuidade dos autos é de rigor, de tal modo que designo o dia 22 de janeiro de 2014, às

15:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas Ricardo Henrique Meer, observando o endereço apontado nos autos (fl. 315) e Cleide de Camargo Elias, verificando a residência indicada no feito (fl. 355). Expeça-se mandado de intimação a ré Janete Aires Meerrr Ferreira, observando o endereço em que foi anteriormente citada (fl. 303). Depreque-se a intimação do réu Ângelo Paulo Monteiro Elias, à Comarca de Tucano/BA, observando-se o endereço em que o acusado foi citado, constante dos autos (fls. 337/342). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União. Intime-se a defesa constituída do réu Ângelo Paulo Monteiro Elias.

0013049-29.2007.403.6181 (2007.61.81.013049-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR GOMES ELIAS(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA

Intime-se o subscritor do petítório acostado às fls. 393/394 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação.

0001996-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001996-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

D e c i s ã o Entendo que permanecem presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, não havendo, destarte, motivos para que seja decretada a absolvição sumária neste feito, sendo de rigor, portanto, a continuidade do curso dos autos. Assim, designo o dia 06_/03_2014, às 15 horas, para audiência de inquirições de testemunhas, deprecando-se as intimações respectivas à Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 96), em relação a José Ignácio Pires, bem como à Comarca de Itapeverica da Serra (fls 154/155), no tocante a Patrícia Pereira de Brito e Osmar de Carvalho, residentes em Jujutiba/SP, malgrado a indicação defensiva de que tais pessoas comparecerão ao ato, independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação ao réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)
1. Fls. 1413/1414 e 1422/1425: tendo em vista que o acusado LAW KIN CHONG, CPF n.º 031.483.468-07, aderiu ao Parcelamento Ordinário previsto no art. 11, 1º na Lei n.º 10.522/02 (fls. 1422/1425), com a inclusão do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 07 043373-80, relacionado ao processo administrativo n.º 13808.00188399-44, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009.2. Caberá ao Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições e poderes conferidos pelo art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, requisitar informações diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à consolidação, manutenção e regularidade do parcelamento. 3. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, em razão da suspensão acima decretada, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 6. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.

Expediente Nº 3107

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536645-65.1996.403.6182 (96.0536645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença, bem como a alteração do contrato social, conforme fl. 293. Para tanto, ao SEDI. 2. Cumprido, expeça-se a RPV provisória referente à verba de sucumbência no valor de R\$ 514,51 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 5/2010, em nome do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, que concordou com os cálculos aos 20/04/2012 (fl. 278). 3. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução aos 21/09/2012 (fl. 480), expeça-se a RPV provisória no valor de R\$ 1.098,38, atualizado até janeiro de 2009. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039528-56.2007.403.6182 (2007.61.82.039528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524699-96.1996.403.6182 (96.0524699-6)) JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X REGINA COELI NORMANHA MARTINS X MARIA BEATRIZ NORMANHA DA SILVA MARTINS LAZARINI X MARIA FERNANDA NORMANHA DA SILVA MARTINS X MASSIMO ROSELLA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE EDUARDO GANDRA DA SILVA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(BA032155 - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL E SP315201 - BRUNA FICKLSCHERER RIBEIRO)

REPUBLICANDO ITENS 4, 5 E 6 DA DECISÃO DE FLS. 120 4. Com a expedição, intimem-se as partes. No silêncio ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0037781-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X EBM DESENVOLVIMENTO URBANO E INCORPORACOES S/A X FAZENDA NACIONAL X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Tendo em vista a manifestação de fl. 130, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS, CNPJ n. 59.586.339/0001-64, no pólo da ação. Após, altere-se a RPV provisória n. 20130000087 (fl. 129), para constar como requerente a referida sociedade de advogados e como advogada da requerente a Dra. Cristiane Tamy Tina de Campos. Por fim, cumram-se os demais itens do despacho de fl. 128.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3356

EXECUCAO FISCAL

0038048-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038048-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LIMIT X CRISTINA IDE X FABIO SHINITI IDE(SP082194 - NADIR TARABORI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO SHINITI IDE (fls. 76/82), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 88/89, refutando as argumentações do excipiente. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em tela, o excipiente figura na certidão de dívida ativa como corresponsável tributário (fl. 03), e isto o caracteriza como legitimado passivo para esta ação de execução fiscal. Nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no polo passivo da execução. Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimatío passiva ad causam), que poderia ser debatida, mas no caso é superado pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O excipiente é legitimado passivo, pois está regularmente inscrito como corresponsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparece no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento da 2ª parte do despacho exarado a fl. 74. Intimem-se. Cumpra-se.

0049759-79.2006.403.6182 (2006.61.82.049759-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DE CARVALHO BASTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006789-59.2009.403.6182 (2009.61.82.006789-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não

há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009207-67.2009.403.6182 (2009.61.82.009207-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUIZA FERNANDES SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036952-22.2009.403.6182 (2009.61.82.036952-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN DANIEL OTHERO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001238-64.2010.403.6182 (2010.61.82.001238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010894-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA APARECIDA DA PENHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012458-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA UNIAO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E X PEDRO RICARDO ARAUJO MARTINS X JOAO ROBERTO DORTA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por pessoa física, nominada em epígrafe, que alega jamais ter exercido atividade empresária ou integrado pessoa jurídica dessa natureza. O excipiente alega que sua suposta admissão na sociedade empresária resulta de fraude e que deve ser excluído do pólo passivo da execução. A parte exequente apresentou sua resposta a fls. 85/87. Decido. É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o

enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente quer discutir questões de mérito e que demandam ampla instrução - tendo noticiado, inclusive, instauração de inquérito policial para apurar-se fraude na utilização de documentos que o vinculariam com a sociedade empresária. Esse tipo de matéria afeiçoa-se exclusivamente ao embargos do devedor, por sua natureza de ação cognitiva. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. É irrelevante que a parte excipiente tenha atribuído a qualificação de ilegitimidade passiva às suas arguições, porque em realidade elas identificam-se com matéria meritória e não formal. Deste modo, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho exarado a fl. 83. Intime-se. Cumpra-se.

0015167-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011578-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE HENRIQUE CARVALHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013746-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JERUSA OLIVEIRA DA CRUZ
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO

0051711-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024595-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2006.61.82.024595-4, em apenso. Aduz a Fazenda Nacional, em síntese, que o valor a que foi condenada, uma vez devidamente atualizado, corresponderia a R\$ 1012,38 e não R\$ 1.374,12, como pretende a embargada. A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$ 361,74 (trezentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos). Às fls. 26/27, a embargante apresentou pedido de desistência dos presentes embargos, tendo em vista o teor da Portaria/MF nº 219, de 11/06/2012. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a regular integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038279-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9)) ALBERTO DAYAN(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2001.61.82.016894-9. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi realizada penhora de 3.512 pares de tênis, no valor total de R\$ 1.470.059,73 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, cinquenta e nove reais e setenta e três centavos, conforme se denota do auto de penhora de fls. 98 da execução fiscal. Ocorre, porém, que não houve licitantes interessados na arrematação dos referidos bens nas 25ª e 26ª hastas públicas (fls. 142/143 dos autos da execução). Diante do leilão negativo, e a pedido da exequente, determinou-se na execução o bloqueio dos ativos financeiros da executada. A ordem foi cumprida em 18/08/2010, restando bloqueado o valor total de R\$ 3.157,14 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), conforme extrato de fls. 168/169 da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em fevereiro de 2013, já alcançava o montante de R\$ 1.732.674,18 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme extrato acostado à fl. 229 da execução principal. Os leilões negativos comprovam a ineficácia da penhora realizada nos autos principais de execução. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 3.547,14 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende o embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025414-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-57.2010.403.6182) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos a execução em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 0044979-57.2010.403.6182. Sustenta a ilegalidade do PIS e da COFINS exigidos na execução principal, por incidirem sobre receitas que não compõem o seu faturamento. Aduz que obteve decisão judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015292-1, na qual restou decidido que o PIS e a COFINS deveriam ter por base de cálculo o faturamento decorrente exclusivamente das receitas provenientes de prestação de serviços. Com os embargos, os documentos de fls. 08/97 e 102/108. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 109). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 111/119), propugnando pela higidez dos créditos ora em discussão. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada, em réplica, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 363/366). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante, às fls. 363/366, requereu a produção de prova pericial contábil. A desnecessidade da realização da referida prova nos presentes embargos restará delineada ao longo da fundamentação. Sustenta a embargante a inexigibilidade dos tributos controversos, apurado pela parte exequente nos autos do processo administrativo nº 16327.000209/2009-77, porquanto amparada por provimento jurisdicional emanado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015292-1. A despeito dos argumentos lançados na inicial, a pretensão formulada pela embargante não merece acolhimento. O provimento jurisdicional obtido no mandado de segurança supramencionado não altera a situação de exigibilidade dos tributos controvertidos, apurado com fundamento em interpretação do signo faturamento constante nos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 9.718/98, bem como nos artigos 2º da Lei Complementar nº 70/91 e 3º da Lei Complementar 07/70. Como primeira premissa à conclusão firmada, é importante consignar, ainda que de forma concisa, a evolução legislativa do PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Para tanto, necessário se faz recorrer ao seu fundamento constitucional inicial, presente no artigo 195 e em seu inciso I, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Com base no referido dispositivo, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 (DOU de 31/12/1991), instituidora da COFINS, definindo em seu art. 2º a base de cálculo e a alíquota da contribuição: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Acerca da sujeição passiva, referido texto de direito positivo findou por excluir as instituições financeiras do alcance da tributação: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar. Tal disciplina veio a ser derogada pela Medida Provisória nº 1.724 de 29/10/1998 (DOU de 30/10/1998), inclusive com a instituição da contribuição para as instituições financeiras, ao assim dispor: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita bruta o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês. 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Referida Medida Provisória, de nº 1.724/98, foi convertida na Lei nº 9.718, de 27/11/1998 (DOU de 28/11/1998). Posteriormente, sobreveio a Emenda

Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I do art. 195 da Constituição: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O STF, no julgamento do RE 346.084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) A Medida Provisória nº 2.158, de 24/08/2001, introduziu modificação ao artigo 3º da Lei nº 9.718/98: Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º 2º II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (...) (NR) Por fim, dispôs o artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005). I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; (...) Aqui chegados, como segunda premissa à conclusão lançada no preâmbulo da presente fundamentação, impõe-se consignar o entendimento de que a questão da exigência do PIS e da COFINS importa em três principais e distintas controvérsias jurídicas derivadas do encontro das pretensões das instituições financeiras e do Fisco Federal. Inicialmente, controverteu-se acerca da possibilidade da revogação da isenção veiculada pelo artigo 11, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91 por intermédio de lei ordinária (Lei nº 9.718/98). Após, arguiu-se o confronto de adequação formal e material da Lei nº 9.718/98 ao artigo 195, inciso I, da CRFB/88, em redação anterior à alteração veiculada pela EC 20/98, ao pretender a ampliação da base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como ressaltado alhures, o Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação do Fisco Federal e assentou a inadequação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 à CRFB/88. Por fim, surgiu no proscênio jurídico terceiro conflito de interesses entre as instituições financeiras e a Fazenda Nacional, pautado na interpretação do signo faturamento, previsto em essência na regra matriz do COFINS delineada no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 e nos artigos 2º e 3º, caput da Lei nº 9.718/98, cujas vigências não restaram prejudicadas pelo julgamento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta toada, o ponto nodal da controvérsia reside em conhecer se o signo faturamento correspondente à soma das receitas típicas oriundas do

exercício das atividades empresariais do contribuinte ou, ao contrário, representa tão somente a receita das vendas de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza. Preponderante a posição do Fisco Federal, o julgamento do STF acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 9718/98 teria por condão apenas excluir as receitas não decorrentes da atividade regular (receita típica) da pessoa jurídica tributada. Vencedora a tese do contribuinte, as instituições financeiras não possuiriam faturamento hábil a rogar-lhes a qualidade de sujeito passivo da tributação. Nesse passo, demonstra-se cabível a inclusão das receitas financeiras da embargante na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que decorrem diretamente de sua atividade típica. Dando espeque ao entendimento acima adotado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E AO COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, 1º. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/1998). 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos deve observar a sistemática do cinco mais cinco, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/05 (09.06.05) a no máximo 05 (cinco) anos. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. 4. Prescritos os valores recolhidos de 2000 até 23.10.2001, já que efetuados mais de 5 anos antes do ajuizamento da ação. 5. O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda. A presente ação foi proposta em 24.10.2006, quando vigente, portanto, a Lei nº 10.637/02, pelo que a compensação deverá observar os parâmetros desta lei. 6. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de indébitos tributários. 7. Tendo em vista o período objeto da restituição, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação ou restituição tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 8. Reconhecido o direito de reaver o que pagou indevidamente, o contribuinte tem o direito de optar entre a execução do título judicial (CPC: art. 730) e receber o seu crédito via precatório, ou compensá-lo. 9. Com relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira, não se pode adotar a linha de entendimento acima exposta, uma vez que não se submete às regras comuns, aplicáveis às demais empresas, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS. 10. O que se percebe, em consulta à legislação pertinente, é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras. 11. Tal é o que se dá na legislação precedente, cujas disposições servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR). 12. Tampouco a Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998 (publicação em 26.11.98), contribuiu para aclarar a questão, até porque o seu art. 12 excluiu expressamente do seu alcance as instituições financeiras e equiparadas, previstas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que não interfere na solução da controvérsia. 13. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.48), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte. 14. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos. 15. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994. 16. As instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de

investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial. 17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito. 18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis. 19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS. 20. Improcedência da ação em relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira. 21 - O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 22. A questão tratada nos autos não envolveu grande complexidade se cuidando de matéria amplamente debatida nos tribunais. Verba honorária reduzida para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até efetivo pagamento, o que atende melhor aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 23. Sentença parcialmente reformada. 24. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. 25. Improvida a apelação da co-autora GHB Corretora de Seguros Ltda e das demais autoras. (APELREEX 00233727920064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Como se não bastasse, este terceiro conflito ainda visita a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das operações bancárias, admitindo-se ou não a sua conceituação como prestação de serviços. Avançando na fundamentação, como terceira premissa à conclusão lançada, passo a analisar a delimitação do alcance da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015292-1. Naqueles autos, afastou-se a redação do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, na esteira da decretação da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pelo STF. Todavia, a hipótese de incidência tributária subsiste no mundo jurídico ainda em contrariedade dos interesses da embargante, a teor do disposto no caput e parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei n.º 9718/98, bem como no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. A propósito: PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 4 de setembro de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 4 de setembro de 2001. As instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, limitou-se ao 1º. As receitas financeiras são faturamento para a autora mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. Considerando a natureza das atividades exercidas pelo banco, as receitas financeiras são produto da venda de seus serviços. O preço que a autora exige para praticar suas atividades típicas compõe seu faturamento. (TRF4, AC 2006.71.00.032701-9, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 04/11/2008). Ressalte-se, outrossim, que os fatos geradores das exações em comento estão compreendidos entre fevereiro e novembro de 2008, de forma que o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98 não é utilizado como fundamento legal das CDAs de nº 80.6.10.010500-90 e 80.7.10.003014-70, que instruem a execução embargada (fls. 10/49), motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015292-1. Diante das razões expendidas, remanescem indenes os créditos tributários exigidos na execução embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044260-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042781-13.2011.403.6182) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência ao executivo fiscal nº 0042781-13.2011.403.6182. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud, o qual, entretanto, restou negativo (extrato de fl. 150 da execução principal). Ante o BacenJud negativo, este Juízo, em atendimento a requerimento da Fazenda Nacional, determinou a penhora sobre 10% sobre o faturamento da empresa executada (fls. 168/169 da execução principal). Intimada acerca da referida decisão, a executada/embargante interpôs o Agravo nº 2013.013.00.001027-7, por meio do qual foi determinada a redução da penhora a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada (fls. 198/203 da execução principal). É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre

duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em setembro de 2012, já alcançava o montante de R\$ 1.334.046,20 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quarenta e seis reais, e vinte centavos), conforme extrato acostado à fl. 167 da execução principal. No caso dos autos, encontra-se vigente ordem de penhora incidente sobre 5% do faturamento da embargante. Até a presente data, não consta dos autos principais de execução fiscal o recolhimento de nenhuma guia de depósito em cumprimento à referida determinação. Entrementes, deve-se considerar que o faturamento indicado pela empresa embargante na execução principal perfaz o montante de R\$ 27.708,00 no período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2013, de tal forma que, ainda que a embargante tivesse recolhido a penhora sobre o faturamento nos termos determinados naqueles autos, teríamos um valor depositado no importe de R\$ 1.385,00, visivelmente inferior ao montante atualizado do crédito exequendo, o que também impediria o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045789-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038380-68.2011.403.6182) STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP061282 - YUJI NAGAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 0038380-68.2011.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 com relação à CDA n.º 80.2.11.023092-01, e 794, I, do Código de Processo Civil com relação à CDA n.º 80.4.11.000856-53, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046511-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-64.2011.403.6182) VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência ao executivo fiscal n.º 0051527-64.2011.403.6182. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal de n.º 2005.61.82.002110-5 (fls. 197/200 da execução principal). Devidamente intimadas acerca da referida decisão, as executadas interpuseram os Agravos n.º 0019533-03.2012.403.0000 e 0022287-15.2012.403.0000. Nos autos do Agravo n.º 0022287-15.2012.403.0000 houve a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o cancelamento da referida penhora no rosto dos autos, que restou cumprida por meio da decisão proferida às fls. 258/259 da execução principal. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que, em razão de decisão proferida no Agravo n.º 0022287-15.2012.403.0000, os presentes embargos encontram-se desprovidos de qualquer

garantia. Anote-se, outrossim, que a oferta de bens apresentada na execução principal, sobre a qual a exequente não se manifestou expressamente até a presente data, não possui o condão de conferir admissibilidade aos presentes embargos. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038380-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRUTURA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.2.11.023092-01 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDA de número 80.4.11.000856-53. A questão sobre os honorários advocatícios será discutida na sentença dos embargos. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020189-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098328-24.2000.403.6182 (2000.61.82.098328-8)) SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto das execuções n.º 2000.61.82.098328-8 e 2000.61.82.098329-0. Com vistas à garantia da execução fiscal, houve a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 91.451 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 153/156 da execução principal), que ensejou a oposição dos presentes embargos dentro do trintídio legal. Nos termos da certidão de fls. 95/97, sobreveio informação na execução embargada informando a arrematação do referido imóvel nos autos da Ação Trabalhista nº 03056007819975020057, em trâmite na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação de que o imóvel matriculado sob o nº 91.451 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, único bem a garantir este feito, foi arrematado na Justiça do Trabalho, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0020190-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098328-24.2000.403.6182 (2000.61.82.098328-8)) MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto das execuções n.º 2000.61.82.098328-8 e 2000.61.82.098329-0. Com vistas à garantia da execução fiscal, houve a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 91.451 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 153/156 da execução principal), que ensejou a oposição dos presentes embargos dentro do trintídio legal. Nos termos da certidão de fls. 100/101, sobreveio informação na execução embargada informando a arrematação do referido imóvel nos autos da Ação Trabalhista nº 03056007819975020057, em trâmite na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação de que o imóvel matriculado sob o nº 91.451 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, único bem a garantir este feito, foi arrematado na Justiça do Trabalho, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a

oposição e processamento dos embargos à execução fiscal. Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0030550-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-86.2011.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0014769-86.2011.403.6182. Alega a embargante serem indevidas as contribuições devidas a título de salário-educação referentes aos meses de dezembro/1999, junho/2001 e dezembro/2001. Sustenta que a embargada, por meio da NRD de n.º 701/2002, considerou indevidas as deduções efetuadas pela embargante por incorporação nos períodos acima elencados, sob o argumento de divergências constatadas entre os valores deduzidos e as informações referentes a beneficiários cadastrados na base de dados do FNDE. Defende, outrossim, que as deduções realizadas lastreiam-se nos beneficiários constantes da RAI de dezembro de 1999, bem como no número de beneficiários informados nos 1º e 2º semestres de 2001. Aduz a embargante, ainda, que a decisão administrativa de 24/03/2006, por meio da qual a autoridade administrativa propugnou pelo descumprimento das instruções 01/96 e 01/98 do FNDE no que tange à atualização semestral dos alunos beneficiários, consiste em verdadeira revisão do lançamento formalizado em 16/10/2002, com a alteração dos fundamentos legais originariamente apontados. Na esteira dos fatos acima narrados, sustenta que não foi observado o direito à ampla defesa, uma vez que não houve abertura de prazo para impugnação para este novo lançamento, conforme previsto no artigo 18, 3º do Decreto 70.235/72, e que teria ocorrido a decadência, nos termos do artigo 149, parágrafo único do CTN. Com os embargos os documentos de fls. 34/423. Embargos recebidos em 19/03/2012, com suspensão da execução (fls. 426/427). Em sede de impugnação (fls. 429/437), a embargada afirma a higidez do crédito exigido na execução principal. Réplica da embargante às fls. 440/449, repisando os termos da inicial. É O
RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No caso dos autos, ao contrário da tese esposada pela embargante, não houve revisão de lançamento de ofício, mas apenas a retificação dos valores lançados em decorrência da defesa apresentada pelo embargante em 31/10/2002 (fls. 115 e ss). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não se pode falar em decadência (ou prescrição), entre a data da impugnação e a da lavratura da decisão administrativa definitiva em 24/03/2006. Da análise da defesa administrativa, constatou-se que não ocorreu a atualização semestral das informações do Sistema RAI (Relação dos Alunos Indenizados), impreterivelmente, até 31 de julho (dados do primeiro semestre) e 31 de janeiro do exercício seguinte (dados do segundo semestre), nos termos das Instruções FNDE 01/96 e 01/98. Alega-se que não foi observada a determinação insculpida no artigo 18, parágrafo 3º, do Decreto 70.235/72, com a conseqüente violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Interessa no caso em questão a efetiva oportunidade dada ao embargante para apresentar os documentos e provas que poderiam ensejar a desconstituição do crédito. Veja-se que a decisão que acolheu parcialmente a defesa para retificar o valor devido permitiu a apresentação de novo recurso à embargada, no prazo de trinta dias (fls. 254). Assim, ainda que não formalmente fundamentada nas disposições do Decreto 70.235/72, permitiu-se ao ora embargante debater os novos fundamentos da exação. Constatou-se que ainda que intimado, a embargante ficou inerte na via administrativa e não afronta esses específicos fundamentos que subsidiaram a decisão administrativa de fls. 250/252 em sua inicial. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que os créditos tributários sejam ilíquidos, incertos ou inexigíveis, razão pela qual devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028113-81.2004.403.6182 (2004.61.82.028113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)
Cuida-se de embargos à execução opostos em 27 de maio de 2004, referente à execução fiscal n.º 2006.61.82.033247-4.A certidão de folha 439 assevera que foram opostos novos embargos em relação à execução fiscal objeto destes embargos, após a substituição, naqueles autos, da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei 6830/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência expresso do feito.O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526).No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal.DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0047507-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cuida-se de embargos à execução opostos por Juvenil Alves Ferreira Filho. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2000.61.82.090946-5.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o embargante foi intimado em duas oportunidades distintas (fls. 88 e 94) para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010484-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)
Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução de n.º 2004.61.82.053851-1.Com vistas à garantia da execução fiscal, houve a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 72.537 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 28/29 da execução principal), que ensejou a oposição dos presentes embargos dentro do trintídio legal.Nos termos da certidão de fls. 85, tendo em vista o cancelamento da penhora diante da arrematação do referido imóvel nos autos da Ação Trabalhista nº 01775005019975020043, em trâmite na 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, a dívida ora em cobro permanece sem qualquer garantia.É a síntese do necessário. Decido.Diante da informação de que o imóvel matriculado sob o nº 72.537 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, único bem a garantir este feito, foi arrematado na Justiça do Trabalho, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.Com efeito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no 1º do artigo 16 da Lei. 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003077-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045131-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º

2005.61.82.045131-8. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da EBCT. Regularmente intimado a apresentar impugnação, o embargado ficou-se inerte (fls. 37). Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, as partes não indicaram provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2005.61.82.045131-8. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035027-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 04 de julho de 2007, referente à execução fiscal n.º

2004.61.82.052674-0. A certidão de folha 455 assevera que foram opostos novos embargos em relação à execução fiscal objeto destes embargos, após a substituição, naqueles autos, da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência expresso do feito. O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526). No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois

processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0036126-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026971-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026971-9)) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.026971-9. Alega o embargante, em síntese, que nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.002370/2002-17 foi proferida decisão em manifestação de inconformidade reconhecendo a prescrição do crédito discutido nestes embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 23/805. Embargos recebidos em 15 de março de 2012, com suspensão da execução (fls. 804). Em sede de impugnação (fls. 809/819), aduz a Fazenda Nacional a inocorrência de prescrição no caso em tela. Requereu o julgamento antecipado da lide. Em réplica (fls. 825/837), a embargante repisou os termos apresentados na inicial. Não requereu provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As compensações tributárias no interregno apontado são notoriamente litigiosas, em face da edição da lei 9.430/1996, e as posteriores alterações, consolidadas pelas leis 10.637, de 20/12/2002 e 10.833/2003. Neste caso, o embargante informou em DCTF a compensação do IRPJ com vencimento em 31/12/2002, no montante de R\$ 13.860,57 (fls. 141). A DCTF foi entregue em 14/02/2003 (fls. 136). A solução da lide deveria passar pela verificação de vários fatos. Em princípio, realizada a compensação considerada indevida, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei 9.430/1996, caberia ao Fisco o lançamento de ofício. Nesse sentido, o entendimento assentado no STJ, tomando-se como exemplo o Recurso Especial n.º 201100423784 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240110, no seguinte excerto: (...) Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Nos termos do aresto acima transcrito, constata-se que, no caso em questão, a autoridade fiscal deveria proceder ao devido lançamento do saldo não alcançado pela compensação declarada em DCTF em 14/02/2003. Compulsando os autos, destaque-se que apenas em 07/08/2008, quando já transcorridos 05 anos da entrega da declaração, houve a intimação do contribuinte acerca da existência de saldo remanescente (fls. 309). Não merece subsistir, outrossim, a tese defendida pela embargada de que a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal se deram em 2007. Anote-se que naquele ano sequer havia sido formalizado o lançamento de ofício pela autoridade fiscal, motivo pelo qual a inscrição do crédito em dívida ativa e o seu consequente ajuizamento não encontram o devido amparo legal. Diante das razões expendidas, impõe-se o reconhecimento da nulidade da CDA n.º 80.2.06.060301-99. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a nulidade da CDA n.º 80.2.06.060301-99, restando indevido o montante de R\$ 6.815,19 exigido na inscrição retificada constante às fls. 221 da execução principal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011390-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADIH HELU E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO

MONTEIRO FILHO)

Trata-se de embargos de terceiro, em que se requer, em síntese, a manutenção na posse do imóvel matriculado sob nº 72.537 perante o 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, penhorado nos autos da execução de nº 2004.61.82.053851-1, bem como a suspensão dos referidos autos executórios. Conforme informado nos autos da presente execução fiscal, referido imóvel teve sua penhora cancelada diante da arrematação do mencionado bem nos autos da Ação Trabalhista nº 01775005019975020043, em trâmite na 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, de modo que não mais subsiste o objeto dos presentes embargos. Além, conforme certidão de fls. 120/121 dos presentes autos, constata-se o falecimento da embargante. É a síntese do necessário. Decido. Diante da informação de que o imóvel matriculado sob o nº 72.537 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi arrematado na Justiça do Trabalho, entendo que os presentes embargos perderam o objeto, de modo que prescindem de um dos pressupostos essenciais do processo. Outrossim, a despeito do falecimento da embargante, não há que se falar em suspensão do feito nos termos do artigo 265 do CPC para eventual substituição do polo ativo, haja vista que a perda do objeto da presente demanda se sobrepõe, ensejando a extinção destes embargos por não comportar um dos pressupostos processuais, qual seja, existência de objeto. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1824

EMBARGOS A EXECUCAO

0030708-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054071-40.2002.403.6182 (2002.61.82.054071-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X NATHAN BLATYTA(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ)

Cuida-se de embargos à execução de sentença, que condenou a União Federal a arcar com honorários advocatícios em favor do ora embargado nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.054071-5, em apenso. Aduz a embargante, em síntese, a inépcia da petição inicial de execução de honorários apresentada nos autos principais, ante a ausência de memória de cálculo. O embargado, às fls. 18, informa que apresentou o requerimento de execução no valor de R\$ 200,00 sem os devidos cálculos, uma vez que os juros e correção seriam aplicados segundo os critérios adotados pela Fazenda Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229) Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58) grifo nosso. Ora, não se pode admitir que a alegação de nulidade do título por meio do qual se busca executar o ínfimo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) possibilite o prosseguimento de uma ação judicial de embargos à execução de sentença, com a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando este específico fim. Anote-se que o valor mencionado, de um lado, é inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo pelo artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, bem como está pouco além dos R\$ 100,00 tidos como parâmetro na perspectiva da análise conjunta dos artigos 18, 1º e 19, I da citada lei. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento destes feitos de valores irrisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da

máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais;c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício da presente ação é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Portanto, a desnecessidade da via processual eleita quando contrastada com o fim almejado - a utilização de ação processual para discutir valor considerado pela lei como ínfimo - impõe a extinção do feito sem o resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2002.61.82.054071-5, desampensando-se de imediato. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017369-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051695-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051695-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X RICARDO ALVES DE MACEDO X VALERIA GALVES ROCHA

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido na execução fiscal n.º 2003.61.82.051695-0, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em valores de 14/11/2007. Os embargados promoveram a cobrança pelo montante de R\$ 2.129,55 (fls. 154 daqueles autos). Alega a Fazenda Nacional que os cálculos dos embargados encontram-se majorados, na medida em que os juros foram calculados a partir da data da sentença (17/02/2006), e não da data em que fora lavrado o acórdão pelo TRF da 3ª Região (novembro de 2007), bem como foram aplicados juros indevidos de 1% ao mês. Com a inicial, os documentos de fls. 05/33. Embargos recebidos em 12/04/2011 (fls. 35). Contestação dos embargos às fls. 37/38, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes não indicaram provas a serem produzidas. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Verifico que a divergência entre os valores apontados pelas partes encontram suas origens: a) no termo inicial da incidência de correção do quantum debeat: fixado na competência de 02/2006, ou seja, da prolação da sentença, pelos embargados (fls. 32) e a partir de 11/2007, data do acórdão transitado em julgado, pela embargante. b) relativamente aos cálculos de correção, com a incidência de juros de mora pelos embargados. Inicialmente, não se deve falar em atualização com a aplicação de juros de mora - diversamente do que pretendem os exequentes - porquanto o pagamento de débitos da Fazenda Pública é realizado na ordem cronológica e preferencial da apresentação dos respectivos precatórios: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO. CARTA REGISTRADA COM AR. VALIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 100, 1º, CF. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal. 2. Quanto à alegação de nulidade da sentença proferida na execução fiscal, diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil, uma vez que, regularmente intimada, a União Federal não recorreu da decisão, sendo inadmissível a pretensão de discuti-la nessa fase processual. 3. Conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial prevista no 1º, art. 100 da Constituição Federal. 4. Correto o entendimento do MM. juiz a quo, que excluiu o valor correspondente aos juros de mora do cálculo da exequente, nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 200903990299431, fonte: DJF3 CJ1 data: 05/04/2010, p.: 61). Também não se aplica o art. 475-J do Código de Processo Civil (o qual prevê a incidência de multa de mora no percentual de 10%) na atualização dos débitos decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, tendo em vista que o pagamento do débito da Fazenda será realizado na ordem de precatórios. A jurisprudência

dos nossos Tribunais corrobora esta linha:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, 2ª Turma, Mauro Campbell Marques, RESP 201001298231, fonte: DJE data: 04/10/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DOS EMBARGOS SUBSTITUEM OS DA EXECUÇÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre o cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que condenou a parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. 2. As despesas processuais, que é o gênero, são todos os gastos despendidos para fazer com que o processo cumpra a sua finalidade. Porém, a despesa processual deve ser entendida como o ato realizado dentro do processo, necessário para o seu regular andamento. Neste conceito se incluem as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas com oficial de justiça, entre outros encargos. Porém, os atos que a parte realizou por ato volitivo próprio - como é o caso da postagem de petições pelo correio, que poderiam ter sido entregues pessoalmente - não se inserem no conceito de despesas do processo. 3. A multa do art. 475-J do CPC faz parte do cumprimento da sentença, não se aplicando às execuções contra a Fazenda Pública. 4. A distribuição dos honorários sucumbenciais realizada nos embargos à execução substitui eventual fixação de honorários na execução, ainda que originada de ação coletiva, considerando a unicidade da questão debatida, qual seja, a viabilidade da execução, e a conseqüente unicidade da sucumbência (AC 200971170009034, Relator: Otávio Roberto Pamplona, TRF4 - Segunda Turma, 24/03/2010, grifei).No que diz respeito ao termo inicial da contagem da correção monetária e a aplicação dos índices correlatos, aplica-se ao presente caso o estatuído na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos:4.1.4 HONORÁRIOS4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTOAtualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo.Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009 Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: R\$ 1.200,00, corrigido de novembro de 2007 (acórdão do TRF 3ª Região transitado em julgado) até março de 2010 (início da execução do julgado) = R\$ 1.319,49 (1,0995745944 x R\$ 1.200). Tal valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 1.319,49 (mil trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), na competência de março de 2010.Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal nº. 2003.61.82.051695-0. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento destes embargos da execução principal, expedindo-se requisição de pequeno valor naqueles autos. P.R.I.

0036124-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001166-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial, decorrente de acórdão proferido nos embargos à execução

fiscal n.º 2007.61.82.001166-2, transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, à luz do art. 20, 3º, do CPC (fls. 14). Alega a embargante, em síntese, a ilegalidade na aplicação da SELIC para atualização do valor da condenação, devendo para tanto ser aplicado o IPCA-E. Com a inicial, os documentos de fls. 05/08, complementados às fls. 13/16. Embargos recebidos em 06/03/2012 (fls. 17). Contestação dos embargos às fls. 25/27, propugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A alegação central é a de que o valor pretendido nos cálculos apresentados pela embargada é indevido, ante a inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização de valores para fins de arbitramento de honorários. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95. 2. Deve ser refeito o cálculo exequendo para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005). Todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1996) INPC de 03/1991 a 11/1997) IPCA (série especial) em 12/1998) UFIR de 01/1992 a 12/2009) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009) Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 37.702,38 corrigido de outubro de 2004 até julho de 2011 = R\$ 4.816,12 (1,2774055621 x R\$ 37.702,38 = R\$ 48.161,22; R\$ 48.161,22 x 0,10 = R\$ 4.816,12). Este valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 4.816,12 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), relativamente à competência de julho de 2011. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2001.61.82.021170-3. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos embargos correspondentes, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000565-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046540-29.2004.403.6182 (2004.61.82.046540-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X BRASMOTOR S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) Trata-se de embargos à execução de honorários apresentada nos autos de execução fiscal n.º 2004.61.82.046540-4. Foi acostado requerimento do embargante a execução fiscal (fls. 11), desistindo do presente feito. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056674-81.2005.403.6182 (2005.61.82.056674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2)) BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende, em suma, a desconstituição do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 2005.61.82.018281-2. O embargante alega que os débitos em questão tiveram foram extintos mediante pagamento e compensação. Em 19/12/2005, os presentes embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (fls. 261). Às fls. 265/292, a embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, a improcedência dos embargos. Requereu o sobrestamento do feito para análise administrativa das alegações apresentadas na inicial. Após sucessivos requerimentos de suspensão do feito, a embargada se manifestou às fls. 301/304, no sentido de informar que a Receita Federal analisou os documentos juntados pela embargante com a inicial, requerendo a manutenção da cobrança com relação à inscrição de nº 80.2.05.012350-25. Em réplica (fls. 307/311), a embargante repisou os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial. Às fls. 318/992, a embargante apresentou documentos para comprovar a extinção da CDA nº 80.7.05.005205-39 pela compensação. Manifestação da embargada às fls. 1.030/1.036, propugnando pela manutenção da inscrição nº 80.7.05.005205-39. Às fls. 1041/1042, a embargada comunicou o cancelamento da CDA nº 80.2.05.012350-25. É O RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Diante da notícia de cancelamento administrativo da CDA nº 80.2.05.012350-25 (fls. 1041/1042), a controvérsia nestes embargos está adstrita à alegada extinção da inscrição nº 80.2.05.012350-25 por compensação. As alegações de compensação, neste caso, não requerem o exame do acerto de contas eventualmente realizado entre o embargante e o Fisco. A questão resume-se, na verdade, à questão de Direito, motivo pelo qual torna-se desnecessária a realização da prova pericial requerida nestes autos. O embargante, como empresa de prestação de serviços, era obrigado ao recolhimento do PIS-REPIQUE, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 7/70. Com relata na inicial, o embargante antecipava mensalmente o pagamento de Imposto de Renda, e sobre esse valor pagava o PIS/REPIQUE, à alíquota de 5%. Afirma o embargante que, no final dos exercícios de 1994 e 1995, apurou prejuízo, ou imposto de renda a menor do que o montante antecipado. Como o imposto de renda, apurado no final do exercício, era menor ou inexistente, concluiu que poderia compensar os valores respectivos, que recolhera mensalmente como PIS/REPIQUE. Nesses termos, sustenta que o Imposto de Renda - IR devido em 1994 atingiu a R\$ 151.031,69. Como recolhera, durante o ano, R\$ 15.013,18 de PIS/REPIQUE, resultando em um excesso de R\$ 7.551,60. Em 1995, não obstante as antecipações mensais de IR, apurou prejuízo ao final do exercício, razão pela qual apurou em seu favor o montante recolhido de PIS/REPIQUE, no total de R\$ 16.732,45. Como bem assevera a decisão administrativa de fl. 1035, não procedeu com acerto o embargante. O PIS/REPIQUE encontrava, à época, previsão no artigo 3º, da Lei Complementar 7/70, in verbis: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subseqüentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo. 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Constata-se que o embargante, no período em questão, submetia-se ao pagamento do imposto de renda anual, com antecipação mensal, por estimativa. Nos termos da então vigente lei 8.383/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas era devido mensalmente, independentemente da sistemática de apuração do lucro, conforme estabelecia o seu artigo 38, in verbis: Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos. Logo, a apuração do PIS/REPIQUE também era mensal, de acordo com o IR devido no respectivo mês. Não existia norma legal que permitisse a eventual compensação de PIS/REPIQUE, em função da apuração final do IR. Não se aplica ao PIS/REPIQUE a legislação do IR. Trata-se, evidentemente, de dois tributos completamente distintos. Logo, como afirmam as Cortes Federais:....A Medida Provisória nº 1.212 de 28 NOV de 1995, convertida, após reedições, na

Lei nº 9.715, de 25 NOV 1998, que alterou a alíquota e a base de cálculo da contribuição do PIS para 0,65% sobre a receita bruta, surtiu efeitos (eficácia) às empresas exclusivamente prestadoras de serviços somente a partir de 1º MAR 1996 (art. 13 da MP 1.212/95). Até então, prevalecia a Lei Complementar nº 07/70, que determinava para essas empresas o recolhimento do PIS na modalidade PIS-REPIQUE (5% sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse). (AMS 200441000025762 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200441000025762- TRF4). Afastada a compensação efetuada pelo embargante, resta subsistente a CDA 80.7.05.005205-39 que instrui a execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, em razão do cancelamento da CDA de nº 80.2.05.012350-25, remanescendo na íntegra os valores descritos na CDA de nº 80.7.05.005205-39. Deixo de condenar a embargada em honorários, uma vez que o cancelamento da CDA nº 80.2.012350-25 decorreu de erro de preenchimento na DCTF pela embargante. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o cancelamento da inscrição de nº 80.2.012350-25 sobreveio por decisão administrativa exarada pela RFB. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035034-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035034-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)) GRACE BRASIL LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2005.61.82.017625-3, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do reconhecimento de litispendência. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, o ora embargante apresentou carta de fiança em garantia e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar a nulidade do título executivo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038927-50.2007.403.6182 (2007.61.82.038927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041344-15.2003.403.6182 (2003.61.82.041344-8)) JOSE PAULO DE SOUZA X APPARECIDO ALBERGONI (SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2003.61.82.041344-8, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução

fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Entrementes, constata-se que o ajuizamento da execução principal decorreu de erro de preenchimento na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte no âmbito administrativo, conforme se deflui da decisão do processo administrativo acostada a estes autos às fls. 45, nos termos que passo a transcrever: (...) Da análise das alegações do contribuinte, verificamos tratar-se de inscrição originada por erro formal do contribuinte no preenchimento da DCTF x DIRPJ, quando deixou de vincular a amortização dos débitos de COFINS apurados no período de 07/1997 a 12/1997 à compensação formalizada parte no processo nº 10880.034.069/97-65 e outra parte no processo nº 10880.034070/97-44. Os sistemas da Receita Federal ao cotejar as informações divergentes, gerou a inscrição respectiva. (...) (grifei) A jurisprudência consolidou o entendimento de exoneração da exequente em honorários nas hipóteses em que o ajuizamento da execução fiscal decorre de erro de preenchimento de declaração de rendimentos pelo contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção. 3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do artigo 20, 2ª parte). 5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl. 94) 7. Destarte, revela-se escorrido o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009) Tendo em vista que a situação dos autos se enquadra na situação retro transcrita, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0042545-03.2007.403.6182 (2007.61.82.042545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016894-76.2001.403.6182 (2001.61.82.016894-9)) INDUNAC TRADING COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2001.61.82.016894-9. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi realizada penhora de 3.512

pares de tênis, no valor total de R\$ 1.470.059,73 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, cinquenta e nove reais e setenta e três centavos, conforme se denota do auto de penhora de fls. 98 da execução fiscal. Ocorre, porém, que não houve licitantes interessados na arrematação dos referidos bens nas 25ª e 26ª hastas públicas (fls.142/143 dos autos da execução).Diante do leilão negativo, e a pedido da exequente, determinou-se na execução o bloqueio dos ativos financeiros da executada. A ordem foi cumprida em 18/08/2010, restando bloqueado o valor total de R\$ 3.157,14 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), conforme extrato de fls. 168/169 da execução. É a síntese do necessário. DECIDO.Cumprido esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em fevereiro de 2013, já alcançava o montante de R\$ 1.732.674,18 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme extrato acostado à fl. 229 da execução principal.Os leilões negativos comprovam a ineficácia da penhora realizada nos autos principais de execução. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 3.547,14 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende o embargante.Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0010627-44.2008.403.6182 (2008.61.82.010627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052376-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052376-3)) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.052376-3.Alega a embargante a extinção do crédito tributário pela decadência.Sustenta, outrossim, que realizou regular compensação com base em decisão judicial, e que referida compensação teria sido homologada tacitamente pela autoridade fazendária.Embargos recebidos em 16/07/2008, com suspensão da execução (fl. 177).Impugnação dos embargos às fls. 182/190, pugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi requerido o julgamento antecipado da lide.Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 194/199).Decisão às fls. 204, intimando a embargante a juntar aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária n.º 97.0616676-9.A diligência foi cumprida pela embargante às fls. 228/231.Regularmente intimada a se manifestar expressamente sobre a alegada decadência do crédito tributário, a embargada apresentou manifestação às fls. 234/238.A embargante, por sua vez, repisou os argumentos deduzidos na inicial (fls. 241/243).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.As compensações tributárias no interregno apontado são notoriamente litigiosas, em face da edição da lei 9.430/1996, e as posteriores alterações, consolidadas pelas leis 10.637, de 20/12/2002 e 10.833/2003. Tanto mais litigiosas, quando as compensações foram lastreadas em decisões judiciais provisórias. Neste caso, o embargante obteve tutela antecipada, para compensar PIS, com outros tributos, inclusive IRPJ, em 15 de dezembro de 1997. A decisão em tela permitiu, ainda, a eventual constituição dos créditos tributários pelo Fisco, que, não obstante, ficariam com a exigibilidade suspensa(fl. 49 e ss.). Mantida a decisão antecipatória, no que aqui interessa, quando da prolação da sentença. Em sede de recurso, no entanto, O Tribunal Federal desta 3ª Região afastou o direito da embargante em compensar o PIS com o IRPJ (fls. 216 e seguintes).Segundo a embargante, valendo-se da antecipação de tutela, as compensações foram informadas ao Fisco, através das DCTFs entregues em 1997 e 1998. A solução da lide deveria passar pela verificação de vários fatos. Em princípio, realizada a compensação considerada indevida, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei 9.430/1996, caberia ao Fisco o lançamento de ofício.Assim entende o STJ, tomando-se como exemplo o Recurso Especial n.º 201100423784 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240110, no seguinte excerto: ... Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de

compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Outra constatação deve, ainda, ser anotada. Segundo a redação original do artigo 74 da lei 9.430/1996, a compensação deveria ser formalizada por pedido, à Secretaria da Receita Federal, com exceção de tributos da mesma espécie e anteriores ao débito, como, então, disciplinava o artigo 14 da Instrução Normativa 21/1997 da SRF. Aqui, não se tratava de tributos da mesma espécie (compensa-se PIS com Imposto de Renda). É certo, no entanto, que tal compensação foi autorizada pela decisão judicial provisória. Ocorre que a compensação, ao contrário do que afirma o embargante, não foi informada nas DCTFs. Como se observa às fls. 86 e seguintes, o embargante informou em DCTFs que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa. Não foi informada nenhuma compensação, razão pela qual resta afastada a hipótese de homologação tácita deduzida na inicial. Por outro lado, não há que se alegar a ocorrência de prescrição ou decadência, uma vez que, nos termos acima consignados, a própria embargante informou em suas declarações que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0616676-9. No caso dos autos, a decisão que concedeu a tutela antecipada foi proferida em 15/12/1997 (fls. 49/52), a sentença foi proferida em setembro de 1999 (fls. 53/60), enquanto que o acórdão no qual foi afastada a compensação do PIS com o IRPJ apresenta como data de julgamento 13/12/2000. Os créditos exigidos na CDA 80.2.04.039731-61, que instrui a execução embargada, venceram entre fevereiro e março de 1998; a DCTF foi entregue em 27/05/1998 (fl. 190). A execução fiscal foi ajuizada em 07/10/2004. Cabe, então, ponderar quais os efeitos destas datas para verificação da ocorrência ou não de decadência/prescrição, analisadas sob as perspectivas das seguintes questões: I) existe, ou não, um paradoxo entre a postulação do contribuinte no sentido do reconhecimento de decadência/prescrição do direito do Fisco de realizar/ revisar lançamento e o comportamento de declarar a suspensão de exigibilidade em DCTF com base em pretensa decisão judicial (art. 151, V do CTN - fls. 86/87), induzindo o Fisco a um compasso de espera sobre o deslinde da lide para, ao cabo do tempo, justificar a pleiteada decadência (ou mesmo prescrição); II) qual é o prazo que teria a Fazenda para analisar o lançamento ofertado pelo contribuinte. Passo à análise das indagações, respondendo à primeira de forma positiva, tendo em vista que o comportamento contraditório perpetrado pelo contribuinte conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude do prejuízo aos cofres públicos. Vejamos. Convém aqui relembrar elogiável formulação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as relações jurídicas pautam-se pelos princípios da boa-fé e da confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos (STJ, 1ª Seção, EDRESP 200901060750, Ministro Luiz Fux, fonte: DJE, data 25/08/2010). E assim prossegue o i. relator em voto proferido à época em que compunha a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Pelo que se colhe dos autos, as informações prestadas pelo contribuinte por meio da DCTF, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na antecipação dos efeitos da tutela ou sentença, serviram, de uma forma ou de outra, para obstaculizar a imediata cobrança do débito declarado. Não pode, agora, o mesmo se beneficiar da alegação de que a Receita Federal demorou na cobrança da dívida, independente da perspectiva da decadência ou da prescrição, pois violaria a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* a fim de garantir sua pretensão. Ora, não se pode admitir conduta do contribuinte contraditória com aquilo que ele próprio declarou, sob pena de menosprezo à garantia constitucional da segurança jurídica, bem como à proteção da confiança legítima e a boa fé. A interpretação do alcance da medida judicial pode variar, mas o fato é que o contribuinte declarou aquilo que interpretou, no sentido de que a medida obtida suspendia a exigibilidade do crédito. Portanto, a conduta do contribuinte de declarar na DCTF uma medida que, inicialmente, impedia a exigibilidade do débito, é claramente paradoxal com o comportamento de pleitear a prescrição/decadência, porquanto nega a suspensão por ele declarada, suspensão esta que norteava o tratamento dado pelo Fisco ao seu caso. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção

daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça conforme o enunciado que segue: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme o entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, todavia, se apresenta uma excepcionalidade, visto que o contribuinte não reconheceu o débito fiscal, porquanto a DCTF foi apresentada com a informação de suspensão de exigibilidade. Neste contexto, a toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa dê continuidade aos atos de satisfação de seu crédito após a extinção da causa suspensiva da exigibilidade declarada pela embargante. O processo de constituição do crédito tributário, no caso de declaração em DCTF, com informação de exigibilidade suspensa tem a nuance de impor à Receita o acompanhamento quanto à correção dos seus elementos. Somente com a prolação da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13/12/2000, afastando a hipótese de compensação do PIS com IRPJ, foi cessada a suspensão da exigibilidade declarada em DCTF pela embargante. Dando sequência ao raciocínio, a teor do entendimento esposado, a data mencionada deve ser considerada o termo a quo da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/10/2004 (fls. 15). O despacho que determinou a citação da empresa executada ocorreu em 05/11/2004 (fls. 19). Tendo em vista o teor do artigo 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005), combinado com a aplicação do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, o qual determina que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (precedente: STJ, Primeira Seção, Resp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, mai/2000), afasta-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência no caso ora em debate. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026436-74.2008.403.6182 (2008.61.82.026436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-62.2007.403.6182 (2007.61.82.004627-5)) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º. 2007.61.82.004627-5, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a cópia da decisão administrativa acostada à fl. 395 demonstra que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento

de declaração de rendimentos (DCTF) pela embargante. Tendo em vista que o próprio contribuinte incorreu em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal, não se mostra cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios no caso em tela. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026876-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3)) COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende, em suma, a desconstituição do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 2007.61.82.041028-3. O embargante alega que os débitos em questão tiveram seus valores devidamente quitados nas datas de vencimento. Com os embargos, os documentos de fls. 06/32. Em 30/07/2010, os presentes embargos foram recebidos para discussão com suspensão da execução (fls. 35/36). A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 38/48) da decisão supracitada. Às fls. 49/55, a embargada se manifestou acerca dos embargos alegando, em síntese, que a correção de informações prestadas na DCTF é de responsabilidade do contribuinte, bem como eventual retificação. No mais, sustenta ter sido a documentação juntada pelo embargante submetida à análise pela Receita Federal. Nesse sentido, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, prazo este concedido às fls. 56, prorrogado pelo mesmo período pela decisão de fls. 68. Às fls. 70/71, a Fazenda Nacional se manifestou no sentido de informar que a Receita Federal analisou os documentos juntados pela embargante com a inicial, requerendo a manutenção da cobrança com relação a uma das inscrições, bem como a retificação de outra, vez que houve erro de declaração do contribuinte, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com condenação da embargante ao ônus da sucumbência. Às fls. 78/84, a embargante se manifestou alegando não ter a Fazenda Nacional se manifestado especificamente sobre a alegação de pagamento do débito em questão, sendo caso de julgamento antecipado do feito, vez que presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 86/89, alegando ter rebatido todos os pontos discutidos na inicial. No mais, reiterou os termos da manifestação de fls. 49/54. Por sua vez, a embargante se manifestou às fls. 92/95, reiterando as alegações apresentadas nestes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, afasto a alegação de preclusão apresentada pela embargante às fls. 78/84, uma vez que as guias de pagamento que instruem a inicial devem ser analisadas pela

Receita Federal, o que demanda, via de regra, prazo superior aos 30 dias concedidos para a apresentação da impugnação pela embargada, razão pela qual foi deferido o prazo de suspensão requerido às fls. 49/54, nos termos da decisão de fls. 56. Assente-se, ademais, que os créditos da Fazenda Nacional constituem direitos indisponíveis, motivo pelo qual não devem ser desconsideradas as manifestações acostadas às fls. 70/71, 74/75 e 86/89. No que tange ao mérito destes embargos, a embargante acostou, no que tange à CDA de nº 80.2.06.070694-20, as guias de pagamento de fls. 11/14. Em relação aos referidos documentos, a autoridade fazendária (fls. 75) informa que referidas guias foram alocadas para períodos de apuração diversos, nos seguintes termos: Analisando a documentação apresentada, bem como os sistemas da RFB, verificou-se que os pagamentos apresentados para os débitos de 01/2004 e 04/2004 já encontravam-se alocados aos débitos de 12/2003 e 03/2004, respectivamente. Sendo assim, não merece subsistir a alegação de pagamento da CDA nº 80.2.06.070694-20. No que diz respeito à inscrição de nº 80.6.06.149843-24, saliente-se que da análise administrativa das guias de recolhimento de fls. 17/22 decorreu a substituição da CDA às fls. 51/53 da execução principal, ensejando a exclusão do montante de R\$ 4.167,55, com vencimento em 28/03/2002. Outrossim, os créditos com vencimento em 27/02/2004 e 31/05/2004 foram mantidos, uma vez que os comprovantes de pagamento de fls. 19/22 foram alocados para períodos de apuração diversos, nos termos da decisão administrativa acostada às fls. 50 da execução principal, cujo excerto passo a transcrever: (...) Já os pagamentos apresentados para os débitos de 01/2004 e 04/2004 já encontravam-se alocados aos débitos de 12/2003 e 03/2004, respectivamente. Entrementes, destaque-se que a embargante, devidamente intimada acerca da retificação da CDA de nº 80.6.06.149843-24 (fls. 57 da execução principal), não se manifestou expressamente sobre a substituição apresentada pela exequente (certidão de fls. 99), limitando-se a discutir, às fls. 92/96, o erro de preenchimento no código do tributo. No caso em comento, da análise da decisão administrativa proferida pela autoridade fazendária, deflui-se que não há discussão acerca do código de recolhimento, mas sim a informação de que os valores foram alocados para diferentes períodos de apuração. Dessa forma, remanescem indenidos os créditos vencidos em 27/02/2004 e 31/05/2004 na CDA de nº 80.6.06.149843-24. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para que a execução prossiga integralmente em relação à CDA de nº 80.2.06.070694-20 e em relação à CDA retificada nº 80.2.06.070694-20 acostada às fls. 51/53 da execução principal. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029898-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000862-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

A embargante formula embargos de declaração contra a sentença de fls. 68, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo acolheu a alegação de pagamento do débito - formulada pela embargante - e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC, o que ocasionou a extinção dos presentes embargos. Aduz que, no entanto, que o pagamento foi realizado por terceiro, enquanto que o mérito dos presentes embargos versava sobre a ilegitimidade passiva da embargante. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Veja-se, no presente caso, que a execução fiscal foi extinta com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, ou seja, em razão do pagamento, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda. Por esta razão, a exequente requereu a extinção do feito executivo. É de se observar que a quitação integral do débito por pagamento, consoante expressamente consignado no decisum ora atacado, constitui causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda, impedindo, assim, a eventual pretensão de condenação da ora embargada em honorários advocatícios. Ainda que assim não fosse, anote-se, entrementes, que o valor do crédito exequendo perfaz o valor de R\$ 978,63 e este montante seria a base sobre a qual recairia o cálculo dos honorários sucumbenciais discutidos pela embargante. Para a análise do presente caso, não se pode perder de perspectiva que, atualmente, se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabendo ao juiz aplicar tanto as normas processuais, quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, no caso das normas adjetivas, a realização de atos inúteis, custosos ou contraproducentes. Neste contexto, a leitura doutrinária do conceito de interesse de agir, fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, trará valiosos subsídios para solução processual da pretensão apresentada, sem que se inquine o ato como violador do princípio

da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República. Vejamos a lições de nossos doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco destaca que não existe interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. (in Execução Civil, São Paulo, Ed. RT, v. 2, p. 229) Frederico Marques define com precisão: Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (in Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., v. I, p. 58) grifo nosso. Ora, não se pode admitir a movimentação da máquina do Judiciário Federal, objetivando a condenação em honorários incidentes sobre crédito executado no valor de R\$ 978,63. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento de ações de valor ínfimo, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deve conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido, verbis: Execução fiscal - Importância considerada ínfima - Ausência de interesse processual de agir. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Nelson Jobim RE 240.217-4/SP, fonte: DJU data 11.02.2000, p. 32). Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento de feitos de valores írisórios: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente de discussões acerca de valores antieconômicos; b) O congestionamento da máquina judiciária, o que dificulta a recuperação dos créditos públicos em uma Vara de Execuções Fiscais; c) O prejuízo aos cofres públicos, já que o custo do processamento do feito é superior ao valor posto em discussão. Deste contexto se depreende que a relação custo/benefício do escopo colimado nos embargos declaratórios ora em análise é desproporcional, estando longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas nos fundamentos da sentença proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. P.R.I.

0000395-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000573-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000573-3. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Não houve apresentação de impugnação pela embargada, o que resta comprovado pela certidão de fl. 37, acostada aos autos. Despacho à fl. 38 afasta os efeitos da revelia, intimando as partes acerca da necessidade de dilação probatória. Não houve qualquer manifestação posterior das partes (fls. 40 e 43). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). Cabe a Caixa Econômica Federal, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da própria CEF (artigo 2º, 3º), in verbis: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: (destaquei) Esta última afirmação serve de norte para buscarmos as consequências tributárias da relação jurídica que se estabelece entre a CEF e o imóvel. Ora, por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. Nesta linha de raciocínio, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, devendo, por isto, ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN. Em suma, os bens por ela mantidos sob propriedade

fiduciária -enquanto não alienados - implicam sua sujeição passiva relativamente ao IPTU.Ao encontro desta conclusão vem o posicionamento dos nossos Tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). (omissis) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AG - Agravo de Instrumento - 112279, fonte: DJE data 24/02/2011, p.590)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). SUJEIÇÃO PASSIVA DA CEF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e à Taxa de Bombeiro.4. De outro lado, muito embora a Caixa Econômica Federal detenha natureza jurídica de empresa pública, certo é que tem por objetivo a exploração de atividade econômica, não se podendo pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(...) omissis(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1780706, fonte: DJF3 Judicial 1, data 22/11/2012)Por fim, não se pode perder de perspectiva que remanesce indene de dúvida a configuração da propriedade fiduciária da CEF, a qual decorre da celebração de contratos individuais de arrendamento residencial. Prova disto é a propositura de ações de reintegração na posse a fim de resguardar os poderes de proprietária seja em razão do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 ou do disposto no art. 1.210, 2º do CC. Tais ações são rotineiramente manejadas pela CEF em relação aos imóveis do PAR e acatadas pelos Poderes Judiciário.Outro ponto que deve ser esclarecido: se a imunidade tributária recíproca alcança a embargante.Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.Abrangendo apenas impostos, entendo que a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.[...] 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifei)Saliento que a destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.Portanto, não procede a pretensão veiculada pela embargante.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.Considerando-se o ínfimo valor atribuído à execução fiscal, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005594-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037138-55.2003.403.6182 (2003.61.82.037138-7)) PANDROL FIXACOES LIMITADA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2003.61.82.037138-7, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019012-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-94.2007.403.6182 (2007.61.82.014105-3)) JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2007.61.82.014105-3. A embargante sustenta que a empresa por ela incorporada impetrou mandados de segurança sob os números 96.0008750-4 e 97.0004231-6 com o objetivo de recolher a CSLL referente aos anos de 1996 e 1997 à alíquota de 8%, nos quais foram efetivados depósitos judiciais dos valores controversos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirmo, ainda, que a Fazenda Nacional excluiu da CDA os valores relativos ao período de apuração de 1996 por força do reconhecimento da suspensão da exigibilidade nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, razão pela qual procedeu à substituição da certidão de dívida ativa (fls. 81/83). Aduz, outrossim, a nulidade dos valores que remanescem em cobro na inscrição de n.º 80.6.06.162554-00, visto que o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 96.0008750-9, embora não tenha sido integral, suspendeu a exigibilidade do valor principal, razão pela qual a inscrição em dívida do crédito e seu posterior ajuizamento deveria restringir-se ao saldo não depositado à época dos fatos. No que diz respeito à multa moratória, defende a sua inaplicabilidade em razão da sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Assevera, finalmente, a ilegalidade na aplicação da SELIC e do encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Com a inicial, os documentos de fls. 21/123. Embargos recebidos em 19/05/2010 (fls. 125). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação dos embargos às fls. 127/134, refutando as alegações apresentadas, reafirmando a legalidade da exação. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade na produção da prova requerida pelos embargantes restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELO DEPÓSITO JUDICIAL:** Na execução fiscal embargada, travou-se tormentosa discussão acerca da realização de depósitos judiciais pela embargante nos autos dos Mandados de Segurança n.º 97.0004231-6 e 96.0008750-4, relativos aos débitos exigidos a título de COFINS, nos períodos de apuração de dezembro de 1996 e dezembro de 1997. Após análise administrativa, a Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 145/165 apresentada naqueles autos, procedeu à substituição da CDA com a exclusão dos valores relativos ao período de apuração de dezembro de 1997 (R\$ 922.719,62 - fl. 78 destes autos). Remanesceu a discussão, naquela época, quanto ao depósito de R\$ 1.025.846,17, realizado nos autos do Mandado de Segurança de n.º 96.0008750-4, visto que havia divergência entre as partes quanto à integralidade do referido depósito. Em decisão proferida às fls. 181/182 da execução principal (fls. 121/122 destes autos), constatou-se que, nos autos do Mandado de Segurança de n.º 96.0008750-4, a publicação do acórdão que deu provimento ao pleito fazendário e à remessa oficial ocorreu em 24/08/2005, enquanto que o depósito judicial ora em discussão foi realizado em 26/09/2005. Neste contexto, não teria sido (e não foi) observado o prazo de 30 dias para a interrupção da multa moratória previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9.630/96. A própria embargante - vale salientar - confirma que não houve o devido cumprimento da norma supramencionada, consoante se pode depreender dos termos expendidos às fls. 04/05 da inicial dos presentes embargos. Daí por que não merece guarida a afirmação da embargante quanto à suspensão da exigibilidade do valor principal do crédito com data de vencimento em 31/03/1998. Conforme restou acima delineado, o depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança de n.º 96.0008750-4 era inferior à totalidade do crédito tributário atualizado à época de sua efetivação, motivo pelo qual não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade insculpida no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Desta forma, a autoridade fiscal pôde efetuar regularmente a inscrição do crédito em dívida ativa em sua totalidade, não havendo possibilidade de dissociar o montante principal da multa moratória. Não existindo causa suspensiva da exigibilidade, remanesce válida a CDA substituída de n.º 80.6.06.162554-00, que aparelha a execução fiscal embargada. **APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA À SUCESSORA:** Não merece guarida, outrossim, a alegação de que a multa moratória não é cabível à sucessora da devedora originária do crédito tributário. O artigo 129 do Código Tributário Nacional assim dispõe sobre a responsabilidade dos sucessores quanto ao crédito tributário: Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. O comando legal acima transcrito é explícito quanto à responsabilidade dos sucessores pelo crédito tributário do contribuinte original. Ademais, as multas devidas pela empresa sucedida, sejam elas de natureza punitiva ou moratória, integram o seu passivo patrimonial, de forma que não se pode admitir a

desoneração da sucessora quanto ao pagamento de tais valores. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Segundo dispõe o artigo 113, 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, que é o caso dos autos. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 959.389/RS, julgado em 07/05/2009, fonte: DJe 21/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. 1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004). 2. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, REsp 1085071/SP, julgado em 21/05/2009, fonte: DJe 08/06/2009) SELIC: No que diz respeito à impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários, melhor sorte não merece a embargante. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispendo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para

títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ, 2ª Turma, Relator: Min. Castro Meira, RE 739353, Processo: 200500547475, fonte: DJ data 01/08/2005, p. 429). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69: No tocante à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, da mesma forma, não assiste razão à embargante. O Decreto-lei n.º 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n.º 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Sob esta ótica deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, tendo, pois, o Decreto-lei 1025/69 sido recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0037442-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida. A execução fiscal n.º 2009.61.82.011993-7, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051020-74.2009.403.6182 (2009.61.82.051020-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam as ações executivas de números 2004.61.82.009086-0 e 2004.61.82.024212-9.Preliminarmente, a embargante afirma sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra Viação Vila Formosa Ltda., haja vista que realiza atividade econômica diversa das executadas (fls. 03). Alega a nulidade da penhora incidente sobre seu faturamento, que seria capaz de comprometer ou inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades. Afirma a ocorrência de prescrição intercorrente entre a citação da devedora original e a inclusão da ora embargante no polo passivo do feito executivo.Sustenta ainda a inexistência de responsabilidade solidária entre as executadas (art. 264 do Código Civil), já que - segundo entende - não se configuraria grupo econômico, como decidido nos autos da execução fiscal.Por fim, requer a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores.Embargos recebidos em 13/10/2010 (fls. 97/98), com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida.Impugnação dos embargos às fls. 100/109, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.Despacho deste juízo às fls. 199, determinando à Secretaria que procedesse à juntada de cópia dos documentos de fls. 198 e 210/212 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010777-7 a estes autos. Cumprida a determinação (fls. 250/264), a embargante foi intimada para que se manifestasse acerca dos documentos juntados. Sobreveio então a manifestação da embargante de fls. 267/272, alegando violação ao direito ao sigilo fiscal, à intimidade, entre outros, em face da decisão que determinou o traslado de documentos dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010777-7 a estes autos, com vistas à instrução deste feito. Manifestação da embargada às fls. 277/278, propugnando pela improcedência dos embargos.É O BREVE
RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. De início, passo a analisar a preliminar de intempestividade do feito apresentada pela embargada.Às fls. 215/216 da execução principal foi proferida decisão abrindo prazo às executadas para oposição de embargos.Nos termos do certificado às fls. 262 daqueles autos, referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo em 21/09/2009.Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em 13/10/2009, há que se afastar a preliminar de intempestividade suscitada na impugnação. No que tange à alegação da embargante de que a juntada das cópias dos documentos de fls. 250/264 a estes autos consistiria em quebra de sigilo bancário assente-se que, no direito pátrio, o sigilo bancário está fundado tanto na proteção à intimidade e à vida privada (artigo 5o, X, da Constituição Federal), quanto na proteção à comunicação de dados (artigo 5o, XII), mas não é, de modo algum, direito absoluto.Segundo tendência observada nos países da Europa Ocidental, vem-se ampliando, paulatinamente, o poder do Fisco para acessar dados relativos à movimentação bancária. O artigo 145, inciso I, da Constituição Federal faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir pessoalidade aos impostos. Assim, o artigo 197, II, do CTN, editado anteriormente à atual Constituição Federal, já prevê a obrigação das instituições financeiras de, mediante intimação escrita, prestarem informações sobre os bens, negócios e atividades de terceiros. A lei 8.021/90, por sua vez, estabeleceu que a autoridade fiscal, iniciado o procedimento fiscal, poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte e instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. Ainda que assim não fosse, trata-se de documentos juntados há tempos aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.010777-7, sem que, contra este ato tenham se insurgido quaisquer das pessoas físicas ali mencionadas, a saber: Elton Marcos Fernandes Gonçalves, Moacir Sidnei Mendes e Leopoldino de Oliveira.Nesse passo, reside uma última consideração a ser feita: carece de legitimidade a ora embargante para sustentar suposta violação de sigilo fiscal, já que os documentos cujo sigilo supostamente teria sido violado não se referem a informações fiscais que lhe digam respeito.Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil:Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Ante os fundamentos ora expendidos, afasto a alegação formulada às fls. 267/272.Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico.A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal foi proferida em 16/01/2009 (fls. 168/169 daqueles autos), nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Vila Formosa Ltda. objetivando a cobrança de débito fiscal do

período de 2000/2001, cujo valor atualizado remonta a cifra próxima de R\$ 1.500.000,00Tendo em vista o alto valor do débito, requer a exeçüente a inclusão na lide das empresas e pessoa física que formam o pretensu grupo Niquini, ao fundamento de que a identidade do quadro societário, identidade de endereços, a exploração do mesmo ramo de atividade e a confusão patrimonial constituem indícios da existência de grupo econômico, fazendo com que as empresas que o integram sejam solidariamente responsáveis, ainda que pelas dívidas de apenas uma delas.Ressalta que em 2005, uma das empresas do grupo, Expresso Espírito Santo Ltda., mudou de nome e de ramo de atividade e passou a atuar no seguimento de limpeza urbana utilizando-se da razão social Belém Ambiental Saneamento Básico Ltda., esta que em 2006 incorporou a empresa Belém Ambiental S/A.Descreve que a empresa Cliba S/A tem como sócia Belém Ambiental S/A que, por sua vez, tem Construfert Ambiental Ltda como sócia majoritária, numa relação sucessiva de associações que levam à figura de Romero Teixeira Niquini, principal responsável pelo grupo de empresas.Informa ainda que a Unileste Engenharia S/A, também do ramo de limpeza urbana, possui filial estabelecida em endereço muito próximo ao da Cliba S/A - números 1072 (Cliba) e 1080 (Unileste) da av. Adriano Bertozzi.Acerca de outros elementos suficientes a comprovar a existência de grupo econômico, destaca que a Unileste Engenharia S/A em muitos aspectos incorporou maquinário e empregados da Construfert.Por conseguinte, requer a inclusão no pólo passivo e conseqüente citação para garantia da execução das pessoas que seguem: Romero Teixeira Niquini, Belém Ambiental S/A, Construfert Ambiental S/A e Unileste Engenharia S/A. Caso não paguem a dívida ou ofereçam bens à garantia da execução, pede a penhora, no percentual de 10%, sobre os valores que quaisquer das empresas do grupo recebam do Município de São Paulo, nos termos consignados em despacho proferido nos autos de nº 2002.61.82.007965-9, em trâmite nesta 7ª Vara.Pede o apensamento dos presentes autos aos de n. 2004.61.82.24212-9.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da exeçüente e determino o apensamento dos presentes autos ao processo de n. 2004.61.82.024212-9.No mais verifico que, em análise minuciosa acerca do modus operandi, que pressupõe atos de coordenação e atuação conjunta entre as empresas supostamente suspeitas de formarem o denominado grupo econômico a exeçüente destaca, no caso concreto, os elementos que de fato demonstram sua existência, quais sejam, a identidade do quadro societário, identidade de endereços entre as empresas, a exploração do mesmo ramo de atividade e confusão patrimonial.Impende acrescentar, como já se afirmou alhures, afigura-se como corriqueira, especialmente entre as sociedades que operam serviços de limpeza e transporte público, a prática de criarem novas empresas para que atuem no lugar de outras, em geral grandes devedoras que são, naturalmente, encerradas, utilizando-se da infra-estrutura deixada pela anterior, como prédios, pessoal, veículos etc., sempre com o escopo inconfundível de fraudar o Fisco. Anota-se que a responsabilidade tributária da pessoa jurídica privada que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra decorre do artigo 132, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis:A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Conquanto se mostrem legítimas as pretensões da exeçüente, cabe, no entanto, ressaltar que no processo paradigma, de nº 2002.61.82.007965-9, restou comprovado que, das empresas incluídas na lide, apenas duas restaram citadas, estando ativas e, eventualmente, prestando serviços de limpeza pública sob concessão da LIMPURB - Departamento de Limpeza Urbana do Município de São Paulo: Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A. Em face do exposto, defiro em parte os pedidos da exeçüente e determino a inclusão, no pólo passivo da lide, das empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/ A, identificadas às fls. 57/58, na forma da lei.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se as empresas incluídas nos endereços indicados (fls. 57/58), nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Em caso de retorno de ARs negativos, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os outros pedidos formulados pela exeçüente. Cumpra-se, com urgência. Constata-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles, decorre da simples existência do grupo econômico, que a torna responsável solidária pelos débitos previdenciários, a teor do artigo 30, inciso IX da lei 8.212/91. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que:1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial.2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, como o de que se cuida nestes autos.3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini, os quais também integram o pólo passivo do feito executivo.Veja-se, por exemplo, o caso do executado Romero Teixeira Niquini (fls. 176 destes embargos), que:- detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade

empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006;- a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a executada Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio executado Romero Teixeira Niquini é também sócio da Construfert. Nos autos da execução fiscal e também nestes embargos (fls. 152 e seguintes), juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob a forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da empresa Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta, e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das executadas, Viação Vila Formosa Ltda., e das demais empresa que compõem o grupo, a exemplo da Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 160 e seguintes). Destaca-se, nessa esteira, a constituição da Unileste Engenharia S/A (ora embargante), cujos sócios relacionam-se em forma de subordinação jurídica com a Construfert Ambiental Ltda., também de titularidade de Romero Teixeira Niquini, indicando, aqui, a presença do que se convencionou chamar de laranjas ou testas-de-ferro. Note-se, por exemplo, que o sócio Elton Marcos Fernandes Gonçalves é funcionário (e não sócio de fato) tanto da embargante Unileste, quanto da Construfert, o que é demonstrado pelo recebimento de gratificação natalina (13º salário) das duas sociedades - suas fontes pagadoras - no ano base/exercício de 2006/2007 (fls. 250 e seguintes). A participação do sócio Leopoldino de Oliveira no quadro social da Unileste como legítimo testa-de-ferro dos sócios da Construfert é ainda mais evidente, em face do documento de fls. 262/263, qual seja, sua declaração de rendimentos do imposto de renda relativo ao ano base/exercício de 2006/2007. Constata-se, da mera leitura do documento acostado, que o patrimônio desse sócio saltou incrivelmente de R\$ 141.927,26 (em 2005) para R\$ 10.704.283,26 (em 2006). O mais curioso, neste caso, é que o aludido sócio adquiriu suas cotas sociais da Unileste, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio do aporte de exatos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provindos da Construfert, a título de contrato de mútuo. Posteriormente, este mesmo sócio recebeu por contrato mais de sete milhões de reais (precisamente R\$ 7.552.356,00) da Construfert, os quais foram totalmente utilizados - cada real - na integralização de suas cotas sociais junto à Unileste. Das provas coletadas - crescendo-se ainda o Relatório Baltazar-Niquini (fls. 152 e ss), depreende-se claramente o modus operandi utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições previdenciárias ora pretendidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com a utilização de interpostas pessoas físicas (laranjas). Por vezes, altera-se ainda o próprio objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico, o que afasta a alegação da embargante de que exerceria atividade econômica diversa daquela realizada pelas executadas. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívida que, apenas nas execuções ora embargadas, ultrapassava o montante de R\$ 1.300.000,00 em 20/03/2009, conforme extratos de fls. 125/127), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de novas pessoas jurídicas (por vezes, representadas por laranjas) e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da disregard doctrine. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, in verbis: Independentemente da responsabilidade que se

está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no pólo passivo daquele feito. Nessa esteira, é de se observar que a embargante, naqueles autos, não interpôs recurso contra a decisão que reconheceu sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 168/169) e nem contra a decisão que determinou a penhora de parte de seu faturamento junto à SP Trans (fls. 178 também da execução). Não trouxe essa alegação na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos da execução e, conseqüentemente, também não pôde sustentar a questão em sede recursal. Optou simplesmente por aduzir a inexistência de grupo econômico (e a consequência natural de seu eventual reconhecimento, a ilegitimidade para ser responsabilizada pela dívida) bem como a suposta exorbitância do percentual utilizado na penhora de seu faturamento (10%) apenas nestes autos de embargos à execução. É de se constatar, entretantes, que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento novo (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à efetiva existência de grupo econômico, formado pelas sociedades empresárias que estão no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal, para, mais uma vez, asseverar que a embargante Unileste Engenharia S/A, pode e deve ser responsabilizada pelos débitos da executada original, Viação Vila Formosa Ltda. Passa-se, agora, a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros. A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições

dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a mais antiga declaração de rendimentos do contribuinte relativa aos créditos exigidos foi entregue em 15/08/2000 (fls. 130). Considerando-se a data de ajuizamento das execuções fiscais em 05/04/2004 e 17/05/2004 (fls. 02 de ambos os feitos), é de se concluir que foi observado o quinquênio legal relativamente ao ajuizamento do feito. Com a citação da executada Viação Vila Formosa Ltda. em 06/11/2008 (fls. 44 da execução fiscal), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se, nesse passo, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Ademais, não há se afirmar a possibilidade de ocorrência da prescrição em relação a um ou a alguns dos executados, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados. 2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág.: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.). Melhor sorte não acorre à embargante quanto à alegação a ocorrência de prescrição intercorrente, que encontra guarida quando o processo de execução fiscal permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum da execução fiscal a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos. Logo, afasta-se as alegações de prescrição e de prescrição intercorrente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017215-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045860-15.2002.403.6182 (2002.61.82.045860-9)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2002.61.82.045860-9. Preliminarmente, alega-se a ocorrência de prescrição intercorrente, decorrida entre a data de citação da devedora original (Viação Esmeralda Ltda.) e a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal. Afirma a embargante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções fiscais, ajuizadas originariamente contra a Viação Esmeralda Ltda, haja vista, em síntese:- a inexistência de grupo econômico entre as referida empresas; e- o fato de sua atividade econômica é totalmente diversa daquela exercida pela executada. Alega a nulidade da decisão que determinou a penhora sobre seu faturamento, o que seria capaz de comprometer ou inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante destes cadastros de devedores. Embargos recebidos em 21/11/2011 (fls. 54/56), com suspensão da execução fiscal. Impugnação dos embargos às fls. 60/88, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos, acompanhada dos documentos de fls. 89/592. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 595) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 597). Despacho deste juízo às fls. 598, determinando à Secretaria que procedesse à juntada de cópia dos documentos de fls. 198/212 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010777-7 a estes autos. Cumprida a determinação (fls. 599/613), a embargante foi intimada para que se manifestasse acerca dos documentos juntados. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação da embargante (fls. 615), vieram os autos conclusos. É O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, passo a apreciar a alegação de prescrição intercorrente formulada pela embargante. Em relação à natureza jurídica da contribuição ao FGTS, adota-se, neste particular, o entendimento de que o FGTS possui natureza social, não tributária, até mesmo gozando da prerrogativa dos prazos decadencial e prescricional trintenários, à época da cobrança em questão, a ele não se aplicando, portanto, o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição é trintenária, nos termos da Lei nº 3.807/60, art. 144. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a seguinte ementa do julgamento proferido no RE nº 100.249-2/SP:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NAO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DÁ-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NAO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO À CONTRIBUICAO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PUBLICA. NAO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPÓSITOS DO FGTS PRESSUPÕEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NAO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, Plenário, RTJ 136/681, grifo nosso). A matéria foi até mesmo objeto de Súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. O reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado pelo mesmo prazo correspondente ao lapso prescricional daquela específica exação, em face de inércia do exequente. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. Neste sentido, a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Inexiste cerceamento de defesa, na espécie, ante a alegação da parte embargante, no sentido de que as provas constantes dos autos já eram suficientes à solução da lide. Preliminar rejeitada. II - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais no sentido de que é trintenária a prescrição para a

cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.III - Para o reconhecimento de prescrição intercorrente é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência.IV - Apelação desprovida (TRF 1ª Região - a Apelação Cível - 200101990412752; Processo: 200101990412752; UF: MG; Órgão Julgador: Sexta Turma; data: 26/5/2008; Documento: TRF100275721; Fonte: E-DJF1; data: 30/6/2008; página: 281; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, d.u.; grifei).Observa-se assim, que, no presente caso, a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de trinta anos, prazo legal previsto para a cobrança da dívida fundiária.Passa-se a apreciar a alegação de ilegitimidade para figurar no feito executivo, ante a suposta inexistência de grupo econômico.A decisão que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo da execução fiscal foi proferida em 25/09/2009 (fls. 478/482 daqueles autos; cópia às fls. 632/636 destes embargos), nos seguintes termos: Trata-se de execução fiscal promovida em face de Viação Esmeralda Ltda., objetivando a cobrança de débito fiscal referente a FGTS cujo fato gerador ocorreu no período de 07/1999 a 06/2001, no valor de R\$ 1.193.211,63. - De início, diviso que o pedido de suspensão do curso da execução deve ser rejeitado, visto que a Lei nº 11.941/09 não é expressa quanto a eventual direito ao parcelamento de débitos relativos ao FGTS, de vez que vinculados aos trabalhadores e não à Fazenda Pública, mesmo porque o parcelamento requerido pela executada perante a SRF não abrange a dívida inscrita no FGTS sob nº FGSP200203579, objeto da presente execução fiscal, a exemplo do que retrata o documento de fl. 87.II - De outra parte, relata a exequente a ocorrência de formação de grupo econômico de fato entre a executada e as empresas Construfer Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A., em razão da identidade de quadro societário e de objeto, além de sucessivas formações de novas empresas e confusão patrimonial. De acordo com a exequente, algumas empresas do grupo, antes identificadas com o segmento de transporte público, mudaram, ou ampliaram sua área de atuação, para o ramo de limpeza urbana, também com novas e sucessivas denominações.Nesse passo, assinala-se que o uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos de fato ou de direito, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica é comezinho em nossas Cortes Federais o entendimento de sua aplicação, com o consequente redirecionamento da execução fiscal em face de sócios e/ou administradores da executada, mormente quando identificada a formação de grupo econômico em que aflora a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesse sentido estabelece o art. 50 do Código Civil de 2002, in verbis:Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.A situação que se afigura nos autos amolda-se estritamente à legislação supracitada, para justificar, ao menos em princípio, a incidência da disregard doctrine.Consoante anota Leonardo de Gouvêa Castellões, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, (in Grupos de Sociedades, páginas 213 e seguintes).No presente caso, como se denota das informações colacionadas, o Grupo Niquini - representado de forma mais nítida pelas empresas Construfert Ambiental Ltda. e Unileste Engenharia S/A. - constitui grupo econômico, cuja atividade principal era antes a prestação de serviço de transporte coletivo e que, posteriormente, alterou - ou ampliou - sua atividade para limpeza urbana.Também restou evidenciado nos autos que o referido grupo econômico, não obstante figurar como grande devedor da União por meio da ora executada, presta serviços ao setor público por intermédio das empresas Construfert e Unileste, conforme restou evidenciado em diversas execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal especializada.De todo o exposto, não se podem afastar as seguintes conclusões coletadas dos presentes autos: - A presente execução fiscal tramita desde 20/11/2002, sem que, até o presente momento, tenha sido garantida por qualquer forma conhecida na legislação de regência;- A empresa executada, Viação Esmeralda Ltda., sequer foi localizada nos endereços que constam dos cadastros informativos da exequente - certidões de fls. 17 e 48.Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminham no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra antes citada, fls. 212 e seguintes). Em hipóteses tais, a doutrina do lifting the corporate veil passou a ter aceitação ampla na Jurisprudência, para também ganhar respaldo no já mencionado artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: civitatibus nocet, quisquis perpeccerit fraudibus - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes.De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da

personalidade jurídica in verbis: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, prima facie, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva ad causam, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda :A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Logo, a avaliação dos indícios coletados, graves e coincidentes, permite, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com a consequente inclusão das empresas requeridas, ante a evidência de que formam grupo econômico, de direito ou de fato. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos da executada de fls. 70/74 e 470/473 e defiro os pedidos da exequente para inclusão, no pólo passivo, das empresas Construfert Ambiental Ltda., CNPJ nº 07.091.122/0001-80, a ser citada na Alameda Casa Branca, 37, 11º andar, cj. 1105, São Paulo/SP, e Unileste Engenharia S/A., CNPJ nº 04.584.049/0001-90, a ser citada na Avenida Adriano Bertozzi, 1080 - Itaquera, São Paulo/SP. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se cartas de citação das coexecutadas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo pagamento do débito ou oferecimento de bens à garantia da execução, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Consta-se, portanto, que dois fundamentos distintos permitiram a inclusão da embargante no pólo passivo da execução. O primeiro deles, decorreu do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. O segundo fundamento diz respeito ao chamado abuso na utilização das pessoas jurídicas, com aplicação subsidiária do artigo 50 do Código Civil. Assim, no que se refere à possibilidade de responsabilização de outras empresas, além daquela que inicialmente figura como devedora original, é certo asseverar que: 1) os chamados grupos econômicos podem ser de coordenação e de subordinação, de modo que somente neste último caso o controle é requisito para sua configuração, exigindo prévio registro do instrumento na Junta Comercial. 2) nos grupos de coordenação, o elemento caracterizador do grupo econômico é a unidade de direção, independentemente de registro da relação empresarial, sendo também conhecidos como grupos de fato, caso do qual se cuida nestes autos. 3) a existência de grupo econômico no caso vertente, entre as pessoas jurídicas que foram incluídas posteriormente na execução fiscal (inclusive a ora embargante), foi evidenciada por suas atividades sociais correlacionadas, a unidade patrimonial e, em especial, a presença nos quadros societários, ou do sócio Romero Teixeira Niquini ou da sócia Jussara de Araújo Niquini. Veja-se, por exemplo, o caso do sócio Romero Teixeira Niquini (fls. 157 da execução fiscal; cópia às fls. 254 destes embargos), que: - detém 100% das cotas sociais da Viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico em 15/07/2005, que, a seu turno, incorporou outra sociedade empresarial, denominada Belém Ambiental S/A, em 26/01/2006; - a Belém Ambiental S/A era sócia de Cliba Limpeza Urbana, pessoa jurídica de quem é sócia a executada Construfert Ambiental Ltda. Por sua vez, o próprio Romero Teixeira Niquini é também sócio da Construfert. Nos autos da execução fiscal juntou-se o percuciente trabalho de investigação encetado pela exequente, intitulado Relatórios sobre Grupos Econômicos - Modalidade Transporte - Grupo Baltazar - Grupo Niquini, o qual havia sido acostado anteriormente nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.007965-9 (ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS e em trâmite nesta mesma 7ª Vara), em que se demonstra a profusão de sociedades constituídas em torno das pessoas físicas acima nomeadas, que se dedicam a prestar serviços sob forma de concessão do poder público municipal de São Paulo, com o esvaziamento patrimonial dessas sociedades ao fim dos prazos dos contratos públicos, e a sua substituição por novas sociedades, livres de débitos e ônus, que passam novamente a prestar serviços sob a forma de concessão e repetem o ciclo antes descrito. Firma-se, nesse passo, que o executado Romero Teixeira Niquini é, de fato, o principal sócio da empresa Construfert Ambiental Ltda., atuando através de pessoa jurídica interposta (fls. 126 dos embargos à execução n.º 2009.61.82.010752-2), e, ao mesmo tempo, é o principal sócio das empresas Viação Vila Formosa Ltda., Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., Viação Esmeralda Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. (fls. 238/245). Destaca-se, nessa esteira, a constituição da Unileste Engenharia S/A (ora embargante), cujos sócios relacionam-se em forma de subordinação jurídica com a Construfert Ambiental Ltda., também de titularidade de Romero Teixeira Niquini, indicando, aqui, a presença do que se convencionou chamar de laranjas ou testas-de-ferro. Note-se, por exemplo, que o sócio Elton Marcos Fernandes Gonçalves é funcionário (e não sócio de fato) tanto da embargante Unileste, quanto da Construfert, o que é demonstrado pelo recebimento de gratificação natalina (13º salário) das duas sociedades - suas fontes pagadoras - no ano base/exercício de 2006/2007 (fls. 599/604). A participação do sócio Leopoldino de Oliveira no quadro social da Unileste como legítimo testa-de-ferro dos sócios da Construfert é ainda mais evidente, em face do documento de fls. 611/613, qual seja, sua

declaração de rendimentos do imposto de renda relativo ao ano base/exercício de 2006/2007. Constata-se, da mera leitura do documento acostado, que o patrimônio desse sócio saltou incrivelmente de R\$ 141.927,26 (em 2005) para R\$ 10.704.283,26 (em 2006). O mais curioso, neste caso, é que o aludido sócio adquiriu suas cotas sociais da Unileste, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), por meio do aporte de exatos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) provindos da Construfert, a título de contrato de mútuo. Posteriormente, este mesmo sócio recebeu por contrato mais de sete milhões de reais (precisamente R\$ 7.552.356,00) da Construfert, os quais foram totalmente utilizados - cada real - na integralização de suas cotas sociais junto à Unileste. Desse modo, do Relatório Baltazar-Niquini acostado às fls. 227 e seguintes, depreende-se claramente o *modus operandi* utilizado pelos sócios (pessoas físicas e jurídicas) das executadas originais para burlar sua responsabilização pelas contribuições exigidas. O grupo econômico, após esvaziar o patrimônio das pessoas jurídicas criadas anteriormente (devedoras originais), utiliza-se de novas sociedades, que permanecem ativas, sob nova denominação e até mesmo com a utilização de interpostas pessoas físicas (laranjas). Por vezes, altera-se ainda o próprio objeto social, a exemplo da viação Expresso Santo Expedito, que alterou sua razão social para Belém Ambiental Saneamento Básico, o que afasta a alegação da embargante de que exerceria atividade econômica diversa daquela realizada pelas executadas. Assim, o grupo econômico atua como concessionário de serviço público, primeiro na área de transporte urbano, e, depois de esvaziadas as devedoras originais (com dívidas de FGTS que se aproximavam de 2 milhões de reais, em valores de 10/12/2009, conforme fls. 614 da execução fiscal), permanece contratando com o poder público municipal, desta feita, utilizando-se de novas pessoas jurídicas (por vezes, representadas por laranjas) e com alteração do objeto social, agora prestando serviços na área de limpeza pública. A situação que se afigura nos autos ultrapassa os limites da responsabilização objetiva para justificar a incidência da *disregard doctrine*. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que considera responsáveis as sociedades ou pessoas naturais que participem de sociedades, que se apresentem à vista de terceiros como um mesmo grupo, exige, no Brasil, um elemento de tipificação posterior, representado pelo mau uso da personalidade jurídica em virtude do fato da relação intersocietária, representado pela indevida inobservância da independência que a lei consagra às sociedades relacionadas, com o intuito de eludir ou contornar disposições legais ou deveres contratuais ou prejudicar fraudulentamente terceiros, como anota Leonardo de Gouvêa Castellões (in *Grupos de Sociedades*, páginas 213 e seguintes). O uso irregular da forma societária, no caso de grupos econômicos, pode ser revelado pela concentração de débitos e/ou pelo esvaziamento patrimonial de uma ou mais sociedades do grupo, em favor das demais, malferindo a bilateralidade que deve nortear as relações entre elas, em prejuízo dos credores e de terceiros. Como lembra Leonardo de Gouvêa Castellões, a doutrina e jurisprudência no Brasil caminharam no sentido de caracterizar a fraude através da personalidade jurídica justamente nas hipóteses de confusão aparente de personalidades, de confusão patrimonial e de subcapitalização (obra citada). Em hipóteses tais, a doutrina do *lifting the corporate veil* passou a ter aceitação ampla na jurisprudência, para também ganhar respaldo no artigo 50 do atual Código Civil. Esse proceder, em sua essência, é reflexo do princípio geral de repúdio à má fé ou à fraude, que já os antigos ensinavam: *civitatibus nocet, quisquis pepercit fraudibus* - prejudica ao conjunto de cidadãos (a sociedade), quem quer que perdoe as fraudes. De modo coerente, firmou-se também no âmbito das Cortes Federais, o entendimento de que tais fatos tipificam, em princípio, fraude, justificando a desconsideração da personalidade jurídica, *in verbis*: Independentemente da responsabilidade que se está imputando à Empresa Agravante não decorrer, *prima facie*, de dívidas tributárias contraídas em seu nome, tal responsabilização se deu em razão de identificar a empresa agravante como grupo econômico, a ensejar, portanto, a responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo, bem como diante da possibilidade de despersonalização jurídica nas hipóteses de fraude ou conluio, cujos indícios de ora se apresentam, a autorizar a legitimação passiva *ad causam*, no caso, para a Ação Cautelar Fiscal (TRF - 5ª Região - Processo: 200705000357592; UF: RN; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 11/09/2007; Documento: TRF500144225). Ou ainda: A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do poder de gestão, por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à desconsideração da personalidade jurídica (que não se confunde com responsabilidade tributária solidária), atingindo seus sócios, independentemente do poder de gestão ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico (TRF - 1ª Região - Agravo de Instrumento - 200301000192815; Sétima Turma; 02/06/2004). Tal avaliação permitiu, no âmbito da execução fiscal, a desconsideração de personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra a sociedade empresarial que compõe o grupo econômico, de direito ou de fato. Precipuamente em razão destes fundamentos, sobreveio aos autos executivos a decisão que determinou a inclusão da ora embargante no polo passivo daquele feito. Outrossim, não foram apresentados elementos de convicção que pudessem desautorizar a tipificação do abuso da personalidade jurídica, que também deram espeque à inclusão da embargante no polo passivo. Repise-se que o *modus operandi* do referido grupo econômico caracteriza-se pela criação e substituição de sociedades, ora controladas diretamente, ora controladas por interpostas pessoas jurídicas, ou mesmo por testas-de-ferro, com o liame comum de prestarem serviços, sob

concessão, ao poder público municipal. A participação, na embargante, de pessoas físicas sem arrimo patrimonial, que recebem verbas salariais, e a evidência de que os sócios de direito apenas representam os sócios de fato, que se encontram ocultos, afastam a alegação de inexistência de responsabilização da Unileste pelos débitos pretendidos. Logo, diante de todos os fundamentos ora delineados, merece ser mantida a decisão exarada nos autos de execução fiscal para, mais uma vez, asseverar que os contundentes indícios de fraude na constituição societária permitem que a embargante Unileste Engenharia S/A, seja responsabilizada pelos débitos da Construfert Ambiental Ltda., a qual integra o mesmo grupo da executada original, Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. Definida a existência de grupo econômico no caso vertente, e também firmada a tipificação da fraude pelo abuso da personalidade jurídica, restam confirmados os dois fundamentos que autorizaram a inclusão da embargante na execução fiscal. No que diz respeito à ilegalidade da penhora, constata-se que a embargante não apresentou nos presentes embargos qualquer fundamento relevante (fático ou jurídico) que alterasse o entendimento deste Juízo quanto à legitimidade da penhora incidente sobre parte de seu faturamento, notadamente se considerado que o percentual foi fixado em patamar razoável, como é o caso dos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. Considerando-se a improcedência das alegações formuladas na inicial, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofícios ao SERASA e ao CADIN, com vistas à exclusão do nome da embargante desses cadastros de devedores. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020585-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028129-69.2003.403.6182 (2003.61.82.028129-5)) PAVI-OBRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos à execução (fls. 02/06) em que se pretende, em suma, a declaração de prescrição do crédito exequendo, com a consequente extinção da execução fiscal de nº 2003.61.82.028129-5. A embargante alega que o débito em discussão compreende contribuições previdenciárias, referentes ao período entre fevereiro de 1996 e março de 1997, que não foram recolhidas ao INSS, tendo sido lavrado auto de infração em 16/12/1997, data em que assentiu em emitir confissão de dívida, visando solicitar o parcelamento do valor total do crédito. Com os embargos, os documentos de fls. 07/39. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em 21/06/2011 (fls. 43/44). Impugnação aos embargos às fls. 46/48, alegando a Fazenda Nacional, em suma, que a embargante aderiu ao parcelamento do valor para pagamento em 96 parcelas, sendo que apenas 54 parcelas foram devidamente quitadas, o que ocasionou a rescisão do parcelamento em 01/2003, data em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional. Às fls. 83/87, a embargante de manifestou acerca da impugnação, sustentando haver impropriedade das operações realizadas pelo fisco para definir o valor da obrigação, pois, tendo em vista o valor atualizado da dívida, com as amortizações das parcelas pagas, a embargante apurou cálculos que apresentaram um saldo devedor inferior ao crédito apontado na CDA. Nesse sentido, requer a apuração da divergência entre os cálculos administrativos e os valores apurados no parecer técnico acostado pela embargante às fls. 88/113. A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 116, no sentido de reiterar todas as alegações feitas nos presentes autos, bem como requerer o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, passo a analisar a prescrição alegada nestes autos. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a

autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, observa-se que os créditos mais antigos exigidos na presente demanda datam de 02/1996 (fls. 26). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional (16/12/1997), a empresa executada aderiu a parcelamento administrativo, conforme consta à fl. 47. O parcelamento foi rescindido em 08/01/2003, conforme consta à fl. 60. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, sendo que a presente demanda executiva foi ajuizada dentro do lapso quinquenal (21/05/2003). Com a citação positiva da executada em 01/07/2003 (fls. 17 da execução), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/05, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Verifico, entretanto, que a alegação de que o saldo remanescente do parcelamento rescindido seria inferior ao crédito exequendo deduzida às fls. 83/113 extrapola a pretensão deduzida inicialmente pela embargante. Cumpre salientar que os limites do pedido foram fixados na petição inicial dos embargos. Assim, as inovações na causa de pedir e no pedido trazidas pela embargante em sua manifestação devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida da embargada, não se podendo alterar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos. Ainda que assim não fosse, saliente-se que o termo de parcelamento (fls. 65/79) contemplava débitos no período compreendido entre 02/93 a 03/97, e que o acordo previa o pagamento do débito em 96 parcelas, das quais apenas 54 foram devidamente adimplidas, acarretando a rescisão do aludido parcelamento. Note-se que a CDA que instrui a execução embargada contempla débitos com vencimento entre 02/1996 e 03/1997, razão pela qual pode-se inferir que os valores pagos no parcelamento foram devidamente deduzidos pela autoridade fazendária no momento da inscrição do crédito em dívida ativa. A embargante, por seu turno, não acostou aos autos nenhum documento hábil a infirmar a higidez do título que instrui a execução embargada, limitando-se à apresentação de parecer contábil que não se mostra suficiente para tal mister. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que os créditos

tributários sejam ilícitos, incertos ou inexigíveis, razão pela qual devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020598-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045420-72.2009.403.6182 (2009.61.82.045420-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Os presentes embargos têm por objeto a anulação de multa administrativa exigida na execução fiscal de nº 2009.61.82.045420-9. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a nulidade da decisão administrativa de nº 8443/08, proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 0201126691, que determinou a aplicação da multa ora em comento decorrente de responsabilização exclusivamente objetiva, sem que restasse demonstrada a efetiva participação do embargante nos eventos que deram azo ao processo administrativo supramencionado. Conforme consta na documentação acostada às fls. 127/155, o embargante ajuizou Ação Ordinária de nº 2009.34.00.023462-2, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de Brasília - DF, com o escopo de anular a cobrança da multa administrativa imposta em decorrência da decisão nº 8443/08, proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 0201126691, sob os mesmos fundamentos apresentados nestes embargos. A referida Ação Ordinária foi ajuizada em 14/07/2009 (fl. 128), em data anterior à oposição dos presentes embargos (20/04/2010). Os elementos acima colacionados são suficientes para a caracterização do fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a existência de litispendência entre embargos à execução e ação anulatória ajuizada em data anterior, conforme arestos que passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO E EMBARGOS DO DEVEDOR COM IDÊNTICO OBJETO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. 3. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Nesse caso, sobrevindo a execução, a ação cognitiva já proposta substitui os embargos do devedor com o mesmo objeto e causa de pedir, cuja propositura acarreta litispendência. Independentemente de embargos, os atos executivos, nas circunstâncias, podem ser suspensos mediante o oferecimento de garantia da execução. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (g.n) (STJ - REsp 719907 / RS - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma - Data do Julgamento: 17/11/2005 - DJ 05/12/2005 p. 235 - v.u.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1040781 / PR - RECURSO ESPECIAL 2008/0058992-7 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Data do Julgamento: 18/12/2008 - DJe 17/03/2009 - v.u.) Nos termos acima expostos, não há que se falar em conexão de ações no caso em tela. Ainda que assim não fosse, somente há que se falar em conexão quando ambos os Juízos são competentes para processar a ação. No presente caso a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é *ratione materiae*, de natureza absoluta. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3ª REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O artigo 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por

natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais.2. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta, e imune à modificação por continência ou conexão nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento, processo 97.03.052458-3, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, unânime, decisão de 04/11/1998, publicada no DJ em 02/12/1998, p.79)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.A cumulação de ações, ainda que sejam conexas, absolutamente não altera as eficácias próprias de cada uma delas, nem lhes confere qualquer potência nova, que antes já não existisse em cada uma isoladamente. A ação declaratória nunca teve força para impedir a propositura ou o trancamento das execuções judiciais, pois, exaurindo-se no plano lógico, é totalmente despida de qualquer eficácia que lhe permita afetar concretamente a dinâmica das relações jurídicas ou bloquear o exercício das pretensões, notadamente da pretensão à tutela jurisdicional. (TRF - 4ª Região, Conflito de Competência, processo 1999.04.01.003943-7, Primeira Seção, rel. Juiz Amir Sarti, decisão unânime, em 07/04/1999, publicada no DJ em 02/06/1999, p. 510)Passo a analisar, outrossim, os efeitos da presente sentença extintiva sobre a execução principal. Anote-se, entretanto, que a extinção do feito se dá em razão de óbice de natureza eminentemente processual - litispendência - tal fato não pode trazer prejuízos ao contribuinte no caso em questão. Observe-se, ainda, que o Juízo encontra-se garantido por meio de depósito judicial referente ao crédito ora em discussão (fls. 18 da execução principal). A discussão que remanesce no âmbito da ação anulatória passa a constituir questão prejudicial externa ao regular prosseguimento dos atos executórios contra o embargante, razão pela qual deve ser observada, na execução principal, a suspensão processual até o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 2009.34.00.023462-2, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de Brasília - DF. Como o sistema processual é, essencialmente, um conjunto de regras lógicas, não se poderia admitir o regular prosseguimento da execução garantida na forma acima descrita simplesmente porque o contribuinte já antecipou sua defesa contra a exação fiscal, por meio da ação ordinária no foro cível. No mais, a questão atinente à sucumbência entre as partes será definida na ação ordinária supracitada. Ante as razões expostas, uma vez constatada a identidade de partes, causa de pedir e objeto, e tendo em vista o fato de que o ajuizamento da Ação Anulatória de nº 2009.34.00.023462-2 é anterior ao deste, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como determino a suspensão do andamento da execução principal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Anulatória de nº 2009.34.00.023462-2, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de Brasília - DF, nos termos elencados na fundamentação. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, conforme consta na fundamentação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais de execução, observando-se naqueles autos a suspensão do feito nos termos suscitados ao longo desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030720-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.080504-0. Em manifestação apresentada às fls. 134/135, a embargada afirma que considerando que a saída ocorreu em 14/07/1998, ou seja, antes da constatação da dissolução irregular, outra alternativa não resta à Subscritora senão concordar com a exclusão do embargante do pólo passivo da presente demanda. (fl. 135). É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 134/135 consiste no reconhecimento das alegações apresentadas pelo embargante em sua inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Nos autos principais de execução, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do embargante no polo passivo daqueles autos, em relação ao qual reconheceu a ilegitimidade passiva nestes embargos. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. No presente caso, o embargante sofreu penhora sobre ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que ato processual foi indevido. Verifica-se que o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos opostos. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a ilegitimidade de Roberto Marques dos Santos para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.080504-0, bem como para dar por levantados os valores de sua titularidade bloqueados pelo sistema BACENJUD. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0038277-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-30.2009.403.6182 (2009.61.82.038497-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2009.61.82.038497-9. Alega o embargante, de início, não ter sido devidamente notificado sobre o crédito referente a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) dos exercícios dos anos de 2003, 2004 e 2005, exigida na execução fiscal em apenso (fls. 04/05). Aduz que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, por falta de notificação do contribuinte e por não conter em seu texto a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (artigos 202 e seguintes do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80), além de não indicar se há sujeição da dívida à atualização monetária, tampouco qual o exato termo inicial do cálculo. Por fim, sustenta a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos. Com os embargos, os documentos de fls. 15/28. Embargos recebidos com suspensão da execução em 04/03/2011. Impugnação dos embargos às fls. 32/47, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória (fls. 48), a embargante informou que não há interesse em produzir provas. Despacho às fls. 51, determinando à embargada que indicasse as datas em que foram realizadas as respectivas notificações do lançamento, com a apresentação dos documentos pertinentes. Manifestação da embargada às fls. 56, juntando cópia da resposta do ofício 70/31/12, no qual a Prefeitura do Município de São Paulo informou que as notificações de lançamento da taxa ora em cobro foi realizada com encaminhamento das NRs para o endereço do contribuinte. Com ciência das partes (fls. 59/60) sobre o documento juntado às fls. 56, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O débito exequendo refere-se a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), cobrada pela Prefeitura do Município de São Paulo à União Federal, em relação aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Firmada a natureza tributária do crédito, resta assente que devem incidir, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional. Assim, para a constituição do crédito é indispensável o lançamento, nos termos do artigo 142 e seguintes do C.T.N. Importante firmar que, neste caso, não se trata de lançamento por declaração ou por homologação, mas sim, do lançamento direto, caracterizado pela atividade instantânea, unicamente atribuível ao sujeito ativo da relação. Segundo o eminente e saudoso professor Fábio Fanucchi o lançamento direto é aquele em que se manifesta com exclusividade a atuação da autoridade administrativa, independentemente de qualquer interferência prévia do sujeito passivo. É o lançamento por excelência, onde a atuação privativa da autoridade administrativa se demonstra inofismável (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, pag. 289 e seguintes IBET, 4ª. Ed.). Inafastável, também, a notificação ao sujeito passivo. Afinal, a notificação é o último ato do procedimento de constituição formal do crédito tributário, que o torna oponível ao contribuinte (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª. Ed. Saraiva, pg. 221). A notificação ao sujeito passivo, além de formalmente constituir o crédito tributário, gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que tange ao exercício do direito à impugnação administrativa. No presente caso, a Prefeitura do Município de São Paulo, embargada, não se desincumbiu de demonstrar que tenha efetivamente realizado a notificação correspondente à taxa exigida, limitando-se a afirmar que as notificações foram entregues em atendimento ao calendário de entregas referente ao exercício de 2003 (fls. 57). A toda evidência, o documento apresentado pela embargada não pode se prestar como prova de que o sujeito passivo tenha sido efetivamente notificado da existência do débito pretendido. O Decreto n.º 70.235/72 (que dispõe acerca do processo administrativo tributário) prevê, em seu art. 11, os requisitos que a notificação do lançamento deve conter, tais como: a qualificação do notificado; o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal infringida, se for o caso; e a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Indene de dúvidas, portanto, que, reconhecida a natureza tributária do crédito exigido, impõe-se a verificação da regular notificação do sujeito passivo, a teor dos dispositivos mencionados. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim, que o embargado não procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento do tributo em tela. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene a inexigibilidade da taxa pretendida. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: prescrição, nulidade da CDA e inexigibilidade da cobrança por ausência de notificação, nos termos do art. 289 do C.P.C. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de inexigibilidade da cobrança por ausência de notificação - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade dos títulos executivos que instruem a execução fiscal n.º 2009.61.82.038497-9. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação

equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0038280-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, opostos contra as ações executivas n.º 2001.61.82.015682-0, 2002.61.82.002503-1 e 2002.61.82.010408-3. Alega a embargante ter sido indevido o regular processamento da execução, com a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, enquanto vigorava causa suspensiva da exigibilidade decorrente de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Sustenta, outrossim, a nulidade dos títulos executivos que instruem a execução embargada, uma vez que não teriam sido abatidos os valores recolhidos durante o parcelamento instituído pela Lei 10.864/03. Embargos recebidos em 03/10/2011, sem suspensão da execução (fl. 777). Impugnação dos embargos às fls. 780/795, pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 799). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A desnecessidade da juntada dos processos administrativos e da realização de prova pericial, requeridos na inicial, ficará demonstrada ao longo da fundamentação. A decisão de fl. 777 explicitou os efeitos decorrentes do recebimento dos presentes embargos, em face da inexistência de garantia integral do débito. Referida decisão não foi hostilizada por recurso das partes, nada havendo a acrescentar aos fundamentos ali expendidos. Não há falar em nulidade por inexigibilidade do crédito ou por ausência de abatimento dos valores anteriormente pagos através de parcelamentos. À época do ajuizamento das execuções embargadas, não existiam quaisquer causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 ocorreu apenas em 17/07/2003, nos termos do extrato de fls. 786. Por outro lado, como se observa às fls. 590 e seguintes, os valores pagos no referido parcelamento foram abatidos do débito, denotando-se, neste passo, o cancelamento de duas CDAs (nº 35.211.218-2 e 35.211.219-0), em face de sua quitação. Quanto ao novo pedido de parcelamento do débito restante, agora sob a égide da lei 11.941/2009, constata-se que a embargante não cumpriu as formalidades legais no que tange aos débitos previdenciários oriundos de outros parcelamentos (omitiu-se a apresentação das informações de consolidação, conforme o artigo 3º, da supracitada lei 11.941/2009, em conjunto com a Portaria PGFN/RFB 6/2009). Em razão desses fatos, o parcelamento não foi deferido (fl. 783). Logo, resulta que os débitos remanescentes nas execuções fiscais embargadas são plenamente exigíveis. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, em face do cancelamento administrativo das CDAs de nº 35.211.218-2 e 35.211.219-0 que aparelham a execução fiscal nº 2002.61.82.002503-1. Considerando-se a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tidos como compensados, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045497-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-91.2010.403.6182 (2010.61.82.001469-8)) FORMOSO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2010.61.82.001469-8. Embargante aduz inicialmente a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal. Sustenta, ainda, a ausência do cometimento de ilícito passível de autuação, por entender que à empresa revendedora de combustível não cabe a fiscalização da qualidade do produto comercializado e por não haver constatado qualquer modificação de composição em amostra submetida a teste (fls. 05). Embargos recebidos em 31/01/2011, com suspensão da execução (fl. 57). Impugnação dos embargos às fls. 60/65, propugnando pelo reconhecimento da intempestividade dos embargos, bem como da improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 68/72), a embargante repisou os argumentos apresentados na inicial. Em manifestação às fls. 73, afirma a embargada não ter provas a produzir. Às fls. 80/311, a embargada apresentou cópia integral do processo administrativo que deu azo ao crédito discutido nos presentes autos. Regularmente intimada acerca da documentação apresentada, a embargada quedou-se inerte (fls. 314). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS: De início, afastado a alegação de intempestividade na apresentação dos embargos já que se observa, no caso em tela, a regra aplicável à

contagem de prazos insculpida no artigo 184 do Código de Processo Civil: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). Tendo sido intimada a embargante da penhora no dia 14/09/2010, o prazo começou a correr no dia útil subsequente, dia 15/09/2010. Sendo assim, o trintídio legal previsto no artigo 16 da lei 6.830/80 venceu no dia 14/10/2010, dia da interposição dos presentes embargos.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: Na execução fiscal objeto destes embargos cobra-se, tão somente, multa exigida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Por se tratar de exação de natureza não tributária, não se pode aplicar a norma geral do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Aplica-se, ao revés, o previsto na Lei n.º 9.873/1999, cujo texto foi em parte alterado pela Lei n.º 11.941/2009: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. () omissis Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Outrossim, para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, a exequente deve promover sua regular constituição e notificar o sujeito passivo. No presente caso, considerando-se que auto de infração foi lavrado em 27/11/2002 (fl. 90), constata-se que a alegada decadência não chegou a ocorrer, uma vez que a notificação da decisão que apreciou a impugnação administrativa da embargante foi efetivada por meio de AR em 05/12/2004 (fl. 191) A embargante apresentou recurso administrativo em 21/12/2004 (fl. 194). Da decisão que apreciou o recurso administrativo, a embargante foi regularmente notificada em 2008 (fls. 262, 266/267). Notificado o contribuinte e constituído definitivamente o crédito, o exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 1º-A da Lei 9.873/1999, para ajuizar a execução fiscal. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 14/01/2010 (fl. 16). Logo, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal, é de se reconhecer a inoccorrência tanto da decadência quanto de eventual prescrição no caso em tela.

LEGALIDADE DA MULTA: Incumbe à ANP a competência sobre a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos da Lei n.º 9.847/99, tendo-se por finalidade a promoção do interesse público. O inciso XI do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, em sua redação original vigente à época da lavratura do auto de infração assim estabelece: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) omissis XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor Outrossim, a ANP regulamenta a responsabilidade pela infração em tela através da Portaria n.º 116/2000: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica; Ainda no trato do tema, através da Portaria n.º 274/2001, determina o que segue: Art. 4º A identificação da presença do marcador na gasolina, pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC. A definição para os Produtos de Marcação Compulsória - PMC consta da referida portaria, que em seu artigo 1º, II, estabelece-os como sendo solventes e eventuais derivados de petróleo a serem indicados pela ANP. Ou seja, a gasolina na qual for encontrado marcador será considerada produto que não segue as determinações da ANP. A presença de marcador indica a adição de solvente à gasolina, o que a transforma em um produto fora das especificações do Regulamento Técnico n.º 5/2001, aprovado pela Portaria n.º 309/2001 da ANP. Em análise dos autos (fls. 82/88), verifico que a embargante foi reprovada pela Superintendência de Qualidade de Produtos do IPT, quando suas amostras de combustível foram submetidas à análise conforme os padrões do Regulamento Técnico n.º 5/2001 da ANP, constando do laudo a comprovada adulteração do produto por adição de solvente. Além de ser responsabilidade do posto varejista a garantia da qualidade do produto, de acordo com a Portaria n.º 274 /2001, também se responsabiliza por outros aspectos da atividade: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) omissis VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado; XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas; Os elementos acima destacados bem demonstram que o revendedor de combustíveis ao consumidor final encontra-se sujeito à aplicação da multa decorrente de comercialização de combustíveis fora dos padrões previstos em lei, de forma que não subsiste a alegação da embargante de que não estaria obrigada a detectar o marcador de solvente na gasolina comercializada Não é outro o posicionamento dos nossos Tribunais: **APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE.** 1. A Lei n.º 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as

atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não conhecido e Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, AC 00270778520064036100, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 11/05/2012) Tendo em vista as razões ora elencadas, remanesce indene o título executivo que instrui a execução fiscal embargada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.** Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito, atendidas as normas do art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008097-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-89.2001.403.6182 (2001.61.82.001496-0)) ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

A embargante formula embargos de declaração da sentença de fls. 45/52 alegando a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisum. Aduz que a fundamentação da r. sentença estipulou a aplicação da súmula 192 do STF no que tange à aplicação de multa e a incidência de juros nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, porém, com relação aos juros moratórios, sustenta que a parte dispositiva do decisum os excluiu por completo. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assiste razão à embargante. Com efeito, no dispositivo da r. sentença embargada constou exclusão total de multa e juros, contrariando o disposto na fundamentação do decisum. Entretanto, cediço que o fato gerador da execução principal se deu anteriormente à revogação do Decreto-Lei 7.661/45, sendo possível a aplicação do disposto no artigo 26 do referido Decreto-Lei, que assim dispõe: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, são devidos juros moratórios havendo saldo remanescente do ativo da massa falida. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 45/52, adotando a fundamentação expendida, para alterar-lhe a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: **ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS,** para declarar serem devidos os juros moratórios nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e inexigível a multa moratória cobrados no título executivo que

embasa a ação de execução fiscal nº 2011.61.82.001496-0, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017362-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO (RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, em que se alega omissão na sentença de fls. 242/244. Aduz, em síntese, não ter este Juízo se manifestado acerca de sua alegação preliminar, em sede de impugnação, de intempestividade dos embargos à execução. Outrossim, alega não constar dos autos a data em que a executada foi intimada do bloqueio efetivado, devendo, assim, ser considerada a data do efetivo bloqueio como marco inicial do prazo para oposição dos embargos. Pede que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja reconhecida a intempestividade dos embargos à execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão parcial assiste à embargante. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, na r. sentença embargada não restou devidamente haurida a questão sobre a preliminar de intempestividade na oposição dos embargos, trazida aos autos pela embargada. Entretanto, veja-se que no presente caso não há que se falar em intempestividade, visto que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal, senão vejamos: A decisão proferida às fls. 99 da execução principal determinou a intimação da executada da conversão dos valores bloqueados em penhora e do início da contagem do prazo para oposição dos embargos. Ocorre que a ora embargante retirou os autos do processo de execução fiscal em carga no dia 09/12/2010, conforme consta das fls. 101 daqueles autos, ficando, portanto, nesta data, intimada da decisão de fls. 99. Deste modo, a contagem do prazo para oposição dos embargos à execução teve como marco inicial, não o dia do bloqueio, mas, sim, o dia posterior ao da intimação do procurador da executada da decisão de fls. 99 (10/12/2010). Outrossim, deve-se considerar que entre os dias 20/12/2010 e 06/01/2011 houve o recesso forense, ficando suspensos os prazos nesse período. Nesse sentido, vê-se que o fim do prazo para oposição dos embargos se deu em 26/01/2011, pois os 30 dias foram contados da seguinte maneira: de 10/12/2010 a 19/12/2010 (10 dias) e de 07/01/2011 a 26/01/2011 (20 dias). Clara está, então, a tempestividade dos embargos à execução. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para acrescentar as considerações ora expendidas nos fundamentos da sentença proferida, que, no mais, é mantida na íntegra. Intime-se.

0017368-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018055-09.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP (SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0018055-09.2010.403.6182. A embargante faz longas considerações a respeito da ilegalidade da cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização ou Localização exigida, vez que inexistiriam, no caso concreto, atos materiais ou diligências do órgão fiscalizador da Municipalidade que justificassem ou que comprovassem o exercício regular do poder de polícia em relação ao imóvel em questão. Por fim, alega a inconstitucionalidade da base de cálculo da referida taxa, já que leva em consideração critérios outros que não o efetivo custo da respectiva atividade estatal. Embargos recebidos em 08/04/2011, com suspensão da execução (fls. 32). Impugnação dos embargos às fls. 35/45, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Passo a examinar a questão da legalidade da taxa de fiscalização, localização, funcionamento e instalação. Nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. No caso vertente, a embargada, por meio de legislação ordinária própria, instituiu as taxas ora em cobrança. Trata-se de tributo vinculado cobrado em razão do regular exercício do poder de polícia, estando este definido no artigo 78 do CTN como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso da taxa cuja cobrança se questiona, Bernardo Ribeiro Moraes preleciona que: a

causa jurídica dessa taxa é a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento de legislação específica ditada pelo exercício do poder de polícia, na salvaguarda do interesse público (questões de localização, segurança, incolumidade, higiene, sossego, bons costumes, ordem, etc.) a que se submete qualquer pessoa que pretenda exercer atos preparatórios de localização ou instalação, ou de início e continuação de atividade remunerada dentro do território do Município. São atividades sujeitas à prévia autorização do Poder Público Municipal as de: indústria, produção, comércio, operação financeira, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, diversões públicas, pecuária e similares, ou decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, em caráter permanente, eventual ou transitório, com ou sem estabelecimento fixo.....é devida tanto para os atos preparatórios da atividade (ou de simples localização e instalação), como para o início e continuidade do exercício da atividade lucrativa. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, a taxa pode ser exigida ano a ano, nas sucessivas renovações de licença, uma vez que o tributo é decorrente do exercício efetivo do poder de polícia de controle dos estabelecimentos ou atividades, que se dá a todo instante e no decorrer dos anos. (in Doutrina e Prática das Taxas, Ed. RT, 1976, p. 131/132)Cuida-se, pois, de taxa instituída com fulcro no exercício de competência municipal estatuída no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, referente ao adequado ordenamento territorial e ao controle da ocupação do solo urbano, efetuando-se o controle das construções, bem como a concessão de licenças de funcionamento, dentre outros. Trata-se de um controle do uso do espaço urbano que exige fiscalização permanente por parte do Poder Público Municipal, em relação não só ao regular funcionamento de empresas e indústrias, mas também ao cumprimento das regras de zoneamento. Para tanto, dispõe o Município de um corpo de funcionários voltado para esta atividade fiscalizadora, de caráter constante e contínuo.Não há se falar, porém, que a taxa em questão só possa ser cobrada caso ocorra, efetivamente, fiscalização por parte do Município. O poder de polícia pertence ao Município e a taxa se destina, entre outras coisas, a possibilitar seu exercício, que pode ocorrer de forma efetiva ou não. Neste sentido, já se manifestou, por diversas vezes, o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO.LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.2. Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de localização, funcionamento e instalação ou fiscalização.3. Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ - Recurso Especial - 539100; Processo: 200300953187; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 12/09/2006; DJ: 09/10/2006; página: 278; Relator: Min. João Otávio de Noronha; grifei).E mais:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES COMERCIAIS E TAXA DE PUBLICIDADE (FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO) - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, AINDA QUE EM SEDE RENOVATÓRIA - IMPROVIMENTO AO APELO.1. Legítima a cobrança da taxa de fiscalização de anúncios em face da CEF. Precedentes.2. Cabível a cobrança anual da acoimada taxa de fiscalização de anúncio, sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, não infirmados consistentemente pela parte recorrente.3. No cotidiano atual, assiste-se a uma larga divulgação dos produtos da CEF junto à mídia, já por si a afastar (tal conduta) a invocada proteção ou não-sujeição.4. Irrelevante o tipo de atividade desempenhada pela apelante, pois a nenhuma delas desce o constituinte em exceção qualquer, tornando o tema de clareza solar.5. Claramente pode se amoldar o agir da parte recorrente ao figurino descrito pela hipótese tributária em foco, adequando-se na medida das normas e posturas municipais - a que evidentemente todos se obrigam a respeitar, em nome do bem-comum, do ordenamento social - sendo que a própria Lei Maior reconhece, por exemplo, aos Municípios o papel de zelar pela Saúde Pública, inciso II de seu art. 23.6. Relaciona-se a cobrança de referida taxa ao exercício do poder de polícia do Município, o qual tem o dever de fiscalizar as condições de segurança, adequação às normas editalícias e demais requisitos voltados ao interesse público, referentemente aos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços.7. Não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício.8. Também não prospera a amiúde afirmação segundo a qual a exigência do pagamento anual resulta na transformação da taxa em imposto: como já examinado, ainda que praticada a renovação, também assim se potencializa o exercício do Poder de Polícia, base para a taxa, de tal arte a não se falar em transmutação para Imposto, por tal motivo, abissal que se põe a distância entre os dois institutos/tributos. Precedentes.9. Também de inteiro acerto a r. sentença ao vaticinar a imperativa necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.10. Inadmissível se ponha a CEF, como almeja, indene ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.11. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante das taxas de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes.12.

Improvemento ao apelo (TRF 3º Região - Apelação Cível. Processo: 93030122011; UF: SP; Órgão Julgador: Turma Suplementar da Segunda Seção; Data: 12/07/2007). Uma vez constatado ser passível de instituição e cobrança a Taxa de Licença para Fiscalização ou Localização pela Municipalidade, resta analisar os utilizados critérios para fixação da base de cálculo da aludida taxa. Indene de dúvidas que a taxa devida pelo exercício do poder de polícia deva corresponder, ainda que de forma aproximada, ao custo da atividade estatal desenvolvida pelo ente tributante. No presente caso, os créditos ora em discussão são previstos nas Leis Municipais n.º 1434/77 e 139/2005, do Município de Osasco. Os artigos 93 e 94 da Lei 1434/77 assim estabelecem: Art. 93. As Taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de empregados, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso dos meios ou prática de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas. Art. 94. Não havendo nas tabelas especificação precisa, as Taxas serão calculadas pelo item de maior identidade. A Lei 139/2005, em seus artigos 112 e 113, assim dispõe: Art. 112 - As taxas serão calculadas em função da natureza da atividade, número de colaboradores, tipo de promoção, equipamento e instalação, uso de meios ou práticas de atos, e de outros fatores qualificados e mensurados nas respectivas tabelas constantes dos Anexos deste Código. Art. 113 - Não havendo nas tabelas especificação precisa, as Taxas serão calculadas pelo item de maior identidade. Os parâmetros adotados pelo município para a quantificação das taxas ora em comento não são válidos para a efetiva demonstração do custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Neste sentido, os Julgados que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A Corte adota entendimento no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento pelos municípios quando utilizado como base de cálculo o número de empregados. Precedentes. 2. Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 614246 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea b, a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea b mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 733.411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355) Nesse passo, as taxas exigidas na execução embargada padecem de ilegalidade, uma vez que os valores cobrados não demonstram relação com o custo da fiscalização, porquanto lastreadas em tabelas que se limitam a especificar os ramos de atividade, números de funcionários ou equipamentos utilizados, com o respectivo valor a ser cobrado, sem qualquer indicação dos critérios levados em consideração para a fixação da base de cálculo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 0018055-09.2010.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018500-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027786-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027786-8)) DISTRIFILM COMERCIAL LTDA (SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.027786-8. Alega a embargante, em síntese, que os débitos exigidos foram pagos, porém com erro material. O erro consistiu no preenchimento das guias DARF com CNPJ incorreto (pertencente a terceiro - London Clips Ind. De Maquinas, Grampos e Laços para embalagem Ltda.). Relata que requereu a revisão dos débitos, com REDARF, juntando anuência do terceiro envolvido - London Clips -, mas que o pedido foi denegado pela Receita Federal, sob o fundamento de que não seria possível a revisão solicitada. Sustenta que a obrigação tributária foi regularmente quitada, e que a execução conduziria ao enriquecimento sem causa do Fisco. Embargos recebidos em 18 de julho de 2012, com suspensão da execução (fls. 54). Em sede de impugnação (fls. 56/60), aduz a Fazenda Nacional, em preliminar, que o pedido formulado já foi apreciado definitivamente em sede de exceção de pré-executividade, operando-se a coisa julgada, e, quanto ao mérito, que a retificação pelo REDARF foi apenas

parcialmente acolhida, porque parte dos valores já fora alocado para pagamento de obrigações do terceiro envolvido - London Clips. Não houve o requerimento de dilação probatória pelas partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Não deve prosperar a preliminar arguida. A denegação do pedido em exceção de pré-executividade não exclui a possibilidade de se provar, em ação de cognição plena, os fatos e fundamentos que poderiam conduzir à decretação de inexigibilidade da dívida executada. Quanto ao mérito, resta incontroverso que os débitos (referentes a imposto de renda, com vencimentos entre junho e novembro de 2004), foram quitados por guias DARF, com a menção de CNPJ incorreto, pertencente a terceiro. Como não constava o pagamento no CNPJ da embargante, os valores foram inscritos em dívida ativa em 21 de julho de 2006, e a execução proposta em 25 de maio de 2007. Somente em agosto de 2006 (após a inscrição em dívida ativa), requereu a embargante a revisão do débito. Como consta dos autos da execução fiscal (fl. 12), pouco depois, em 26 de outubro de 2006, foi proferida a decisão administrativa, que acolheu parcialmente a retificação dos pagamentos. Não foi possível retificar parte do pagamento que já fora alocado para o terceiro - London Clips. Constata-se que a embargante, além de preencher as guias DARF com erro, apenas requereu a revisão quando o débito já estava inscrito em dívida ativa. A anuência do terceiro beneficiado - concordando com a retificação das DARF-, não abrange a questão fundamental - os valores questionados já haviam sido utilizados para quitar débitos tributários desse terceiro. De um lado, não é possível fundamentar a pretensão da embargante nas disposições do artigo 165, inciso, II do Código Tributário Nacional, que trata da restituição de tributo, pago com erro de identificação do sujeito passivo. A referida norma diz respeito aos casos de erros na identificação do contribuinte como sujeito passivo de alguma relação tributária (o contribuinte considere-se devedor, por erro, de certo tributo), e não se relaciona, diretamente, com o caso ora sob análise. Bem por esse motivo, a embargante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito em execução, sob o fundamento de enriquecimento sem causa do Fisco, ou, ainda, em face da eventual ilegalidade da decisão administrativa, que não deferiu integralmente o pedido de revisão. Como já anotado, a embargante preencheu as DARFs com erro e pediu a revisão em momento tardio, quando parte dos valores já havia sido alocada para o CNPJ constante nas referidas guias. Resta evidente que não há enriquecimento sem causa do Fisco, porque os valores foram alocados ao CNPJ informado nas DARFs. O pedido de revisão, repise-se, foi tardio, quando já consolidada a situação de fato. Eventuais questões remanescentes entre o embargante e o terceiro envolvido escapam os limites do pedido e da causa de pedir desta ação, bem como à própria competência desta Justiça Federal. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que os créditos tributários sejam ilícitos, incertos ou inexigíveis, razão pela qual devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020184-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044860-8)) MOON HEON KANG(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, opostos por dependência à ação executiva n.º 2003.61.82.044860-8. Sustenta o embargante, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução principal, bem como a ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, uma vez que não foi observado o estabelecido no artigo 620 do Código de Processo Civil. Embargos recebidos em 30/08/2011, sem suspensão da execução (fls. 39). Impugnação dos embargos às fls. 43/51, pugando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Em réplica (fls. 57/64), o embargante repisou os argumentos deduzidos na inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Em face das alegações produzidas pelas partes, há de se assentar os motivos que conduziram à inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal. Conforme consta da CDA (fls. 31 e ss), o crédito tributário foi constituído por auto de infração, em virtude de declaração inexata do valor da mercadoria, relativa ao mês de maio de 1999. Verifica-se, portanto, que a pessoa jurídica foi autuada por infração de natureza tributária. Conforme consta da certidão de fls. 65, a empresa devedora não foi localizada e tampouco indicou bens em garantia. A responsabilidade subsidiária dos sócios-gerentes advém do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que prevê a responsabilidade pessoal dos mandatários, prepostos e empregados e dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Neste caso, as disposições do artigo 135 do CTN devem ser conjugadas com as disposições do artigo 136 e 137 do mesmo codex. O cometimento de infração tributária tipifica abuso de mandato, resultando que o agente não é somente responsável pelo pagamento do tributo, mas também, eventualmente, pelas infrações que cometa e que se conceituem como crimes ou contravenções penais (veja-se, neste aspecto, Curso de Direito Tributário Brasileiro, do saudoso Prof.

Fábio Fanucchi,, Ed. Resenha Tributária, pg. 259 e ss). Assim, como a responsabilidade por infrações tributárias tem caráter pessoal, deve ser responsabilizado o sócio gerente do tempo da infração. Neste caso, como se demonstra nos autos da execução, o embargante era sócio gerente da empresa devedora, ao tempo da infração tributária (fls. 40/41 daqueles autos). Logo, o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal referida, ainda que não mais pertencesse ao quadro social da empresa devedora, ao tempo de sua dissolução. Outrossim, não há ilegalidade no bloqueio e penhora de ativos financeiros existentes nas contas-correntes do embargante. No caso dos autos, observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. (Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.**

0020187-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução, em que se aduz, entre outras alegações, ilegitimidade da ora embargante para figurar no polo passivo da ação executiva n.º 2005.61.82.025158-5. Sustenta a embargante que a Fazenda Nacional não comprovou a existência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN que pudessem ensejar o redirecionamento da execução, e que o simples inadimplemento de tributo não pode ensejar a responsabilização dos sócios pelo crédito tributário. Embargos recebidos para discussão, com suspensão da execução em 18 de junho de 2012 (fls. 94/95) Em sede de impugnação aos embargos opostos (fls. 97/106), a Fazenda Nacional requereu a improcedência dos embargos, bem como o julgamento antecipado da lide. Em réplica, o embargante repisou os argumentos deduzidos na inicial, não requereu a produção de outras provas (fls. 109/137). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que tange à questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos, assente-se que a inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em

conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que a embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora

embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva, ilegalidade da SELIC e multa exigidas na execução principal. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da embargante Maria Cristina Mattos de Araújo para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.025158-5, com o consequente levantamento da penhora do imóvel descrito no auto de penhora e avaliação lavrado às fls. 218/219 daqueles autos, a ser efetivado após o trânsito em julgado dos presentes embargos. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033378-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049233-73.2010.403.6182) ARISTIDES DOS SANTOS (SP303752 - KARINE CELESTINA APARECIDA AYRES E SP280741 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN SUGURI E SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
O requerente apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 83/90, alegando a existência de omissão. Alega omissão quanto ao direito adquirido do embargante de se tornar inscrito remido em razão da Resolução nº 1812 de 13/03/2009; e quanto ao direito ou não de cobranças das anuidades pelo Conselho Profissional, tendo em vista que o mesmo regulamento dispõe da obrigatoriedade do Conselho comunicar aos seus inscritos que reúnem as condições para requererem o registro remido e a forma de adquirir este benefício, perdendo o direito de cobranças caso não o faça. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. No decurso ora atacado, houve expressa apreciação deste Juízo quanto à ausência dos requisitos do embargante para ter o seu registro remido junto ao conselho embargado, nos seguintes termos: Da mesma forma, não se pode acolher a alegação de que o embargante faria jus à condição de ter seu registro remido por força da idade avançada ou do tempo de contribuição. Nessa esteira, anote-se que não cabe a este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais aferir se foram devidamente cumpridos, no caso concreto, os requisitos inerentes à atribuição de registro remido por um determinado conselho profissional. Ainda que assim não fosse, percebe-se, de plano, que alguns destes requisitos sequer foram observados pelo embargante. Veja-se, exemplificativamente, que uma das exigências para que o inscrito torne-se remido é a condição de que o profissional tenha mais de 70 anos, o que somente ocorreu em relação ao embargante a partir de 16/04/2007 (fls. 21). Logo, não poderia o inscrito pretender, de forma alguma, a remissão retroativa das anuidades vencidas em 31/03/2005, 31/03/2006 e 31/03/2007 (como o fez em 16/12/2010; fls. 71). (fls. 89) A não-concordância com os fundamentos expostos no decurso pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0033821-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0)) GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUTFALLA SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR (SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.069851-0. Alegam os embargantes, em síntese: - a prescrição do crédito tributário exigido na execução principal; - a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução; - a ilegalidade da incidência em cascata do PIS sobre faturamento da montadora e da concessionária. Embargos recebidos em 12 de agosto de 2011, com suspensão da execução (fls. 124). Em sede de impugnação (fls. 127/136), aduz a Fazenda Nacional a inoportunidade de prescrição no caso em tela, bem como a responsabilidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução embargada. Requereu o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada a formular provas, os embargantes requereram a realização de perícia contábil. O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A

discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste caso, observa-se que as declarações de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos discutidos nos presentes embargos foram entregues nas seguintes datas (fls. 134):- créditos com vencimento entre 12/02/1999 e 15/04/1999: 20/08/1999;- créditos com vencimento entre 14/05/1999 e 15/07/1999: 09/09/1999;- créditos com vencimento entre 13/08/1999 e 15/10/1999: 10/11/1999; Logo, a teor do entendimento esposado, estas datas de entrega de DCTF devem ser consideradas como o termo a quo da contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2003 (fls. 42). Com a citação válida dos executados pelo comparecimento espontâneo aos autos em 05/10/2004 e 06/10/2004 (fls. 28 e 30 da execução principal), interrompeu-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Firme ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Outrossim, resta indene de dúvidas a inócência da prescrição no caso em tela. No que tange à questão de mérito apresentada pela empresa embargante, analisando os autos principais de execução fiscal, constata-se que houve a inclusão da CDA de nº 80.7.03.005387-95, que instrui a execução embargada, ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 10.684/2003 (fls. 86/92 daqueles autos). Cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a empresa embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, sustentando a existência de bis in idem na base de cálculo do PIS exigido na execução principal, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da empresa embargante. Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam de Renato Lutfalla Srur

e Espólio de Alberto Srur na execução fiscal. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...)

SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no polo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no

exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que os embargantes foram incluídos na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, até mesmo revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, conclui-se que os embargantes pessoas físicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em face do exposto: - JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito em relação à empresa embargante, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária. - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em relação aos embargantes Alberto Srur - Espólio e Renato Lutfalla para reconhecer sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.069851-0. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor de cada um dos embargantes excluídos do polo passivo da execução principal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Transcorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0036104-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035734-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035734-4)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Cuida-se de embargos à execução nos quais se alega a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal de nº 2009.61.82.035734-4. A matéria acerca da prescrição foi objeto de apreciação deste Juízo em sede de pré-executividade apresentada na execução principal, nos seguintes termos: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face de Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Em objeção de pré-executividade acostada às fls. 12/19, a executada sustenta, em síntese, a decadência dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, o executado sustenta que os créditos exigidos são inexigíveis por força da decadência, supostamente verificada no caso concreto. Não é o que se observa, entretanto, de acordo com os documentos acostados aos autos. Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 10/10/2002), somente em 01/01/2008, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos ocorreu em 02/10/2006 (fls. 38); logo, afasta-se a ocorrência da alegada decadência, vez que não transcorrido o lapso quinquenal. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 02/11/2006, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 26/08/2009, dentro do lapso quinquenal, portanto. Com a citação da executada em 27/11/2009 (fls. 08), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (art. 219, 1º do Código de Processo Civil). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Aguarde-se o regular cumprimento do mandado de penhora expedido nestes autos. Intime-se. Inconformada com a referida decisão, a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento (autos n.º 2010.03.00.036270-3) perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao aludido recurso foi negado seguimento, por decisão monocrática da E. Desembargadora Federal Marli Ferreira (cópia da v. decisão às fls. 73/76). Posteriormente, sobreveio aos autos a decisão final do agravo, emanada da Quarta Turma do TRF 3ª Região, negando provimento ao Agravo Legal interposto em face da decisão monocrática (fls. 82). Anota-se ainda que a v. decisão transitou em julgado (fls. 83). Anote-se, ainda, que foi acostada aos presentes autos cópia integral do processo administrativo que deu azo à execução embargada (fls. 53/57), e que serviu de fundamento para a decisão que afastou a prescrição na execução principal. A embargante,

por sua vez, não apresentou nenhum elemento diverso daqueles apresentados na exceção de pré-executividade que pudesse infirmar a higidez do título executivo. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, com fundamento na coisa julgada da matéria objeto do agravo interposto. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a determinação contida no despacho de fls. 07 da execução principal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036113-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033806-36.2010.403.6182) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0033806-36.2010.403.6182. Aduz a embargante que a lei 3.820/60 só pode ser aplicada a estabelecimentos particulares que realizam o comércio de medicamentos. Alega que o termo explorar explicitado no artigo 24 da lei supramencionada, deve ser entendido como comercializar, obter lucro em razão da atividade e que, no caso em tela, os serviços prestados pela embargante são assistenciais e gratuitos (fls.03). Alega que o local onde a multa foi empregada consiste apenas em um dispensário de medicamentos existente no pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria (fls. 4). Foi concedido prazo de 180 dias de suspensão de feito para fins de tentativa de composição amigável das partes (fls. 31), tentativa esta que restou infrutífera, conforme noticiado pela embargante às fls. 36. Impugnação dos embargos às fls.45/62, sob a alegação de não ostentar a embargante de mero dispensário de medicamentos, pois trata-se de unidade distribuidora dos mesmos. Assim, requer o reconhecimento da improcedência dos pedidos e o julgamento antecipado da lide, protestando pela produção de provas testemunhal, oral e documental. Manifestou-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada, reiterando os termos apresentados na exordial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. As multas exigidas nas CDAs que instruem a execução fiscal decorreram da ausência de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (farmacêutico) em dispensários de medicamentos localizados em Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura do Município de São Paulo. Anote-se que o dispensário de medicamentos - conforme determina o artigo 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 - apenas fornece medicamentos industrializados a pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente como a UBS, mediante a apresentação de receita médica, ou seja, sob a supervisão de médicos. Além disso, o artigo 15 da mesma Lei 5.991/73, firmou a obrigatoriedade da presença de farmacêuticos apenas em farmácias e drogarias excluindo, portanto, o dispensário de medicamentos. Não é diferente, aliás, o entendimento da jurisprudência pátria quanto ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900702662 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1179704 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 01/12/2009 - DJU em: 09/12/2009 - Relator(a): Benedito Gonçalves; grifei). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias.

Agravo regimental improvido (STJ - AGA 200900379212 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1196256 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 17/11/2009 - Data DJE: 25/11/2009 - Relator(a): Humberto Martins; grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. O entendimento monocrático não deve prevalecer, pois a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, nos termos da legislação pertinente. 2. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Prosseguimento do julgamento dos embargos, a teor do art. 515, 1º e 2º do CPC. 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 8. Apesar de acolhidas as razões da apelante no tocante à regularidade formal da CDA, analisando as demais questões sistematicamente, impõe-se a manutenção da procedência dos embargos. 9. Apelação desprovida por fundamentos diversos. (TRF - 3ª Região - AC 200661050024350AC - Apelação Cível - 1424821 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 19/11/2009 - DJF3 CJ1 Data: 15/12/2009 - Página: 129 - Relator(a): Juíza Cecília Marcondes).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DISPENSÁRIO/POSTO DE MEDICAMENTOS - NÃO ACOLHIDO.Ressalto que o magistrado não está obrigado a aderir a tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica, verbis: O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No que pertine ao suposto erro/omissão do julgado, pertinente à classificação do estabelecimento em dispensário de medicamentos/posto de medicamentos, não resta razão ao embargante, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada no voto condutor do acórdão, quando restou consignado o seguinte: Neste diapasão, entendo que o posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital e unidades básicas de saúde, como no presente caso, uma vez que aquele local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais mais do que qualificados, para determinar quais drogas deverão ser ministrados as pessoas que vem receber cuidados no hospital. Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro/omissão no tocante às questões supra citadas. Incabível a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - AC 200261190047328 - AC - Apelação Cível - 1356082 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 03/09/2009 - Data DJF3: 22/09/2009 - página: 219 - Relator(a): Juiz Nery Junior).De acordo com os arestos acima relacionados, resta claro a desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal n.º 0033806-36.2010.403.6182. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0036125-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051281-54.2000.403.6182 (2000.61.82.051281-4)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2000.61.82.051281-4. Alega a embargante, em apertada síntese, o pagamento dos débitos executados e a ilegitimidade de parte do coexecutado José Pedro de Souza. Com os embargos, os documentos de fls 29/50 e 55/58. Embargos recebidos em 29/03/2012, com suspensão da execução (fls.59). Em sede de impugnação (fls. 62/71), aduz a Fazenda Nacional, preliminarmente, ser inepta a petição inicial. No mérito, sustenta a higidez da

CDA que instrui a execução embargada. Devidamente intimadas, as partes não indicaram provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, no que tange à alegada ilegitimidade de José Pedro de Souza para figurar no polo passivo da execução principal, verifica-se, outrossim, que carece de interesse processual e de legitimidade ativa a empresa embargante para postular o reconhecimento de ilegitimidade passiva de seu sócio na execução fiscal. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Outrossim, a embargante sustenta genericamente o pagamento do débito (fls. 03), sem apresentar, todavia, nenhum documento apto à comprovação da alegação apresentada. De se notar, ainda, que a embargante, em sua inicial, limitou-se a fazer um resumo dos atos processuais realizados na execução principal. Portanto, no âmbito destes embargos, não se logrou demonstrar que o crédito tributário seja ilíquido, incerto ou inexigível. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000555-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034941-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034941-2)) LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN (SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência ao executivo fiscal nº 2003.61.82.034941-2. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud, o qual, entretanto, alcançou a quantia de R\$ 52,66 (cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) em conta bancária de outros executados (extrato de fl. 43). Também foi expedido mandado de penhora incidente sobre cotas do Fundo de Investimentos Legg Mason Di Daily de propriedade do embargante Liu Kuo An junto ao Banco Citibank S/A, em relação ao qual remanesce o montante de R\$ 184,93 (cento e oitenta e quatro reais, e noventa e três centavos), nos termos da certidão de penhora com cópias acostadas às fls. 108/111. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em junho de 2011, já alcançava o montante de R\$ 381.712,29 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e doze reais, e vinte e nove centavos), conforme extrato acostado à fl. 103 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que penhoras que totalizam o ínfimo valor de R\$ 237,59 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos) tenham o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretendem os embargantes. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000561-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-77.2004.403.6182 (2004.61.82.023509-5)) ELISEU GOMES (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2004.61.82.023509-5. O embargante sustenta, em síntese: - a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução embargada, uma vez que não detinha poderes de gerência na sociedade, bem como se retirou do quadro societário da empresa executada em agosto de 1996; - a nulidade do bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD que recaiu sobre conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, uma vez que referido bloqueio teria recaído sobre valores recebidos a título de honorários profissionais, bem como sobre montante decorrente da venda de seu único bem imóvel em processo de divórcio litigioso que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista - São Paulo. Com a inicial, os documentos de fls. 10/365, complementados às fls. 371/377. Embargos recebidos em 15/02/2012, sem suspensão da execução (fl. 378). Impugnação da embargada às

fls. 382/386, propugnando pela manutenção do embargante no polo passivo da execução. No que diz respeito à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, a embargada concorda com o levantamento parcial, no montante de R\$ 26.600,00, dada a comprovação da natureza salarial desse valor, devendo permanecer, contudo, o saldo remanescente. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica apresentada às fls. 390/391. O embargado alegou que não pretende produzir provas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. ILEGITIMIDADE PASSIVA: A responsabilização tributária dos sócios e/ou administradores de pessoas jurídicas deve ser apreciada nos termos do entendimento ora adotado por este Juízo, como segue: A questão em causa, referente à ilegitimidade de parte, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão do executado na lide, como co-responsável pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra

de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do pedido formulado pelo excipiente, ainda porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso em comento, o crédito exigido na execução embargada foi constituído por meio de auto de infração, o que caracteriza infração à lei, nos termos do artigo 135, III do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. O extrato JUCESP acostado aos autos indica que o embargante exerceu cargo de administrador da empresa executada a partir de 27/07/1992 (fl. 121), tendo se retirado do quadro societário em 13/08/1996 (fls. 123/124). Neste contexto, a responsabilidade do embargante deve estar adstrita ao período em que exerceu o cargo de administrador da empresa executada, restando indevidos, por conseguinte, os débitos posteriores a 13/08/1996. Assim, não obstante a revogação do artigo 13 da Lei 6.820/93, o embargante deve ser mantido no polo passivo da execução principal nos termos acima expendidos.

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PELO BACENJUD : Inicialmente, não se pode perder de perspectiva que a impenhorabilidade sobre os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) deve ser comprovada para afastar a constrição, não bastando a mera alegação de que o bloqueio dos valores, via BACENJUD, incidiu sobre ganhos de trabalhador autônomo depositados em poupança e compromete o sustento do executado e sua família. Feita esta primeira afirmação, depreende-se dos autos que a parte embargante provou, de forma adequada, a origem dos valores alcançados pela penhora. Fez com base na declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2011 (fls. 156/163) e dos contratos de prestação de serviço de fls. 165/365. Outra questão tratada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de extensão da impenhorabilidade do imóvel residencial - aquele que serve de moradia à entidade familiar nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90 - ao produto da venda do bem. Bem, não se pode desconsiderar que, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, o objetivo da Lei 8.009/90 foi estabelecer a impenhorabilidade do bem de família para assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário (precedente: STJ, REsp 507618/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 192). Do caso concreto, interessa extrair que na petição dos presentes embargos, não há nenhuma afirmativa ou passagem que indique que o produto da venda do bem em questão seria utilizado na aquisição de outro imóvel para residência da família ou do núcleo familiar formado após a separação. Na verdade, consta apenas a homologação da partilha na ação de divórcio (fls. 148/149) e o contrato de compra e venda do imóvel firmado em agosto de 2011 (fls. 143/146), sem outras menções que seriam entabulados negócios jurídicos, na sequência, a fim de garantir a residência de um núcleo familiar. Nada obstante ser razoável o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família se estende ao produto da venda que será destinado à aquisição de outro imóvel, esta hipótese não ficou devidamente comprovada nos presentes autos. Por fim, os fatos acima descritos demonstram que antes da efetivação do bloqueio via bacen-jud os valores depositados estavam, aparentemente, sendo utilizados em fim completamente diverso, razão pela qual não há que se falar em extensão da impenhorabilidade legal, neste particular.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para restringir a responsabilidade do embargante Eliseu Gomes aos débitos exigidos na execução fiscal nº 2004.61.82.023509-5 com data anterior a 13/08/1996, bem como para determinar a imediata liberação do montante de R\$ 26.600,00 bloqueados na conta corrente de sua titularidade aberta na Caixa Econômica Federal, remanescendo indene o bloqueio sobre os demais valores bloqueados naqueles autos. Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

0000574-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069844-91.2003.403.6182 (2003.61.82.069844-3)) OSCAR PASCARELLI NETTO (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo das execuções embargadas. No mais, sustenta o embargante o imóvel matriculado sob o nº 54.330 no 11º Cartório de Registro de Imóveis penhorado na execução principal constitui bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Com a inicial, os documentos de fls. 24/134 e 142/157. Embargos recebidos em 06/03/2012, com suspensão da execução (fls. 175/176). Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 178/184, por meio da qual a embargada reconhece a

ilegitimidade passiva do embargante apenas quanto à execução fiscal de nº 2003.61.82.069844-3, aduzindo, todavia, a legalidade na manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal de nº 2003.61.82.069844-3, por se tratar de crédito relativo a IPI, em relação ao qual recai a responsabilidade solidária do sócio, nos termos do Decreto-lei 1.736/79. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica do embargante às fls. 190/196, reiterando os termos da inicial. Não requereu provas.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Inicialmente, é de se consignar que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, anuiu reconheceu a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de nº 2003.6212.82.069844-3, bem como a natureza de bem de família do imóvel matriculado sob o nº54.330 no 11º Cartório de Registro de Imóveis.Sendo assim, a controvérsia destes embargos está adstrita à responsabilidade do embargante em relação ao IPI exigido na execução fiscal nº 2004.61.82.007865-2.No que tange à questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, assente-se que a inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais.Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão.Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue:- A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;- Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica.Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso).Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária.Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos:(...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux).Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a

lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Acontece, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo das execução fiscal nº 2004.61.82.007865-2. Na esteira das razões acima elencadas, não merece acolhida a alegação de que, em se tratando de IPI, deve prevalecer a responsabilidade solidária prevista no Decreto-lei 1.736/79. Acontece que, mesmo para créditos tributários dessa natureza, devem ser comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução aos administradores da sociedade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135 DO CTN. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. Saliento que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 (para débitos relativos a IPI ou IRRF), tal dispositivo somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes: TRF 3ª Região, Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323; TRF 3ª Região, Terceira Turma, processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137. 3. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. 4. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação, afigurando-se incabível a incidência do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 ao caso em tela. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 05059939419984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 910.383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) Em face das razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Oscar Pascarelli Netto para figurar no polo passivo das execuções fiscais nº 2003.61.82.069844-3 e 2004.61.82.007865-2. Determino, outrossim, o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade do embargante penhorado às fls. 256/257 da execução principal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ilegitimidade do embargante quanto à execução fiscal nº 2003.61.82.069844-3, enquanto que a execução de nº 2004.61.82.007865-2 apresenta como valor da causa o montante de R\$ 5.265,94. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

0018432-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044716-25.2010.403.6182) INDUSTRIA TEXTIL RAU LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução (fls. 02/06), em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0044716-25.2010.403.6182. Sustenta a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Com os embargos, os documentos de fls. 07/44. Os presentes embargos foram recebidos em 26/11/2012 com suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 53. Impugnação da embargada às fls. 55//55-v, propugnando pelo indeferimento dos pedidos. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante se manifestou às fls. 66/67, alegando não ter sido a dívida em questão objeto de parcelamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a controvérsia acerca da efetiva adesão da embargante a parcelamento administrativo eletrônico. Os extratos acostados pela Fazenda Nacional às fls. 60/63-v bem demonstram que foi formalizada a adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 303/2006 em 15/09/2006 (fls. 62). Anote-se, nesse passo, o relatório de imputação das parcelas pagas no período compreendido entre 29/09/2006 e 31/08/2010 (fls. 61/62), que demonstra ter havido a inscrição do débito em dívida ativa pelo saldo remanescente do aludido parcelamento. Nesse sentido, restou devidamente comprovada a adesão da embargante ao parcelamento da dívida. Passo a analisar a questão relativa à prescrição. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário

mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que a execução principal encontra-se lastreada na inscrição de nº 80.6.06.174331-32 da qual o crédito mais antigo data de 30/04/2003 (fl. 10). No caso dos autos, a embargada comprovou que houve adesão a parcelamento administrativo em 15/09/2006, posteriormente rescindido em 16/09/2010. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 16/09/2010 (fls. 63). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 22/10/2010 (fl. 02 da execução principal). Com o despacho que ordenou a citação em regular citação da empresa executada em 07/04/2011 (fls. 26), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Reitere-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Remanesce indene, portanto, a higidez dos títulos que instruem a execução fiscal embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018439-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005500-8)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição da CDA de nº 80.6.06.185722-09 que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.005500-8. Sustenta a embargante, inicialmente, a prescrição dos créditos exigidos. No mérito, aduz a impossibilidade da aplicação da multa de ofício exigida na inscrição ora embargada, uma vez que, à época da lavratura do auto de infração, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 91.701069-9, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Defende, outrossim, que a informação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito foi expressamente consignada no auto de infração lavrado em 21/03/1996, e que ao longo do processo administrativo a autoridade fazendária alterou sua interpretação acerca da validade da liminar concedida no âmbito da cautelar, uma vez que a medida não foi concedida em mandado de segurança, em nítida afronta ao artigo 146 do CTN. Alega, finalmente, ser indevida a multa de ofício diante da anistia prevista no 1º do artigo 63 da lei 9.430/96. Com a inicial, os documentos de fls. 20/493. Os presentes embargos foram recebidos em 28/05/2012 com a suspensão da execução fiscal, nos termos consignados na decisão de fls. 495. Impugnação da embargada às fls. 499/536, propugnando pelo indeferimento dos pedidos. Requeru o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 541/550). É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. No que diz respeito à alegada prescrição, assente-se que a discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por

homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria de homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constatou-se que o vencimento do crédito tributário data de em 02/07/1996 (fls. 106), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 31/05/1996 (fl. 138). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada apresentou impugnação na esfera administrativa, em 24/06/1996 (fls. 147). No momento em que foi apresentada a impugnação administrativa pelo contribuinte, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a intimação da decisão definitiva na esfera administrativa em 02/08/2006 (fls. 530), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 07/03/2007 (fls. 96). Com a citação da executada em 20/04/2007 (fls. 109), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a analisar a alegação atinente à multa de ofício discutida nos presentes embargos. O artigo 17 da lei 9.779/99 concede a anistia da multa e juros de mora. Nos termos do artigo 111 do CTN, a interpretação literal não favorece ao embargante. As multas moratória e punitiva são totalmente distintas. O texto utilizou o substantivo multa no singular, e não no plural, indicando que a abrangência do valor legal restringia-se aos encargos da mora (com o que, coerentemente, procedeu-se à elipse do adjunto adnominal - multa de mora-, para evitar repetição do termo explicitado a seguir - juros de mora. Ademais, a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois, como ensina SAMPAIO DÓRIA, não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas e literalmente contempladas. (Imunidades Tributária e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15.) Todavia, no auto de infração reconheceu-se que a exigibilidade estava suspensa (fl. 138). Apenas durante o processamento da impugnação administrativa apresentada pela embargante a autoridade fazendária alterou o alcance da suspensão da exigibilidade concedida na ação cautelar de nº 91.701069-9, para estabelecer que o que suspenderia a exigibilidade, no caso, seria a liminar concedida em mandado de segurança, nos termos do disposto no artigo 151, IV, do CTN. (fls. 221). Entrementes, é incontroverso que não se

admite a alteração dos critérios do lançamento em momento posterior, a teor do estabelecido no artigo 146 do CTN. Que assim não fosse, a suspensão da exigibilidade do tributo, com base no poder geral de cautela, deve produzir os mesmos efeitos da concessão de liminar em Mandado de Segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF.(...)3. Hipótese em que se discute a possibilidade de se deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de cautelar, em data anterior à introdução do inciso V, do art. 151, do CTN, pela LC n.º 104/2001.4. Dispunha o art. 151, do CTN, que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança 5. A Lei Complementar n.º 104/2001, introduziu o inciso V, no art.151, do CTN, para incluir dentre as hipóteses de suspensão V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;.6. O poder geral de segurança do juiz, ou o denominado poder geral de cautela, admitido no âmbito Tributário, autorizava, mesmo antes da modificação introduzida pela LC n.º 104/2001 ao art. 151, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de liminar em sede de ação cautelar. (Precedentes: AgRg no AgRg no RESP 668389 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21.03.2005; RESP 116426 / PE ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.02.2005; RESP 587926 / CE ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.03.2004; RESP 260229 / ES ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26.04.2004; RESP 575867 / CE ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.02.2004; AgRg no RESP 228792 / CE ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.06.2003; RESP 411396 / SC ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06.05.2002) 7. Pelo elemento teleológico, tem-se que a finalidade dos provimentos cautelares é garantir a utilidade das decisões judiciais. Sem a possibilidade de acautelamento dos direitos, o perecimento destes torna inútil a decisão proferida no processo de conhecimento. Pelo elemento sistemático, tem-se que as normas do art. 151, incisos II e IV, não devem ser interpretadas isoladamente, mas no contexto do ordenamento jurídico em que estão encartadas, no qual se destaca, como Lei Maior, a Constituição Federal. O poder geral de cautela, conferido ao Juiz, tem matriz na constituição, na norma segundo a qual a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. A garantia de prestação jurisdicional há de ser entendida como garantia de prestação jurisdicional útil, e a cautelar tem por fim garantir a utilidade da prestação jurisdicional (Hugo de Brito Machado in A Ação Cautelar e a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Repertório IOB de Jurisprudência, 2ª quinzena de janeiro de 1996, nº 2/96, p. 44).8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 653.889/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 201) Note-se, finalmente, que a embargada, às fls. 502, sustenta que após a sentença que julgou parcialmente a ação ordinária, considerando devida a alíquota de 0,5% para o FINSOCIAL, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário à época da lavratura do auto de infração. Melhor sorte não merece a embargada. No caso em questão, cumpre repisar que no auto de infração acostado às fls. 138 e ss constou expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida liminar concedida na Cautelar nº 91.701069-9. Sendo assim, afigura-se no quadro acima apresentado a ocorrência de erro de fato. Dessa forma, para fins de retificação, caberia à autoridade fazendária proceder a novo lançamento do tributo, nos termos do artigo 149 do CTN, o que não restou observado no caso em tela. Logo, não cabe agora o argumento de que o tributo não estava com a exigibilidade suspensa ao tempo do auto de infração, motivo pelo qual se deve reconhecer a nulidade do crédito tributário descrito na CDA nº 80.6.06.185722-09. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a nulidade da CDA de nº 80.6.06.185722-09 que instrui a execução fiscal de nº 2007.61.82.005500-8. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030062-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0)) GUILHERME LINO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da ação executiva n.º 2003.61.82.034668-0 em que se discute importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS. O embargante sustenta a não aplicação do art. 135 do CTN por ter o FGTS natureza não tributária, bem como a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Requer a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Embargos recebidos para discussão, com suspensão da execução em 21 de novembro de 2012 (fl. 163). Embargada apresenta às fls. 165/169 Embargos de Declaração em face da decisão proferida à fl. 163 quanto ao efeito em que os embargos foram recebidos. Em sede de impugnação, fls. 170/176, a Fazenda Nacional/CEF requereu a improcedência dos embargos. Aduz que o embargante constou ab initio na

CDA na condição de responsável solidário. Afirma, ainda, não ter o art. 13 da Lei 8.620/93, relação com a presente matéria. Em réplica, o embargante repisou os argumentos deduzidos na inicial, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 180/185). Não houve pedido de produção de provas por parte da embargada, conforme manifestação à fl. 186. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento da lide. Quanto à preliminar arguida em sede de Embargos de Declaração, não merece acolhida, porquanto não se verifica na decisão proferida à fl. 163, a ocorrência de quaisquer hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ser declarada, nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Bem por esse motivo não cabe aqui a discussão da aplicação da Lei 8.620/93 ou do art. 135 do Código Tributário Nacional. No presente caso, destaca-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS foi criado pela lei 5.107/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839/1989, e, finalmente, pela lei 8.036/1990. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Portanto, do acima assentado, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos nos autos principais da execução fiscal (todas posteriores a outubro de 1989 - v. fls. 14/17), é de se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do embargante Guilherme Lino da Silva para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2003.61.82.034668-0. Por fim, pelos motivos acima esposados, julgo, também,

improcedente o pedido de liberação dos valores bloqueados naqueles autos. EM FACE DO EXPOSTO, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ÀS FLS.165/169 E QUANTO AO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Sem condenação em honorários por força do encargo previsto na Lei 9.964/2000, artigo 8º, parágrafo 4º. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030080-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056282-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056282-0)) PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.056282-0. Preliminarmente, alega a embargante a extinção do crédito tributário pela decadência. No mérito, sustenta a ilegalidade na cumulatividade de juros e multa, a necessidade de redução da multa a 2%, ilegalidade da SELIC e dos honorários exigidos na CDA. Embargos recebidos em 05/07/2012, com suspensão da execução (fls. 50). Impugnação dos embargos às fls. 54/85, pugando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi requerido o julgamento antecipado da lide. Em réplica (fls. 87/94), a embargante repisou os termos da inicial. Requereu a apresentação do processo administrativo e a realização de perícia. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, passo a analisar a alegada decadência apresentada na inicial. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante

a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/09/1997 (fls. 22), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1998 - art. 173, CTN), o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a conseqüente notificação do contribuinte em 11/06/2002 (fls. 72 e 77). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 19/12/2006 (fls. 20). Com a citação da executada em 04/04/2007 (fls. 11 da execução principal, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se apenas, nessa esteira, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Outrossim, a comprovação da devida notificação da embargante em âmbito administrativo por meio dos ARs acostados às fls. 72 e 77 pela embargada afasta por completo a nulidade de lançamento suscitada na inicial. Tendo em vista a apresentação das cópias dos processos administrativos n.º 10880.597213/2006-31 e 10880.597214/2006-85 às fls. 57/84, não merece acolhida o pedido formulado às fls. 87/94, para que a embargada seja intimada a acostar cópia integral do processo administrativo. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, conforme asseverado nesta decisão, a embargada apresentou cópias dos processos administrativos que deram azo aos presentes embargos. Por outro lado, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, infirmar os dados acerca da lavratura dos autos de infração que constituíram os créditos tributários ora em debate. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há de se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo

conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Juiz Cotrim Guimarães, Processo: 200361820639232/SP, fonte: DJU, data 18/08/2006, p. 410) Entrementes, a questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF**. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, REsp 836434, Processo: 200600727101-SP, fonte DJE, data 11/06/2008). A este respeito, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 209, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a executada a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispendo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer

no mês seguinte ao do vencimento;c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. Destaque-se, outrossim, a natureza moratória dos juros contidos na SELIC. Nesse sentido, passo a transcrever excerto do voto condutor proferido na Apelação Cível nº 2004.04.01.093762-6, processada na Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: (...) o CTN, embora, em seu art. 161, 1º, refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de

dispor de modo diverso. Não estabelece a taxa de 1% como limite, mas como taxa supletiva. A Lei 9.065/95 determinou a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e inexistente inconstitucionalidade nisso. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios não decorre de qualquer distinção na sua essência, mas da causa que dá ensejo à sua cobrança. Estando prevista a aplicação da SELIC por força da mora, assumiu a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A invocação da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação de confisco é inapropriada à matéria e, de qualquer forma, nenhuma ofensa haveria. O não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. A par disso, como a SELIC dispensa aplicação de indexador de correção monetária, não há que se dizer da sua excessiva onerosidade a ponto de ser inválida por inconstitucionalidade. Vale referir, ainda, que o Governo paga a SELIC nas repetições e compensações de indébito tributário (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2000.04.01.093762-6 - Primeira Turma - Relator: Juiz Federal Leandro Paulsen). O mesmo entendimento encontra espeque no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, 295 E 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e 2º, 37 e 199, 1º, da CF não merece ser conhecido o recurso especial da União, eis que restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados no especial obsta o conhecimento do recurso. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. 5. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 6. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 7. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. 8. Recurso especial da autora desprovido (STJ - Classe: RESP 909934 - Processo: 200602717319 - UF: PR - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Data da decisão: 23/06/2009 - DJU em 29/06/2009 - v.u.). No tocante à questão relativa aos honorários, entendo que razão não assiste à embargante. O Decreto-Lei nº 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-Lei nº 1645/78, que dispõe em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-Lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. Posteriormente, por disposição do Decreto-Lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Entendo que, conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030083-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019794-

17.2010.403.6182) AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0019794-17.2010.403.6182. Aduz a embargante o cerceamento de defesa, visto que o título executivo veio desacompanhado do Processo Administrativo que deu origem à execução embargada, sustentando que não houve a devida identificação do fundamento legal que embasa a multa aplicada. Sustenta, outrossim, a ocorrência de prescrição. Requer, finalmente, a substituição dos valores penhorados por bem imóvel que oferece em garantia. Embargos recebidos em 19/06/2012 (fls. 33), sem a suspensão da execução fiscal. Impugnação da embargada às fls. 36/67, propugnando pela higidez do crédito exequendo. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Não há falar em cerceamento de defesa da embargante. Os autos do processo administrativo (e eventualmente do auto de infração) não se constituem em documentos obrigatórios de instrução da inicial da ação de execução fiscal. Nesses termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. A Lei nº 6.830, de 1980, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do procedimento administrativo. Descabe falar em excessividade da multa fiscal quando o percentual aplicado decorre de lei e não evidencia descompasso com a infração cometida. É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ. (AC 200770020087855, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 28/10/2009.) Verifica-se, na CDA, a descrição explícita da forma de constituição do crédito, com a informação do número do auto de infração, a data de sua lavratura, e da respectiva notificação do ora embargante. Tais elementos são suficientes para fornecer as informações necessárias à defesa judicial, tanto mais quando se comprova nos autos que a ora embargante produziu defesa administrativa e acompanhou o respectivo processo perante a Agência Nacional de Petróleo. Não se pode alegar, assim, que o embargante se encontrasse impossibilitado de oferecer defesa contra os fatos que lhe são imputados. O dispositivo legal que lastreia a dívida (artigo 3º. da lei 9847/99) e o artigo 10, inciso II da Portaria ANP 116/2000 impõem ao embargante o dever de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos que comercializa. Como restou consignado na decisão administrativa (fls. 52 e ss), atribuiu-se ao revendedor varejista de combustíveis o dever de analisar a qualidade do combustível no ato de seu recebimento da distribuidora (Portaria ANP 248/00). A irregularidade no teor de álcool na gasolina revendida pelo embargante foi constatada em testes de laboratório, realizados com os mesmos aparelhos que o embargante é obrigado a possuir. Tais conclusões e fatos, descritos minuciosamente na decisão administrativa, não foram especificamente confrontados pelo embargante, que, no mais, não se interessou pela dilação probatória. Quanto ao curso do processo administrativo, consta que a irregularidade foi constatada em 23/11/2000, com a lavratura do auto de infração em 26/06/2001 (fls. 40/41). O ora embargante foi notificado em 06/09/2001 (fls. 45) e no dia 19 do mesmo mês interpôs defesa (fls. 46). Em 23/06/2004, o embargante foi notificado para a apresentação de alegações finais (fls. 50). Em 08/09/2004, foi proferida decisão, julgando subsistente o auto de infração. Intimado em 24/09/2004 (fls. 59), o embargante interpôs recurso em 06/10/2004, que foi denegado em 03/07/2007, com sua intimação em 20/08/2007 (fls. 65). Como se observa, o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, não sendo o caso de prescrição, como previsto no artigo 1º, inciso 1º da lei 9.873/99. As decisões administrativas têm presunção juris tantum de legalidade. Ademais, caberia ao embargante demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC), ônus que ele não se incumbiu neste processo. Por fim, o pedido de substituição dos bens penhorados deve ser apresentado nos próprios autos da execução fiscal. Conclui-se, por fim, diante dos fundamentos expendidos, que é lícito o título executivo encartado na execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035199-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0066628-44.2011.403.6182. Aduz a embargante a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Embargos recebidos em 01/10/2012 (fls. 46), com suspensão da execução fiscal. Impugnação da embargada às fls. 48/52, propugnando pela higidez do crédito exequendo. Réplica da embargante às fls. 104/108. Regularmente intimadas acerca da necessidade de dilação probatória, as partes nada requereram. É o relatório do essencial. Decido. De início, anoto que o crédito em discussão nestes embargos - referente à multa imposta pela ANTT -, decorreu do atraso injustificado na prestação de serviço de transporte aos passageiros da embargante (fl. 53). Bem, o ponto central a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação,

portanto, escapa aos lindes do CTN. É preciso mencionar que o débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (destaquei). Desta forma, cabível, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não tributários. Se por um lado, o crédito em apreço não se submete ao CTN, de outro, também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, tratando-se de crédito advindo do exercício do Poder de Polícia - relação de Direito Público -, não seria correto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Dando seguimento ao raciocínio, a decadência ou prescrição das multas administrativas, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada conforme as interpretações dadas ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99. Com relação às infrações praticadas em período anterior à vigência da referida Lei Federal, por não haver, à época, previsão legal específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº. 20.910/1932. Entende a jurisprudência que o dispositivo, apesar de definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da edição da Lei nº. 9.873/1999, a matéria passou a ser regida pelas regras nela postas. Transcrevo o art. 1º da referida legislação in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo, também, o art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99, acrescentado pela Lei nº. 11.941/2009: Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Dessa forma, versando a Execução Fiscal sobre multas administrativas, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Segundo o entendimento consolidado no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o artigo 1º da Lei 9873/99 estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Neste contexto normativo, a contagem do lapso prescricional pressupõe a constituição definitiva do crédito que, no caso se deu com a decisão final proferida no processo administrativo. No caso em exame, o auto de infração foi lavrado contra o sujeito passivo em 23/12/2005 (fls. 53). Por sua vez, a executada apresentou defesa no processo administrativo em 25/01/2006 (fls. 56). Devidamente intimada da decisão que não acolheu a defesa, a embargante apresentou recurso administrativo em 24/05/2006 (fl. 66), ao qual foi negado provimento em 22/08/2006 (fls. 72/73). A constituição definitiva do crédito, outrossim, ocorreu ao fim do processo administrativo em 28/08/2007, quando certificado o decurso do prazo legal em relação à embargante (fls. 82). Este, portanto, é o termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, até porque - não se pode perder de perspectiva - ausente a pretensão executiva antes da constituição. Com o ajuizamento da execução fiscal em 29/11/2011, a prescrição não restou configurada, ainda mais considerando o fato do prazo ter sido suspenso por 180 dias com a inscrição em Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execuções Fiscais. Portanto, a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da exequente, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 (inserido pela Lei nº. 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035200-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038285-38.2011.403.6182) WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 0038285-38.2011.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de

mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, vê-se que a cobrança materializada na execução fiscal decorreu de erro no preenchimento de declaração de compensação (DCOMP) pela embargante. Tendo em vista que o próprio contribuinte incorreu em fatos que contribuíram para o ajuizamento da execução fiscal, não se mostra cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios no caso em tela. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ERRO DO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de DCTF, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00357209620114039999, fonte: CJ1, data 10/11/2011) **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.** 1. O equívoco perpetrado pelo contribuinte impediu os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal - SRF de identificarem adequadamente o pagamento do tributo, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tenha apresentado DCTF retificadora visando sanar o erro cometido, anteriormente ao ajuizamento do feito executivo. 3. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Segundo o princípio da causalidade, quem der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes. 6. Não há motivo para a Fazenda Pública Federal ser condenada ao pagamento de honorários de advogado se a inscrição do suposto débito em dívida ativa se deu em razão de erro cometido pelo contribuinte (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, APELREEX 00567483820054036182, fonte: CJ1 data: 27/10/2011) **DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito e sem condenação em verba honorária, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044257-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019054-35.2005.403.6182 (2005.61.82.019054-7)) LUIZ BARRIO NOVO GONCALVES (SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cuida-se de embargos à execução por meio dos quais se alega, entre outras questões, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.019054-7. Regularmente intimada a apresentar impugnação, a embargada concorda com a exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução supracitada (fls. 37/37-v). É a síntese do necessário. **DECIDO.** A manifestação da embargada de fls. 37/37-v consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada na inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, formalizou-se penhora no rosto dos autos de inventário e o espólio do embargante ainda contratou profissional habilitado para demonstrar a ilegitimidade passiva. Verifica-se que o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução principal por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. **EM FACE DO EXPOSTO**, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** para reconhecer a ilegitimidade de Luiz Barrio Novo Gonçalves para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.019054-7. Determino, outrossim, o imediato cancelamento da penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0025613-49.2005.8.26.0001 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de Santana. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desampando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0045783-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005599-6)) GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Cuida-se de embargos à execução, por meio dos quais a embargante requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. A execução fiscal n.º 2009.61.82.005599-6, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do(a) embargante nesta demanda. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046600-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) RUBENS ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.096118-9. Em manifestação apresentada às fls. 232/238, a embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo da ação de execução supra citada. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 232/238 consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada pelo embargante em sua inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, o ora embargante sofreu constrição de R\$ 11.508,16 (onze mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos) sobre ativos financeiros e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar a ilegitimidade passiva. Verifica-se que o reconhecimento da ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução principal por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a ilegitimidade de Rubens Stefan para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.096118-9. Determino, outrossim, a imediata expedição, em favor de Rubens Stefan, do competente alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 132-v da execução principal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050273-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) MYRNA KAPPAZ ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.096118-9. Em manifestação apresentada às fls. 225/231, a embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo da ação de execução supra citada. É a síntese do necessário. DECIDO. A manifestação da embargada de fls. 225/231 consiste no reconhecimento da alegação de ilegitimidade de parte apresentada pela embargante em sua inicial. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu constrição de R\$ 7.697,39 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) sobre ativos financeiros e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar a ilegitimidade passiva. Verifica-se que o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução principal por

parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para reconhecer a ilegitimidade de Myrna Kappaz Estefan para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2000.61.82.096118-9, Determino, outrossim, a imediata expedição, em favor de Myrna Kappaz Estefan, do competente alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 132-v da execução principal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051160-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034502-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034502-6)) RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X ALDO FRANCISCO SCHMIDT (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Cuida-se de embargos opostos contra a execução fiscal n.º 2005.61.82.034502-6. Aduzem os embargantes, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em questão. Os presentes embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução fiscal (fls. 46/47). Instada a apresentar impugnação, a embargada peticionou às fls. 49/51-v, reconhecendo que, no presente caso, em nenhum momento se alegou ou se comprovou a dissolução irregular da empresa, e que não se opõe à exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. Resta a questão relativa ao ônus de sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, admitindo que não ocorreu, no caso concreto, a dissolução irregular da empresa executada e que, portanto, os embargantes não poderiam ser responsabilizados pelo débito objeto da execução fiscal em apenso. Importa anotar que a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal decorreu de previsão contida no art. 13 da lei n.º 8.620/93, que, à época, era considerada válida e eficaz. Com efeito, o mencionado dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009. Portanto, não se demonstra razoável, no atual momento processual, eventual condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios por haver incluído os embargantes diretamente no título executivo, já que esta determinação emanava da própria legislação de regência aplicável à época em que o feito executivo foi ajuizado. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Dou por levantadas, desde já, as constringências que recaíram sobre o patrimônio dos embargantes às fls. 364/367 e 483 da execução principal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, nos termos dos fundamentos ora expendidos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e procedendo-se à exclusão de René de Oliveira Magrini e Aldo Francisco Schmidt do polo passivo daqueles autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento expresso da Fazenda Nacional quanto à ilegitimidade passiva dos embargante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0051619-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-93.2011.403.6182) PADARIA E CONFEITARIA VIANA DO CASTELO LTDA EPP. (SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cuida-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal n.º 0005948-93.2011.403.6182. A constringência realizada nos autos de execução fiscal não se aperfeiçoou, tendo em vista a recusa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente

quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.Verifico, por conseguinte, que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuído no artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80, o que por si só, já impede seu conhecimento e processamento, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054237-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009874-2)) MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MB Assistência Médica S/C Ltda - em Liquidação. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, referente à execução fiscal nº 0009874-19.2010.403.6182.A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o embargante foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054910-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055471-74.2011.403.6182) LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP048268 - PAULO PEDERSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exeqüente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0058380-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-

59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) FRANCISCO SILVIO CYRILLO(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cuida-se de embargos, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) que embasa(m) a ação executiva. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000020-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição de penhora realizada no executivo fiscal n.º 2008.61.82.024554-9. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora, não se aplicando à espécie o artigo 738 do CPC, por se tratar a norma prevista na Lei de Execução Fiscal de norma especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária. Neste sentido, trago à colação o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Julgado que porta a ementa seguinte: Tributário e Processual Civil - Embargos à Execução Fiscal - Intempestividade. 1 - Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste (Súmula n.º 12, TRF - 4ª Região). 2 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa monetariamente atualizado. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - 4ª Turma - Rel. Desembargador Federal Homar Cais, julgado em 02/04/97, RTRF/3ª Região 31/167) No caso vertente, a intimação pessoal da primeira penhora levada a efeito na execução fiscal ocorreu em 28/06/2011, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 82/82-v dos autos da execução fiscal. Regularmente intimado da penhora, o executado opôs os embargos de n.º 0033377-35.2011.403.6182, que foram recebidos sem a suspensão da execução em razão da insuficiência da garantia (fls. 85 da execução principal). Posteriormente, a título de reforço da penhora anteriormente formalizada, expediu-se o mandado n.º 8207.2012.01819, por meio do qual formalizou-se a penhora do imóvel sobre o qual recaí a discussão de bem de família apresentada na inicial. Sendo assim, constata-se que os presentes embargos são intempestivos em relação à primeira penhora levada a efeito na execução. Repise-se, outrossim, que a nova penhora determinada nos autos de execução fiscal teve a exclusiva finalidade de complementar a garantia anteriormente formalizada naqueles autos. Não se pode admitir, nesta esteira, que a penhora determinada para o reforço da garantia da dívida tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução pelo executado. Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/1997; página: 46339;

Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora.2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor.3. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial - 640330; Processo: 200400197018; UF: CE; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 05/10/2004; DJ: 13/12/2004; PÁGINA: 329; Relatora: Min. Eliana Calmon).Por tais fundamentos, é de rigor indeferimento dos embargos opostos, haja vista o reconhecimento da sua intempestividade.Assente-se, outrossim, que a matéria acerca de bem de família poderá ser apresentada pelo executado diretamente na execução principal.EM FACE DO EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, I, da Lei 6830/80.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001240-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-05.2012.403.6182) EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0015671-05.2012.403.6182.Sobreveio aos autos principais de execução manifestações da executada (fls. 411/414 e 432/434), informando o pagamento do crédito descrito na CDA nº 36.722.192-6 e o parcelamento administrativo das inscrições de nº 36.687.148-0, 36.698.769-0, 36.722.191-8, 36.877.800-2, 39.452.210-9 e 39.570.954-7.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão a parcelamento administrativo implicou a confissão irretratável da dívida bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, uma vez que não houve integração da embargada à lide.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002610-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2010.61.82.005206-7.Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada, alcançando o montante de R\$ 242,33 (fls. 112 daqueles autos). É a síntese do necessário. DECIDO.Cumprido esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em outubro de 2012, já alcançava o montante de R\$ 50.760,29 (cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), conforme extrato acostado à fl. 116 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 242,33 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende a embargante.Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004141-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033555-18.2010.403.6182) EDVALDO SILVA SANTOS - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos, opostos por dependência à execução fiscal nº 0033555-18.2010.403.6182. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009133-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-22.2007.403.6182 (2007.61.82.006311-0)) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa o executivo fiscal nº 2007.61.82.006311-0, bem como a nulidade da penhora realizada naqueles autos. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi realizado o bloqueio de ativos financeiros da executada, alcançando o montante de R\$ 206,81 (fls. 99 daqueles autos), bem como a penhora de veículo modelo Honda CRV, placas EUL 4566. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Nos termos da decisão proferida às fls. 167 da execução principal (fls. 108 destes embargos), este Juízo determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo modelo Honda CRV, descrito no auto de penhora de fls. 162/163 da execução principal, o que acarreta, por conseguinte, a perda de objeto destes embargos no que diz respeito a esta questão. Com o cancelamento da penhora, remanesce na execução principal apenas o saldo bloqueado no valor de R\$ 206,81. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em junho de 2012, já alcançava o montante de R\$ 3.292.332,60 (três milhões, duzentos e noventa e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), conforme extrato acostado à fl. 138 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 206,81 (duzentos e seis reais e oitenta e um centavo) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende a embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267,

incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012515-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046754-15.2007.403.6182 (2007.61.82.046754-2)) GENI PIRES FOSCHINI(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução propostos por Geni Pires Foschini em face da Fazenda Nacional, em que se alega, em síntese, nulidade da penhora efetivada na ação executiva n.º 2007.61.82.046754-2, bem como a ilegitimidade da embargante para responder pelos créditos exigidos na execução principal. De início, é de se consignar que a ora embargante não é executada nos autos principais de execução fiscal, ajuizada contra T.T. Terminais Técnicos Estamparia e Ferramentaria Ltda., Edgard Vitoratto e Biagio Foschini Neto. Nesta esteira, verifico que carece a embargante de interesse processual e de legitimidade ativa em relação às alegações formuladas em sua petição inicial. No presente caso, somente aquele que figurar no polo passivo da demanda executiva, ou seja, o executado tem legitimidade para opor embargos à execução, também precisamente chamados de embargos do devedor. Ressalte-se, entretanto, que a alegação de impenhorabilidade do bem de família poderá ser apresentada diretamente nos autos principais de execução. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ilegitimidade ativa e na ausência de interesse de agir da embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014076-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025799-26.2008.403.6182 (2008.61.82.025799-0)) EMPRESA LIMPADORA DENVER LTDA.(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos, opostos por dependência à execução fiscal n.º 2008.61.82.025799-0. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontra integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. No mais, não cabe a este Juízo deferir pedido de parcelamento, conforme requerido na inicial, uma vez que este procedimento deverá ser adotado pela embargante nas vias administrativas apropriadas. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024618-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024635-84.2012.403.6182) MAURO LUCAS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos, opostos por dependência à execução fiscal n.º 0024635-84.2012.403.6182. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia

integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025221-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029611-37.2012.403.6182) CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Cuida-se de embargos, opostos por dependência à execução fiscal nº 0029611-37.2012.403.6182. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Anote-se, entretanto, que a mera apresentação de bens na execução principal não pode ser considerada como garantia do Juízo uma vez que a exequente sequer foi intimada naqueles autos acerca dos bens ofertados. Outrossim, firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025410-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032794-16.2012.403.6182) COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam o executivo fiscal nº 0032794-16.2012.403.6182. Com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal, foi determinada a realização de bloqueio de valores via BacenJud e a expedição do mandado de penhora e avaliação nº 8207.2013.00804. O bloqueio pelo BACENJUD alcançou a quantia de R\$ 508,85 (quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) em contas bancárias da ora embargante (fls. 269 da execução principal), enquanto que o mandado de penhora retornou negativo. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão

de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda em março de 2013 já superava o montante de seis milhões de reais (fls. 250-v da execução principal). O mandado de penhora retornou negativo (fls. 301 da execução). Não se pode admitir, nesse passo, que o bloqueio de R\$ 508,85 (quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende o embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046089-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) JACOB GHANTOUS X ROSINE YACOUB GHANTOUS (SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 166/172. Sustentam os embargantes, em síntese, que não houve a apreciação do pedido de impenhorabilidade do bem de família suscitado na inicial. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirmam os embargantes, não há, na decisão hostilizada, qualquer que dê ensejo à integração do Julgado. Com o reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel penhorado na execução embargada, resta prejudicada qualquer alegação acerca da impenhorabilidade do referido bem, consoante restou expressamente esclarecido no decisum ora hostilizado: Assim, dados os critérios objetivos de tipificação da fraude de execução, como assentados pelo STJ, não aproveitam aos ora embargantes as alegações de boa-fé e de que o imóvel lhe serve de moradia. Como já afirmado, o negócio jurídico original fica maculado por eiva de ordem pública, restando ineficaz em relação ao credor. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0050241-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047423-63.2010.403.6182) ANA CRISTINA KASHIWAGI (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo o embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal nº. 2005.61.82.017625-3, objeto destes embargos, foi extinta com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do reconhecimento de litispendência. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, o ora embargante apresentou carta de fiança em garantia e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar a nulidade do título executivo. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. No que se refere ao quantum a ser aplicado a título de condenação em honorários advocatícios, mostra-se assente que a aplicação das disposições do artigo 20, 4º, do CPC remete a fixação dos honorários advocatícios à apreciação equitativa do Juiz, que não fica adstrita aos percentuais de 10% a 20%, consoante iterativo entendimento esposado nas Cortes Superiores. No caso específico dos embargos, constata-se que o valor da causa é geralmente elevado, pois que vinculado ao montante exigido na respectiva execução fiscal. O elevado

valor, no entanto, não indica, necessariamente, complexidade da causa, ou a exigência de especial zelo e esforço do ilustre causídico. Ao revés, tanto nos embargos de execuções fiscais de valor elevado, quanto nos de valor baixo, as alegações quase sempre deságuam na ocorrência de prescrição, decadência, vícios formais do título executivo e, ocasionalmente, pagamento ou parcelamento do débito. No mais das vezes, não há instrução probatória ou a designação de audiência. Como ocorre neste caso, a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da Execução Fiscal, do que também resultou a extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Ademais, a verba honorária deve ser fixada com a necessária moderação, pois que suportada, no caso, pelo Erário Público. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0051639-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021712-37.2002.403.6182 (2002.61.82.021712-6)) YIM MEI KWONG(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Yim Mei Kwong em face da Fazenda Nacional/CEF, referente à execução fiscal n.º 2002.61.82.021712-6. A embargante pleiteia, em síntese, o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 94.214 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Conforme cópias acostadas às fls. 81/88, o mandado de penhora de nº 8207.2012.01265 retornou negativo. É a síntese do necessário. Decido. Em face da não formalização da penhora ora noticiada, inexistente o interesse processual da embargante nesta demanda. Exsurge à evidência, assim, a desnecessidade da via processual eleita em face do fim colimado. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

0053138-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000662-4)) LAURA SUSANA GRAZIANO(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais pretende-se o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.130 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.000662-4. Regularmente intimada a apresentar contestação, a embargada concorda com o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel acima descrito (fls. 50/50-v). É a síntese do necessário. DECIDO. A embargada, na manifestação de fls. 50/50-v, assim se manifestou: A embargante apresentou nos autos cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel assinado pela executada bem como pelos seus pais. Apresentou também certidão de óbito de sua mãe, bem como cópia do inventário e partilha do espólio de Rosário Susana Mangussi de Graziano. Constata-se que quando houve a assinatura do instrumento particular de compromisso de venda e compra, 1999, não havia sido ajuizada a ação de execução fiscal contra a executada e nem sequer havia sido inscrito em dívida o débito. Considerando-se ainda que não há qualquer indício de fraude, a Fazenda Nacional, com base no ato Declaratório nº 7 de 1/12/2008, não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 66.130. Em face do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, os embargos devem ser extintos, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. No presente caso, formalizou-se na execução principal penhora sobre imóvel e a embargante ainda contratou profissional habilitado para demonstrar a ilegalidade da constrição. Verifica-se que o teor da manifestação da Fazenda Nacional acima transcrita reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que a parte teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma penhora indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Logo, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 26 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.130 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, constante do auto de penhora e avaliação lavrado às fls. 307/310 da execução fiscal n.º 2003.61.82.000662-4. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, fixados por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de

Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038285-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 1838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008104-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009335-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009335-0)) SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução, alegando a embargante, numa síntese apertada, inexigibilidade da dívida.A execução fiscal n.º 2008.61.82.009335-0, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito.Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento das certidões de dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80.Entrementes, constata-se que o ajuizamento da execução principal decorreu de erro de preenchimento na declaração apresentada pelo contribuinte no âmbito administrativo em 2002 (fls. 118/119), conforme se deflui dos argumentos apresentados pela própria embargante em sua inicial (fls. 03), nos termos que passo a transcrever:(...)Em que pese, haver sido comprovado documentalmente nos Processos Administrativos de n.ºs. 10880512954/2007-31, 10880.512955/2007-85, 10880 512956/2007-20 e 10880.512957/2007-74, e perante os autos de Execução Fiscal nº 2008.61.82.009335-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que foram apresentadas defesas, com cópia da decisão do Processo Administrativo anterior que reenquadrou a empresa executada no Simples, qual seja, o de nº. 19679.001999/2005-82, nos termos do parecer do DICAT nº. 95/2006, acreditando a Embargante haver sido desenquadrada do SIMPLES pelo fato do nº. do CNAE FISCAL não ser compatível, certo é que houve erro material, quando do preenchimento da Declaração Anual Simplificada apresentada em 2002, senão vejamos: (...).(grifei)A jurisprudência consolidou o entendimento de exoneração da exequente em honorários nas hipóteses em que o ajuizamento da execução fiscal decorre de erro de preenchimento de declaração de rendimentos pelo contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.SANAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26, DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ.APLICAÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. Verificada a omissão do decisum quanto suscitada pelo recorrente desde o recurso especial acerca do indício de dissolução irregular da empresa a permitir o redirecionamento da execução fiscal, impõe-se sua sanção.3. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.4. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do artigo 20, 2ª parte).5. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.6. In casu, consoante restou assente na ementa pelo Tribunal de origem: (...) Hipótese em que houve erro de fato no preenchimento da declaração, conforme se depreende do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre

que tal pedido foi apresentado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o indevido ajuizamento. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DIRPJ deu causa à ação executiva contra ela proposta. Caso em que a ação executiva deve ser extinta sem qualquer ônus para as partes, não havendo que se falar em inversão da condenação em honorários, como pleiteado pela exequente. Isto porque a verba honorária nos casos de cancelamento da inscrição em dívida somente é devida quando a União der causa ao ajuizamento, porque em tais casos a executada teve gastos para constituir advogado em sua defesa. Em situações opostas, como na presente hipótese, embora tenha a executada dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, por não preencher corretamente a DIRPJ, cumpre salientar que ela não foi vencida na causa, pois os valores inscritos em dívida ativa realmente não eram devidos. O que se deve reconhecer em tais situações é que não pode a União ser condenada na verba honorária, pois somente após o ajuizamento do executivo fiscal é que teve informações suficientes para efetuar o cancelamento da inscrição. Apelação improvida. Provisório à remessa oficial, tida por ocorrida. (fl. 94) 7. Destarte, revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. 8. Embargos de declaração acolhidos, para corrigindo omissão apontada, atribuir-lhes efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1023932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 07/10/2009) Tendo em vista que a situação dos autos se enquadra na situação retro transcrita, deixo de condenar a embargada em honorários sucumbenciais. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, dispensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048491-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029614-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029614-3)) EDNARDO NUNES MAGALHAES (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, ilegitimidade do ora embargante para figurar no polo passivo da ação executiva n.º 2005.61.82.029614-3. Sustenta o embargante que os sócios de sociedade limitada devem responder pelas obrigações sociais somente após o total exaurimento dos bens da sociedade e, ainda, somente até o limite de sua cota social. No mais, alega o embargante nunca ter exercido qualquer ato de gestão ou administração da sociedade, tendo apenas 1% de cotas de participação, de modo a não poder ser responsabilizado pela totalidade da dívida através de seus bens pessoais, vez que o sócio-cotista não deve responder com seus bens pessoais por débitos sociais. Com a inicial, os documentos de fls. 15/39. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução (fls. 40). Em sede de impugnação aos embargos opostos (fls. 42/47), a Fazenda Nacional se manifestou alegando, preliminarmente, serem tais embargos intempestivos. No mérito, a Fazenda Nacional aduz ter havido dissolução irregular da sociedade, haja vista o Oficial de Justiça não ter localizado a empresa no endereço constante do CNPJ, motivo pelo qual foi requerido o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada. Sustenta, ainda, que o embargante não trouxe aos autos nenhuma prova de que sua participação social era de apenas 1%, tampouco de que não exercia cargo de gerência da empresa. Em réplica, o embargante repisou os argumentos deduzidos na inicial, não requereu a produção de outras provas (fls. 59/61). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inicialmente, passo a apreciar a preliminar de intempestividade dos embargos apresentada na impugnação. No caso dos autos, este Juízo determinou a conversão do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em penhora em 02 de junho de 2011 (fls. 48/49). Nos termos da certidão acostada às fls. 138 da execução principal, a disponibilização da referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região ocorreu em 16/08/2011. Tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em 30/08/2011, afasto a preliminar de intempestividade apresentada pela Fazenda Nacional. No que tange à questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos, assente-se que a inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou

representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que o embargante foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Por outro lado, verifica-se que o embargante formulou pedidos sucessivos na exordial: ilegitimidade passiva e restrição de sua responsabilidade à participação na sociedade. Neste passo, o acolhimento de um desses pedidos - no caso, de ilegitimidade passiva ad causam - já se mostra suficiente para

autorizar o provimento dos embargos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Ednardo Nunes Magalhães para figurar no polo passivo da execução fiscal n.º 2005.61.82.029614-3, com o consequente levantamento dos valores depositados naqueles autos após o trânsito em julgado dos presentes embargos. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0050406-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-05.2010.403.6182 (2010.61.82.005206-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 55, em que se alega a ocorrência de omissão. Sustenta que o decisum não apreciou o peticionado em 21/08/2012 (fls. 81/86), acerca da intimação para que emendasse a inicial nos termos do despacho de fls. 52, uma vez que os embargos à execução fiscal podem ser apreciados independentemente de prévia garantia. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. No caso em questão, o embargante sofrera bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD na execução principal, no montante de R\$ 242,33 (fls. 96/97). Uma vez opostos os embargos este Juízo, às fls. 52, concedeu prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emendasse a inicial, fazendo juntar aos autos cópia da garantia. A disponibilização do despacho no diário eletrônico ocorreu em 30/07/2012 (fls. 53), e a ausência do cumprimento da decisão foi certificada em 14/08/2012 (fls. 54), dando ensejo ao decisum ora atacado. Inicialmente, impende destacar que este Juízo não incorreu em omissão quanto ao peticionado às fls. 81/86, uma vez que a ordem judicial não fora devidamente cumprida no prazo assinalado. Entrementes, a sentença de fls. 55 merece reparos no que tange ao fundamento de sua extinção. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Verifica-se, por outro lado, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, repise-se, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que o valor da dívida exequenda, em outubro de 2012, já alcançava o montante de R\$ 50.760,29 (cinquenta mil, setecentos e sessenta reais, e vinte e nove centavos), conforme extrato acostado à fl. 116 da execução principal. Não se pode admitir, nesse passo, que o ínfimo bloqueio de R\$ 242,33 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) tenha o condão de se revestir de garantia hábil (ainda que parcial) a possibilitar o processamento dos presentes embargos, como pretende a embargante. Outrossim, deve-se considerar que a ínfima garantia constante dos autos é insuficiente e, portanto, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Nesse passo, os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 55 para, adotando a fundamentação expandida, alterar-lhe a parte dispositiva para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014448-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014448-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022732-58.2005.403.6182 (2005.61.82.022732-7)) MARIA DA PENHA DA SILVA X TANIA MARA FERNANDES DA SILVA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003661-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO MALUHY CIA LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Diante da informação supra, republique-se a decisão de folhas 78. Decisão de fls. 78 Vistos, etc. Fls. 28/63: ante a manifestação favorável por parte da exequente às fls. 76/77, quanto à extinção da presente ação, em razão do ajuizamento anterior de executivo fiscal idêntico ao presente feito (autos nº 0048115-62.2010.403.6182) em trâmite junto a 6ª Vara Federal de execuções Fiscais de São Paulo, é de rigor o reconhecimento da litispendência entre os processos acima mencionados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 267, V, combinado com os artigos 301, V, 1º ao 4º, 459, caput e 462, caput, todos do CPC, de acordo com o artigo 1º, caput, da lei nº 6830/80. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do ajuizamento indevido da presente ação. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1816

EXECUCAO FISCAL

0002071-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Verifica-se que a parte executada CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA. foi citada às fls. 45. Interpôs exceção de pré-executividade de fls. 22/33, que foi rejeitada (fls. 69/75). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2194

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033965-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSME COSTA DE ANDRADE

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.P.R.I.

0006228-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034302-31.2011.403.6182) GMC USINAGEM DE PRECISAO LTDA. - E.P.P.(SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA E SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013705-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033966-27.2011.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3.o do Decreto-lei nº 1.645/78.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apensoProssiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013713-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) DROG MACIBERG LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, com resolução mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos par. 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018462-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-72.2011.403.6182) TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035213-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037025-23.2011.403.6182) LACOS ARTESANAL LTDA ME(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, forte no disposto no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044239-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUROGRAVURAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061203-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.T.R. JATO DE TINTA E TONER REMANUFATURADO LTDA - EPP(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO)

Em face da petição de fls. 38/47, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007855-35.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENI RODRIGUES DA LUZ(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA)

Publique-se a sentença de fls. 21: ... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I...

Expediente Nº 2197

EXECUCAO FISCAL

0004179-02.2001.403.6182 (2001.61.82.004179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECOES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0008223-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0018399-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0020785-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COGEC COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1207

EXECUCAO FISCAL

0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)
Vistos, Fls. 151/152: A certidão narrativa juntada à fl. 88 data de 19/07/10 e a sentença proferida nos autos da ação anulatória 0002712-30.2007.4.03.6100 data de março de 2011 (fl. 116). Na parte final do dispositivo o MM. Juízo sentenciante deixou consignado: Com vista a assegurar a integral suspensão do crédito tributário em discussão, complemente o Autor o depósito judicial efetuado nos autos, nos termos em que foi requerido pela União.. Desconhecendo este Juízo os termos que a União requereu o depósito nos citados autos (e neles sendo discutida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), determino à parte executada que, por ora, providencie

a juntada de certidão narrativa atualizada, onde deve constar, expressamente, acerca da suspensão do crédito tributário e da integralidade do depósito judicial após a prolação da sentença. Providencie ainda a juntada de cópia da petição onde a FN requereu na citada ação a complementação do depósito judicial, citada na fundamentação da sentença transcrita acima. Prazo de 10 (dez) dias.Fls. 131/132: Sendo por ora incontroverso que há excesso de penhora, como relatado pela FN, determino o desbloqueio do valor penhorado do executado via BACENJUD que exceda R\$ 92.873,90 (noventa e dois mil, oitocentos e setenta e três mil e noventa centados), nos termos como requerido pela parte exequente. O valor que permanecer nos autos deverá ser transferido para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037937-35.2002.403.6182 (2002.61.82.037937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0)) ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 713/714: Comunique-se o teor da sentença prolatada ao E. TRF - 3ª Região (fl. 675). 2. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, em face da informação de parcelamento do(s) crédito(s) inscrito(s). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0000773-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047228-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047228-8)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006470-91.2009.403.6182 (2009.61.82.006470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026553-75.2002.403.6182 (2002.61.82.026553-4)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimada, a embargante deixou de formular quesitos. Assim, assinalo novo prazo de 05 (cinco) dias para que formule quesitos, sob pena de preclusão da prova requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0048363-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA MARGARIDA RIBEIRO HOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)
Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º

11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0026514-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR CAPITAL CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES)

Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0018398-10.2007.403.6182 (2007.61.82.018398-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE VICENTE(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fls. 139: Prejudicado, em face da decisão de fl. 138, item 1. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0047228-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Promova-se o desapensamento dos embargos à execução, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. 2. Fls. 242/243: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0002467-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

0055615-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTER DE FATIMA CORTICEIRO(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 29 e 40). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 27, itens 4 e 5, intimando-se o exequente.

0053080-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

1. Fls. 175/176: Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, solicite-se ao MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária que informe se existe valores depositados nos autos do processo n. 0025672-82.2004.403.6100 disponíveis para garantia integral da presente execução. 2. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078615-84.2006.403.6301 - APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS, para que forneça cópia do procedimento administrativo da autora de nº 21/135.698.013-6, esclarecendo se houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB (14/07/2004) e a DDB (18/03/2008), tendo em vista a informação contida no INFBEN de fls. 161, indicando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 612, fica designada a data de 28/01/2013, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva do Sr. Oriel Alves de Souza, cujo endereço encontra-se descrito às fls. 539/541, cuja cópia deverá instruir o mandado de intimação a ser expedido. Expeçam-se os mandados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013308-76.2011.403.6183 - SANTA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/12/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 812/813, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0008822-14.2012.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 17/12/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 134, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Oficie-se à APS - São Bernardo do Campo para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo de NB 42/159.243.023-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 17/12/2013, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 76/77, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003048-66.2013.403.6183 - APARECIDO CARLOS BALDIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 03/12/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 249, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0007562-62.2013.403.6183 - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Sendo assim, considerando que o pedido formulado pela parte embargante na inicial não é idêntico ao precedente indicado no julgado que embasou a decisão pela improcedência do feito pelo art. 285-A, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para anular a sentença de fls. 27/31, e determinar o prosseguimento do feito, com a citação da autarquia ré. Cite-se. Intime-se. P.R.I. ...

0008231-18.2013.403.6183 - MARIA DEL CARMEN CRESPO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a parte autora a trazer aos autos, certidão de objeto e pé do processo nº 0043062-20.1998.403.6183, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007988-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO GOMES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada determinando à Autoridade Impetrada que proceda a novo cálculo das contribuições em atraso devidas pelo impetrado, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos da Contadoria no prazo de 20 dias, sendo que nos primeiros 10 dias, os autos ficam a disposicao da autora e nos 10 subsequentes a disposicao do INSS

0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9) - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008160-16.2013.403.6183 - ABELARDO DOS SANTOS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência com relação ao pedido de revisão da RMI, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão, neste ato, dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 292-298, subscrevendo-a. Nomeie o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 03/10/2013, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes.

0011443-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011443-2) - SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Fls. 132-133: dê-se ciência ao INSS. Fls. 137-142: dê-se ciência ao autor. Int.

0002415-60.2010.403.6183 - DARCI SQUIZATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão. Int.

0002925-73.2010.403.6183 - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária realização de perícia contábil. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. Int.

0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para que verifique se o benefício do autor foi revisto, conforme determinação do art. 26, da Lei 8870/94, bem como para que analise se o novo benefício requerido pela parte autora lhe é mais vantajoso, procedendo-se aos cálculos de eventuais valores a serem devolvidos. Int.

0004615-40.2010.403.6183 - MANOEL DIAS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para que verifique se as revisões do benefício da parte autora foram efetuadas corretamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, se os profissionais de fls. 59, 62 e 72 estão devidamente habilitados, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, apresentando documento comprobatório. Int.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001435-79.2011.403.6183 - RENALDO ALVES DA SILVA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial das empresas Metropolitana de Segurança e ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., ou comprove documentalmente que as mesmas não mais existem, considerando os documentos de fls. 48-49. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Sindicato dos Empregadores em Empresas de Vigilância para que forneça documentação, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Int.

0003147-07.2011.403.6183 - LAERCIO GOMES X JOSE EMIDIO X MANOEL DE SOUZA LIMA X LOURIVAL ALVES DE MENESES X MARIA INES CARNIETTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 87-165 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0004015-82.2011.403.6183 - NELSON RONCATE DUTRA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a afirmação de proposta de pagamento administrativo até janeiro de 2013 (penúltimo parágrafo de fl. 58), informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve aplicação dos novos tetos previdenciários ao benefício da parte autora.Int.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Int.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Int.

0007895-82.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SCHMIDT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença.3. Fls. 105-107: recebo como emenda à inicial.4. Cite-se.Int.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação

genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011525-49.2011.403.6183 - ANTONIO FARIA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 83-91 como emenda à inicial.3. Fixo o valor da causa em R\$ 68.129,69, conforme apurada pela contadoria. 4. Cite-se o réu.Int.

0012353-45.2011.403.6183 - UMBERTO JOAQUIM DE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0012525-84.2011.403.6183 - CONCEICAO DE AZEVEDO ADAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Fixo o valor da causa em R\$ 58.533,66 (apurado pela contadoria).4. Cite-se o réu.Int.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, corretamente o despacho de fl. 20. apresentando cópia integral da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados nos termos de prevenção de fls. 17-18, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção de fl. 59, nº 0000340-66.2007.403.6114, conforme já determinado, sob pena de extinção. Int.

0002573-47.2012.403.6183 - JESUS PENA MAIA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, 00056950520114036183, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais períodos pretende ver reconhecidos como especial, tendo em vista o tópico 3 de fl. 38 e o tópico 5 de fl. 40.Diga, ainda, no mesmo prazo, se os profissionais de fls. 67-68, VIVIANE SIMÕES CAMPANATTI SAGGIORO e VALMIR ANTONIO ZULIAN AZEVEDO, estão devidamente habilitados, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da Lei 8213/91, apresentando documento comprobatório. Int.

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005389-02.2012.403.6183 - DELFICO COTRIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação conforme o art. 71, da Lei 10.741/2003, tendo em vista que a parte autora não completou 60 anos de idade.3. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao

valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008133-67.2012.403.6183 - JOSE VAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008311-16.2012.403.6183 - MAURA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008494-84.2012.403.6183 - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data de ajuizamento da ação.Int.

0008513-90.2012.403.6183 - ORESTES BORRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008599-61.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO VERISSIMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000234-81.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a sentença.3. Emende, a parte autora, a petição inicial, no prazo de 10 dias, especificando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0000437-43.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com os períodos em que trabalhou sob condições especiais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001873-71.2012.403.6183 - RICHARD MARIANA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) qual a revisão que pretende na renda mensal inicial, esclarecendo os índices e os períodos.b) qual a revisão que pretende na renda mensal, indicando os índices e os períodos.c) se pretende a desaposentação e, em caso afirmativo, se na nova aposentadoria pleiteia o reconhecimento/conversão de eventuais períodos laborados em condições especiais, especificando as empresas e os períodos.Int.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002287-3) - CIRO JOSE ALONSO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 126-132. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002808-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002808-9) - JOSE CELESTINO RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0) - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto,

à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012647-78.2003.403.6183 (2003.61.83.012647-0) - ROSA MARIA RAMOS STELLIN(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 261-273, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0001485-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001485-7) - WALMIR ANTONIO DO CARMO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002427-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002427-9) - CLAUDIO ALVES PADILHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação

(Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001089-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001089-7) - SANTINA QUIRINO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SPI07435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003386-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003386-1) - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na

Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001829-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001829-3) - ANTONIO GOMES PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de

Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004529-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004529-6) - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pairasse dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução,

necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e

compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da

Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

0002654-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002654-3) - WALTER FERREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004039-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004039-4) - CELSOLINO FRANCISCO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006502-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006502-0) - JULIA ROSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007176-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007176-7) - ROSIMEIRE ALMEIDA TOMAZ DE GOUVEIA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto,

à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0025060-50.2009.403.6301 - LUIZ GONZAGA DOMINGOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006123-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos

cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023906-85.1994.403.6183 (94.0023906-8) - JORGINA DA SILVA CASTRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JORGINA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0000873-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000873-6) - JOSE VIANA LIMA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 274-297).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004683-0) - ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROMILDO CORREIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 585-605). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 211-213, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005961-7) - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA

BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 158-173, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/129.318.060-0, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI.Int. Cumpra-se.

0006178-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006178-5) - BENTO FERREIRA LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 154-163).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 153-165, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e

honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 145-158, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 170-176, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765378-06.1986.403.6183 (00.0765378-6) - DOMINGOS CARROZZA X DOMINGOS CONTE SOTTO X DOMINGOS DE ROSA X DOMINGOS DI POLITO X DOMINGOS GIACOMELLI X DOMINGOS GRIECCO X DORIS OFARRIL VANNINI X DULCE DOS SANTOS ALVES X EDSON DE FARIA JACOB X EDUARDO CALDARELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EDUARDO MARTINELLI X ELZA CATANIO LUGLI X EDUARDO TETSUO MAEDA X ELDA BARBETTA ANGELINI X ELIAS CURY MALULY X ELIO LINO BACCAGLINI X ELISABETH HOLZ X ELISABETH C VAN DER SCHOOT X ELIZIO PINTO DA SILVA X ELMINTES LUIS PEREIRA X ELVIDES PEREIRA DE MELLO X EMILIA ZANETTIN

POLIESE X ENNIO PESSA X ERNESTO MACEDO X ERNESTO MOREIRA DE ALMEIDA X EROTIDES DA MOTA PINTO X ERSIO DE SOUZA X ESSIO JANISELLA X EUGENIA SILVA FERREIRA X EUCLIDES ALVES X EUGENIO MENEZ X EUGENIO NEMEN X EUGENIO RICARDO DE SOUZA X ROSA APPARECIDA GERALDO DE SOUZA X EURIDICE TEIXEIRA X EZIO PASQUINELLI X EZIO SAMPAIO X FAUSTO BELLANGER X FERMINO ORTEGA X FERNANDO BATISTA DA MATA X FERNANDO JORGE ALVES X FERNANDO MATTEUCCI X FERNANDO ROBOTTON X FIDEL PEREZ GONZALEZ X FIDELIS DE PAULA X FLAVIO MARCUCCI X FLAVIO NUMATA X FLAVIO ZAMELATTO X FLOREAL FONTES X FRANCISCA LOPES GALVAO X FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI X FRANCISCO AGNANI X FRANCISCO BENEDITO CASON X FRANCISCO GAUDI X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GUIMARAES SILVA X FRANCISCO JERONYMO X FRANCISCO JOAQUIM X FRANCISCO MANDARANO X FRANCISCO OSMAR VAVASSORI X FRANCISCO P GOMES FILHO X FRANCISCO PALOMARES X FRANCISCO PARDO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO PEREIRA CAETANO X GABRIEL FERREIRA DA MOTA X GABRIEL LACAL X GABRIEL RODRIGUES X GASTON BELOT DE LA HUNAUDAYE X GERALDO BARBOSA DA SILVA X DARCIO BARBOSA DA SILVA X AMILTON BARBOSA DA SILVA X GERALDO QUITO X GERALDO RIOS X GIAOCOMO DE ANGELIS X GILBERTO SOUZA PINTO X GILDO BINDI X GILDO PALUDETTE X GIOVANNI CICCOTELLI X SILVANA DO AMARAL CICCOTELLI X NICOLA DO AMARAL CICCOTELLI X ELIANA DO AMARAL CICCOTELLI X ANTONIO SILVIO DO AMARAL CICCOTELLI X SIMONE DO AMARAL CICCOTELLI X GIUSEPPINA B PELLICCE X GUILHERME FAVORIDO X GUMERCINDO DA S BARRETO X GUSTAVO NASCIMENTO X GUSTAVO PICCIRELLO X HELENA C IBANEZ MORINS X HELIO COLLYER SANTOS X HELIO PALMIERI X HELIO PARDINI X HELIO SAMPAIO X HELYDIO JOSE LA LAINA X HENRIQUE GONCALVES X HENRIQUE HERMANO FISCHER X HERMANN BERTRAND SCHENK X HERMINIO GUIARO X HERMINIO RUDGE SANTOS X HERMOGENES MANFRINATO X HILDEBRANDO FRANCISCO PEREIRA X HONORIO DA SILVA CRUZ X HUGO LIBONE X HUGO RINALDI GASPERINI X HUMBERTO CURRIA X IBRAHIM LUTAIF X ILDEBRANDO LEVORIN X INOCENCIA GUTIERREZ X IOLANDA WAGNER X IRINEU VARELLA X IRMA FERRARI X IRMGARD D LILLIE PATZINA X ISIDORO DI PIERRO X ISMAEL DE MELO X ISMAEL FERNANDES DOS SANTOS X IVO SAVIOLI X ITALA DERMA BALBONI NICOLETTI X IZABEL GARCIA CENOZ X IZABEL SACCONI X JAFIM LEVY X JANET FAIRCHILD OLDACH X JANUARIO HONORIO X JAYME CARVAJO GIL X JOANA BATISTA DOS SANTOS X JOANNA PETRONE POMARO X JOAO ALVES X JOAO BATISTA FAGA X JOAO BAPTISTA FERRARI X JOAO CANIZZA SEGUNDO X NATALINA FURLANETTO CANNIZZA X JOAO FERRI X JOAO FRISO X JOAO GAGLIARDO X JOAO IRIO DE CAMPOS X JOAO MARCONI X JOAO RONALDO BETOZZI X JOAO TOZZI X JOAQUIM GONZALES PARDO X JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS X JOFFRE VIANNA X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JORGE UNGARETTI X JOSE AGUILAR GARCIA X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE CAMPANI X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CORTEZ X JOSE DA SILVA VIEIRA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DEVITTE SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE EUCLIDES MATTA X JOSE FONTES X JOSE FORNI X JOSE GAMBARINI X DOMINGOS ALVES BARRAL X ANTONIA GIACOMELLI ALVES BARRAL(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 2222: Esclareça a parte autora, no prazo de 30 dias, quais autores que ainda não receberam seus créditos, informando, minuciosamente, os valores devidos a cada um. Expirado o prazo acima, sem a devida informação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0011770-95.1990.403.6183 (90.0011770-4) - ADELMARINA CURI PINHEIRO X GERSON DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO X BERTOLDO SALUM X ALICE BRILL CZAPSKI X NASSIB ELIAS DAVID X JOSE PILARD JEAN X NILO BUGELLI - ESPOLIO X HENRIQUE RODRIGUES FILHO X PALMYRA SACCON X ELBIO BRAVO X LISELOTTE BOSSERT X WOLFRAM BOSSERT X MARIA LUCIA BARBOSA LORENZI X INAH NAVARRO MONDOLFO X ANTONIO TERUYA X MARTHA LANGSAM X MARIA THEREZA KIRIYAMA X JOSE PEREIRA DE ALENCAR X GUSTAVO DE JESUS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int.

Cumpra-se.

0698347-90.1991.403.6183 (91.0698347-2) - MARIO FELD X ADERMAL DA SILVA X ANTONIO ELOI VILARINDO X ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO X CARMO BERNARDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0002923-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002923-9) - WAGNER CESAR ANTONIO X ALBA REGINA CORSI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCO BORGES X FRANCISCO MARTONE X PEDRO BORGES X RENATO PAES DE BARROS NETO X TEREZINHA DE ALMEIDA BORTOLETTO X VITOR HONORIO DA COSTA X WANDERLEY TARTAROTTI DI SALVI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista do decidido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2013.03.00.009278-6, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8) - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X CARLOS QUINTANA FILHO X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X ANA RITA BONANNO MARCILIO X RICARDO BONANNO MARCILIO X MEIRE ROGGERI MARCILIO X ALINE RUGGERI MARCILIO X MAURO RUGGERI MARCILIO X VALTER LUIZ MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP092750 - DIMAR MIGUEL ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RODOLPHO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS QUINTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA BONANNO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BONANNO MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROGGERI MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RUGGERI MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RUGGERI MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ MARCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N. 0007300-84.1991.403.6183 AUTORES: RODOLPHO MILANI, PEDRO ELIAS, MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA, sucessora de LUIZ AFONSO BRAGA FERREIRA, IVANETE QUINTANA DAS NEVES, CARLOS QUINTANA FILHO e ROMUALDO ANTÔNIO QUINTANA, sucessores de LUCILA GRAVE QUINTANA, INOCÊNCIO DE SOUZA FILHO e JAIR DE SOUZA, sucessores de LINA GALDINO DE SOUZA, JOSÉ MARCON, ANA RITA BONANNO MARCÍLIO, RICARDO BONANNO MARCÍLIO, MEIRE ROGGERI MARCÍLIO, ALINE RUGGERI MARCÍLIO, MAURO RUGGERI MARCILIO e VALTER LUIZ MARCÍLIO, sucessores de JOSÉ MARCÍLIO, JOSÉ EDUARDO DE LOS SANTOS, MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER, sucessora de JEAN WEINER, HORÁCIO HÉLIO ZATTONI e IRINEU TROYANO, sucessor de GENNY VASCONCELLOS TROYANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em

sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0040663-02.2001.403.0399 (2001.03.99.040663-7) - OSWALDO DIAS SERRALHEIRO X EIOLE MANTOVANI SERRALHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EIOLE MANTOVANI SERRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: INDEFIRO o pedido formulado para parte autora, ora exequente. No entanto, esclareço que poderá a parte interessada reclamar os valores exigidos na via administrativa. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Após, em nada mais a ser requerido, venham os autos concusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3) - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL FAUSTINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0003047-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003047-5) - MARIA DO O DE ALBUQUERQUE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO O DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.003047-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DO O DE ALBUQUERQUE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8) - EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

A parte autora, intimada acerca do despacho de fl. 313, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação se havia ainda créditos a serem satisfeitos. Após a extinção do feito, por sentença, a parte autora ingressou com as petições de fls. 322-323 e 324-331, insurgindo-se contra a correção monetária efetuada no pagamento realizado. No entanto, deveria a parte autora ter apelado da referida sentença, já que essa seria a peça processual adequada, o que não ocorreu. Assim, indefiro os pedidos de fls. 322-323 e 324-331 e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011445-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011445-6) - MAXIMILIANO DIAS BORGES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva da testemunha ALCEU DA SILVA FILHO para o dia 11/12/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência deste despacho e dos documentos de fls. 189-248. Int.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-92.2012.403.6183 - KIMIKO YAMASHITA(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005892-23.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-10.2013.403.6183 - IRENE AKAMINE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0004455-10.2013.403.6183 Vistos etc. IRENE AKAMINE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e foi emendada às fls. 67-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento das prevenções apontadas às fls. 60-61, pois os feitos ali elencados tratam de pleitos diversos ao que foi formulado nestes autos, conforme se extrai dos documentos de fls. 75-101. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os

fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008079-67.2013.403.6183 - IVAN DE ROSA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008079-67.2013.403.6183 Vistos etc. IVAN DE ROSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento do presente feito com o apontado à fl. 47, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART.

18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008106-50.2013.403.6183 - MARIA CECILIA GULFIER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008106-50.2013.403.6183 Vistos etc. MARIA CECILIA GULFIER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 74, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei

11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE

REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008118-64.2013.403.6183 - JOSE MANDU FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008118-64.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MANDU FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de

direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008230-33.2013.403.6183 - NOEMIA POLONE NUNES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008230-33.2013.403.6183 Vistos etc. NOEMIA POLONE NUNES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 41, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de

acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p.

326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

0008300-50.2013.403.6183 - ISABEL APARECIDA SERAFIM FERREIRA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0008300-50.2013.403.6183Vistos etc.ISABEL APARECIDA SERAFIM FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 32, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 -

IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 200-202 E CORREÇÃO DE ERRO AMTERIAL DE FL. 206:2ª Vara Federal

Previdenciária de São PauloAutos n.º 2009.61.83.003471-0Vistos etc. ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-92.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal diante do valor da causa atribuído pela parte autora (fl. 95).A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância decidido que os autos deveriam ser mantidos neste juízo.Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação do INSS (fl. 121).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-131, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 132).Sobreveio réplica (fls. 135-169).Determinada a produção de prova pericial (fl. 171-172).Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 182-191, acerca do qual foram científicadas as partes.A parte autora manifestou-se sobre esse laudo às fls. 193-194.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 10/05/2013, a perita, de confiança desse juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data de início da incapacidade em 11/11/2005 (respostas ao quesito 6 - fl. 190).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo comprova que a parte autora estava em gozo do auxílio-doença NB 502.666.448-9 na data em que a perita judicial fixou como de início de sua incapacidade total permanente.Uma vez que a incapacidade foi fixada em novembro de 2005, restaram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 11/11/2005, data do início da incapacidade.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/11/2005 e, dessa forma, deve o INSS converter o auxílio-doença NB

502.666.448-9 nessa aposentadoria, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Roberto de Oliveira Lacerda; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 11/11/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. **CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE FL. 206: CHAMO O FEITO À ORDEM.** Declaro o erro material existente na sentença de fls. 200-203 para nela constar a concessão de justiça gratuita conforme requerido à fl. 14. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021149-26.1991.403.6183 (91.0021149-4) - TOMIKO OKAMOTO X MARCELO APARECIDO MENDES DE JESUS X DOGOMAR APARECIDO MENDES DE JESUS X MARIA SZOMA X ANTONIETTA RONCADA DE CAMARGO X MARCIA LUCIA DE CAMARGO SCARLATTI X RITA DE CASSIA DE CAMARGO VIDA X VILMA CANIVEZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls.327 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0) - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0003463-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003463-2) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 229/230.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de fls. 343/344, aguarde-se por 30 dias, acerca da concessão de tutela antecipada na ação rescisória 00172048120134030000, para suspender a execução.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007301-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007301-9) - JOSE CORNELIO FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0095212-94.2007.403.6301 (2007.63.01.095212-3) - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012980-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012980-0) - DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a averbação do período rural de 27/02/1973 a 01/05/1979 e reconhecimento do período especial de 22/03/1982 a 05/03/1997, convertendo-se em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/03/2009, acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/120).Houve réplica (fls. 130/140).Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na comarca de Acajutiba/BA (fl. 148).A carta precatória restou cumprida (fls. 240/244).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, analisando o processo administrativo acostado, constata-se que o autor juntou certificado de dispensa de incorporação onde atesta que era lavrador. Contudo, referido documento data 1979. Registre-se que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não pode ser considerada início de prova material, sendo que os documentos de fls. 75/83, estão em nome de terceiros. Ora, o autor só acostou um documento em seu nome hábil a corroborar o ano de 1979 e, considerando que os depoimentos testemunhais não foram firmes para afiançar todo o período pretendido, reconheço apenas o período 01/01/1979 a 01/05/1979. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois

em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A pretensão cinge-se ao lapso especial de 22/03/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa Irmãos César Industrial e comércio LTDA. O DSS e laudo técnico individual de fls. 84/86, atestam que, de fato, desempenhou suas funções com exposição de modo habitual de permanente a ruído de 89dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I, do Decreto 83080/79. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural de 01/01/1979 a 01/05/1979 e o lapso especial de 22/03/1982 a 05/03/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 25 anos, 01 mês e 07 dias, na data da promulgação da EC 20/98, em 16/12/1998 e 34 anos, 05 meses e 22, na data do requerimento administrativo em 13/03/2009, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98 e

tampouco conta com 35 anos de tempo de serviço, o que impõe o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Contudo, na ocasião do requerimento administrativo o autor contava com apenas 48 anos e atualmente conta com 52 anos, o que evidencia o não preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural de 01/01/1979 a 01/05/1979 e o especial de 22/03/1982 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o lapso rural de 01/01/1979 a 01/05/1979 e o especial de 22/03/1982 a 05/03/1997, o qual deverá ser computado no tempo de serviço do autor pelo INSS com a devida conversão em comum. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1979 a 01/05/1979 (rural) e 22/03/1982 a 05/03/1997, (ESPECIAL) P. R. I.

0014013-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014013-3) - ALVARO NOBREGA SOARES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO NOBREGA SOARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a utilização dos salários de contribuição corretos, aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl 44) Elaborou-se parecer contábil (fls. 35 e 72) À fl. 77, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifestasse acerca do parecer contábil, sob pena de extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando o parecer contábil e o silêncio da parte autora, apesar de intimada, verifico a ausência de interesse processual, o que impõe a extinção do processo. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS X ROSELI OLIVEIRA DAVID REIS X GABRIEL OLIVEIRA REIS X FABIO OLIVEIRA REIS (SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizados os autos com a habilitação dos dependentes do autor, restituo às partes o prazo para especificação de provas.

0062799-57.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA DAS DORES X DANIELA DE ALMEIDA DIAS X DAVI DE ALMEIDA DIAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 122/123 : Ciência à parte autora do cumprimento da tutela. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

0012647-34.2010.403.6183 - AILTON BALDUINO PARENTE (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei

nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013644-17.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001631-49.2011.403.6183 - PEDRO FURLAN X WILSON CAMPOY NAVARRETE X VALDIR ANTONIO TARGA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002413-56.2011.403.6183 - DARWIN FIDELIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002329-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARCAL PONCIANO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o constante do termo de prevenção por tratarem objetos distintos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que a inicial veio acompanhada de cópias simples. Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua autenticação ou declaração de autenticidade (art. 365, IV, do CPC) de referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Int.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006621-49.2012.403.6183 - CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008962-48.2012.403.6183 - VITORINO SABENÇA DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITORINO SABENÇA DO COUTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/72). Houve réplica (fls. 77/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e nenhuma ofensa à lei federal. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009430-12.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VILANOVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 124/127 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.93: Intimem-se as partes , com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0000745-79.2013.403.6183 - FUMIO ARIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FUMIO ARIKAWA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos

benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS

RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.O pedido de tutela será oportunamente apreciado com a prolação da sentença.

0002069-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado. FLS.107: Prejudicado o pedido de desentranhamento, levando em consideração que os documentos juntados são cópias simples, e que a procuração original deve permanecer nos autos. Arquivem-se os autos.

0002634-68.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 34/36 como aditamento da inicial.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 35, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0005411-26.2013.403.6183 - JOSE PASCHOAL ALVES(SP320653 - DIEGO PIRINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0006589-10.2013.403.6183 - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.71/169: Prejudicado o pedido da parte autora uma vez que o pedido de antecipação da tutela foi apreciado às fls.68/69. Publique-se a decisão de fls.68/69, com urgência. Após, se em termos, cite-se o INSS.DECISÃO DE FLS. 68/69: CIBELE DE ANDRADE CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, tratam-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0007200-60.2013.403.6183 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pede a concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC

117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

0007539-19.2013.403.6183 - GILBERTO FERIGATO CARDOSO (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0007788-67.2013.403.6183 - HIROKO NODA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0007791-22.2013.403.6183 - IDALINA TARELHO DAVID (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º,

determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0007792-07.2013.403.6183 - ALEXANDER MITIC(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0007793-89.2013.403.6183 - JOAO VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0007805-06.2013.403.6183 - SEVERINO ALVES DOS SANTOS(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0008139-40.2013.403.6183 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009815-57.2012.403.6183 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP - AG REPUBLICA

AURASIL APOLONIO LOPES CONCEIÇÃO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão da revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.A impetrante percebe o benefício de pensão por morte desde 08/08/2003 e sofreu redução da renda mensal inicial do benefício originário, consistente em aposentadoria por tempo de serviço, concedida com DIB 02/04/1985. Alega que o impetrado revisou a RMI do seu benefício depois de decorrido o prazo decadencial.O impetrado prestou informações às fls.89/102 alegando, em síntese, que a revisão ocorreu em face da constatação de erro na apuração da RMI do benefício. O pedido de liminar restou indeferido (fls. 103/104).O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 108/ 108v, não verificou interesse público que justifique a intervenção do parquet.É a síntese do necessário. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No presente caso, analisando detidamente os autos, verifico que a Autarquia, em 11/02/2011, procedeu a revisão da RMI do benefício de pensão por morte da parte impetrante, por entender que, nos termos da Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003, o limite máximo do salário-de-benefício era R\$ 1.865,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Segundo as informações e documentos anexados, não é possível concluir que a revisão feita pela Autarquia tenha recaído sobre o benefício originário, o qual foi concedido com DIB em 1985, consoante se extrai do documento de fl. 20.Nesta linha, incumbe analisar se, in casu, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos ou de dez, nos moldes do artigo 54 da Lei 9.784/99 ou MP 138/2003, posteriormente convertida na Lei 10.839/2004, respectivamente.Pois bem, a sucessão de Leis e medida provisória, instituindo ou alterando o prazo decadencial, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício,

não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Conclui-se, pois, que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Com isso, considerando que, no caso telado, o início da vigência do benefício de pensão concedido à parte impetrante data de 08/08/2003, época em que o prazo decadencial era de cinco anos, e não fluiu mais da metade do lustro legal até o advento da MP 138, de 19.11.2003, que revigorou o prazo decenal, não há que se falar em decadência, uma vez que o término do prazo somente ocorreria em 08/2013. Nesse sentido, é oportuno colacionar o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. - O poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu artigo 54, introduziu no nosso sistema jurídico a decadência do direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo se comprovada má-fé. - A partir de 1º/02/1999, o prazo decadencial passou a ser contado para que o INSS procedesse às revisões dos benefícios concedidos anteriormente a dessa data. Antes que se exaurissem os cinco anos (1º/02/2004), foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 103-A. - O critério a ser adotado é o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos. Decorre, pois, que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 1º de fevereiro de 1999 exaure-se em 1º.02. 2009. - considerando que o procedimento revisional ocorreu em 04.09.2009 e o objeto da revisão é anterior a 01.02.1999, consumou-se o prazo decadencial. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido. (TRF3, AMS APELAÇÃO CÍVEL 325028/SP, Sétima turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 06/02/2013) Desta forma, não se verifica a ocorrência do direito líquido e certo da parte impetrante, mormente por ser direito-dever de a Administração revisar os atos que apresentem vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do Eg. STF). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº

12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 001543-96.2012.403.0000, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o extrato de fl.409.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório.Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o extrato de fl.334.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório.Int.

0002365-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002365-8) - MANOEL GERALDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o extrato de fl.226.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do requisitório.Int.

0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8) - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X JOSE CARLOS ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X MAURO ANTONIO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZENJI ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZAQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 620 e verso, a presente execução foi extinta, nos termos do art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos coexequentes ZENJI ASSANO, JOSÉ CARLOS ZAQUEU (sucessor de Leonilda Bulla Zaqueu), MARIA APARECIDA JORGE, MAURO ANTONIO BARROS (sucessor de Maria de Lourdes Maldonado Barros), NELSON BATISTA DE LIMA, OSNI ANTONIO CRESCENCIO e RUBENS ABDO MUANIS.No que se refere ao coexequente RUBENS SAMUEL BIROLI, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que fossem intimados eventuais sucessores para que dessem prosseguimento à execução. Edital expedido à fl. 624.Não houve manifestação (fl. 625verso).É a síntese do necessário. DECIDO. No que tange ao coexequente RUBENS SAMUEL BIROLI, considerando a ausência de manifestação, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005720-67.2001.403.6183 (2001.61.83.005720-6) - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE BUCIOLATTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCARPELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls.616/617, considerando não ser objeto dos presentes autos;podendo ainda ser formulado na esfera administrativa, conforme manifestação do INSS (fls.621). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003226-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003226-3) - MARIO GILBERTO BALDAO X FERNANDO DE ALMEIDA X GERALDO APARECIDO CORREA X MARIA VITORIA FREITAS BASTOS X MARIO PEDRO DOS SANTOS X NEMESSIO COUREL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GILBERTO BALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.548/550 : Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000362-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000362-0) - JAYME DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JAYME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 155/158, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.PA 1,10 Int.

0003032-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003032-5) - JORGE MERGULHAO X FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS X JOSE PEDRO DO ROSARIO X JURANDIR ANTUNES DE ABREU X MANOEL NARCISO DE MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JORGE MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista os extratos de fls. 466/467, manifeste-se a parte autora se foi cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dias).Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execuçãoInt..

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP250062 - LEANDRO SIMÕES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise da petição de fls. 181/184 ante a expedição do requisitório relativo à execução da parte autora, assim como em decorrência da expedição do requisitório da verba honorária em favor da advogada anterior (CLAUDIA CHELMINSKI), consoante despacho de fls. 174.Aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo.Int.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRYS GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.211/212 : Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls.207.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.224/225: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005851-32.2007.403.6183 (2007.61.83.005851-1) - FERNANDO BATISTA DE FARIAS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO

BATISTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o mandato de procuração atualizada, com poderes para renúncia. Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000243. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme requerido à fl. 191.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.227/228 : Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls. 223.

0010407-38.2011.403.6183 - DONIZETE BALBINO DE LIMA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BALBINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.184/185 : Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILIAN DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência a parte autora da decisão de fls. 268/271 do E.TRF3 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FLS. 529/530 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.514.

0011611-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011611-6) - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório - PRC de fls. 174 e 202. À fl. 203, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 203verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004657-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004657-0) - MARIA EDITE DA CONCEICAO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA EDITE DA CONCEIÇÃO DIDONET, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte mediante o reconhecimento do direito adquirido do instituidor do seu benefício à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados da DER até a data do óbito, acrescidas de juros e correção monetária. A autora alega, em síntese, que seu falecido marido, Dimas Didonet, já possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo desde 2002, mas o INSS indeferiu seu pleito, uma vez que não computou os lapsos especiais nos períodos de 20/10/1971 a 16/05/1975; 01/08/1975 a 19/12/1975;

01/08/1977 a 31/03/1982; 01/07/1982 a 21/07/1987 (PLÁSTICOS BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 29/04/1995 a 16/04/1996 (COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), onde exerceu a atividade de motorista, sendo que, com o cômputo diferenciado, possuía 33 anos e 04 meses na data da promulgação da EC 20/98 e 36 anos, 06 meses e 26 dias no requerimento administrativo, razão pela qual tinha direito adquirido ao referido benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 105) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência (fls. 122/126) Houve réplica (fls. 131/137). A parte autora acostou cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na seara administrativa (fls. 141/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente pretende o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria do seu falecido marido, com o pagamento dos atrasados e os reflexos decorrentes no seu benefício de pensão por morte. Verifica-se que o de cujus já havia formulado o pedido de aposentadoria na via administrativa, rejeitado conforme cópia do procedimento extrajudicial, bem como havia proposto demanda judicial anterior com esse requerimento perante o Juizado Especial Federal, e que foi extinto pelo reconhecimento da incompetência absoluta. Assim sendo, nos termos do entendimento jurisprudencial majoritário, que ampliou a interpretação do artigo 112 da Lei 8.213/91, verifica-se a legitimidade ativa da autora para formular os pedidos nesta demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB

(art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O falecido requereu na seara administrativa o reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/10/1971 a 16/05/1975; 01/08/1975 a 19/12/1975; 01/08/1977 a 31/03/1982; 01/07/1982 a 21/07/1987 (PLÁSTICOS BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 29/04/1995 a 16/04/1996 (COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), em que laborou como motorista. Em relação aos períodos de 20/10/1971 a 16/05/1975; 01/08/1975 a 19/12/1975; 01/08/1977 a 31/03/1982; 01/07/1982 a 21/07/1987 (PLÁSTICOS BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), o falecido não acostou na seara administrativa DSS 8030 a demonstrar que exercia atividade de motorista de ônibus ou caminhão. Concedido prazo para que a autora juntasse referida documentação, esta permaneceu inerte, não sendo possível enquadrá-los como especiais. No que toca ao lapso de 29/04/1995 a 16/04/1996 (COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), o DSS de fls. 225 corrobora que o falecido era motorista de caminhão e exerceu referida atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 2.4.2, do anexo II, do Decreto 83080/79. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 16/04/1996 (COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), somado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo réu (fls. 161/162), o falecido contava com 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 06 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo em 11/03/2002, consoante contagem abaixo: Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior

de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. Contudo, no presente caso, o falecido não possuía direito adquirido antes da promulgação da Emenda e tampouco possuía 35 anos de tempo na data do requerimento administrativo em 11/03/2002, o que impõe o cumprimento do pedágio e idade mínima. Assim, considerando que o de cujus na data do requerimento possuía apenas 48 anos de idade e no falecimento ainda não havia completado 53 anos, como impõem as regras de transição para concessão de aposentadoria proporcional, não havia direito adquirido ao benefício, o que rechaça a pretensão da autora de revisar também seu benefício de pensão por morte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001044-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001044-0) - CACIMIRO VELAME DE JESUS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CACIMIRO VELAME DE JESUS qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando averbação de período urbano comum a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/02/1997 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois já possuía tempo suficiente para aposentação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 112). A parte autora interpôs agravo, o qual foi dado provimento e determinada a implantação do benefício (fls. 118/129 e 134/136). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/158). Houve réplica (fl. 159). O autor, em cumprimento à determinação judicial, acostou cópia do processo administrativo (fls. 197/272). Intimado, o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. É oportuno registrar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/104.088.498-6 requerido em 03/02/1997, sob alegação de falta de tempo de serviço. Confrontando os vínculos indicados na inicial com a contagem do INSS (fls. 268/268), constata-se que o réu não considerou o lapso de 01/06/1961 a 30/04/1970, laborado na J. Insuela e CIA LTDA. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se ao referido vínculo. **DA AVERBAÇÃO.** O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, o autor acostou CTPS de fls. 45/53, onde além do vínculo, constam anotações de férias, salários, bem como declaração de ex sócio (fl. 223) e recibo de contribuições do referido período (fls. 224/227) Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça

(STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovados o vínculo urbano de 01/06/1961 a 30/04/1970.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos 01/06/1961 a 30/04/1970, ora reconhecidos, somando-se aos lapsos já considerados pela autarquia (fls.268/269), o autor contava com 30 anos, 03 meses e 05 dias na data do requerimento administrativo em 05/02/1997, conforme tabela abaixo: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 05/02/1997, possuía direito adquirido à implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em conformidade com as regras anteriores à promulgação da EC 20/98 e constante na planilha supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 01/06/1961 a 30/04/1970 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/104.088.498-6, a partir da data do requerimento administrativo em 05/02/1997. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMI em consonância com os salários constantes nos autos e CNIS, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos em razão da antecipação de tutela determinada pelo TRF, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/02/1997- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/06/1961 a 30/04/1970(urbano)P. R. I.

0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9) - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por HUMBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença com o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35/36). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da antecipação da tutela (fls. 40/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência em razão dos danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 73/75). Houve réplica (fls. 95/107). Foi realizada prova pericial (fls. 126/140). O autor se manifestou sobre o laudo. O Inss formulou proposta de acordo (fls. 147/148). O autor não aceitou o acordo e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 161/162) que restou indeferida (fl. 163). Fls. 165-174 - Agravo retido. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 184 e verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo ao mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. O auxílio-acidente, por seu turno, está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em análise, o laudo pericial elaborado por perito judicial atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 133), consignou o seguinte: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de tratamentos de fraturas do terço distal dos ossos da perna direita, tornozelo direito e do cotovelo direito, em cuja evolução houve a necessidade de vários tratamentos cirúrgicos evoluindo com alterações nas articulações do tornozelo direito e cotovelo direito, sendo que este exame pericial evidenciou que uma limitação importante da amplitude de movimentos do tornozelo e do cotovelo direitos seguidas de atrofia e perda de força muscular de regular

intensidade da musculatura daquelas regiões além de também se constatar uma deformidade e encurtamento na perna direito acompanhada de uma alteração do ante-pé direito (cavo) e de calosidade plantar exuberante local. Tais seqüelas foram decorrentes de lesões ósseas advindas de ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo, determinando um prejuízo para as funções das articulações do tornozelo e do cotovelo direitos, como também do membro inferior direito como um todo, principalmente no que concerne à marcha por períodos prolongados ou em superfícies não planas e também para a postura em pé por tempo prolongado, além de debilidade de função do membro superior direito pela limitação da amplitude de movimentos do cotovelo, e que são de forma definitiva, tornando evidente a presença de uma REDUÇÃO PARCIAL da sua capacidade laboral, de modo específico e geral que, embora NÃO O IMPEÇA DE TRABALHAR, faz com que ele não mais possa exercer profissões que exijam a utilização plena e forçada dos membros atingidos, como também a permanência na posição em pé por períodos prolongados e/ou a necessidade de constante movimentação e ainda a utilização dos membros superiores em sua plenitude de força e movimentos, como é o caso daquela à que se dedicava antes do acidente (Ajudante Geral- Pedreiro) e, embora possa realizar um sem número de outras atividades de nível inferior de complexidade e que são compatíveis com as restrições descritas, TERÁ QUE AGIR COM MAIOR ESFORÇO para executá-las. Note-se que, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de sequelas, decorrentes de acidente com arma de fogo, que implicam redução da capacidade para o trabalho. A redução da capacidade para o trabalho não permite a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e tampouco auxílio-doença, já que ausente o requisito da incapacidade total. Registre-se que o autor formulou pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-acidente que se enquadra na incapacidade parcial apurada pelo perito. Contudo, é assente na Jurisprudência que o julgador pode, verificando o preenchimento dos requisitos legais, conceder outro benefício por incapacidade, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (RESP 200000720534, RESP 267652, Relator: Felix Fischer, STJ, quinta Turma, DJ 28/04/2003, PAG: 00229). Consigne-se que a perícia efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 07/08/1999, data do acidente, e os dados constantes do CNIS (fls.78/79), é possível verificar que o autor apresenta vínculos de emprego até 07/11/1995 e somente volta a realizar contribuições, como contribuinte individual, em 02/2007. Nesse sentido, forçoso reconhecer que na data do início da incapacidade fixada pelo perito o autor não possuía qualidade de segurado, sendo de rigor a improcedência do pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto

porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2) - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 229/234, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre prescrição quinquenal, matéria que pode ser reconhecida de ofício.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que,

portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, o ajuizamento da ação ocorreu em 12/07/2007, no Juizado Especial Federal. Assim, entre a data do requerimento administrativo em 13/11/2002 e o ajuizamento da demanda, não transcorreram 05(cinco) anos. Dessa forma, não restaram configurados os vícios previstos no artigo supra para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IRONY FERREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, bem como o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida. Requereu, ainda, a recomposição do percentual do benefício nos moldes da Lei 9.032/95, as diferenças devidas pela não correção da base do valor do benefício e a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 41/43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou preliminar de incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 49/52). Houve réplica. (fls. 64/66) Foi realizada prova pericial. (fls. 82/87). Às fls. 98/102 foi prolatada sentença. Foram interpostos pelo autor recurso de embargos de declaração (fls. 108/109) e de apelação (fls. 133/140). O réu também apelou (fls. 112/124). Às fls. 145 foi proferida decisão acolhendo os embargos e anulando a sentença para remessa dos autos à contadoria judicial. A contadoria apresentou parecer (fl. 147). O autor apresentou impugnação aos cálculos (fls. 165/168) O INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, por não se discutir o benefício de natureza acidentária e sim a possibilidade de cumulação de benefício cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Apesar de ter proferido decisões em sentido contrário, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)No presente caso, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 94/071.485.012-8 desde 12/04/1980. Em 27/09/2007 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB. 42/144.752.928-3. Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o réu cessou o pagamento do benefício de auxílio acidente. Verifico que o auxílio-acidente titularizado pelo autor foi deferido em 1980, portanto, decorre de acidente ocorrido antes da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei n.º 9528/97. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 2007, posterior à vigência das alterações mencionadas. Assim, considerando que o deferimento da aposentadoria é posterior à vigência da Lei n.º 9528/97, não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios, sendo de rigor a improcedência do pedido. DA REVISÃO Deixo de acolher também os pedidos de correção do percentual do benefício de auxílio acidente e da base do valor recebido. O benefício de auxílio acidente que o autor recebia foi concedido em 1980 e, portanto, anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, não podendo por ela ser alcançada. O Eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei (tese que pode ser estendida para os benefícios de aposentadoria por invalidez). Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF n.º 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Ressalto, outrossim, que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, à fl. 147, exarou parecer no sentido de que evoluída a RMI do benefício não foi apurada qualquer diferença. O parecer foi elaborado por profissional da confiança do juízo que analisou todos os dados do benefício

do autor. Nesse sentido não acolho a impugnação formulada pelo autor às fls.165/168. Assinalo, por fim que a equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, deixando de existir com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Ademais, o art. 7, da Constituição da República, veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária. A Constituição assegura, tão-somente, a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. DO DANO MORAL No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar,

tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por EDNALVA FERREIRA DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 26/06/2008, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela (fls. 104/106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica (fls. 125/129). Foi realizada perícia médica (fls. 156/160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 159), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, identifica-se que a pericianda apresentou quadro de cervicálgia, com declaração de início de manifestação clínica há aproximadamente vinte anos, com posterior constatação de hérnia de disco entre C3 e C4, tratada cirurgicamente através da realização de artrodese em 2005. Evoluiu com melhora de quadro doloroso após o procedimento cirúrgico, porém permaneceu com limitação funcional significativa dos arcos de movimentos deste segmento da coluna cervical, compatível com a cirurgia realizada. Além disso, a pericianda apresentou síndrome do manguito rotador do ombro direito, com ruptura do tendão do supra-espinhoso, doença também submetida à tratamento cirúrgico, restando limitação do ombro direito, de grau moderado. Consequentemente às doenças ortopédicas, a pericianda apresenta quadro depressivo, tratado com medicação e evolução regular, identificando-se no momento sintomas evidentes da patologia. Considerando-se a idade, a habilitação profissional habitual e suas doenças, a pericianda pode ser considerada total e permanentemente incapacitada. Constatada a incapacidade total e

permanente o perito, ao responder o quesito do juízo, firmou a data do início da incapacidade em outubro de 2005. Assim, presente a incapacidade passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado. Considerando o recebimento administrativo do benefício por incapacidade NB 505.540.534-8 com DIB fixada em 31/03/2005 e cessação em 31/05/2009 (fl. 121), e data do início da incapacidade fixada pelo perito (01/10/2005), considero incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/06/2008, considerando a adstrição ao pedido. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do

benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ...
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/06/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença em período concomitante. Mantenho a concessão da tutela antecipada. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores percebidos administrativamente e por antecipação da tutela em períodos concomitantes. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurada: EDNALVA FERREIRA DA SILVA; - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: 26/06/2008- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0008200-03.2010.403.6183 - BERILO ANTONIO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BERILO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 02/12/1996 a 10/05/1997 e 13/05/1997 a 30/06/2010, com a conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 73) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/93). Indeferiu-se o pleito de realização de perícia (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 02/12/1996 a 10/05/1997 e 13/05/1997 a 30/06/2010, sob alegação de que exerceu atividades especiais. Contudo, não juntou nenhum documento que corroborasse a exposição a agentes nocivos.Ora, não há nos autos qualquer formulário ou laudo técnico que corrobore as alegações da parte autora, a despeito do prazo concedido para juntada.De fato, o autor limita-se a alegar genericamente a exposição a agentes físicos, biológicos e ergonômicos e faz menção a PPP inexistente nos autos, não se desincumbido do ônus que lhe cabe.Assim, não há como reconhecê-los como especiais.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25

(vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Dessa forma, sem o cômputo diferenciado dos períodos pretendidos e, considerando os vínculos do CNIS comuns e simulação do próprio autor na inicial, a parte autora não possui tempo mínimo para aposentadoria por de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 563. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. **DESPACHO DE FL. 560:** Dê-se ciência à parte autora de extrato de fls. 557/558. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por **MÁRIA DE FÁTIMA DE AMARANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 75, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida, todavia, a antecipação da tutela (fl. 81). Devidamente citado, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, requereu, em resumo, a improcedência do feito (fls. 89/105). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada à fl. 107, sendo proferida decisão dando parcial provimento ao recurso às fls. 117/119. Houve réplica (fls. 112/115). Às fls. 134/135, foi deferida a produção de prova pericial. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal. Laudos médicos periciais juntados às fls. 153/160, 161/166 e 180/190. A parte autora apresentou impugnação aos laudos e solicitou a realização de nova perícia (fls. 196/199). O pedido foi indeferido à fl. 202. Alegações finais (fls. 206/208 e 211). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença n.º 128.661.645-7, cessado, conforme CNIS anexo, em 26/04/2006. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 28/10/2010, não há como acolher a prejudicial suscitada. Passo, pois, a apreciar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 157), consignou o seguinte: Os achados considerados no exame subsidiário

(Ressonância Magnética), bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentam expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não correndo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial. NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria de Fátima de Amarante, 57 anos, Diarista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Submetida a avaliação em psiquiatria, asseverou a perita que: A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. A autora queixa-se de crises de choro, desejo de morrer e agressividade. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (fl. 163) Por fim, sugerida e realizada perícia judicial por clínico geral, foi constatado que, no caso em tela, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual ou prévia. O perito foi claro ao dispor que: (...) A avaliação pericial revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação das doenças clínicas. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se sua qualificação profissional, apresenta restrições que decorrem da: idade, baixa qualificação; e por estar cerca de 18 anos fora do mercado de trabalho. De visto as restrições não decorrem das doenças clínicas, visto estarem controladas e compensadas e sim dos fatores acima descritos. Não apresenta restrições para o desempenho dos afazeres habituais, com restrições que decorrem da idade e similar a de seus pares. (fls. 187/188). Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas nas áreas das doenças alegadas, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume

feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 117/118).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei

1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0014534-53.2010.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE NILTON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio acidente, a partir do dia seguinte da alta médica, devidamente corrigido. À fl. 19 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 23/25). Apresentada réplica (fl. 28). Realizada prova pericial (fls. 41/50). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de auxílio-acidente destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados e conclusão (fl.45), consignou o seguinte: Autor com 37 anos, professor, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, com avidência de Artralgia em mão esquerda (Seqüela traumática). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em mão esquerda (Seqüela traumática). Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início em 03/06/2010, conforme relatório médico. Aduziu ainda, em resposta ao quesito nº 2 formulados pelo Juízo, que há incapacidade parcial para o trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio doença NB 541.422.999-2 no intervalo de 18/06/2010 a 13/06/2011 e que a data do início da incapacidade foi fixada em 03/06/2010, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 14/06/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 14/06/2011, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expenso alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: JOSE NILTON DA SILVA; - Benefício concedido: auxílio acidente; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 14/06/2011; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.

0002656-97.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente do benefício de auxílio doença NB 540.962.370-0, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente. Às fls. 93/94, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 110/113). Realizada prova pericial (fls. 156/165). O perito prestou esclarecimentos (fls. 205/206). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 162), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador quadro sequelar de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, ficando caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. Deverá ser readaptado a nova função que não demande mobilização de peso e nem posição sentado por longos períodos. Determinante se torna, a apreensão e mudança de sua habilitação para categoria inferior, proibindo atividade remunerada. Aduziu ainda, no item preliminar (fl. 157) que a data do início da incapacidade é 03/2011, data da cirurgia de coluna lombar. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio doença NB 560.068.930-2 no intervalo de 24/05/2006 a 17/03/2010 (fl. 53) e que a data do início da incapacidade foi fixada em 03/2010, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, 18/03/2010, ficando os atrasados limitados às parcelas não alcançadas pela prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 18/03/2010, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Revogo a tutela que determinou a concessão do benefício de auxílio doença para e concedo nova tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela do benefício de auxílio doença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 18/03/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 30/01/1974 a 12/02/1979; 19/11/1979 a 30/08/1984; 14/08/1995 a 19/09/2009 e 18/09/2009 a 26/03/2010, bem como conversão dos lapsos comuns de 02/04/1979 a 15/09/1979 e 27/03/1995 a 28/04/1995 para especial, mediante aplicação do fator 0,83% com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/03/2010) ou sucessivamente a concessão de aposentadoria especial desde a citação, com o reconhecimento do período especial até 30/03/2011 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra.Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.152) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.158/166).Houve réplica fls. 168/179.A parte autora juntou novo PPP para corroborar o a continuidade do labor com exposição a agentes nocivos (fls. 192/193).O INSS foi cientificado da referida juntada.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o INSS já reconheceu, como especiais, os lapsos de 30/01/1974 a 12/02/1979 e 14/08/1995 a 02/12/1998. Assim, a controvérsia reside no reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/1979 a 30/08/1984; 03/12/1998 a 30/03/2011, bem como a possibilidade de conversão dos lapsos comuns de 02/04/1979 a 15/09/1979 e 27/03/1995 a 28/04/1995 para especial.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até

10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação ao período de 19/11/1979 a 30/08/1984 (Bombril S.A Indústria e Comércio), o PPP de fls. 129, atesta que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruído de 85dB. No que toca ao lapso de 03/12/1998 a 30/03/2011 (Thyssenkrupp Bilstein Brasil), o autor acostou PPP (fls. 130/131 e 192/193), revelando que exercia a função de mecânico de manutenção, onde executava serviços gerais de manutenção mecânica nas máquinas de produção da fábrica com exposição a ruído de 95dB. Assim, reconheço referidos períodos como especiais, uma vez que enquadrados nos códigos 1.1.5, 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83080/79; 2.172/97 e 3048/99. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 02/04/1979 a 15/09/1979 e 27/03/1995 a 28/04/1995 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação

aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência

rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 26/03/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. **Precedentes.** **IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especiais os períodos de 19/11/79 a 30/08/1984 e 03/12/1998 a 30/03/2011, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pelo réu, o autor contava com 25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data da citação em 21/06/2012, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído na data da citação, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 19/11/79 a 30/08/1984 e 03/12/1998 a 30/03/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação em 21/06/2012. Considerando que a parte autora continua a exercer atividade laborativa, não vislumbro periculum in mora a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/06/2012(citação)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/79 a 30/08/1984 e 03/12/1998 a 30/03/2011 (especial)P. R. I.

0035058-71.2011.403.6301 - EDSON MORAES DO NASCIMENTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON MORAES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença que originou sua aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos corretos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que o INSS não incluiu corretamente os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença concedido com DIB em 14/05/1991. Elaborou-se parecer contábil (fl. 176) O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 177/179). Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 194v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls 203/209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de decadência, uma vez que consta nos autos pedido de revisão em 27/10/2005. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez identificado pelo NB 32/140.8451686, originário do NB 31/1133257736. Os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários - de -contribuição. No presente caso, constata-se o equívoco do réu no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do autor, haja vista que não incluiu no período básico de cálculo os corretos salários-de contribuição. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores efetivamente auferidos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima

Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na documentação constante dos autos e dados do CNIS, efetuou simulação da RMI do benefício, utilizando-se os salários inseridos no referido cadastro e encontrou RMI de Cr\$ 89.497,70, superior a apurada pelo réu (fl. 176). Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria, pagando-se as diferenças vencidas, observado o lustro legal, uma vez que o réu possuía em seu banco de dados os referidos valores, os quais constavam no CNIS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício originário da aposentadoria por invalidez (NB 31/1133257736), com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários - de -contribuição comprovados nos autos cuja RMI revisada passa a ser de Cr\$89.497,70, com RMA da aposentadoria por invalidez de R\$ 1.106,08, na competência de julho de 2012. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003663-90.2012.403.6183 - REGINALDO RODRIGUES SOARES(SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. REGINALDO RODRIGUES SOARES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 114/118, como aditamento à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006702-95.2012.403.6183 - GLAUBER MARCOS OLIVEIRA SANTOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cabe a parte autora trazer os documentos para comprovação dos fatos constitutivos do pedido. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia do processo administrativo. Int.

0007953-51.2012.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA JOSEFA DA SILVA AGUIAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das prestações mensais atrasadas desde a data da DER (14/12/11). Requeru a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 94/96, como aditamento à inicial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 79/88-verso, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o mandado de segurança indicado no termo de fl. 75. Defiro os pedidos de Justiça Gratuita e o de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela

cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0009549-70.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RAIMUNDO NONATO DANTAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 63, como aditamento à inicial. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 20/22, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0000884-31.2013.403.6183 - VERA LUCIA FRANCA DE LIMA GABRIEL(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 40 no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 13/02/1985 a 13/01/1987; 14/04/1987 a 03/07/1995 e 17/07/1995 a 23/01/2008 e conversão dos lapsos comuns de 13/09/1979 a 29/02/1980; 02/05/1980 a 04/06/1984 e 10/10/1984 a 05/12/1984 para especial e concessão de aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição com atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 05/02/2008, mas o INSS indeferiu seu pedido, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos supra, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 137) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/152). Houve réplica (fls. 165/173) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, o autor não acostou o processo administrativo do benefício requerido em 05/02/2008 e tampouco a documentação acostada na ocasião do referido pleito. De fato, a cópia juntada refere-se ao pedido formulado em 2011 e, consoante contagem de fls. 44/45, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 13/02/1985 a 13/01/1987 e 17/07/1995 a 03/12/1998. Assim, considerando o pedido sucessivo de

reconhecimento de tempo posterior a 2008, a análise será feita de acordo com as provas acostadas no processo administrativo do requerimento formulado em 02/05/2011. Desse modo, a controvérsia reside na especialidade dos lapsos de 14/04/1987 a 03/07/1995 e 04/12/1998 a 02/05/2011 e conversão dos períodos comuns em especiais elencados. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento em 2011 e ao ajuizamento da ação, não transcorreram 05(cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que

fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca ao interregno de 14/04/1987 a 03/07/1995, o PPP de fls. 66/67, atesta que o autor exerceu a função de rosqueador e encarregado de rosqueador, no setor de fendas e roscas, ajustando e preparando as máquinas, com exposição a pó de ferro, óleo solúvel, querosene. Assim, possível o enquadramento nos códigos 1.2.11 e 2.5.3, dos anexos I e II, do Decreto 83080/79. No período de 04/12/1998 a 02/05/2011, o autor juntou aos autos P PP (fls. 201102), no qual consta que exerceu as funções de laminador A e encarregado de laminação, operando e regulando máquinas de laminação de parafusos e coordenando o setor, com exposição a ruídos acima de 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Reconheço, pois os períodos especiais de 14/04/1987 a 03/07/1995 e 04/12/1998 a 02/05/2011. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne aos pedidos de conversão dos interregnos de 13/09/1979 a 29/02/1980; 02/05/1980 a 04/06/1984 e 10/10/1984 a 05/12/1984 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de

aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste interim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008 e 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995,

não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 14/04/1987 a 03/07/1995 e 04/12/1998 a 02/05/2011, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 114/115), o autor contava com 25 anos, 11 meses e 08 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 02/05/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 02/05/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 14/04/1987 a 03/07/1995 e 04/12/1998 a 02/05/2011 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 02/05/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 02/05/2011 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/04/1987 a 03/07/1995 e 04/12/1998 a 02/05/2011 P. R. I.

0001550-32.2013.403.6183 - ELIAS FREIRE MIRANDA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS FREIRE MIRANDA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 08/03/1979 a 05/05/1980; 12/06/1980 a 05/05/1987 e 19/11/1987 a 18/06/2008 e conversão do lapso comum de 17/01/1979 a 07/02/1979 para especial e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário ou sucessivamente revisão aposentadoria com atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção

monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 18/06//2008, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não considerou especial todos os períodos em que efetivamente laborou com exposição a agentes . Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.136/149). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É oportuno registrar que, o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 12/06/1980 a 11/05/1987 e 19/11/1987 a 05/03/1997. Assim, a controvérsia reside nos lapsos especiais de 08/03/1979 a 05/05/1980 e 06/03/1997 a 18/06/2008 e conversão do lapso comum de 17/01/1979 a 07/02/1979 para especial mediante a aplicação do multiplicador de 0,83%. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No que toca ao interregno de 08/03/1979 a 05/05/1980, o DSS acostado às fls. 68 revela que o autor exercia a função de operador de torno revolver, com exposição de modo habitual e permanente a poeiras metálicas devido ao serviço de desbaste e usinagem em peças metálicas, o que permite o enquadramento nos códigos 1.2.7 e 1.2.10 e 2.5.3 dos anexos I e II, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. No que toca ao lapso de 06.03.1997 a 18/06/2008, o PPP de fls. 72/73 e 90/96, atesta que o autor exerceu a função de torneiro e operador de máquinas, com exposição a ruídos acima de 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Reconheço, pois, os lapsos especiais de 08/03/1979 a 05/05/1980 e 06.03.1997 a 18/06/2008. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que concerne aos pedidos de conversão do interregno de 17/01/1979 a 07/02/1979 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os

paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009).

4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma

alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 08/03/1979 a 05/05/1980 e 06.03.1997 a 18/06/2008, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 120/121), o autor contava com 28 anos, 07 meses e 29 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 18/06/2008, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 08/03/1979 a 05/05/1980 e 06.03.1997 a 18/06/2008 e implante o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 18/06/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.3667225. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 18/06/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/03/1979 a 05/05/1980 e 06.03.1997 a 18/06/2008(especial)P. R. I.

0002707-40.2013.403.6183 - ERIKA RAMOS DE OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora pagamento de salário maternidade. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 204.000,00 (fl. 10). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao

dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.176,00, que corresponde a 4 prestações (valor total salário maternidade) multiplicado por 2 referente aos danos morais (3.088,00x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0003916-44.2013.403.6183 - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento integral da decisão de fls.46, quanto ao valor da causa atribuído. Prazo de 10(dez) dias.

0003939-87.2013.403.6183 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 72 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 45, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0005318-63.2013.403.6183 - MARIO SOUSA BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.105/115 : Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se a determinação de fls.92/93 remetendo-se os autos à Justiça Federal de Brasília - DF, procedendo-se à respectiva baixa. Int.

0006780-55.2013.403.6183 - CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 42/46 verso, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre a questão do regime da repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0007011-82.2013.403.6183 - BRUNO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 78/82, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de

repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0007031-73.2013.403.6183 - JOSE MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 36/40, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2.

Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I

0007176-32.2013.403.6183 - PEDRO IZIDORO DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.PEDRO IZIDORO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio acidente, cessado após a concessão da aposentadoria por idade. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 125/127, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 123.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por idade). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.JESIEL LOPES CORREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o valor da renda mensal inicial do benefício que titulariza, computando-se os períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com

base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. AURELIANO SOTTOVIA FILHO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecida sua aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, seja suspensa a cobrança do débito com o INSS. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Aduziu que se aposentou por tempo de contribuição através do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em 10 de novembro de 2005; e aposentou-se pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos - RPPS, em 11 de setembro de 2008. Após instauração do Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, foi identificada pelo INSS a utilização de período em duplicidade para a concessão das aposentadorias do RGPS e RPPS (21/03/1980 a 11/12/1990). Em 15 de julho de 2013, foi encaminhado ao autor Ofício do INSS informando a suspensão do benefício concedido, e que o valor apurado como recebido indevidamente importa a quantia de R\$ 122.696,44. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Colhe-se do documento de fls. 594/595 das provas que o pagamento equivocado teve início em 2005. A primeira notícia de constatação, pelo INSS, de erro na renda paga ao autor data de dezembro de 2012. Desse modo, não há indícios de decadência do direito de a administração rever o ato. Segundo consta, o autor continua recebendo o benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - pelo RPPS, e a eventual manutenção dos dois benefícios não encontra respaldo jurídico sem antes submeter a controvérsia ao contraditório. Contudo, o periculum in mora está presente no risco decorrente do desconto imediato dos valores tidos por indevidos sobre o benefício previdenciário, que possui natureza eminentemente alimentar. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, apenas para determinar ao INSS que se abstenha da adoção das medidas cabíveis à cobrança do débito indicado às fls. 600, sem prejuízo da modificação da medida após apresentação da contestação pela autarquia. Cite-se o INSS. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.O.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LUCIANA SANTOS SILVA e outros ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereram os benefícios da gratuidade de justiça. Aduzem, em síntese, que eram esposa e filhos do falecido e dependiam financeiramente dele. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - promova a inclusão de EULER FERREIRA DA SILVA no polo ativo da ação, diante da informação de fls. 19 e 24 de que era filho do falecido; 2 - regularize a representação processual e apresente declaração de hipossuficiência de GABRIEL FERREIRA DA SILVA, LEONARDO FERREIRA DA SILVA e EULER

FERREIRA DA SILVA;3 - apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) do processo administrativo na íntegra, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Após, abra-se vista ao INSS, tendo em vista o interesse de menor envolvido nesta ação. P.R.I.

0008090-96.2013.403.6183 - ARMANDO PIMENTEL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ARMANDO PIMENTEL, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu às fls. 17 os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDVAL LUIZ LUCHESI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se e computando-se os períodos especiais que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - apresente cópia integral do processo administrativo; 2 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda ao patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0008119-49.2013.403.6183 - SIDNEIA ANTUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. SIDNEIA ANTUNES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que era ex-esposa do falecido e recebia pensão alimentícia. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS.P.R.I.

0008164-53.2013.403.6183 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. LEONILDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 40/57, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 38. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Concedo à parte autora o mesmo prazo para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido integralmente os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

0008341-17.2013.403.6183 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP322622 - EDGARD DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005337-74.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO BENA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 23/24). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor total de R\$ 21.694,30 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) para janeiro de 2009 e R\$ 26.114,16 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos) atualizado para março de 2013 (fls. 76/95). As partes manifestaram concordância com a conta apresentada (fls. 99/100). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 76/95. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 99/100). Desta forma, cumpre-me acolher a conta apresentada pela Contadoria Judicial, pois elaborada em consonância com a coisa julgada, com a qual concordaram as partes. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 26.114,16 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos), posicionado para março de 2013, apurado na conta de fls. 76/95. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS, inicialmente, tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a

indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial às fls. 76/95, ou seja, R\$ 26.114,16 (vinte e seis mil, cento e quatorze reais e dezesseis centavos) atualizado para março de 2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 76/95 aos autos da Ação Ordinária nº 0059337-49.1995.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700680-15.1991.403.6183 (91.0700680-2) - SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SEBASTIAO SILVERIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 210/211. À fl. 212, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 213). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0020189-47.1999.403.6100 (1999.61.00.020189-0) - MARCIO MATIAS DA SILVA X FATIMA SILVA MATIAS X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FATIMA SILVA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e precatório - PRC de fls. 287, 289, 290 e 291. À fl. 305, foi deferido o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em favor do coexequente Daniel Ferreira da Silva, representado por sua patrona, Dra. Sueli Torossian. Após, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Alvará de Levantamento liquidado (fl. 328). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8) - RENATO DE MAURO FILHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RENATO DE MAURO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC e requisição de pequeno valor - RPV de fls. 358 e 363. À fl. 364, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 365). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARNALDO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0011235-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011235-4) - LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 137/138. À fl. 139, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 140).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLIO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/158 : Anote-se. FLS. 150 e 165 : Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.146.

0015172-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

0004931-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004931-8) - LELIANE DE QUEIROS COIMBRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LELIANE DE QUEIROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 120/121. À fl. 122, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 123).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório.Int.

0004332-56.2006.403.6183 (2006.61.83.004332-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 196/197. À fl. 198, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 199). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5) - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERISVALDO NEVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 172. À fl. 173, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 174). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório. Int.

0007054-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007054-7) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório. Int.

0007482-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007482-6) - INA MARTINS GAMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INA MARTINS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do ofício precatório. Int.

0009744-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009744-6) - JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X ROBERT JAN BLOCH(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANNE INES HERSTAL BLOCH - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 155/156. À fl. 157, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 158). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 194/195. À fl. 193, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 196verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007348-2) - ANTONIO JOAO DE BARROS(SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008499-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008499-3) - CLEUSA PEPIAS GASPARI(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000439-81.2011.403.6183 - BENEDICTO SEBASTIAO CHIARETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006419-09.2011.403.6183 - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008118-35.2011.403.6183 - LUIZ BARBOSA DE ARAUJO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008463-98.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009025-10.2011.403.6183 - MANOEL ILARIO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012278-06.2011.403.6183 - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009328-87.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009687-37.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010086-66.2012.403.6183 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004456-92.2013.403.6183 - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0004687-22.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0005362-82.2013.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006392-55.2013.403.6183 - MANOEL MARQUES MARINHEIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006454-95.2013.403.6183 - PERCIVAL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006472-19.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS PASSOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006520-75.2013.403.6183 - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0006524-15.2013.403.6183 - MARIO INO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006572-71.2013.403.6183 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006769-26.2013.403.6183 - PAULO PEDRO MARIA ALFIERI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI) X LUIZ FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.297/302, na forma de Agravo Retido. Dê-se vista à parte contrária. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, para que apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Tendo em vista a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o teor da petição de fl. 281, depreende-se que existem deduções a serem consideradas, assim intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 279, informando o TOTAL das deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que haja o cumprimento do acima determinado.

0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8) - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X ALDA PINHEIRO DE MELO X ANTONIA MARLI PINHEIRO MORAES X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 955: Dê-se ciência à parte autora.Ante a certidão de fl. 956, presumir-se-á que a contra fé foi retirada da contra capa dos autos pela própria parte autora.À vista dos extratos de fls. 958/962, a manifestação de fl. 953 e o teor da decisão de fl. 935, venham os autos conclusos para prolação e sentença de extinção da execução.Int.

0001559-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001559-2) - JORGE DE CASTRO BATISTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora às fls. 237/238, ressalto que a data de competência a ser considerada será aquela constante na decisão de fl. 239. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo acima, cumpra corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 239, pois equivocada a manifestação de fl. 242, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 239, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0008952-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008952-6) - MAURILIO DE DEUS(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/133: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no item 3 do despacho de fls. 127/128, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho de fls. 127/128. Int.

0013245-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013245-6) - AUGUSTO MAZIERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, conforme determinado no despacho de fl. 131. Intime-se e cumpra-se.

0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6) - FRANCISCO DE ASSIS CORREA X ANA MARIA DA SILVA CORREIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que equivocada a manifestação do patrono às fls. 282/292, no tocante às deduções, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução

quando da declaração de Imposto de Renda. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações/inclusões dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.930.877/0001-20. Cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 310, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. e Cumpra-se.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/292: Tendo em vista que não cabe a este Juízo análise de Declaração de Ajuste Anual, intime-se a parte autora para que informe, tão somente, se há ou não eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF, sendo que em caso positivo deverá ser informado o total dessa dedução, conforme já anteriormente determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0003822-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003822-9) - JOSE TAVARES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000142-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000142-2) - ALMERINDO JOSE FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, pois equivocada a manifestação de fls. 332/336, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 337, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 261/262: Os valores a serem requisitados serão aqueles fixados na decisão de fls. 220, e portanto, não há que se falar em atualização na ocasião da expedição dos Ofícios Requisitórios. Outrossim, para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação ao valor principal, com renúncia ao valor excedente, conforme já constou dos despachos anteriores, é necessária a informação acerca da existência ou não de deduções a serem feitas, a qual deixou de ser apresentada pela parte autora. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja cumprimento da determinação constante no despacho de fl. 256. Int.

0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0) - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 207, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do mencionado despacho, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0011800-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011800-7) - NILSON ANTONIO CARDOSO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de fl. 265, pois equivocada a manifestação de fls. 266/270-2º item, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 265, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 251, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 248, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/498-item 2: Indefiro o requerido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/419: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, ressaltando que os valores a serem requisitados serão aqueles já fixados na decisão de fl.393, atualizados para Abril de 2012, os quais deram início à execução, sendo certo que serão corrigidos até o efetivo levantamento dos créditos. Outrossim, não há que se falar em renúncia de valores, tendo em vista que o montante não ultrapassa o limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Assim, para viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, cumpra a parte autora corretamente o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 408, não havendo que se falar em pagamento ou não do Imposto de Renda nesta ocasião, e sim, em informar se existem ou não deduções a serem feitas quando da declaração do imposto de renda dos autores, requisito essencial para a expedição das requisições de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono da parte autora, conforme certificado à fl. 126 verso, intime-se pessoalmente a autora para que tome as providências necessárias para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ficará caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, devendo a Secretaria promover os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/229: Indefiro o requerido no tocante a atualização de valores, vez que para requisição do crédito será considerado o valor fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007583-72.2012.403.6183, sentença esta que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 230. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121, item 2: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante

descontado automaticamente do resultado da condenação. Inicialmente, cabe consignar que o patrono não trouxe aos autos a cópia do contrato de honorários contratuais firmado entre as partes. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe, de uma verba que é descontada justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o item 3 da decisão de fl.119, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 5º parágrafo da decisão de fl. 119, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 697/698:O crédito referente à sucessora do autor falecido RENATO RIBEIRO FARIA, foi transferido à 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-Foro Regional III-Jabaquara, conforme documentos de fls. 680/682 e 684/689. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado.Int.

0029226-87.1992.403.6183 (92.0029226-7) - VITORIO CAVIQUIO X EDMUNDO CORREA SANTANA X LUTINO BONDESAN X NEIDE DE OLIVEIRA BONDESAN X ANGELES GIMENEZ BLASQUES X LUIZ RIBEIRO FEITOSA X YASSUKO NAKAMASSO FEITOSA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BENEDICTA FABRINI DE LIMA X MANOEL GALLEGRO X VALENTIN BLASQUES GARCIA X BENTO GONCALVES DA CRUZ X MARIO ICE X IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 517/519: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.Int.

0058761-61.1992.403.6183 (92.0058761-5) - MARIA BARRETO RODRIGUES X OLYMPIO FADELLI X OSVALDO DOS ANJOS MARTINS X HONORINA DOS SANTOS SILVA X SALOMAO KOENIGSTEIN X

VICENTINA DE JESUS ALVES(SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a certidão de fl. 348 verso e o extrato de fl. 350, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente ao depósito da verba honorária, à fl. 342, aos cofres do INSS.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se e Int.

0003936-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003936-4) - EDUARDO ROCHIA X AUGUSTO CALDINI X MARIA MEIRE CALDINI X ADELINO RUBIRA GELLAMOS X MANUEL SABINO RODRIGUES X MERCEDES MARTIN ZUCHERATO X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ANDRADE DE ALBUQUERQUE X INEZ COSTA ALBUQUERQUE X REJANE COSTA ALBUQUERQUE X RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA X MARIA SIGOBIA MESQUITA X SEVERINO OLIVEIRA SILVA X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 789/792: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a ciência manifestada à fl. 777, intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 772/775, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 211 verso e o extrato de fl. 213, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente ao depósito da verba honorária, à fl. 199, aos cofres do INSS.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se e Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 264/271: As informações pretendidas devem ser obtidas pelo próprio patrono da parte autora, regularmente constituído nos autos, o qual tem o ônus de diligenciar, inclusive, junto às Agências do INSS ou outros órgãos públicos detentores de tais informações. Entretanto, excepcionalmente, para não causar maiores prejuízos aos autores, esta Secretaria efetuou pesquisa junto aos sistemas PLENUS e CNIS, do INSS, às fls. 272/276, nas quais constam as informações requeridas.Assim, intime-se novamente a parte autora pra que cumpra o despacho de fl. 262, atentando-se para todos os termos ali constantes, inclusive, quanto à devolução dos valores depositados ao INSS.Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 231/233: Nada a decidir, tendo em vista o teor da decisão de fl. 223, a qual mantenho integralmente.Assim, considerando que não houve interposição de recursos em face da decisão supra referida, conforme certificado à fl. 228, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 297, considerando que ainda ficou saldo na conta do depósito efetuado para a autora, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o

desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0010780-50.2003.403.6183 (2003.61.83.010780-2) - HITOSHI TAMAKI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 187 verso, e o extrato de fl. 189, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor referente ao depósito da verba honorária, à fl. 180, aos cofres do INSS.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se e Int.

0014054-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014054-4) - ARLINDO BEGNOSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 225, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 169 verso e dos extratos de fls. 171/172, intime-se pessoalmente a autora, via AR para que providencie o levantamento do valor depositado, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor principal e verba honorária depositados (fls. 153 e 159), aos cofres do INSS.Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venha conclusos para sentença, conforme já determinado nos autos.Int.

0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7) - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 233 verso e o extrato de fl. 235, presumindo-se o desinteresse no levantamento do crédito, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor total do depósito de fl. 223, referente à verba honorária. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Cumpra-se e Int.

0005815-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005815-0) - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já houve o levantamento do valor principal. Ante o extrato bancário juntado à fl. 233, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0003243-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003243-9) - WALDI MIGUEL DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 200, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 227: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 226, tendo em vista que ainda restou saldo nas contas, tanto do valor principal, como da verba honorária (extratos de fls. 229/230).No silêncio, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente dos depósitos de fls. 216/217, aos cofres do INSS.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, conforme já determinado nos autos.Int.

Expediente Nº 9350

MANDADO DE SEGURANCA

0008468-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008468-0) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA(SP111385 - FLAVIO DE LEAO BASTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 281/284: Verifico que a procuração constante de fl. 283 foi outorgada por pessoa estranha ao feito. Contudo, defiro vista pelo prazo legal ao Dr. Flávio de Leão Bastos Pereira, OAB/SP 111.385, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001001-76.2000.403.6183 (2000.61.83.001001-5) - ROZILDA BATISTA SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 178/179, 180 e 181/182: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ADRIANA RODRIGUES FARIA, OAB/SP 246.925, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005036-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005036-5) - JOAO BATISTA NEPOMUCENO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002563-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002563-6) - PAULO TAKEUTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS - DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 253: Indefiro o requerido, tendo em vista que o V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do impetrante apenas e tão somente para restabelecer seu benefício até o término do processo administrativo. Ademais, a via mandamental não é adequada para a cobrança de valores. Assim, informe o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a finalização do processo administrativo. Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0003148-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003148-7) - CLERISTON FERREIRA DIAS(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004198-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004198-5) - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 182, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0009246-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009246-8) - JOSE DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 211, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0000570-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada das cópias dos documentos de fls. 19/119, providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o

integral cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 305, comparecendo em Secretaria para a retirada dos documentos requeridos anteriormente, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 305, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0003547-50.2013.403.6183 - BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 98/103 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, dê-se vista ao MPF e após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002510-8) - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 124/127 e 135/172 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014670-50.2010.403.6183 - ABRAM BENKLER X DUMAS LAURENTI X HELIO DE ALBUQUERQUE ARAGAO X PEDRO JOAO BOZI X ROMAN DEMIANCZUK(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a decisão proferida na r. decisão monocrática de fls. 103/105, dê-se prosseguimento normal no feito. Tendo em vista o termo de prevenção global de fls. 54/55, não verifico quaisquer hipóteses a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2004.61.84.116695-5, 2004.61.84.016083-0, 2004.61.84.194852-0 e 2004.61.84.371780-0. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000987-09.2011.403.6183 - AMALIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0025373-40.2011.403.6301 - MARIO SOTOCORNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 194/202, 203/2011 e 217/235 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 197/202, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0141589-94.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000691-16.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000922-43.2013.403.6183 - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 35/57 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 36/57, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0604658-95.1992.403.6105. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 50/81 e 84/93 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 51/81 e 86/93, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003003-04.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001690-66.2013.403.6183 - JOSE DAMIAO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 54/85 e 88/95 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 55/85 e 90/95, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002947.68.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001793-73.2013.403.6183 - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 53/88 e 91/95 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 54/88 e 93/95, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002905-19.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001940-02.2013.403.6183 - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 54/85 e 88/94 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 55/85 e 90/94, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0003006-56.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 46/85 e 89/91 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 53/85 e 90/91, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002993-57.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002042-24.2013.403.6183 - WALDEMAR PRESADO DE JESUS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 51/78 e 82/85 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 52/78 e 83/85, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0001489-11.1999.403.6104. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE

SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002278-73.2013.403.6183 - NERVAL BRISOTTI(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 35/39 e 42/47 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 36/39 e 43/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002257-34.2004.403.6306. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003921-66.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o não cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 151, em exceção, determino a citação do INSS. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003923-36.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA MORAOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 16/193, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006069-66.2009.403.6126. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 48/79 e 80/102 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 49/79 e 43/47, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002930-32.2009.403.6183. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004282-83.2013.403.6183 - JAIME ROBERTO BEZARES QUEROL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004526-12.2013.403.6183 - MARLUZ SEVERO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004531-34.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS FERMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004820-64.2013.403.6183 - FRANCISCO MOTA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004860-46.2013.403.6183 - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005215-56.2013.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005231-10.2013.403.6183 - JOSE ERNESTINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005458-97.2013.403.6183 - ROMEU KOENEMANN FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005999-33.2013.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA LAURA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006820-37.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PINTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 45, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Primeiramente, com relação à co-autora LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA, tendo em vista as informações contidas nos embargos à execução em apenso, no que concerne à impossibilidade do réu em fornecer as informações e documentações solicitadas pela Contadoria Judicial, que ensejaram a aplicação de multa cominatória imposta ao INSS em fl. 1179 nos mesmos autos, intime-se o I. procurador da Autarquia para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer a este Juízo todos os esclarecimentos e documentos necessários, diligenciando

com todos os meios legais e administrativos que lhe competem, sobre a identificação/localização/endereço do OL CONCESSOR 21.0.01.030 e o OL MANTENEDOR 21.0.35.070, bem como sobre QUAL É O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO POR MORTE NB 0009016473, eis que o deslinde desta questão é essencial para a averiguação da REVISÃO, pelo índice ORTN, do benefício da co-autora em questão.Fls. _____: No mais, noticiado o falecimento de ADAIR PERES DE CARVALHO, ALAIDE GUIMARÃES DE LIMA CAMARA, ARISTEU COIMBRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, ISIDORO MARCANTONIO, IZIDORO FERNANDEZ ARJONA, JOSÉ MONTEIRO, JOSÉ SILVIO PIERONI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação aos co-autores supracitados. Assim, manifeste-se o(s) patrono(s) dos autores supracitados, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026180-04.1999.403.6100 (1999.61.00.026180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante a oposição dos presentes embargos à execução pelo INSS, verifica-se em análise detalhada nos autos da Ação Ordinária em apenso, que não consta nenhuma informação nos mesmos no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO ORTN), e, ante as informações coligidas nos mesmos autos no que tange ao falecimento dos co-autores ADAIR PERES DE CARVALHO, ALAIDE GUIMARÃES DE LIMA CAMARA, ARISTEU COIMBRA, ARMANDO DE OLIVEIRA, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, ISIDORO MARCANTONIO, IZIDORO FERNANDEZ ARJONA, JOSÉ MONTEIRO, JOSÉ SILVIO PIERONI, suspendo o curso destes embargos à execução, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC, enquanto pendente a habilitação de seus sucessores, a qual será processada nos autos do processo principal. Após, venham os autos conclusos, primeiramente para apreciação do pedido de reconsideração da decisão de fl. 1179 (MULTA COMINATÓRIA), eis que depreende-se uma análise cautelosa e a devida acuidade, pois é evidente a verificação da mora da Autarquia e tem-se por certo que o atraso acarreta prejuízos aos embargados em questão, tendo este Juízo como primado o tratamento equânime entre as partes da demanda e ante o prisma da boa-fé e lealdade processuais entre os litigantes. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-11.2000.403.6183 (2000.61.83.000682-6) - ALICE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Trata-se de Ação Ordinária aguardando o desfecho da Correição Parcial nº 2007.03.0316.Ante a ausência de informações quanto ao andamento da referida Correição, devolvam-se ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes ou que seja noticiada a conclusão da referida Correição.Intime-se e cumpra-se

0004489-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004489-0) - RUTH FERREIRA SANTOS BISPO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da certidão retro, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se em Secretaria até a prolação de decisão final pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se e cumpra-se.

0051127-85.2001.403.0399 (2001.03.99.051127-5) - VALDIR MANO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Trata-se de Ação Ordinária aguardando o desfecho de duas Ações de Agravo de Instrumento, nº 2003.03.00.001251-7 e nº 2003.03.00.001250-5. Compulsando os autos, verifica-se que as cópias de tais decisões já constam trasladadas aos autos, às fls. 137/141 e 150/151, respectivamente, e, em ambas, os agravantes não lograram êxito em suas argumentações, restando improcedentes. Assim, e ante o teor da sentença de fls 51/59 e das decisões/acórdãos de fls. 74/94 e 127/128, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002229-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002229-8) - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária aguardando o desfecho da Ação Rescisória nº 2006.03.00.069006-5. Conforme se verifica no extrato de fls. 172/173, esta permanece sem resolução. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado até a prolação de decisão final pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação supracitada. Intime-s e cumpra-se.

0009406-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009406-6) - JOAO CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Primeiramente, providenciem os advogados Dr. Enzo Scianelli, OAB/SP 98.327 e Dra. Márcia Villar Franco, OAB/SP 120.611, o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal. No silêncio e decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007194-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007194-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão retro, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se em Secretaria até a prolação de decisão final pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0000151-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000151-7) - JOSE ANTONIO NUNES(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão retro, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se em Secretaria até a prolação de decisão final pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0001356-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001356-8) - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0031276-61.2008.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da juntada de sua petição. Fls. 138/139: Anote-se. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001602-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001602-1) - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Primeiramente, providencie o patrono do autor o recolhimento das custas de desarquivamento ou a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0007290-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007290-5) - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008470-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008470-1) - CEZAR AUGUSTO TROTTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 165: Anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010865-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010865-1) - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão retro, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se em Secretaria até a prolação de decisão final pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0008814-71.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000219-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 55/56: Anote-se. Outrossim, defiro vista pelo prazo requerido. Fl. 57: No que concerne à alegação de que a sentença foi publicada em nome de advogado não constituído, reitero o teor do segundo parágrafo do despacho de fl. 52 e da informação de fl. 53. No mais, decorrido o prazo para vista, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001834-74.2012.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 104: Defiro o prazo requerido para juntada da documentação. No silêncio e decorrido o prazo, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003627-48.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006329-64.2012.403.6183 - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006731-48.2012.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008826-51.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

ACOES DIVERSAS

0033249-42.1993.403.6183 (93.0033249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão retro, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, aguarde-se em Secretaria até a prolação de decisão final pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004011-50.2008.403.6183 (2008.61.83.004011-0) - ELICINEU CORREIA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000961-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000961-2) - JOAO NERES DOS SANTOS(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002575-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002575-7) - DIRCE DOMINGUES CALIXTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007707-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007707-1) - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/192: Noticiado o falecimento do autor SEBASTIÃO PAES DE OLIVEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. supracitadas. Int.

0002611-30.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003367-39.2010.403.6183 - SEMIAO BATISTA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004955-81.2010.403.6183 - IRACI DE SOUZA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014728-53.2010.403.6183 - JOAO GREGOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA (fls. 220/231), em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, verificada a duplicidade de apelações apresentadas, intime-se o subscritor da petição de fls. 232/244 (PROT. 2013.63870027456-1) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e providenciar o desentranhando da mesma, mediante recibo.No silêncio, providencie a Secretaria o desentranhando da petição de fls. supracitadas, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao seu subscritor, mediante recibo.Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001665-24.2011.403.6183 - JOAO MARTINS DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004241-87.2011.403.6183 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004875-83.2011.403.6183 - WAGLENE BISPO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004969-31.2011.403.6183 - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observando-se as devidas formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012503-26.2011.403.6183 - MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0027588-86.2011.403.6301 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000275-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO CESARIO DA CRUZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001327-16.2012.403.6183 - JOEL ZIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002327-51.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003223-94.2012.403.6183 - EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006214-43.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação do INSS, tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006224-87.2012.403.6183 - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer .No mais, recebo a apelação da parte autora, bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006923-78.2012.403.6183 - TUYOSHI TOMIYAMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007049-31.2012.403.6183 - MARIO GIALAIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/329: Noticiado o falecimento do autor MARIO GIALAIM, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência,

nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008161-35.2012.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da Justiça Gratuita. PA 0,10 Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do AUTOR, tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8) - OLIVIA ROSA DE JESUS X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ALEXANDRINO DORNELAS X ALICE PEREIRA BONIFACIO X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X CARLOS UZELIN X CESIRA MORELLI PERENHA X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELISIO ANTONIO SUART X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X GENTIL MAZARIN X ZELIA AMANTEA CORREA X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TOQUETAO X JULIO GOMES RIBEIRO X JULIO SOUZA RAMOS X JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE X LUIZ RESENDE X MANOEL COSTA X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MARIO ZUARTE X MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X PEDRO VIOLA NETO X SAMUEL SOUZA MERCADANTE X CARMEN ERRERIAS MACIEL X URBINO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR SILVA X ADOLPHO ALVES DE FARIAS X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DUILIO SEBASTIAO TONELLO X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X

DORIS PAIVA SALVA X DENYS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMANO TALARICO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos.1. Remetam-se os autos para a contadoria do Juízo a fim de atualizar a parcela incontroversa dos créditos dos autores (fls. 1346).2. Na atualização dos valores incontroversos, a contadoria deverá observar os valores contidos na planilha de fls. 1346, partindo de 22 de janeiro de 1999, e aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento.3. Quanto aos juros de mora, observar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano para todo o período, pois se trata de taxa expressamente contida na sentença transitada em julgado.4. Apure-se, também, o valor dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento, o qual foi fixado em 10% sobre o montante vencido até 08 de maio de 1989, data da sentença. O percentual dos honorários incidirá sobre os valores (montante vencido até 08.05.1989) já atualizados por juros e correção monetária até a data do cálculo.5. Apure-se, ainda, eventual valor de custas processuais adiantadas pelos autores, para fins de ressarcimento pelo réu.6. Após o retorno dos autos da contadoria:6.1) Certifique-se nos autos se todos os autores que faleceram no curso do processo já estão devidamente representados. Se se constatar alguns sucessores ainda não se habilitaram, intime-se o advogado constituído para regularização da representação processual.6.2)Dê-se vistas às partes para manifestação, querendo, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelos autores.7. Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos precatórios ou requisições de pagamento de pequeno valor.8. Considerando que há autores portadores de doenças graves, bem como que se trata de mera atualização de valores já calculados, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração dos cálculos pela contadoria.Cumpra-se com urgência e prioridade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028917-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028917-2) - MARIA BERNADETE SANTA ROSA X EUGENIA PINHEIRO DO AMARAL FERREIRA X ADIHA EID DE MORAES X RENATA ANTUNES MOREIRA X MARIA DE LOURDES GOMES DE ALMEIDA X ADELIA DE MELO CARDOSO X IZAVEL MALDONADO AMARAL X JOSEPHINA SARTORI X MARGARIDA CELESTINO NOBREGA X LUIZA DE TOLEDO X DORACY SILVA X CELINA PIZZINATO ZOVARO X LAURA VIEIRA BRASIL X MARIA DA MOTA LOPES X AUGUSTA MENDES ROSA X ANTONIA TOLLON PEREZ X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X JOVELINA DOS SANTOS SILVA X HORACIO CESAR FIGUEIREDO X BENEDITA DA SILVA X EDITH GURGEL PETERMANN X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO DIAS X MARY FELIPE X LUCIA FAGUNDES GONCALVES X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA DAS DORES FONSECA LOPES X MARIA JOSE DOS SANTOS CANATELLI X GUMERCINDA COVOS MARQUES X REGINA CHAGAS X BENEDITA MARIA CUSTODIO X FRANCISCA DORACIO MENDE PAIVA X JULIETE LIMA CAVANI X IRENE CONSOLO CORDEIRO X CARMELA SACCHETE DA SILVA X EPHIGENIA CUSTODIO REDINI X EVA NARCISA ENNES X MARIA APARECIDA FERREIRA X DIRCE PAULINO BRASIL X SILVIA AUGUSTA DA ROSA MARTINS X MARIA APARECIDA TRISTAO CORREA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X BENEDITA ANTUNES MOREIRA X IRACY RAMOS PEREIRA X JOSINA MARIA DOS SANTOS SOUZA X LUIZA DE CAMARGO PICCINATO X MARIA JOSE CIOFFI X ODETE CAMARGO NADDEO X ANA SCOMPARIM DA SILVA X BENEDITA LEANDRO RIBEIRO X PHILOMENA DA ASCEMP CAO ALMEIDA MARTINS X LIDIA LEITA DA SILVA X LUIZA CORREA DE LIMA X ELZA DE BARROS GASPARINI X VERA MARIA XIMENEZ PREVITALLE X JUDITH LUIZ DE OLIVEIRA X ANA FRANCHI PIRES X AMERICA DUARTE SOARES X MARIA A P ALVES X ORIDIA OLIVEIRA SOARES X BENEDITA MODESTO OLIVEIRA X ALTINA PIRES SOARES DE ALMEIDA X ISMAEL PIRES DE BARROS X IRENE ROSSI SANTANA X CLEMENTINA MARCON MORAES X ALICE FERRAZ COELHO X OLINDA DE MELO POLO X ANGELINA MARQUESIN GALVAO X MARIA NUNES SANTOS X MARIA JACINTE SILVEIRA X APARECIDA RAMOS DE SOUZA MOTA X MARIA BEATRIZ PEREIRA VITORIO X BENEDITA SIMOES DE OLIVEIRA X ALICE BONANI DA SILVA X LUIZA DA CONCEICAO ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LOURENCO X NEUDEMI MARIA DE CAMPOS X THEREZINHA CONCEICAO PIRES CORREA X IVONE ROSA DE ARRUDA GERMANO X JOSINA FAGUNDES DE SOUZA X ROSALINA FERRAZ TELLES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCISCA ADAO PEREIRA X LUIZA CAETANO VIEIRA CANDIDO X NATALIA PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS X LAZARA DE CAMPOS X THEREZINHA VIEIRA CARESIA X THEREZINHA DOS SANTOS FAGUNDES X BENEDITA CARDOSO DA CONCEICAO CAMARGO X ALZIRA ROSA DA SILVA X RAYMUNDA RIBEIRO BEZERRA X JULIA RODRIGUES DA CRUZ X MAXIMA ANTUNES DE CAMARGO X ADELIA PUPO COELHO X SEDENESIA ANTUNES LEITE X LEONOR ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES X ANIZIA MODESTO BRANCO X MARIA DAS DORES

ROBERTO X MARCIMINA BATISTA DE OLIVEIRA X PLACIDA MARIA X JOAO BATISTA CARESIA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a redistribuição do Processo n.º 560/1994 a este Juízo, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Fazenda Pública de São Paulo para solicitar que o depósito efetuado por meio da guia de fls. 4466 seja colocado à ordem deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fls. 4466 e com o expediente de fls. 5092/5905. Com a notícia do cumprimento, oficie-se ao gerente da agência depositária para que, em cumprimento da sentença proferida nos Embargos de Terceiro 2007.61.00.028928-7, transitada em julgado (traslado de fls. 5073/5081), reverta o montante depositado às fls. 4466 à União Federal, observando os procedimentos indicados às fls. 5046/5057. Com a notícia de cumprimento, encaminhe-se o presente feito e os respectivos processos apensos e dependentes ao Juízo Estadual de origem. Int.

0003799-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003799-4) - VERONICA LIMA DE AZEVEDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: DISPOSITIVO Diante do exposto, AFASTO a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/06/2006, nos termos do artigo 43 da Lei 8213/91, a teor da fundamentação. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, já descontados os montantes pagos a título de auxílio-doença, confirmada a sentença, deverão ser adimplidos após o trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente atualizadas por juros e correção monetária, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sobre os valores devidos, incidem juros de mora legais e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurada: VERONICA LIMA DE AZEVEDO- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/09/2007;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 226/230: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3- Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007372-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007372-3) - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007427-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007427-2) - LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008893-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008893-3) - ALCEBIADES MARTINS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: DISPOSITIVO Diante do exposto: a) REJEITO a alegação de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora, no período de 30/01/1979 a 18/03/2006, na empresa Fico Ferragens Indústria e Comércio Ltda., bem como a converter o tempo especial respectivo em comum, conforme tabela anexa a esta sentença. b) Condene o demandado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB: 19/08/2004 e DIP: 01/07/2013. c) Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com o pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, não atingidas pela prescrição, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o demandado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data desta sentença. Sobre os valores devidos, incidem juros de mora legais e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Sentença sujeita ao reexame necessário. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.008893-3 AUTOR: ALCEBÍADES MARTINS DA SILVA ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ ESTAB/ COMPLNB: 1363462145(DIB) CPF: 042.311.918-40 NOME DA MÃE: ADELAIDE IDALINA MARIA DA SILVANº do PIS/PASEP: ENDEREÇO: RUA MARIA CORTADA, N. 51, JD. ÂNGELASAO PAULO/SP - CEP 04940-140 ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição RMA: DIB: 19/08/2004 DIP: 01/07/2013 RMI: PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 30/01/1979 A 18/03/2006 P. R. I. C.

0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8) - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário da autora (NB 42/068.459.505-2, DIB: 03.08.95 - fl. 10), aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com o pagamento dos reflexos no benefício de pensão por morte da autora, a partir da DIB 02.01.01 (NB 21/119.712.346-3 - fl. 14) condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a

teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0011249-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011249-2) - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, no que se refere ao pedido de revisão do cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário nº 105.007.455-3, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No que ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011615-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011615-1) - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, no que se refere ao pedido de revisão do cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário nº 103.805.900-0, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. No que tange ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002977-74.2008.403.6301 (2008.63.01.002977-5) - NELIO ALFIERI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 716/717: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUIZA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 378/395: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 14.01.2000 a 13.07.2001 que pretende seja reconhecido especial, bem como a juntada do laudo técnico que embasou o documento de fls. 101. Int.

0009373-67.2008.403.6301 (2008.63.01.009373-8) - ADEILTON DOS SANTOS CORDEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0004583-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004583-5) - ALOYSIO CARNEIRO DIAS(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP284911 - RENATA MALUF MIGUEL CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011786-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011786-0) - JOSIAS QUICHABEIRA DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0014457-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014457-6) - GERSON ROSENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4) - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003731-11.2010.403.6183 - HELIO RIBEIRO(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P.R.I.

0009413-44.2010.403.6183 - ANTENOR GERALDO(SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, § 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

0008057-77.2011.403.6183 - JOVINA DOS SANTOS MIUDO(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se.

0009160-22.2011.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0010105-09.2011.403.6183 - EDIVAL MARTIN(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0012402-86.2011.403.6183 - NARDY MOREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0013782-47.2011.403.6183 - ALBERTINO ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

0002431-43.2012.403.6183 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0004920-53.2012.403.6183 - APARECIDO LIMA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0005983-16.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA FERREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP188590 - RICARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

0006097-52.2012.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006510-65.2012.403.6183 - ANGELINA CAMERIERI PASSARINI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000674-77.2013.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002408-63.2013.403.6183 - LAURENCO DAMASCENO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Diante da ausência de informação imprescindível para a concessão da liminar pleiteada, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de antecipação da produção da prova pericial será apreciado no momento oportuno.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005825-24.2013.403.6183 - CELIA SEICO MATUDA DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, e 219, 5º, aplicado analogicamente, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-37.2013.403.6183 - ELIANE MARA CALIL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/545.217.622-1 da autora ELIANE MARA CALIL, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006368-27.2013.403.6183 - NANJI APARECIDA NEVES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021365-74.1997.403.6183 (97.0021365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037706-93.1988.403.6183 (88.0037706-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANA TERUEL RIBEIRO X ADELINO FLAUSINO X ALCIDES BONFIM X ANGELINA MARQUES EVANGELISTA X ANTONIO VIERIA DO NASCIMENTO X DIOMAR BORASCHI MARARIN X ELIZABETH LEUSSI CANHA X KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND X ADALGOTH SEDLACEK X SIEGLINDE SEDLACEK X EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS X MARLENE RODRIGUES PEREIRA - INTERDITA (IVONE RODRIGUES SOUZA - CURADORA) X LUIZ RESENDE X MARIA MAGDALENA SOUZA BELTRAN X MARIA MERCEDES SILVA REIS X MIGUEL LALUCE X PEDRO CATARINO X PEDRO ELEUTERIO X APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO X CARMEN ERRERIAS MACIEL X VALDIR SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE MATOS X ANNA COMIN X DURVAL PIRES X FRANCISCO HONORATO X IVO FERNANDES X JOAO JOSE SALVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA X MARLY DOS SANTOS SALVA X DENYS PAIVA SALVA X DORIS PAIVA SALVA X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE DIAS ALCALA X MARIO FERREIRA X MIGUEL CARMO X ROMEU COELHO DUARTE X SYLVIA RAMOS DE MATOS X ZACARIAS HELIO BERNI X HELIO CORREA LEITE X ZELIA AMANTEA CORREA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, declaro a nulidade da decisão de fls. 557 dos autos principais e decisão de fls. 21 destes embargos, porque contrariarem a coisa julgada e por não estarem minimamente fundamentadas (arts. 165 c.c 458, II, do CPC e art. 93, IX, CF).Afasto, por cautela e pelas mesmas razões, qualquer outra decisão que tenha obstado a incidência dos expurgos inflacionários.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, de modo que os valores devidos deverão ser calculados da seguinte forma:CORREÇÃO MONETÁRIA: a) do início dos cálculos até 04.10.1988, correção

com base na variação do salário mínimo (Súmula 71, TFR); b) partir de 05.10.1988, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive fazendo incidir os expurgos inflacionários; c) INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento. JUROS DE MORA: taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 28 de novembro de 1988 para os valores vencidos até esta data e a partir dos respectivos vencimentos para os valores vencidos após 28.11.1988. ANTECIPO, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo o pagamento das quantias incontroversas e estampadas nos cálculos de fls. 25-140, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, mediante a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Autorizo, com fundamento no 2º, do art. 100, da Constituição Federal, o pagamento dos valores devidos aos titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou que completem a idade até 31 de dezembro de 2015, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º do art. 100 da CF, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos devidamente atualizados com juros e correção monetária, dado se tratar de processo extremamente trabalhoso e que tramita há mais de vinte anos. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos à execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para regularização do pólo passivo conforme despacho de fls. 182. Independentemente do trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, bem como da tabela de cálculo de fls. 26 destes autos, para os autos principais, a fim de ser realizada a atualização dos valores incontroversos pela Contadoria e a expedição dos precatórios e/ou requisições de pagamento de pequeno valor. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes embargos à execução dos autos principais. Cumpra-se com urgência e prioridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004521-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004521-8) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista as partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172-verso: Dê-se ciência ao autor. 2. Fls. 167/170: Dê-se ciência ao INSS. 3. Proceda a Secretaria a anotação da advogada subscritora da petição de fls. 173/174 para que compareça na Secretaria desta Vara para que proceda sua retirada, após seu desentranhamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ante a ausência de poderes constituídos. 4. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, desentranhe-se e archive-se em pasta própria. 5. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008564-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008564-6) - LUCIA TRUSZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012644-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012644-2) - MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER X MARCIO ANTONIO XAVIER X DENISE MARIA XAVIER X MAGNO ANTONIO XAVIER(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5) - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos

termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017212-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017212-2) - ARMANDO SOUSA CUNHA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 118, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pedido de fl. 23, defiro, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 74 e 91, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.PA 1,05 Int.

0010624-18.2010.403.6183 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 476/481 e 486/487, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012531-28.2010.403.6183 - WILLIAN TADEU FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 113: Diante do objeto da demanda delimitada através da emenda de fls. 40/41 e a proposta de acordo ofertada, manifeste o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013822-63.2010.403.6183 - ODAIR VITOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/198:Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também, a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 94/95, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0015319-49.2010.403.6301 - VAGNER DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende o julgamento do processo no estado que se encontra, ante os pedidos de fls. 223 e 224. Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000736-88.2011.403.6183 - GILVAN DE SOUZA NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005183-22.2011.403.6183 - HISSAO OIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 83: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias ao autor.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 90/91: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002863-62.2012.403.6183 - IVONE QUALIZZA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra, sucessivamente, a parte autora e o INSS a determinação de fls. 49 - verso no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006980-96.2012.403.6183 - BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007168-89.2012.403.6183 - SUELI NOGUEIRA DA CRUZ(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008017-61.2012.403.6183 - IRACEMA GONCALVES BRISCHILIARI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica, que deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008746-87.2012.403.6183 - WALMIR ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 22: Indefiro os pedidos de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo e para requisição dos referidos documentos às empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008940-87.2012.403.6183 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 123, item 1: Mantenho a decisão de fls. 105/106 pelos seus próprios fundamentos.2. Fls 124, 134/141: o pedido de expedição de ofício será apreciado em momento oportuno.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 112 e 125/131: Ciência ao INSS.Int.

0010462-52.2012.403.6183 - ZACARIAS RICARDO DA SILVA(RJ069475 - VICTOR EMMANUEL BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011541-66.2012.403.6183 - ANA MARIA CHARLIER MADEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 66/72).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0022672-72.2012.403.6301 - ANTONIO IMIDIO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000163-79.2013.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000758-78.2013.403.6183 - RAIMUNDA NEVES REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES AFONSO X ERIVELTON LOPES REIS X HEBRON LOPES REIS

1. Promova a Secretaria a citação dos corréus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, no endereço informado na inicial, conforme decisão de fls. 61/62.2. Fls. 70/102: Após, venham os autos conclusos. Int.

0000926-80.2013.403.6183 - SONIA RIBEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000939-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU ALVES(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000948-41.2013.403.6183 - CLEUSA CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como ao INSS indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Fl. 15: Indefiro o pedido de expedição dos ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005684-05.2013.403.6183 - FRANCISCO BARSANULPHO DE MORAES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 39.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006226-23.2013.403.6183 - ARCINDO PARIZOTO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a existência de coisa julgada em relação à parte do pedido que foi objeto de decisão proferida nos autos nº 0009125-62.2012.403.6301, transitada em julgado, conforme informação de fls. 100/116, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006669-71.2013.403.6183 - INACIO WOJCIUK(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 44, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0006741-58.2013.403.6183 - CHRISTOVAO ARTHUR AHLERS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006948-57.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012326-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-36.2001.403.6183 (2001.61.83.004668-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO SANTANA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006376-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006376-9) - ALBERTO PEREL(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Oficie-se a AADJ, conforme o requerido às fls. 341.Após, considerando o teor do acórdão de fls. 323/332, que denegou a segurança, com análise de mérito da questão posta, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais.Int.

0007127-88.2013.403.6183 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso administrativo protocolado em 29 de maio de 2013, sob o nº 35485.000564/2013-54, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.176.434-9 (fls. 28/35).Relatei.

Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.Intime-se. Oficie-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 13/09/2013, às 15:00 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674749-10.1991.403.6183 (91.0674749-3) - WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X ANTONIO SZOCHE FILHO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X JOSE GIANINI X VALDIR FERREIRA DA SILVA X UILSON FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X MARCOS FERREIRA X EZIO FERREIRA X SUELI DA SILVA NICOLAU X MERCEDES SIMOES X NEIZA MENDES MOREIRA X SILVIO TALHACOLO X WALDEMAR OLYMPIO TADDEI X ELIDE GUARNIERI TADDEI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILMA CARAJOINAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SZOCHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE ESTEVES FOGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DA SILVA NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 13/09/2013, às 15:00 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9) - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia da certidão de óbito do filho do de cujus, de nome Shizuko, constante da certidão de óbito de fls. 120. Esclareça a parte autora a ausência dos filhos de José Kensei Arashiro em seu pedido de habilitação, tendo em vista o disposto nos artigos 1851 e seguintes, do Código Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VICENTINO MARCELINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.370.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.614.338-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera padecer de problemas que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença desde 18-07-2007 (DCB), e após a realização da perícia médica, sendo constatada a incapacidade permanente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescida de juros e correção monetária com amparo na legislação em vigor. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/336). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 339). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 351/355). Foram apresentados novos documentos pela parte autora às fls. 359/373, 390/404 e 412/425. Houve a apresentação de réplica às fls. 374/384. Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em ortopedia (fls. 426/463). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 467/468. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em exame o autor percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/124.521.658-6, no período de 01-05-2002 a 18-07-2007, restabelecido por força do deferimento da tutela antecipada por este Juízo a partir de 02-12-2009 até a

presente data. A presente ação fora distribuída em 26-08-2008. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte autora. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em medicina ortopédica, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado às fls. 426/463, o autor é portador de espondilolistese lombar, espondilodiscoartrose cervical e lombar, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde pelo menos 23-10-2002 (DII), data do exame de ressonância magnética apresentado pela parte autora. À guisa de ilustração, transcrevo trechos importantes do laudo:(...) Ao exame físico apresenta marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna lombar, dores à flexo-extensão da coluna cervical, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, apresenta paresia do extensor do hálux esquerdo e sinal de Lasegue positivo, à esquerda. (...)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de operador de máquinas manuais. O periciando é trabalhador braçal, tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Respostas aos quesitos do juízo. (...)E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade. F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?R. O periciando apresentou exame de ressonância magnética, datado de 23-10-2002, estando incapacitado, pelo menos, desde esta data. G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R. Permanente e total. Assim, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário o restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença previdenciário desde 18-07-2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27-07-2011, data da realização da perícia médica, nos termos do pedido formulado na inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº.124.521.658-6 em aposentadoria por invalidez. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por VICENTINO MARCELINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.370.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.614.338-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 124.521.658-6, a partir de 18-07-2007 (DIP), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 27-07-2011 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a imediata conversão do benefício de auxílio-doença nº. 124.521.658-6, em aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor VICENTINO MARCELINO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 13.370.470 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.614.338-09, com termo inicial em 27-07-2011 (DIB e DIP). Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6) - CELSO ALVES DA PONTE(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011816-83.2010.403.6183 - VANDERLEI LIMA DE ALMEIDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013808-79.2010.403.6183 - AILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002821-47.2011.403.6183 - VITALINO PEREIRA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004037-43.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA GONZAGA(SP194562 - MÁRCIO

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011478-75.2011.403.6183 - NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011610-35.2011.403.6183 - VAGNER OSMAR BONETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012075-44.2011.403.6183 - MAURICIO TADEU DI GIORGIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001956-87.2012.403.6183 - GERALDO MARTINS DAS NEVES X IRINEU CALVI X JAIR PEREIRA TENORIO X JARDEL DE MELO ROCHA X JOAO GATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002004-46.2012.403.6183 - FLAVIO AUGUSTO ZAMBOLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007302-19.2012.403.6183 - UBYRAJARA MENDES(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010432-17.2012.403.6183 - JOAO MARTINS ROMOLO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva das testemunhas nos termos da decisão de fls. 185.Int.

0000285-92.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA VIDAL ARMAGANIAN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-45.2013.403.6183 - JOSE CARLOS STABEL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-12.2013.403.6183 - MARISA GNECCO CACHEIRO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-65.2013.403.6183 - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Intime-se.

0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007953-17.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO WAGNER(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão dos autos nº 0008008-07.2009.403.6183, indicados a fl.46. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010601-38.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a AADJ para que cumpra a v. decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014687-39.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X FABIANO BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.202,35 (trinta e nove mil, duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.920,23 (três mil, novecentos e vinte reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.122,58 (quarenta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 158/161, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014239-84.2009.403.6301 - ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELTON TEMOTEO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-05.2004.403.6183 (2004.61.83.001417-8) - MANOEL MOREIRA X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS X MANOEL EVANGELISTA DE MORAES NETO X MARINALVA DAMASCENA SANTOS X VALDETE DOS SANTOS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0001728-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001728-7) - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003025-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 -

ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos dos artigos 614, inciso II e 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4) - SERGIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Int.

0004182-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004182-1) - AKIOSHI INOUE X FUKUKO INOUE X YUKIYOSHI INOUE X MARCIA KIMIE YAMAMOTO INOUE X MALIKO INOUE SHIROUZU X TIYOKO INOUE X AKIMI INOUE(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 41.733,52 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.173,35 (quatro mil, cento e setenta e três reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 45.906,87 (quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 123/126, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005371-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005371-9) - CARMELITA DE ALMEIDA(SP098440 - MARIA APARECIDA FORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores, colocados à disposição dos interessados para saque, conforme extratos retro. Manifeste-se a requerente, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos.

0009019-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009019-8) - GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA(SP265571 - VANESSA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 406.940,95 (quatrocentos e seis mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.851,40 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 447.792,35 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 314/316, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO

PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0) - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REUZA DE MEDEIROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003874-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003874-6) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora a negativa do INSS quanto ao cumprimento da providência reclamada às fls. 87.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004652-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004652-4) - MANOEL SATURNINO BEZERRA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SATURNINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002403-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002403-0) - SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NUNES DO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6) - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DONIZETI LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores, colocados à disposição dos interessados para saque, conforme extratos retro. Manifeste-se a requerente, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003888-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003888-0) - FLOMARIO ALVES DE AQUINO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOMARIO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da liberação dos valores, colocados à disposição dos interessados para saque, conforme extratos retro. Manifeste-se a requerente, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002647-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002647-9) - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CREMONINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESIRA QUELLI TREVISAN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 376/408. Sem prejuízo e por cautela, officie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando converter os valores requisitados às fls. 372/373 à ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.073,44 (quatorze mil, setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.407,34 (um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 15.480,78 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 95/98, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007799-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007799-2) - AFONSO DANGELO NETO(SP132282 - ALDO SOARES E SP241574 - CARLOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DANGELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.027,51 (cento e cinquenta e três mil, vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.928,45 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 167.955,96 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folhas 103/107, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006002-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006002-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 48.725,37 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.825,71 (quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 53.551,08 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), conforme planilha de folhas 201/203, a qual ora me reporto. Anoto que, por

maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-54.1996.403.6183 (96.0008196-4) - OLAVO DA SILVA LEITE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, sobre a certidão negativa da Senhora Oficiala de Justiça (fls. 317), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE

ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Int.

0046075-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046075-5) - JOSE CARLOS CAMILO X NEIDE APARECIDA ROSSATO CAMILO(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 372/391. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0) - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Fls. 252/255: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal. Int.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0013525-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013525-1) - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

O valor constante do extrato de fls. 112 encontra-se liberado para saque pela parte interessada desde 29.08.2008. Informe o i. causídico, comprovando documentalmente, a impossibilidade de saque, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002272-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002272-2) - FRANCISCO DA ROCHA COUTINHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Intime-se.

0003037-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003037-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001335-9) - ANGELINO CENEVIVA NETO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SUL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notifique-se a AADJ para que cumpra a v. decisão proferida pela Superior Instância, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003605-39.2002.403.6183 (2002.61.83.003605-0) - LAURA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Indefiro o pedido do impetrante de fls. 414 uma vez que o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON X MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262.

0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4) - HERMELINO RIBEIRO PACHECO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 385/387 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). Intime-se.

0001359-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001359-1) - VALDEMAR MODOLO (SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDEMAR MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0) - ALYSIO BARROS LEITE FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos.

0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3) - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X MAGDALENA GARCIA DE CARVALHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CONRADO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0) - FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILDO BEZERRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 210/211: os depósitos encontram-se à disposição dos titulares dos créditos, sendo o saque realizado mediante apresentação de documentos pessoais.Por oportuno, não é realizado depósito na conta corrente pessoal do autor/patrona.Venham os autos conclusos para extinção.

0001373-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001373-3) - ROBERTO HARABURA QUEIROZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X ROBERTO HARABURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003218-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003218-1) - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIO RAIMUNDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 203/231, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando converter os valores requisitados às fls. 197/198, à ordem deste Juízo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005339-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005339-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 233.683,42 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.368,34 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 257.051,76 (duzentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de folha 182, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0006361-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006361-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002497-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002497-8) - EDYMARA APARECIDA SANTOS OSORIO X EID JUNIOR OSORIO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDYMARA APARECIDA SANTOS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.965,93 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.275,77 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 47.241,70 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta centavos) conforme planilha de folhas 112/116, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004112-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004112-5) - MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4) - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS) X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 110), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Proferida sentença de parcial procedência (fls. 287/295), o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 324/326).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e a r. magistrada proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado.Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0010600-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010600-1) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VITOR DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que apesar da implantação do benefício de aposentadoria, ainda não recebeu as prestações devidas desde a DER.Requer, assim, o pagamento do crédito das prestações vencidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/42.Indeferida a antecipação da tutela (fl. 46).Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/57, defendendo a legalidade da auditoria.Juntada cópia da decisão em exceção de incompetência, que foi acolhida (fls. 67/68), sendo que os autos foram distribuídos à 1ª Vara Previdenciária.Os autos foram remetidos à Contadoria, que informou às fls. 72/73, manifestando-se as partes favoravelmente aos cálculos (fls. 78/79 e 82)O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 90).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar do agente administrativo ter o poder-dever de revisar a legalidade de seus atos, tal prerrogativa deve ser utilizada com cautela, para que não sejam feridos direitos dos particulares.Não se pode admitir anos para análise da legitimidade do ato de concessão do benefício, com retenção do pagamento das prestações vencidas e devidas ao segurado.Tal conduta fere o princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da eficiência da Administração Pública, ainda que seja grande a demanda de processos concessórios.E a mora da Administração deve ensejar a incidência de juros, que seguem o regramento da época em que a citação foi realizada.Considerando que a contestação foi apresentada ao protocolo em janeiro de 2009 (fl. 52), é possível concluir que a citação é anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, devendo ser aplicada a regra geral do Código Civil vigente naquela época.Além disso, ao que tudo indica, ainda não houve o pagamento administrativo das prestações vencidas, ante a última manifestação do réu.Entretanto, não há urgência para antecipação da tutela, já que as prestações mensais estão sendo pagas. Ainda que assim não fosse, a antecipação da tutela, na hipótese, representaria ofensa à regra constitucional da ordem cronológica dos precatórios, ferindo, ainda, o princípio da igualdade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Ante a ilegalidade da demora na análise, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento e o depósito bancário da primeira prestação, com correção monetária devida desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, vigente na época da citação ocorrida em janeiro de 2009 (fl. 49).Sucumbente, o réu arcará com a verba honorária que fixo em 10% sobre o montante da condenação.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Identifique-se o processo como da Meta 2 do CNJ (2013).PRI.

0022709-41.2008.403.6301 (2008.63.01.022709-3) - SILVIA DE JESUS REIMBERG X IVANETE ROSA DE JESUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SILVIA DE JESUS REIMBERG e IVANETE ROSA DE JESUS, com qualificações nos autos, propõe(m) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Antônio Reimberg, ocorrido em 10/04/2000. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinado que o INSS se abstinhasse de cobrar os valores do débito imputado às autoras (fls. 06-07). Os autos foram redistribuídos em razão da decisão de fls. 149-151. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 372). Ratificada a tutela concedida no Juizado Especial Federal (fl. 379). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 384-389v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 390). Réplica às fls. 392-400. Foi dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 401). Deferida a produção de prova oral (fl. 405). Realizada audiência (fls. 444-448). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Antônio Reimberg ocorreu em 10/04/2000 (fl. 77) e que sua última contribuição se deu em dezembro/1998, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários constantes na tabela abaixo. Analisando os períodos constantes na tabela, verifica-se que o segurado-falecido, em nenhum momento, chegou a verter 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, o que lhe estenderia o período de graça para até 24 meses, mesmo se considerarmos os períodos mais longos (sem perder a qualidade de segurado) de 09/11/1978 (São Manoel) até 31/03/1988 (Contribuinte Individual) ou de 05/04/1990 (Rioforte) até 01/12/1998 (Life). Já os documentos de fls. 228 e 269 comprovam que o segurado-falecido recebeu seguro-desemprego em 17/01/1998 e 26/01/1998. Ou seja, não recebeu seguro-desemprego após o seu último vínculo-empregatício (de 01/06/1998 a 01/12/1998), o que poderia estender o seu período de graça por até 24 meses. Sendo assim, é certo que o período de graça do segurado era de apenas 12 meses. Como seu último vínculo empregatício se deu até 01/12/1998, manteve a qualidade de segurado até dezembro/1999, sendo certo que na data do óbito (10/04/2000) já não mantinha essa qualidade. Ainda, no que tange à qualidade de segurado, em que pese a condição de contribuinte individual na qualidade de autônomo, no período de janeiro/1999 a abril/2000, conforme alegado pela parte autora (fl. 394), não ficaram comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários referentes ao período em que o segurado-falecido exerceu a suposta atividade, sendo certo que a obrigação pelos recolhimentos das contribuições era exclusivamente sua, conforme art. 30, inciso II da Lei 8.212/91. Esse também é o posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: O contribuinte individual deve comprovar, além do exercício da atividade, também o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer. (...) Não basta comprovar o exercício da atividade, é necessário comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que pretende reconhecer (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 211). Por outro lado, mesmo se forem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria, quer porque não cumprido o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, também não comprovou que teria direito ao benefício por incapacidade. Assim, nota-se que na data do falecimento, os dependentes do falecido não estavam protegidos pela Lei 8.213/91, não fazendo jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. Tendo em vista que não preencheu o requisito da qualidade de segurado, não se faz necessária a análise sobre a condição de dependentes das autoras. Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida e julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. EDMARIO EMIDIO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Laudo pericial juntado às fls. 64/71. Deferida a antecipação de tutela às fls. 84/86. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, após, o processo foi redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, em razão da decisão de fls. 120/124. Citado (fl. 144), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 145/151. Réplica às fls. 155/159. O processo foi redistribuído à esta Vara (fl. 219). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Das preliminares. É descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios auxílio-doença NB nºs 502.018.107-9 e 502.011.336-7. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial, em respostas aos quesitos formulados, concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas. Ademais, afastou recomendação para reabilitação, considerando a profissão do autor que demanda força física, resistência e coordenação motora. Deste modo, infere-se a inviabilidade da reabilitação profissional da parte autora para outra atividade profissional. Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade laborativa em junho de 2001, baseado em perícia do INSS. Diante do quadro probatório e fundamentos anteriormente explanados, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que o perito judicial constatou a irreversibilidade da incapacidade (junho/2001). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de junho/2001. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Ante a incapacidade apurada e o caráter provisório do auxílio-doença, defiro o pedido de antecipação de tutela para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.

0008271-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008271-9) - LUZIA RODRIGUES (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo uma indenização, no valor de R\$87.067,41, correspondente às prestações devidas do primeiro requerimento (aposentadoria por tempo de contribuição) que foi indeferido por culpa da ré, que não observou que a intimação foi feita a terceiro e não à autora, até a concessão do benefício de

aposentadoria por idade. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/69. A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal, com competência cível, onde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 71) Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 77/78, com os documentos de fls. 79/89, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, e, no mérito, sustenta o descabimento do pedido de indenização. Réplica às fls. 92/94. O juízo, ao acolher a preliminar arguida pelo réu, reconheceu a incompetência pela r. decisão de fl. 99. O processo foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, determinando o juízo esclarecimento sobre o pedido (fl. 103), que foram prestados às fls. 106/107. O juízo, reconhecendo sua competência, determinou providências ao autor (fls. 108/109), que ratificou a petição anterior (fls. 111/112). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não importa o nome que é dado à ação. O juízo está adstrito aos fatos narrados na causa de pedir e ao pedido, aplicando-se o princípio da substanciação no processo civil brasileiro. A autora quer que sejam pagas as prestações do benefício requerido em 2004, mas não renuncia à aposentadoria concedida a partir de 2007, que lhe é mais vantajosa. Assim, cabe ao juízo verificar se tal pretensão pode ser ou não acolhida. Nesse passo, ainda que a autora diga que quer uma indenização, na verdade, espera ser aposentada por tempo de contribuição, num primeiro momento, praticando uma espécie de desaposentação, para ficar com o benefício mais vantajoso. Por isso, houve acerto na decisão de reconhecimento da incompetência do juízo cível (ainda que esta magistrada entenda que os pedidos de indenização, mesmo que vinculados ao deferimento ou indeferimento de benefícios, são de competência cível), pois está em consonância com a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual me curvo. Desse modo, com a devida vênia, a pretensão deve ser apreciada pelo mérito, que passo a examinar. A autora formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22.09.2004 (NB 133.833.047-8). Alega que tal benefício somente foi indeferido porque não foi regularmente intimada para cumprimento da exigência. Em primeiro lugar, frise-se que a comunicação dos atos praticados no processo administrativo não seguem a rígida formalidade do processo judicial. Por isso, não há que ser aplicada norma do CPC, principalmente, na que se refere à citação, pois é ato de ciência da existência de uma ação da qual se é réu. Em segundo lugar, o agente administrativo não tem obrigação legal de manter contatos telefônicos com os segurados. Exigir-se tal prática inviabilizaria o trabalho do réu, que atende milhões de pessoas em todo país. Cabe, assim, ao segurado diligenciar sobre o andamento de seu processo administrativo. Nesse passo, a autora, somente dois anos após o requerimento, soube do indeferimento do benefício. Tal comportamento revela que continuou em atividade empresarial, aceitando tacitamente a demora na tramitação do pedido e tendo como garantir a sua subsistência, não se mostrando dano, que é um dos elementos da responsabilidade do Estado, caso se entenda que o pedido é apenas de indenização. Ainda que assim não fosse, a desobediência de forma não dispensa o julgador de examinar se o ato é ilegal em sua essência. Ao contrário do que alega, a autora não tinha os requisitos para aposentadoria por tempo, já que, apesar de computadas as contribuições na simulação de tempo (que é apenas uma simulação, frise-se), não havia contribuições previdenciárias recolhidas após 2002 e não foi apresentada cópia do contrato social para verificação da atividade (fls. 54). Por isso, foi realizada a exigência pelo agente administrativo. A autora, em nenhum momento, trouxe prova de que as contribuições foram feitas ou de que o contrato social estava juntado ao processo administrativo quando do primeiro requerimento. Além disso, não se pode dizer que uma análise mais rigorosa seja ilegal, apenas porque o segundo benefício foi concedido. Aliás, a aposentadoria por idade foi concedida em outra oportunidade, quando a autora já cumpria o requisito etário, tendo sido melhor instruída, ante o indeferimento do primeiro requerimento. Como se vê, por qualquer ângulo que se examine a pretensão, falta prova de que o indeferimento do primeiro benefício trouxe dano à autora, pois, caso concedido, estaria no gozo das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição e sequer poderia usar a via da desaposentação, pois não há contribuições novas, pelo que se nota da carta de concessão de fls. 68. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A autora arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita (fl. 71), a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007591-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007591-8) - DOMINGAS DE FATIMA LEME DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. DOMINGAS DE FÁTIMA LEME DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/25. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 62. Citado (fl. 70), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 71/79. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à manutenção do auxílio-doença ou, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A despeito de estar ciente da determinação para especificar as provas que pretende produzir (fl. 83), a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 84. Assim, restou configurado o desinteresse da parte autora na produção da prova pericial, devendo responder pelo ônus probatório decorrente da ausência probatória, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Encerrada a fase instrutória, operou-se a preclusão no que se refere às questões de fato, razão pela qual passo ao julgamento do

feito no estado em que se encontra. Do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No que se refere à incapacidade, considerando que a parte autora não requereu a produção de prova pericial, entendendo não ter restado comprovada a sua incapacidade laborativa, haja vista que os documentos de fls. 13-9 dos autos foram produzidos de forma unilateral, não afastando a presunção de legitimidade decorrente do ato administrativo que determinou a cessação do benefício. Com efeito, infere-se da fl. 25 dos autos, comunicação de decisão, que o auxílio-doença, em face do qual a parte autora pretendia ver reconhecido o direito ao restabelecimento, cessou a partir de 12-03-2008, assim consignando: tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Em contrapartida, a parte juntou atestados e receituários às fls. 13-8, buscando demonstrar a manutenção da sua incapacidade para o trabalho. Tais documentos, de todo modo, são anteriores à perícia administrativa, pois todos são datados até o ano de 2007. Em relação ao documento de fl. 19, este posterior à perícia administrativa, pois está datado de 39-03-2008, o médico da autora asseverou que ela não teria condições de exercer sua atividade profissional. Porém as indicações de falta de ar, cansaço e dores pelo corpo, bem como necessidade de reavaliação cardíaca, constantes do receituário médico do Dr. Klaus Ernst Bickel, não conduzem à conclusão de incapacitação laboral total, parcial ou permanente. Não afastam, destarte, as conclusões administrativas em que se reconheceu a restituição da capacitação laboral da autora para o desempenho de suas atividades. Em suma, a parte autora não comprovou a persistência da incapacidade para o trabalho no período, não fazendo jus à manutenção do auxílio-doença ou, sucessivamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROSALVO JESUS ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria especial, alegando que trabalhou em condições especiais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/36. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 62. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/76). Foi dado provimento ao recurso, determinando-se a imediata concessão do auxílio-doença (fls. 95/96). Citado (fl. 109), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 126/139. Foi informado o óbito da parte autora, com pedido de habilitação juntado às fls. 111/112. Não havendo oposição do réu (fls. 141/141), o juízo homologou o pedido de habilitação (fl. 143). Réplica às fls. 145/150. Deferida prova pericial indireta à fl. 154, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudos periciais juntados às fls. 397/402 e 403/406. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 407). O réu manifestou-se à fl. 408. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não comprovou que formulou requerimento administrativo referente ao pedido de concessão de aposentadoria especial. O alegado requerimento anterior diz respeito ao auxílio-doença. Com efeito, verifico que não houve formulação de requerimento administrativo para postular o benefício pleiteado, tendo a parte autora optado pela busca direta da tutela jurisdicional. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária. Conflito este que deve preexistir à própria propositura da demanda. Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura

da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Além disso, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Passo à análise dos demais pedidos. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A parte autora manteve vínculo formal no período de 07.08.1989 a 15.04.2009. Além disso, esteve em gozo de benefícios por incapacidade, conforme tela do CNIS (fl. 155). Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Realizada perícia médica indireta na especialidade de psiquiatria, a Sra. perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 404). A incapacidade foi constatada na perícia do clínico geral, concluindo o Sr. Perito (fls. 400): Não possível a caracterização de incapacidade em período anterior a internação em 18/08/2010. Em resposta ao quesito E do Juízo, atestou que o autor estava incapacitado total e permanentemente desde a internação. Se assim é, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde a data da internação em 18.08.2010 e auxílio-doença antes disso, confirmando-se o acerto da decisão que antecipou a tutela. Ante o exposto, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de benefício por incapacidade. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação (16.03.2009 - NB nº 530.297.576-5) e converter em aposentadoria por invalidez, a partir de 18.08.2010, quando iniciada a incapacidade permanente, segundo avaliação pericial, pagando as prestações vencidas e as diferenças entre o benefício percebido e o que foi concedido, até a data do óbito (04.10.2010), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Tendo em vista o óbito da parte autora, prejudicada a antecipação de tutela. Pela sucumbência maior, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o curto período de condenação, não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor da condenação e a necessidade de reexame. Juntem-se as telas do SISBEN e do CNIS. PRI.

0001676-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001676-0) - JOAO MENDES TEIXEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO MENDES TEIXEIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da sentença que julgou procedente em parte o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 69-71). Alegou omissões em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum no período de 01.02.1989 a 01.08.1999, bem como do pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requereu a supressão das omissões. Intimada a parte demandada dos embargos, em razão do caráter infringente, manifestou não ter oposição, uma vez que constou o pedido para o reconhecimento como especial do período de 02/08/1989 a 01/08/99. (fl. 83) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, retifico de ofício a sentença no que se refere às informações constantes nas fls. 69-verso, 70-verso e 71-verso, pois onde leia-se o período de 02-08-1999 a 29-11-2004, deve-se ler 02-08-1989 a 29-11-2004. Destaca-se, ademais, que ao discriminar o conteúdo do documento de fl. 58-60, apontou-se que no referido PPP o autor comprovou o período de 02-08-1989 a 21-08-2006 em atividade insalubre (91 dB). Deste modo, em razão do erro material retifico a sentença para que leia-se no dispositivo o período de 02.08.1989 a 29-11-2004, ao invés de 02-08-1999 a 29-11-2004. Em relação à alegada omissão referente ao período de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, acolho os embargos para sanar a referida omissão. Todavia, impõe-se a extinção do feito em relação a esse pedido, uma vez que a parte autora não demonstrou ter procedido ao requerimento administrativo prévio em relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial. Trata-se, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de requisito obrigatório para o ajuizamento da ação, pois até o presente momento não há demonstração de pretensão resistida. Nesse sentido, a ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do

devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, a parte autora limitou-se à apresentação da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revelando que requereu apenas a concessão de aposentadoria nesta modalidade. Deste modo, falece interesse de agir no que concerne ao pedido de aposentadoria especial, nos termos do art. 267. inc. VI, do CPC. Observa-se, ainda, que a embargante refere não ter havido apreciação do pedido entre o período de 02-08-1989 a 01-08-1999. Todavia, não foi este o pedido da parte autora, conforme se constata do pedido 02 da fl. 10 dos autos. De outra parte, em se tratando de demanda em sede de embargos de declaração, na qual não consta sequer a cópia do processo administrativo de concessão, revela-se inviável a aferição do direito do autor à concessão de outro benefício, uma vez que não é possível, no presente momento, avaliar qual seria o mais vantajoso. Ante o exposto, determino a correção de ofício da sentença de erro material para que leia-se 02-08-1989, ao invés de 02-08-1999. Acolho os embargos de declaração para suprimir a omissão quanto ao enfrentamento do pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, para julgar extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. PRI.

0014526-76.2010.403.6183 - ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADILEUSA RODRIGUES BARBOSA SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/43. Determinada que a parte autora emendasse a inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 46/47), a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/68). Foi dado parcial provimento ao recurso, para reconhecer a competência do Juízo a quo para apreciar o pedido de danos morais (fls. 81/82). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 85/86. Citado (fl. 91), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 92/104, argumentando, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/123. Deferida prova pericial às fls. 125/126, com a formulação de quesitos pelo juízo. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 134). Laudos periciais juntados às fls. 136/149 e 150/163. A parte autora manifestou-se às fls. 169/173 e o réu à fl. 168. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A incapacidade é uma situação de fato que pode ser alterada no tempo, incidindo, na hipótese, o que dispõe o art. 471, do CPC. Por isso, não há falar-se em impedimento decorrente de coisa julgada. Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, o Sr. Perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 143). A incapacidade foi constatada na perícia do clínico geral, concluindo o Sr. Perito (fls. 152): Considerando-se sua qualificação profissional (doméstica), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual pela somatória dos quadros.... Desta forma no caso da pericianda os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame pelo histórico e exame físico. Passo à análise da qualidade de segurado. Conforme tela do CNIS, cuja juntada determino, observo que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença nos períodos de 28.02.2002 a 03.09.2002 e de 27.08.2003 a 30.09.2003. Após, efetuou contribuições nos períodos de outubro/2004 a dezembro/2005, fevereiro/2006 a junho/2006, julho/2009 a outubro/2010 e de dezembro/2010 a agosto/2013. Assim, na data da incapacidade fixada pelo Sr. Perito em 09.05.2013 (data da perícia), a autora tinha qualidade de segurado. Se é assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia em 09.05.2013. O período da incapacidade total e temporária, no ano de 1999, não poderá ser contemplado, pois não requerido benefício ao réu. Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago à parte autora, não sendo a divergência sobre a extensão da incapacidade suficiente a demonstrar os danos morais, até porque o benefício é recente, sendo razoável observar a evolução do tratamento, antes de decidir pela incapacidade definitiva. Como se vê, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo à parte autora. Assim, rejeito o pedido de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09

- ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 09.05.2013, quando iniciada a incapacidade, segundo avaliação pericial, pagando as prestações com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0014821-16.2010.403.6183 - DOMINGOS ATILIO DAMASCENO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DOMINGOS ATILIO DAMASCENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, ao que se pode extrair da inicial, a revisão da RMI de seu benefício, sem qualquer restrição em virtude da aplicação do teto. A petição inicial (fls. 02/06) veio instruída pelos documentos de fls. 07-51. Determinado à parte autora que emendasse sua petição inicial indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, nos termos dos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil (fl. 53). Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 54, requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço na categoria de especial, bem como a inclusão do período recolhido após a concessão da aposentadoria. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação as fls. 63/94. Houve réplica, alegando em apertada síntese que não há lei que vede a renúncia a benefício previdenciário, e o direito à desaposentação torna-se totalmente factível no caso concreto (fls. 101/108). É o relatório. Decido. Prevê o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, como requisitos substanciais da petição inicial, a indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, além do próprio petitum, com suas especificações. Tais requisitos são, por óbvio, de importância capital, já que abrem (...) o campo para a discussão sobre a causa (Antonio Carlos Marcato. Procedimento Ordinário. 1.993, p. 24). A petição inicial é inepta, pois não se tem certeza se autor quer o reconhecimento da especialidade do trabalho ou se pretende a desaposentação. A ausência de limitação prejudica a defesa e a entrega da prestação jurisdicional, já que o juízo está adstrito ao pedido. Além disso, o pedido não tem correlação com a causa de pedir. Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KATIA REGINA VENERANDO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/40 foi instruída com os documentos de fls. 41/126. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 128. Citado (fl. 133), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 153/156 com os documentos de fls. 157/160, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/151), que foi convertido na forma retida (fls. 162/163) e está em apenso. Réplica às fls. 168/176. Deferida prova pericial às fls. 186/187, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 193/200. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 201). A autora manifestou-se às fls. 202/206 e o réu à fl. 208. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à

preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade total e permanente foi comprovada pela Sra. Perita, que concluiu (fl. 196):... Trata-se de doente mental crônica, mesmo considerando o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, que pelo tempo de evolução da doença (desde os dezesseis anos de idade) já apresenta prejuízos importantes do pragmatismo e da cognição. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos fixada em 07/11/2011 quando não conseguiu trabalhar além de três dias. A despeito das tentativas de retorno ao trabalho ela esteve incapacitada de 24/01/2008 a 28/09/2010, de 01/11/2010 a 02/01/2011 e a partir de 07/11/2011 quando não conseguiu continuar trabalhando por mais de três dias. Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Passo à análise da qualidade de segurado. Conforme tela do CNIS (fls. 209/210), observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, nos períodos de 15.03.2005 a 25.05.2005 (NB 505.524.624-0) e de 26.05.2005 a 06.02.2007 (NB 505.561.771-0). Após, manteve vínculo empregatício na empresa M. Kruger Informações Cadastrais Ltda. - EPP no período de 07.08.2007 a 23.01.2008 e na empresa Mobitel S.A. no período de 03.01.2011 a 06.01.2011. Assim, considerando que a Sra. Perita fixou a data de início da incapacidade em 07/11/2011 e atestou que a autora esteve incapacitada nos períodos de 24/01/2008 a 28/09/2010 e de 01/11/2010 a 02/01/2011, tenho que há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Considerando que a autora pretendia o restabelecimento do auxílio-doença, deverão ser pagos os períodos de incapacidade total e temporária, acolhendo-se, em parte, sua pretensão inicial. Além disso, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir data de início da incapacidade fixada pela Sra. Perita em 07/11/2011. Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago à autora, não sendo a divergência sobre a extensão da incapacidade suficiente a demonstrar os danos morais, até porque o benefício é recente, sendo razoável observar a evolução do tratamento, antes de decidir pela incapacidade definitiva. Como se vê, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo à autora. Assim, rejeito o pedido de danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a pagar os períodos de auxílio-doença (24.01.2008 a 28.09.2010 e de 01.11.2010 a 02.01.2011) e a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 07/11/2011, quando iniciada a incapacidade permanente, segundo avaliação pericial, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Ante a incapacidade apurada, o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para

reexame necessário.PRI.

0007706-07.2011.403.6183 - VALDIR TOLEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR TOLEDO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou o reajuste pelo teto, determinado nas duas emendas constitucionais referentes à reforma da previdência. Pede, assim, a revisão do benefício. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/23. Deferido os benefícios da assistência justiça gratuita (fl.32). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 41). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, verificou-se que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, até por que tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Como se vê, falta ao autor interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007919-13.2011.403.6183 - GEU ALVES DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEU ALVES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/75. Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 100/113. Réplica às fls. 118/120. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação ao tempo de serviço rural, noto que o agente administrativo limitou-se aos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1961, 01.01.1965 a 31.12.1965 e 01.01.1966 a 31.12.66, correspondendo tais períodos ao certificado de reservista juntado às fls. 32/33, a certidão de casamento do autor, que foi celebrada em 27.02.1965 (fl. 37), e a certidão de nascimento do filho, nascido em 27.05.1966 (fl. 38). Entretanto, o autor pretende demonstrar o trabalho rural nos períodos de 1954 a 1960, de 1962 a 1964 e de 1967, pelo procedimento de Justificação Judicial juntado nos autos. Não se pode exigir um documento para cada ano de trabalho rural, uma vez que tal medida impossibilitaria a prova, até porque, apenas na idade adulta, comumente, são procurados os órgãos públicos para cadastramento. Com relação à Justificação Judicial nº 779/93 juntada nos autos, observo que tramitou na Vara Cível da Comarca de Ipanema - MG, perante Juiz de Direito, onde houve citação do INSS (fl. 67), que não compareceu à audiência (fl. 74). Assim, observado o contraditório e sendo colhidos os depoimentos por autoridade judiciária, a justificação deve ser acolhida como prova emprestada. Pelo relato das testemunhas ouvidas na justificação judicial, nota-se que o Sr. José Anastácio Sales conheceu o autor em 1951, na propriedade do Sr. Nicolau José, e que o mesmo trabalhou até 1970 (fl. 71). A segunda testemunha, Sr. Job de Oliveira Carvalho, conheceu o autor quando o mesmo devia ter 15 a 16 anos e que parou de trabalhar em 1967, não sabendo se no início, meio ou final daquele ano (fl. 72). O Sr. Adão Magalhães de Carvalho conheceu o autor em 1951, trabalhando na propriedade do Sr. Nicolau até o ano de 1967. Considerando-se a declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipanema (fl. 58), onde há menção de que autor trabalhou no período de 1954 a 1967 e o relato das testemunhas, bem como os documentos apresentados, tenho que há prova do tempo de trabalho rural. Desse modo, deve ser computado o trabalho rural nos períodos 01.01.1954 a 31.12.1960, 01.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1967 a 30.12.1967, além daqueles já reconhecidos na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 103.726.773-4), desde a data do requerimento administrativo (30.09.1996), observada a prescrição quinquenal, computando como tempo de serviço rural os períodos de 01.01.1954 a 31.12.1960, 01.01.1962 a 31.12.1964 e de 01.01.1967 a 30.12.1967, além daqueles já considerados na via administrativa, pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0008384-22.2011.403.6183 - JAIRO MERISSI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a concordância do INSS com o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os

requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOÃO GUILHERME MALAGONI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo revisão da da renda mensal inicial utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 42/53, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mais, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 55/61. Os autos foram encaminhados à Contadoria para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício (fl. 65), com informação prestada às fls. 67/72. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 76). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, o benefício de aposentadoria foi requerido em 05.02.1991. Em 1997, a Lei n.º 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP n.º 1.663-15/98, convertida na Lei n.º 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP n.º 138, convertida na Lei n.º 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1.º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP n.º 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5.º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Analisadas essas questões passo a analisar o mérito propriamente dito. Observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, utilizando os salários de contribuição à fl. 16, e considerando a DIB em 05/02/1991, ao elaborar cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, foi verificado que da evolução da média aritmética sem limitação do teto até a Emenda Constitucional n.º 41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS (fl. 67). Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral. Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSIS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 088.199.257-7), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 06.10.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de

mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BALBINO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/115. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 117/119. Citado (fl. 124), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 126/137. Réplica às fls. 139/141. As partes não manifestaram intenção de produzir provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. O nível de ruído deveria, então, ser superior a 90 decibéis. Após o Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 24/39 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 44 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis no período de 03.03.1986 a 05.03.1997, e superior a 85 decibéis no período de 31.01.2005 a 28.05.2009. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 03.03.1986 a 05.03.1997 e de 31.01.2005 a 28.05.2009. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 22 dias pelo INSS (fls. 53/54) e que há mais de 15 anos de período a converter, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a averbar os períodos especiais de 03.03.1986 a 05.03.1997 e de 31.01.2005 a 28.05.2009, e, por conseguinte, implantar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.696.873-9), desde a data do requerimento administrativo (02.08.2011), pagando as prestações vencidas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela, para que haja imediata concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Sucumbente, o réu arcará com honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 à 25/09/2007 na empresa COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 144.933.086-7, concedida em 13/03/2008, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação em 10/12/2012 (fls 109). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação em 10/12/2012 (fls 109), descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria especial), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao

pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAZARO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão prevista no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, bem como a da renda mensal inicial utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/26 .Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 31/35, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir. No mais, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.Réplica às fls. 37/63. Juntou documentos as fls. 64/212.Os autos foram encaminhados à Contadoria para averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício (fl.214), com informação prestada às fls. 218/224.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 225).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, se confunde com o mérito e com ele será analisada.De início, com relação à revisão determinada pelo artigo 26 da Lei n.º 8870/1994, observo que o legislador assim disciplinou:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo não constante do original)O benefício do autor foi concedido em 02.06.1990. Logo, não faz jus a esta revisão, pois o benefício foi concedido em período anterior.No mais, observo que o parecer contábil dá conta de que o benefício, utilizando os salários de contribuição à fl. 22, e considerando a DIB em 02/06/1990, ao elaborar cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, foi verificado que da evolução da média aritmética sem limitação do teto até a Emenda Constitucional n.º 41/2003, esta resulta mais vantajosa que a renda paga pelo INSS (fl.218).Se assim é, o autor estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral.Logo, estando no teto, quando da promulgação das emendas constitucionais, o benefício deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSIS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.- Meritoriamente, o caso dos autos não é de retratação.- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal do benefício do autor (NB 086.121.294-0), adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, pagando as diferenças, não atingidas pela

prescrição (ajuizamento em 05/07/2012), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 0,5% ao mês, na forma da lei específica (Lei nº 11.960/2009), seguindo o cálculo as tabelas judiciais apropriadas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0006851-91.2012.403.6183 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDELZUITA DE SOUZA LEMOS, na ação que ajuizou contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), obteve acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte (fls. 189/192). A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 194/196), alegando omissão na r. sentença com relação à citação válida, ocorrida em 24.05.2007 nos autos da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, bem como contradição na parte referente à condenação do devedor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o grau de dificuldade da demanda. Requer, também, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais suscitados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada, tendo os embargos nítido caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Ademais, o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/79. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82. Citado (fl. 86), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 88/96. Réplica às fls. 103/105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstra que trabalhou de 16.06.1986 a 18.12.2011 (data da emissão do PPP), exposto à tensão de 250 V, para Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fl. 30). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, somado o tempo especial reconhecido pelo INSS de 11 anos, 06 meses e 13 dias (fl. 40), com os períodos de 06.03.1997 a 18.12.2011 (data da emissão do PPP), tenho que o autor possui tempo especial de mais de 25 anos, sendo possível concluir que o autor faz jus a uma aposentadoria especial, devendo ser desprezado um vínculo anterior que, somados, não ultrapassam um ano e dois meses de atividade. Entretanto, considerando que o autor exerce atividade remunerada e

ainda não é idoso, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo aguardar decisão definitiva e o reexame necessário. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter também o período de 06.03.1997 a 18.12.2011, concedendo aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (13.08.2012), pagando as diferenças, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005208-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CORREA, alegando, em apertada síntese, que o autor considerou índice de reajuste de março de 1991, sem observar que o benefício teve início em data posterior. Requer, assim, a procedência dos embargos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/10. Recebidos (fl. 13), os embargos foram impugnados às fls. 16/17. Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 18), que informou às fls. 22. O processo foi suspenso para revisão da renda mensal do benefício do autor (fl. 24). Os autos tornaram à Contadoria (fls. 29/47 e 50/61 e 82), discordando o embargante (fls. 68/80 e 87). O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante pretende discutir questão já transitada em julgado. Ainda que os embargos anteriormente tenham sido decorrentes da citação para cumprimento da obrigação de fazer, houve cálculo da renda do autor, que foi homologado por sentença e não poderá ser novamente discutido. Por isso, devem ser acolhidas as informações e os cálculos da contadoria com relação às diferenças vencidas decorrentes da revisão constante do título judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Prossiga-se na forma calculada pela Contadoria Judicial Sucumbente, o embargante arcará com a verba honorária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Identifique-se o processo como da Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

0002094-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002094-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AERCIO FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por AÉRCIO FONECA, alegando excesso de execução. Proferida sentença acolhendo os embargos (fls. 85/86), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 90/92). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0000973-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER JACOB X APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por APARECIDA MEIRE GUARIZO JACOB, alegando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), acompanhada dos documentos de fls. 04/11. Houve impugnação do credor (fls. 15/16). Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações às fls. 19/31. Tendo em vista a discordância das partes, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos e informações constantes as fls. 19/23. A parte autora (fls. 50) e o INSS (fls. 47) discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 19/31. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 48). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Constituição Federal garante, expressamente, que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI). Assim sendo, o critério de juros fixado no título judicial deve ser aplicado, como procedeu a Contadoria, devendo ser rejeitada a pretensão do embargante. No tocante à impugnação do embargado, não demonstrou que os salários de contribuição utilizados na conta foram efetivamente recebidos, incidindo contribuição previdenciária. Assim, deve prevalecer a informação constante do CNIS, adotando-se o salário mínimo para cálculo da renda mensal inicial. Por isso, o

laudo pericial apresentado pelo Contador Judicial, que é de confiança do juízo, deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de \$10.925,67 e os honorários advocatícios de R\$1.294,12, atualizados até junho de 2.012. Apesar da rejeição da tese dos embargos, a conta foi reduzida de ofício. Assim a sucumbência é recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da Contadoria, que prevaleceu, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004218-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por MARIA APARECIDA MARTINI, alegando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando informações às fls. 04/08. Recebido os embargos à execução (fl.09). O autor manifestou-se à fl. 11. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a aceitação da conta apresentada pelo INSS, com o reconhecimento da procedência dos embargos (fl. 11), a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pelo devedor de R\$ 77.716,40, calculado em junho de 2.012 (fl. 04). Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC. Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$77.716,40, conforme reconhecimento do próprio credor (fl. 11). Sucumbente, a embargada arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão fl. 160 - verso), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOÃO BATISTA DE ASSIS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, uma indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/40. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 43. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 51/57, argumentando, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/75. Deferida prova pericial às fls. 93/94, com a formulação de quesitos pelo juízo. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 97). Laudos periciais juntados às fls. 100/103 e 108/119. O autor manifestou-se às fls. 127/133. Proposto acordo pelo INSS às fls. 137/138, a parte autora não aceitou (fls. 154/156). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado:

Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor manteve vínculo formal até 19.11.2002. Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme telas do CNIS. Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).Realizada perícia médica na especialidade neurologia, o Sr. Perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 102).A incapacidade foi constatada na perícia ortopédica, concluindo o Sr. Perito (fls. 112):Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade desde 02/03/03, segundo relatório médico da Santa Casa de São Paulo.Como se vê, o autor não está incapaz para toda e qualquer atividade. Não pode realizar tarefas que exijam grande esforço físico, mas pode realizar outras tarefas.Tal conclusão, ao contrário do que sustenta o autor, não é incoerente.Com os dados constantes do processo, hoje, não é possível concluir que o autor não terá mais condições de retorno ao mercado de trabalho.Isso porque é uma pessoa jovem e poderá ser reabilitado.Ainda é cedo para dizer que o autor deve ser aposentado por invalidez, o que não prejudica a análise futura, em caso de agravamento do estado de saúde.Note-se que a extensão da incapacidade somente pode ser avaliada pelo médico, não podendo o juízo ignorar a conclusão pericial e deixar de conceder o benefício adequado, nos termos do artigo 462 do CPC.Demonstrada, assim, uma redução da capacidade laborativa a partir da data da perícia, com data do início da incapacidade desde 02.03.2003, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença até 22.03.2012 e concessão de auxílio-acidente, a partir da data da perícia em 23.03.2012.Além disso, a parte autora deverá ser submetida ao serviço de reabilitação.Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença sempre foi pago à parte autora, não sendo a divergência sobre a extensão da incapacidade suficiente a demonstrar os danos morais, até porque o benefício é recente, sendo razoável observar a evolução do tratamento, antes de decidir pela incapacidade definitiva. Como se vê, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo à parte autora. Assim, rejeito o pedido de danos morais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA -DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença (NB Nº 130.657.840-7), desde a data da cessação do benefício na via administrativa (08.05.2008), mantendo-a até 22.03.2012, quando será concedido o auxílio-acidente, a partir da data da perícia em 23.03.2012, pagando as prestações com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Código Civil, uma vez que a citação é de 16.06.2009 (fl. 50), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista que a parte autora está desempregada e que reduzida sua capacidade laborativa, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do auxílio-acidente, em 45 dias.Além disso, o réu deverá dar início ao processo de reabilitação em 90 (noventa) dias, impondo-se obrigação de fazer na forma do art. 461 do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Juntem-se as telas do CNIS e ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).PRI.

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 15/10/2013, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às

fls. 347, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, sito à Avenida Paulista, nº 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Dê-se vista ao INSS para ciência.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0012233-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012233-7) - APARECIDO FERNANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor obter provimento judicial que condene a Autarquia à obrigação de reconhecer como especiais os períodos laborados entre 11/03/1966 a 30/09/1967, 02/10/1967 a 05/02/1969, 08/02/1969 a 30/04/1975 e 01/04/1976 a 30/09/1983 e, por consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo efetuado em 25/04/2008, com o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor dado à causa foi de R\$ 45.767,00 (fls. 12). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial conforme o pedido, ficou apurado a RMI de R\$465,00 para 25/09/2009 (distribuição da ação). Assim, somando-se as 19 (dezenove) parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$14.415,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$14.415,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias

poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 154/155. Int.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0001477-31.2011.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO CELESTINO (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo,

intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização do endereço das testemunhas, conforme certidão de fls. 255 e 257, dê-se baixa na pauta de audiências. Após, requeira o autor o que for de seu interesse. Não havendo manifestação e não havendo novas provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003129-83.2011.403.6183 - MARCIA DE LIMA AVELINO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A união estável é uma situação de fato que deve ser corroborada pelo relato das testemunhas e depoimento da autora (art. 342 do CPC). A prova produzida na ação de reconhecimento da união estável não poderá ser admitido como prova emprestada, já que o réu não participou da produção da referida prova. Assim, nos termos do artigo 130 do CPC, converto o julgamento em diligência, para que a autora traga rol de testemunhas, em dez dias. Após, tornem conclusos para designar data ou determinar a expedição de carta precatória.Int.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.Int.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo,

intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0007672-32.2011.403.6183 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA GOMIDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES

SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0008844-09.2011.403.6183 - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0008862-30.2011.403.6183 - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 102/104 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável pela sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0009234-76.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das

partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0010561-56.2011.403.6183 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se as petições de fls. 130/134 e 135/136 pertencem aos presentes autos, eis que o nome da requerente não pertence ao pólo ativo do feito. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0010779-84.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a autora traga os formulários do tempo de serviço especial nos períodos alegados e cuja documentação não foi apresentada. Note-se que os formulários são indispensáveis à prova da habitualidade e permanência. Prazo : 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciário -PPP de fls 26/27 e 28/29 não estão devidamente subscritos pelos profissionais responsáveis pela sua elaboração (médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando de preencher o requisito formal essencial a teor do art. 68 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/01. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram a sua emissão, ou alternativamente outros documentos aptos a comprovarem a especialidade nos referidos períodos. Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos. Int.

0011435-41.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0012348-23.2011.403.6183 - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0012669-58.2011.403.6183 - MARIA ACACIA DA SILVA NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das

partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho retro. Int.

0001801-84.2012.403.6183 - TELMA REGINA SEBANICO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fls. 170/171: ante as informações prestadas pelo Sr. Perito Paulo de Azevedo Sampaio, contate a Secretaria, com urgência, outro perito pelo sistema AJG para a realização da perícia. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a realização da perícia, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após

a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica.2) Fls. 172/174: o pedido de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0003581-59.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no

prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Int.